



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
1ªSECAM - Pautas	15
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	15
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	16
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	17
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	18
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
1ªSECAM - Atas	20
1ªSECAM - Acórdãos	20
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	20
2ªSECAM - Pautas	20
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	20
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	23
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
2ªSECAM - Atas	24
2ªSECAM - Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	41
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	41
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	48
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	49
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	49
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	51
CORREGEDORIA-GERAL	51
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	51
OUIDORIA DE CONTAS	51
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	51
INSTITUTO RUI BARBOSA	51
ATOS DIVERSOS	51
Resenhas de Distribuição	51
Editais	54
Despachos	54
Informações	59
Atos de Alerta Municipais	59
Relatório de Gestão	60
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	60
ATOS NORMATIVOS	60
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	60
GP - Despachos	60
GP - Termo de Ajuste de Gestão	64
GP - Portarias	64
LICITAÇÕES E CONTRATOS	64
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	65
Tribunal Pleno	65
Primeira Câmara	65
Segunda Câmara	65
Corregedoria-Geral	65
Ministério Público de Contas	65
Conselheiros – Diretores de Gabinete	65
Audidores – Coordenadores de Gabinete	65
Inspetorias de Controle Externo	65
Administrativo	65

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 744412/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVICO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, WELLINGTON DIAS DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CASSIO PALUDO FOSTER, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO LIMA BREUS, WELLINGTON DANTAS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 596/21 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Despacho cautelar. Embargos de Declaração em Tomada de Contas Extraordinária.

1. Trata-se de pedido incidental proposto por Spacecomm Monitoramentos S/A, a qual pugna seja cautelarmente determinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná e aos Srs. Marcel Michelletto e Coronel Rômulo Marinho Soares que imediatamente suspendam o Contrato nº 0506/2020, firmado entre a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. e o Estado do Paraná, para que "não se forneçam novos equipamentos para o Estado até a conclusão do processo administrativo disciplinar ou do julgamento dos recursos por esse TCE/PR, com respaldo na fundamentação acima, sob pena de prejuízo ao Estado e à população paranaense".

O referido contrato decorre do Pregão Eletrônico nº 866/2018, cujo objeto é "prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I.), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit)".

Nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19, proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo, o Plenário desta Corte, por maioria absoluta[1], exarou o Acórdão nº 3337/20 (12/11/2020), mediante o qual se decidiu:

[...]

I - Afastar as preliminares de mérito suscitadas;

II - julgar totalmente procedente o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar irregulares as contas tomadas;

III - declarar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 866/2018, com efeitos ex tunc retroativos ao primeiro ato referente à fase externa do processo, qual seja a publicação do instrumento convocatório. Com a presente declaração de nulidade restam invalidadas, também, todas as relações jurídicas oriundas da licitação em exame, inclusive os contratos administrativos e atas de registro de preço já firmados;

IV - aplicar ao Senhor Francisco Alberto Caricati, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por seis vezes, em virtude das seguintes ilegalidades: (i) Omissão no planejamento, na previsão de obrigações e no atendimento de normas relativamente à prestação de serviço sob regime de dedicação exclusiva; (ii) Ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas; (iii) Descrição imprecisa e insuficiente do objeto; (iv) Ausência de estimativa e justificativa de parte dos quantitativos; (v) Ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento; (vi) Ilegalidade da exigência de qualificação técnica contida no item 12.5.1 do edital e no item 1.4.1 do respectivo Termo de Referência;

V - aplicar ao Senhor André Skodowski da Cruz, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por seis vezes, em virtude das seguintes ilegalidades: (i) Omissão no planejamento, na previsão de obrigações e no atendimento de normas relativamente à prestação de serviço sob regime de dedicação exclusiva; (ii) Ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas; (iii) Descrição imprecisa e insuficiente do objeto; (iv) Ausência de estimativa e justificativa de parte dos quantitativos; (v) Ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento; (vi) Ilegalidade da exigência de qualificação técnica contida no item 12.5.1 do edital e no item 1.4.1 do respectivo Termo de Referência;

VI - aplicar ao Senhor Leonardo Martins Cabral, uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da seguinte ilegalidade: (i) Ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas;

VII - aplicar ao Senhor Wellington Dias de Paula, uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da seguinte ilegalidade: (i) Ausência da devida republicação do edital após alterações substanciais;

VIII - determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, nas pessoas dos seus responsáveis legais, que nos próximos certames para contratação de serviços de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas corrijam as irregularidades verificadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

IX - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Contas Extraordinária para ciência e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

[...]

Irresignada com a decisão, a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. interpôs Embargos de Declaração (peça nº 111), os quais foram conhecidos e recebidos (peça nº 119) e, no mérito, rejeitados por unanimidade pelo Plenário desta Corte, em 04/02/21, conforme Acórdão nº 48/21 (peça nº 128).

Após o julgamento dos aclaratórios, foi retomado o prazo para oposição de demais recursos pelas partes, o qual findou em 10 de março de 2021.

Apresentaram Recurso de Revista os Srs. Wellington Dias de Paula (peça nº 125), Francisco Alberto Caricati (peça nº 127) e Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda (peça nº 31).

Na sequência, a empresa Spacecomm Monitoramentos S/A interpôs o pedido cautelar incidental em exame, argumentando que, dado o efeito suspensivo conferido aos recursos pendentes de julgamento, a empresa Show continua prestando os serviços para o Estado do Paraná, mas de forma insatisfatória e gravemente prejudicial ao interesse público, o que gerou a instauração de processo administrativo para apuração de prejuízos por inexecução contratual.

Sobre a inexecução do contrato pela empresa Show, afirmou que a aludida contratada não consegue cumprir a avença firmada, motivo pelo qual o Estado do Paraná obteve provimento liminar junto ao Poder Judiciário para que a Spacecomm continue prestando o serviço enquanto há a transição entre contratadas.

Asseverou que no processo administrativo em trâmite ficam evidentes as dificuldades que a empresa Show vem enfrentando para cumprir o objeto pactuado, havendo todos os indícios de que não conseguirá realizar a transição, causando intensos danos ao Estado e a toda a população.

Consta na petição que a Show apresentou equipamento diverso do que o previsto em sua proposta técnica na licitação, o qual não está albergado pelo atestado de capacidade técnica da empresa. Ainda, argumentou que as tornezeleiras entregues não atendem a critérios técnicos mínimos, não possuindo nem mesmo lacre para impedir a retirada do equipamento.

No mesmo sentido, aduziu a empresa Spacecomm que os equipamentos apresentaram diversas falhas técnicas graves que comprometem a segurança e sua própria utilidade.

Em resposta (peça nº 143), a empresa Show apresentou contrarrazões, mediante a qual afirmou que a Spacecomm não tem legitimidade para requerer adoção de medidas cautelares, por não se enquadrar nas hipóteses legais e regimentais, não estando nem mesmo habilitada nos autos.

Aduziu que a Spacecomm possui mero interesse privado não demonstrou interesse processual no deslinde deste feito, bem como afirmou que os processos nº 744412/20 (Embargos de Declaração) e nº 640463/19 (Tomada de Contas Extraordinária) encontram-se atualmente resguardados sob o manto protetivo do efeito suspensivo legal e regimental, em virtude da interposição de 3 (três) Recursos de Revista que ainda estão pendentes de juízo de admissibilidade.

Na sequência argumentou que, esgotados os prazos recursais, qualquer decisão que seja adotada deve dar-se pelo colegiado, sob a relatoria do relator ad quem que oportunamente vier a ser sorteado para instruir os 3 (três) Recursos de Revista pendentes de admissibilidade.

Mencionou, ainda, que os processos nº 744412/20 (Embargos de Declaração) e nº 640463/19 (Tomada de Contas Extraordinária) tratam apenas da legalidade e da regularidade do Pregão Eletrônico nº 866/2018, não versando sobre o Contrato nº 0506/2020, de modo que qualquer decisão eventualmente proferida seria extrapetita.

Por fim, defendeu que os fatos supostamente irregulares narrados pela empresa Spacecomm Monitoramentos S/A "são absolutamente controvertidos, não restaram comprovados e ainda não foram objeto de decisão administrativa definitiva irrecorrível por parte do Estado do Paraná, nem tampouco foram submetidos a qualquer apreciação judicial".

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à interessada, cabendo a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do Contrato nº 0506/2020, firmado entre a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. e o Estado do Paraná, até o trânsito em julgado do Acórdão nº 3337/20, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19.

No caso em espécie, o primeiro ponto que merece atenção é o caráter vinculatório das decisões exaradas por esta Corte de Contas. A doutrina e jurisprudência pátrias majoritariamente defendem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, sujeitas ao controle do Poder Judiciário. Há de se ressaltar, entretanto, que qualquer decisão exarada pelos Tribunais de Contas Estaduais vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir as determinações da Corte de Contas.

Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[2] Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sílvia Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[3] (grifei)

Igualmente merece destaque a ampla e irrestrita possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, prerrogativa necessária à garantia de eficácia da atuação das Cortes de Contas.[4]

No Regimento Interno do TCE-PR, as medidas cautelares estão previstas no Título V – Incidentes Processuais, a partir do artigo 400, in verbis:

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

[...]

No âmbito do Tribunal de Contas da União, a normatização acerca da concessão de medidas cautelares está sedimentada no artigo 276 de seu Regimento Interno, conforme abaixo transcrito:

Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

Em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da referida teoria, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[5]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[6], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[7]

Neste sentido, forçoso destacar que este também é o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, conforme diversas decisões emblemáticas que abaixo colaciono.

Em 2003, nos autos do MS 24.510-DF, assentou-se o entendimento de que o poder geral de cautela é intrínseco ao Tribunal de Contas no exercício de suas competências.

A relatoria do voto é da Ministra Ellen Gracie, contando com a ementa abaixo transcrita:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 – Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 – Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 – A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 – Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Ressalta-se, em razão da completude do exame e da argumentação, o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello nos referidos autos:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

[...]

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógica racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...] Assiste, pois, inteira razão ao Ministério Público Federal, cujo parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, aprovado pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim apreciou – e bem examinou – esse específico aspecto da questão: ‘Fica claro, pois, que cabe à Corte de Contas o exame de editais de licitação publicados, o que se concilia com sua competência de ‘assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade’ (CF, art. 71, inc. IX).

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não se pode ignorar – consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, “Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro”, p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “A Instrumentalidade do Processo”, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, “Sul Concetto di funzione cautelare”, in “Studi P. Ciapessoni”, p. 23-24, 1948; PIERO CALAMANDREI, “Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti cautelari”, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Tutela Cautelar”, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) – que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênha ao eminente Ministro Carlos Britto para denegar o mandado de segurança, acompanhando, desse modo, o douto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora. (grifei)

Posteriormente, no bojo do Mandado de Segurança nº 26547/DF, o STF indeferiu pedido cautelar formulado com intuito de suplantiar deliberação do Tribunal de Contas da União, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.[8]

Confirmando o entendimento adotado pela Corte, no ano de 2014, o então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, determinou a suspensão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com a consequente restauração do bloqueio de bens determinado cautelarmente pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.[9]

Em outubro de 2016, por sua vez, a Presidente em exercício, Ministra Carmen Lúcia, exarou decisão similar nos autos de Suspensão de Segurança nº 5149/CE.

O referido processo foi deflagrado pela assessoria jurídica do Tribunal de Contas do Ceará, em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele mesmo estado. A decisão do Poder Judiciário cassou liminar daquela Corte de Contas, sob o argumento de que não detinha a competente legitimidade para concessão de medida cautelar.

Abaixo, transcreve-se ementa e trecho da decisão da Presidente do Pretório Excelso no caso:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.

12. Não parece, por isso mesmo, ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como se depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desempenhados pela Companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação.

13. Frente a esses elementos, inevitável concluir que a manutenção da decisão objeto da presente contracautela importa contrariedade à ordem pública e econômica, a justificar o imediato deferimento da pretendida suspensão de segurança, especialmente pela iminência da realização da sessão de pregão presencial, que, como alertado pelo Requerente, pode sobrevir nos próximos dias.

14. Pelo exposto, defiro o pedido para suspender a medida liminar deferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0625999-05.2016.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará, até o trânsito em julgado dessa decisão (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Dos excertos acima apresentados, resta indene de dúvida que esta Corte de Contas e os Conselheiros relatores podem adotar as medidas cautelares que vislumbrarem necessárias ao escorreito cumprimento da lei e dos princípios de Direito Público, bem como podem exarar as decisões cautelares necessárias ao resguardo do interesse público e da garantia de eficácia de suas decisões.

Por toda a argumentação acima apresentada, restam suplantados todos os fundamentos de oposição ao pleito cautelar aventados pela empresa Show em suas contrarrazões (peça nº 143).

Ainda, afastado a alegação de ilegitimidade da parte postulante, destacando que a mesma goza do direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV[10] da Constituição Federal, bem como está respaldada pela Lei Orgânica desta Corte, que permite a qualquer cidadão denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios[11].

Em juízo de cognição sumária, típico dos provimentos cautelares, entendo que a petição apresentada à peça nº 134 e seus documentos correlatos apresentam indícios suficientes para concessão da medida cautelar.

Os documentos constantes do processo administrativo juntado à peça nº 139 denotam reiterada inexecução contratual e desidiosa da contratada, bem como dão conta de uma série de falhas operacionais nos equipamentos, tais como: notificações de falsas violações de case e rompimento de cinta; duração de bateria inferior ao previsto no edital; tornozeleiras sem lacre/cinta, sensível demora em atualização da localização atualizada do equipamento e, ainda, queimadura de pele em monitorado, na data de 14 de dezembro de 2020, durante o carregamento da bateria do equipamento.

Soma-se aos indícios acima expostos o fato de que a inexecução contratual pela empresa Show já é objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Paraná que, para evitar a paralisação do serviço, concedeu medidas liminares estabelecendo um período de transição, no qual delega à antiga contratada a execução dos serviços.

Para melhor elucidar este ponto da decisão, relembro que a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança nº 0001450-81.2019.8.16.0004, anulou o Despacho nº 643/2019-GS/SEAP, de Adjudicação e Homologação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 866/2018-SRP, com a consequente desclassificação da Empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. – ME, e os demais atos administrativos decorrentes, com consequente adoção dos procedimentos para habilitação das demais concorrentes. Na sequência, em 03/06/2020, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por decisão unânime proferida nos autos nº 0001450-81.2019.8.16.0004, “desconstituíu a referida sentença por o fim de reconhecer a legalidade do procedimento licitatório no Pregão Eletrônico nº 866/2018, com o prosseguimento do certame.”

Irresignada, a empresa Spacecomm (segunda colocada no certame) opôs embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes em 04/09/2020.

O Estado do Paraná, por sua Procuradoria-Geral, também apresentou Embargos de Declaração. Assim, em 29/10/20, a 5ª Câmara Cível deferiu pedido liminar para determinar que a empresa Spacecomm continuasse executando os serviços até completa absorção da execução contratual pela empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda, resguardados os seus direitos, em especial o dever de continuar sendo remunerada. Foi assinalado prazo de 90 (noventa) dias para essa transição, com previsão de término 29/01/21.

Após novo pedido da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, o Poder Judiciário, por decisão exarada pelo Desembargador Nilson Mizuta em 13/01/21, prorrogou por mais 90 dias o prazo da prestação precária de serviços pela empresa Spacecomm.

O fundamento da decisão reside no fato de que a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. não está executando corretamente o contrato, nem cumprindo o cronograma fixado para transição. Assim, havendo interesse público envolvido no objeto da relação contratual, que demanda a continuidade dos seus préstimos, sob pena de atividades essenciais e a própria política pública penitenciária ser prejudicada, o Poder Judiciário optou pela prorrogação.

Por fim, cumpre destacar que o objeto do Contrato nº 0506/2020, firmado entre a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. e o Poder Público, é atividade destinada ao apoio da execução penal, serviço essencial para segurança pública estadual. Entende-se, portanto, que é obrigatório e indispensável que a execução seja realizada integralmente e sem incidentes.

Pela argumentação já tecida, fica evidenciado o *fumus boni iuris* da medida. O *periculum in mora*, por sua vez, repousa no risco de postergar a situação de inexecução contratual já constatada pela Administração e pelo próprio Poder Judiciário em duas decisões liminares.

Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, determino à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN que suspendam imediatamente o Contrato nº 0506/2020, firmado com empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., até o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19.

Advirto aos intimados, desde logo, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que suspendam imediatamente o Contrato nº 0506/2020, firmado com empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., até o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, as entidades acima mencionadas, na pessoa de seus representantes legais, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item “3.1”, além de prestação de informações nos autos em 5 (cinco) dias, nos termos da fundamentação.

4. Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[12] c/c artigo 490, §2º[13], ambos do Regimento Interno, recebo os Recursos de Revista interpostos por Wellington Dias de Paula (peça nº 125), por Francisco Alberto Caricati (peça nº 127) e por Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. (peça nº 131).

Para evitar tumulto processual e em benefício da celeridade processual, salutar para caso da presente gravidade e repercussão, a Diretoria de Protocolo deverá realizar nova autuação dos três Recursos de Revista em um único processo, o qual deverá tramitar de modo apartado ao presente.

Além do sorteio de Relator previsto regimentalmente, a unidade deverá trasladar para os autos recursais as seguintes peças processuais: Acórdão nº 3337/20 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 48/21 – Tribunal Pleno, Recursos de Revista interpostos por Wellington Dias de Paula, Francisco Alberto Caricati e Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., além de cópia da presente decisão.

5. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto nos itens supra, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Determinar, cautelarmente, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que suspendam imediatamente o Contrato nº 0506/2020, firmado com empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., até o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19;

II - remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, as entidades acima mencionadas, na pessoa de seus representantes legais, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item “3.1”, além de prestação de informações nos autos em 5 (cinco) dias, nos termos da fundamentação;

III - presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[14] c/c artigo 490, §2º, ambos do Regimento Interno, receber os Recursos de Revista interpostos por Wellington Dias de Paula (peça nº 125), por Francisco Alberto Caricati (peça nº 127) e por Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. (peça nº 131);

IV - para evitar tumulto processual e em benefício da celeridade processual, salutar para caso da presente gravidade e repercussão, a Diretoria de Protocolo deverá realizar nova autuação dos três Recursos de Revista em um único processo, o qual deverá tramitar de modo apartado ao presente;

V - além do sorteio de Relator previsto regimentalmente, a unidade deverá trasladar para os autos recursais as seguintes peças processuais: Acórdão nº 3337/20 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 48/21 – Tribunal Pleno, Recursos de Revista interpostos por Wellington Dias de Paula, Francisco Alberto Caricati e Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., além de cópia da presente decisão;

VI - após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto nos itens supra, retornar os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votou pelo indeferimento da Cautelar.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor em parte), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido em parte), votou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares com ressalvas as contas tomadas. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

2. PASCOAL, Valdecir. *Direito Financeiro e Controle Externo*. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

3. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União*. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

4. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 505

5. PASCOAL, Valdecir. *O Poder cautelar dos Tribunais de Contas*. Revista do TCU. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365>. Acesso em: 14 fev/2017.

6. O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória", conforme artigo 297, caput.

7. JUNIOR THEODORO, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 822-823

8. STF. *Mandado de Segurança nº 26.547*. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no Informativo nº 468 do STF. <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm>> Acesso em: 14 fev/2017.

9. STF. *Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878*. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. Public. 18 mar/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+4878%2ENUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/5sc5tra>> Acesso em: 14 fev/2017.

10. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

11. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

12. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

13. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: [...]

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

14. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO Nº: 367533/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLETO TAMANINI, COSME MARIANTE STIMER, ELCIO JOSE MELHEM, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RODRIGO SERENO CREMA

PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, RAFAEL BARONI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 738/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – A abertura de créditos adicionais especiais demanda autorização em lei específica, não sendo adequada autorização genérica contida em lei orçamentária – Existência de causas mitigadoras da responsabilidade – Procedência, com emissão de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Os Srs. Maria José M. R. Ribas, Antônio Geraldo P. Barbosa, Cleto Tamanini, Cosme Mariante Stimer, Elcio José Melhem, Milton L. Roseira Jr. e Rodrigo S. Crema, vereadores do Município de Guarapuava, formalizaram Representação em desfavor do Prefeito do Município de Guarapuava. Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho, em razão da suposta abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa durante o exercício de 2014.

Aduziram os Representantes, em síntese, que: as leis por meio das quais os créditos adicionais foram autorizados não atenderam à previsão do art. 16, da LRF, assim como não consideraram o total acumulado dos créditos adicionais já abertos, nem o valor restante da dotação parcialmente cancelada; foram ignorados os aplicáveis ditames da Lei 4.320/64; quando da abertura de créditos adicionais especiais, os respectivos decretos não obedeceram à previsão da respectiva lei autorizadora; e em análise do Orçamento aprovado, no montante de R\$ R\$ 268.240.991,74, foi verificada a abertura de créditos adicionais que somam R\$ 220.863.695,40.

Devidamente oficiado para apresentação de manifestação prévia, o Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho sustentou que (Peças 16/20): todas as alterações orçamentárias foram autorizadas por lei; inexistiu necessidade de uma lei autorizadora para cada decreto de abertura de créditos adicionais; e as alterações orçamentárias se fizeram necessárias especialmente em razão do recebimento de recursos extraordinários.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a então Diretoria de Contas Municipais (unidade técnica que veio a ser sucedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal) exarou a Instrução 2242/16, cuja conclusão é no sentido de que existiam questões que mereciam esclarecimentos, sendo necessária a apresentação de documentação pela municipalidade, de modo a propiciar a completa análise dos fatos: (...) o Poder Executivo Municipal não possui autorização para abertura de créditos especiais nas leis orçamentárias, por expressa vedação constitucional [em razão da ausência de lei autorizadora específica].

(...)

Conforme quadro constante na pg. 08 da peça nº 02 destes autos, o Poder Executivo Municipal realizou a abertura de 37 (trinta e sete) créditos adicionais, de 10/02/2014 a 30/06/2014.

Após análise do referido quadro e dos Decretos Municipais apresentados nas peças nº 19 e 20 destes autos, verifica-se, em primeiro lugar, que o Município de Guarapuava deixou de apresentar nestes autos os Decretos nº 3644, 3648, 3653, 3721, 3713. Com isso, deve ser recebida a presente Representação quanto a estes Decretos, para que seja possibilitada a análise por este Tribunal de Contas. Deve, também, ser determinado que o Município apresente tais Decretos, inclusive que apresente os dois primeiros Decretos do referido quadro, uma vez que apresentam a mesma numeração, mas dois valores diferentes, podendo ter ocorrido erro material na elaboração do quadro. No entanto, isso não impede que o Município identifique e apresente os Decretos que foram realizados naqueles valores.

(...)

O único decreto do quadro apresentado pelos Representados que possui provas definitivas nos presentes autos de que estão amparados em lei é o Decreto nº 3698, que encontra amparo em lei específica, qual seja, a Lei Municipal nº 2253/2014.

Por meio do Despacho 12/17-GCG (Peça 25), a Representação foi recebida, determinando-se a citação do Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho. Foram, então, apresentadas manifestações no seguinte sentido:

Município de Guarapuava (Peças 35/37):

(...) tanto a Constituição Federal, assim como a legislação infraconstitucional, não estabelecem como requisito para a abertura de créditos especiais a promulgação prévia de lei que autorize, de forma individualizada, a abertura deste ou daquele crédito especial. Em verdade, o pressuposto estabelecido pelo ordenamento jurídico para que se possa efetivar a abertura de créditos adicionais (suplementares e/ou especiais) é que exista a permissão legislativa neste sentido, e nada mais.

(...)

16. Assim sendo, e em face da legislação municipal vigente à época dos fatos, podemos delimitar o seguinte cenário: (a) o Chefe do Poder Executivo, a partir da edição da LDO 2014, sempre esteve autorizado a realizar a abertura de créditos adicionais, inclusive especiais, tendo em vista a permissão outorgada ao Executivo para que criasse, alterasse ou extinguisse códigos da modalidade de aplicação, bem como incluísse novos elementos de despesas (a LDO franqueava a abertura de créditos adicionais, em todas as suas espécies, inclusive créditos especiais); (b) a LOA 2014, em seu art. 80-A, expressamente permitia que o Prefeito Municipal procedesse à abertura de créditos especiais.

17. No que diz respeito à jurisprudência existente sobre o assunto aqui versado, o próprio TCE/PR já decidiu no sentido de que a existência de autorização legislativa genérica na LDO é o suficiente para que o Executivo promova a abertura de créditos especiais, ficando afastada, destarte, a necessidade de autorização legislativa específica (...).

(...)

36. Um fato que merece a devida atenção por esta Corte de Contas é a circunstância de que desde 2003 (dois mil e três) até o passado, as LOA's do Município de Guarapuava vêm sistematicamente consignando em seu bojo autorização genérica para a abertura de créditos adicionais especiais. Destarte, durante todo este lapso temporal a edição de decretos de abertura de créditos especiais foi amparada na autorização genérica constante da LOA respectiva, e não em permissões legislativas específicas.

Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho (Peças 38/44):

A Lei nº 2.210/2013 (LOA, redação original) não autorizava a abertura dos créditos especiais, mas autorizava a abertura de créditos suplementares com recursos oriundos de superávit, excesso de arrecadação e ajustamento de dotação dentro do mesmo órgão:

(...)

Em 07.02.2014, a LOA foi alterada pela Lei nº 2.245/2014, que incluiu o art. 8-A, passando a autorizar a abertura de créditos especial somente na hipótese de transferência de recursos:

(...)

Ainda, em 07.07.2014 foi aprovada a Lei nº 2.304/2014 (publicada em 10.07.2014), que alterou o §2º e o inciso II do art. 7º da LOA. Com isto, a LOA passou a permitir a abertura de créditos especiais também com recursos por superávit, excesso de arrecadação, e ajustamento de dotações (além da transferência voluntária já prevista no art. 8º-A) (...).

(...)

Não obstante as variações na LOA, convém mencionar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para o período em questão ((Lei Municipal nº 2.164/2013) sempre autorizou a abertura de créditos adicionais, inclusive especiais ao permitir que o Executivo criasse, alterasse ou extinguisse códigos da modalidade de aplicação, bem como incluísse novos elementos de despesas:

(...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.164/13), vigente para o exercício de 2014, autorizava, no já citado art. 6º, §5º, a abertura de créditos adicionais especiais pelo Poder Executivo. A autorização é reforçada no art. 44 da LDO.

Este fato, por si só, basta para a improcedência da representação: havendo autorização na LDO, os Decretos de abertura de crédito especial possuem suficiente autorização legislativa.

(...)

Dentre os Decretos arrolados na representação, existem em que a abertura de crédito especial se deu, não apenas com base na LDO e/ou na LOA (o que bastaria, conforme entendimento desta Casa de Contas), mas também em lei específica, por se tratar de nova atividade prevista no orçamento (isto é, nova dotação de elemento de despesa) (...).

(...)
Após detida análise de todos os Decretos, constatou-se a ocorrência de equívocos. Alguns créditos – destinados a reforço de dotação já prevista no orçamento original – foram abertos como especiais, quando, na verdade, se caracterizam como suplementares (conceito do art. 41, I, da Lei nº 4.320/64).

Assim, não obstante os Decretos utilizem a expressão crédito adicional especial eles estão a realizar a abertura de crédito adicional suplementar.

Trata-se de equívoco meramente formal. Erro na escolha da denominação do tipo crédito, sem qualquer prejuízo aos cofres públicos ou a transparência das contas públicas (...).

(...)
O Decreto nº 4.177 teria aberto crédito especial de R\$ 3.500,00, na Secretaria da Mulher (R\$ 3.500,00) e na Secretaria do Meio Ambiente (R\$ 8.300,00). Há, portanto, divergência nos valores, já que a somatória resultaria em abertura de crédito de R\$ 11.800,00. Este crédito teria sido aberto mediante cancelamento de dotações no total de R\$ 30.797,00. Mais uma incongruência.

Este Decreto foi publicado no Diário Oficial do Município em 03.11.2014. No entanto, a publicação que se deu por equívoco, não tendo ocorrido a abertura do crédito mencionado na publicação, conforme se comprova pela tela do sistema (Anexo XII).

Nas Peças 45/46, os Representantes notificaram a instauração de processo criminal pelo Ministério Público do Estado acerca dos fatos tratados no presente expediente.

O Município de Guarapuava, nas Peças 47/61, informou que a ação penal foi julgada improcedente, em razão da não verificação de fato típico, defendendo que, nesta senda, seria imprópria qualquer condenação na seara administrativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instruções 1551/20 e 3087/20 – Peças 62 e 65) opina pela improcedência da representação:

(...) os Desembargadores do TJPR não reconheceram a existência do fato, visto que as decisões do Executivo Municipal encontravam previsão legal a época dos fatos, ainda que posteriormente a Lei tenha sido considerada inconstitucional. Destaca-se ainda que os atos praticados não acarretaram em prejuízo ao erário público ou enriquecimento sem causa do Chefe do Executivo Municipal ou de terceira pessoa.

(...) não há qualquer irregularidade na atuação do gestor a época dos fatos, visto que, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2164/2013), em seu art. 6, § 5º determinava que o Poder Executivo estava autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos de modalidade de aplicação na LOA em seus créditos adicionais. Ademais, o art. 44, autorizava o Executivo a incluir novos elementos de despesas e fontes de recursos para a execução de orçamentos.

Destaca-se ainda, que a Lei Orçamentária do ano de 2014 (Lei Municipal nº 2210/2013), em seu art. 8º-A, autorizava expressamente o Poder Executivo a abrir no curso do orçamento de 2014, créditos especiais, por fonte de recursos específicos do orçamento do exercício financeiro vigente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1126/20-5PC – Peça 66) acolheu as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Efeitos de ação penal – Necessário registrar que não são todos os resultados contidos em decisão exarada pelo Poder Judiciário em sede de ação penal que vinculam a análise a ser realizada nas searas civil e administrativa.

Quando determinada a inoportunidade do fato ou a ausência de qualquer participação/envolvimento de um agente, entendendo que existe vinculação, não podendo a esfera administrativa decidir em sentido diverso.

Porém, quando concluído que os fatos ocorreram e que existe participação dos agentes, não havendo apenas a demonstração de que referidos fatos seriam penalmente típicos (como ora observado), não se verifica a vinculação, uma vez que a ausência de tipicidade não resulta necessariamente na ausência de impropriedade de caráter administrativo.

Delimitação do objeto do processo – Alguns apontamentos efetuados na Peça 36 pelo Dr. Rafael Baroni, Procurador Geral do Município de Guarapuava, acerca do objeto da presente representação, mostram-se absolutamente necessários, de modo a não gerar conclusão de que a análise do TCE/PR foi incorreta/deficiente, ou de que houve ofensa ao devido processo legal. Explico:

Embora tenha o Ministério Público do Estado proposto ação penal versando acerca da abertura de créditos adicionais na gestão do Prefeito César Augusto Carollo Silvestri Filho, tal ação não se confunde com a presente Representação por dois motivos: (i) o presente feito trata de fatos ocorridos no exercício de 2014, e o processo judicial em referência de fatos ocorridos no exercício de 2015; e (ii) os fundamentos/argumentos tecidos pelo Parquet Estadual não se identificam exatamente às alegações constantes do presente feito, sendo que, além disso, a manifestação da então Diretoria de Contas Municipais contida na Instrução 2242/16 (Peça 23) acabou por delinear o encaminhamento do presente processo em um rumo específico.

Desta feita, observa-se que o objeto deste feito deve se circunscrever ao exame da necessidade de autorização legislativa específica para cada decreto de abertura de crédito adicional especial, de acordo com a orientação da DCM que subsidiou o juízo de admissibilidade da representação, sob pena de ser inevitável a abertura de novo contraditório, medida a qual não me parece necessária (em razão da análise que se seguirá), nem adequada, uma vez que constituirá em fixação de 'novo' objeto ao processo mais de seis anos após a ocorrência dos respectivos fatos.

Mérito – Compulsando as orientações fornecidas pelos mais abalizados órgãos pátrios acerca de procedimentos orçamentários, verifica-se que a abertura de créditos adicionais especiais demanda autorização mediante lei específica, não sendo possível a emissão de autorização genérica em sede da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Secretaria do Tesouro Nacional[1]

Manual SADIPEM

020301 - ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(...)

4.6 - MECANISMOS RETIFICADORES (CRÉDITOS ADICIONAIS)

(...)

4.6.2.1 - créditos suplementares - para atender casos em que a dotação já existe na Lei de Orçamento, necessitando ser reforçada para atender despesas exigidas no interesse da Administração;

4.6.2.2 - créditos especiais - para atender despesas novas, para as quais não haja dotação orçamentária específica; e

(...)

4.6.4 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo, sendo que no caso dos créditos suplementares, a autorização poderá estar contida na própria Lei Orçamentária. Os créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, devendo ser procedidos de exposição justificada. Para este fim, são considerados recursos, desde que não comprometidos:

(sem grifos/destaques no original)

Tribunal de Contas da União[2]

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

• "suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"

• "especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

(...)

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

O crédito especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo. Caso a lei de autorização seja promulgada nos últimos quatro meses do exercício, poderá ser reaberto no exercício seguinte nos limites de seu saldo, sendo incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

(sem grifos no original)

Ainda que verificada autorização específica para alguns dos créditos especiais, o que se observa é que a maior parte deles foi inadequadamente autorizado de forma genérica em sede de leis orçamentárias. A impropriedade de tal procedimento, consoante se observa das orientações da STN e do TCU, decorre de aspecto explicado de maneira absolutamente simples e acurada pela DCM na Instrução 2242/16

Tal medida é necessária em razão da natureza dos créditos especiais, que são destinados para despesas que não possuem previsão orçamentária inicial. Com isso, é necessário que o Poder Legislativo tenha conhecimento e autorize expressamente estas novas despesas.

Inafastável, nesta senda, mostra-se a procedência da representação.

Ocorre, porém, que o reconhecimento de procedimento impróprio por parte de gestor não demanda, per se, a aplicação de penalidades. In casu, entendo que a falta enseja apenas a emissão de recomendação ao Município de Guarapuava, uma vez que mitigada pelos seguintes aspectos:

(a) esta Corte de Contas exarou decisões de acordo com as quais é regular a autorização de abertura de créditos especiais de forma genérica em leis orçamentárias[3], de modo que não se entende adequado penalizar gestor que tenha simplesmente seguido entendimento oriundo desta Casa;

(b) não restaram demonstradas deficiências materiais decorrentes das alterações orçamentárias em comento, seja mediante não cumprimento de metas/programas, sejam em razão de prejuízo ao Erário; e

(c) é desarrazoada a imputação de culpa por questões técnicas como a ora averiguada única e exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Não por outro motivo, aliás, na ação penal movida pelo Ministério Público, também os Secretários de Administração foram arrolados como responsáveis[4].

Assim, entendo proporcional a simples emissão de recomendação para implementação dos procedimentos orçamentários municipais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a representação, entendendo impróprio o procedimento adotado pela Administração do Município de Guarapuava de abertura de créditos adicionais especiais mediante autorização genérica contida em lei orçamentária;

3.2. recomendar ao Município de Guarapuava que, em casos futuros, quando verificar a necessidade de abertura de créditos adicionais especiais, busque autorização mediante lei específica, dando pleno conhecimento à Câmara das despesas intentadas que não possuem previsão orçamentária original;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a representação, entendendo impróprio o procedimento adotado pela Administração do Município de Guarapuava de abertura de créditos adicionais especiais mediante autorização genérica contida em lei orçamentária;

II. recomendar ao Município de Guarapuava que, em casos futuros, quando verificar a necessidade de abertura de créditos adicionais especiais, busque autorização mediante lei específica, dando pleno conhecimento à Câmara das despesas intentadas que não possuem previsão orçamentária original;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponível em:

https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=article&id=1537:020301-elaboracao-e-execucao-orcamentaria&catid=749&Itemid=376.

Acesso realizado em 7 de janeiro de 2021.

2. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14D110A73014D1EFE5B2520D8>

Acesso realizado em 7 de janeiro de 2021.

3. *Cumprir destacar que todas as decisões encontradas nas quais a questão foi analisada de forma abstrata foram emitidas há mais de 10 anos; verbi gratia o Acórdão 1.872/08-Pleno (o qual, inclusive, é de minha relatoria): EMENTA: CONSULTA – AS MUDANÇAS NO DECORRER DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO SÃO POSSÍVEIS NAS FORMAS JURÍDICAS E CONDIÇÕES DEFERIDAS EM LEI PRÉVIA, SENDO POSSÍVEL QUE A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA CONSTE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, SEM OBRIGATORIEDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO JÁ FIXADA NOS ACÓRDÃOS 1.131/2.008-PLENO E 768/2.008-PLENO.*

4. *Cumprir salientar que a chamada dos Secretários de Administração ao processo, no presente momento, não seria adequada em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado 26-TCE/PR, uma vez que a respectiva citação se daria mais de seis anos após os atos analisados.*

PROCESSO Nº: 273657/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 790/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

Inconsistências em procedimentos internos que não configuram irregularidade administrativa. Subavaliação e incorreção na classificação de ativos biológicos. Responsabilidade técnica pela contabilidade da Entidade desempenhada por servidor comissionado. Ativo Intangível - Direito de Lavra sem reavaliação, morosidade na renovação da licença operacional e da destinação de direito de lavra da Mineropar (mina de ouro em Campo Largo/PR). Despesa antieconômica de manutenção de liquidante na Mineropar. Desconformidades no processo de repasse dos ativos (Terras) ao IAP, ativos (áreas) com necessidade de regularização fundiária e subutilização de ativo imobilizado - áreas sem destinação. Falhas no Portal da Transparência. Diversas inconsistências que demonstram falha no controle patrimonial

Contas regulares com ressalvas e determinações.

1. Trata-se da prestação de contas referente à gestão do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG – no exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, Presidente do Instituto (fl. 1 da peça 28).

Encaminhado a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o processo foi submetido à análise da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 444/19 (peça 28), manifestou-se pela regularidade dos dados específicos relativos à prestação de contas. Todavia, propôs o contraditório em face de apontamentos constantes do Relatório de Fiscalização (peça 28) emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Após o contraditório (peças 39 a 55), a 4ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 3/20 (peça 59) manteve os apontamentos do relatório de fiscalização, opinando pela irregularidade das contas, com imposição de ressalvas, aplicação de multas e expedição de determinações.

Outrossim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 319/20 (peça 61), apontou déficit orçamentário de 8,89% como possível causa de irregularidade das contas.

Em face do Parecer Ministerial, foi determinado novo contraditório, conforme Despacho n.º 475/20-GCIZL (peça 62).

Foi apresentada defesa pelo Sr. Amílcar Cavalcante Cabral nas peças 68 a 72.

Em seguida, a Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 4359/20 (peça 73), esclareceu que, por força da Lei 20.070 de 18 de dezembro de 2019[1], houve a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná e do Instituto das Águas do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná, que passou a se chamar Instituto Água e Terra.

Dessa forma, pelo Despacho n.º 775/20-GCIZL (peça 75), foram determinadas a inclusão do Instituto Água e Terra na atuação e sua intimação para que pudesse se manifestar em face das falhas apontadas.

Na peça 80, o Instituto Água e Terra corroborou as defesas já apresentadas nos autos.

Após apresentação de defesas, a 4ª Inspeção de Controle Externo, conclusivamente, pela Informação n.º 48/2020 (peça 85), reiterou o teor da Instrução n.º 3/20 (peça 59), com a irregularidade em face dos seguintes fatos:

1) Subavaliação e incorreção na classificação de ativos biológicos e ausência do registro analítico patrimonial no sistema GPM dos bens transferidos do extinto IFPR, em contrariedade à Portaria n.º 548/2015;

2) Responsabilidade técnica pela contabilidade da Entidade desempenhada por servidor comissionado em desvio de função e desobediência ao Prejulgado n.º 6/2008, Acórdão n.º 1.111/08 – TCE PR

3) Ativo Intangível - Direito de Lavra com valor histórico, ou seja, sem sua reavaliação; morosidade na renovação da licença operacional e da destinação de direito de lavra da Mineropar (mina de ouro em Campo Largo/PR)

4) Despesa antieconômica de manutenção de liquidante na Mineropar, com a realização do pagamento sem cobrar o cumprimento de responsabilidade e competências; e

5) Desconformidades no processo de repasse dos ativos (terras) ao IAP, com necessidade de regularização fundiária e subutilização de ativo imobilizado - áreas sem destinação.

Em relação a cada um dos itens, foi proposta uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, Presidente de 01/02/2011 a 31/12/2018. Outrossim, foi proposto que se promovesse a ciência dos fatos à Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do Instituto Água e Terra, para providências cabíveis, em específico, em relação às determinações propostas.

No caso, em relação à Subavaliação de Ativos Biológicos (item 1), a 4ª Inspeção de Controle Externo propôs a expedição de determinações para que o gestor do Instituto Água e Terra - IAT proceda num prazo de 180 dias (fl. 30 da peça 59):

a) a transferência do patrimônio do extinto ITCG, já adequando o registro do saldo da conta Bens Móveis a Alienar em conta apropriada - Ativos Biológicos, em conta de Ativo Não Circulante, com a devida reavaliação de seus valores comerciais;

b) providência a incorporação analítica dos bens transferidos do extinto IFPR e ITCG ao acervo patrimonial do IAT no sistema GPM.

Quanto à irregularidade da contabilidade da Entidade desempenhada por servidor comissionado (item 2), a 4ª Inspeção de Controle Externo propôs a expedição de determinações para que o gestor do Instituto Água e Terra - IAT adote medidas com vistas a, num prazo de 180 dias (fl. 31 da peça 59):

a) evitar que servidores comissionados exerçam funções/atividades próprias de servidores efetivos (afrontando ao prejulgado 6/2008/TCE);

b) que adequem funções de servidores que exerçam atividade diversa daquela prevista em lei ou regulamento para o cargo que ocupa (desvio de função), e;

c) convalidar os atos praticados pela servidora Thais Mirlene de Oliveira Gomes; No que se refere à irregularidade referente ao Direito de Lavra com valor histórico e da morosidade na sua transferência a outra entidade (item 3), a 4ª Inspeção de Controle Externo propôs a expedição de determinações para que o gestor do Instituto Água e Terra - IAT proceda num prazo de 120 dias (fl. 33 da peça 59):

a) apuração acerca de possíveis impedimentos ou suspeição do Sr. Gilmar Paiva Lima na concessão da referida licença ambiental à Frontier, haja vista seu vínculo anterior com a Mineropar;

b) que requiera informações precisas e tempestivas sobre o processo de liberação de licença operacional à Frontier;

c) Considerando que o Ativo - "Direito de lavra" ainda em posse da Mineropar tem sido obstáculo para sua liquidação (evitando gastos desnecessários ao erário com a manutenção de despesas de salários com liquidante), que tal ativo seja reavaliado e na sequência, encontrada uma forma célere dentro dos requisitos legais para que seja alienado ou transferido ao Patrimônio do Estado;

No que se refere à despesa antieconômica na manutenção da liquidante na Mineropar (item 4), a 4ª Inspeção de Controle Externo propôs a aplicação de multa proporcional ao dano ao erário no montante de R\$ 553.512,62 (valor recebido pelo liquidante em 2017 e 2018) prevista no art. 89, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR ao Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, Presidente de 01/02/2011 a 31/12/2018. Propôs, ainda, as seguintes determinações:

III) Para que o gestor do Instituto Água e Terra - IAT fiscalize a atuação do novo liquidante (Sr. Wilson Ribeiro de Andrade) e num prazo de 120 dias exija do mesmo a tomada de providências acerca da destinação do ativo de Direito de lavra, e, por conseguinte, a extinção definitiva da Mineropar.

IV) Que as ações sejam monitoradas pela Inspeção responsável pela fiscalização do IAT no quadriênio 2019-2022.

Por fim, em relação às desconformidades no processo de repasse dos ativos ao IAP (item 5), a 4ª Inspeção de Controle Externo propôs a expedição de determinações a fim de que o gestor do Instituto Água e Terra - IAT, num prazo de 180 dias (fls. 38/40 da peça 59):

a) Apresente o plano de trabalho citado no contraditório definindo a política para a plena utilização de suas áreas produtivas e destinação adequada às suas áreas subutilizadas de 9.509,04 hectares, localizadas em diversos Municípios do Estado, até que se decida sobre a possibilidade de sua alienação (com valores de mercado e não aqueles registrados originalmente), de modo que atendam à função social da propriedade e também a níveis de utilização da terra e eficiência produtiva mínimos;

b) realize a efetiva administração dos bens imóveis transferidos do IFPR no tocante à regularização fundiária (mediante averbação no registro dos imóveis), e reavaliação contábil, a fim de que mantenha demonstrações contábeis com valores fidedignos;

c) reavalie os bens imóveis, adequando os valores patrimoniais à realidade, evitando-se futura alienação danosa desses Ativos com valores muito aquém do que aqueles praticados no mercado;

d) finalização de inventário completo que possa segregar os bens inservíveis daqueles que estão empregados em atividade operacional, com o devido registro dos ativos a preços de mercado;

e) que as áreas de vegetação secundária que já estejam em estágios avançados ou médio de regeneração sejam delimitadas e preservadas, consoante legislação aplicável;

f) considerando a reestruturação administrativa ocorrida com a criação do IAT, apresente plano de trabalho para transferências da totalidade dos ativos do extinto ITCG englobando as áreas do litoral repassadas ao IAP;

g) apresente os procedimentos administrativos agora de responsabilidade do IAT para a regularização da transferência das áreas (convertidas em Unidades de Preservação), conforme previsto no Decreto Estadual n.º 11.020/2014.

III) que o IAT estude a viabilidade de transferência das florestas do extinto IFPR em proveito do Fundo Previdenciário, de modo a recompor a insuficiência financeira e capitalizar o Fundo por gerar rendas oriundas da exploração econômica das florestas;

IV) realize a adequada gestão de seus ativos florestais, tanto os classificados como vegetação primária quanto aqueles classificados como vegetação secundária, de modo a acompanhar os estados de regeneração de cada área destinada ao cultivo para que não se tornem áreas protegidas segundo a Lei Federal n.º 11.428/2006;

Ainda, a 4ª Inspeção de Controle Externo propôs a ressalva dos seguintes itens:

1) Portal da Transparência e Controle Social: Ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios, em inobservância das alterações introduzidas pela Lei Estadual 19.591/2018;

2) deficiências na mensuração de ativos - bens registrados pelo valor original, sem qualquer reavaliação, sem considerar a depreciação e valores residuais;

3) subavaliação / superavaliação e classificação inadequada de ativo – barra de ouro registrada no patrimônio sem o controle da autarquia;

4) contratos de exploração das áreas (ativo imobilizado) do ITCG com impropriedades.

Em relação a cada uma das ressalvas, a 4ª Inspeção de Controle Externo propôs a expedição das seguintes determinações:

Quanto ao Portal da Transparência (item 6), que o gestor do Instituto Água e Terra - IAT proceda, num prazo de 90 dias (fl. 29 da peça 59):

I) Que nos futuros processos licitatórios, realize a disponibilização dos respectivos editais no GMS, no Portal da Transparência e no sistema eletrônico respectivo, no caso de utilização de pregão na forma eletrônica, em tempo real e concomitante à divulgação do seu extrato no diário oficial.

II) Em situações excepcionais de não obediência do prazo mínimo de publicação (art. 4º, IV da Lei 10.520/02), deve-se realizar a republicação do certame para fins de divulgação das seguintes recomendações (fls. 31/32 da peça 59):

I) Para que o gestor do Instituto Água e Terra - IAT proceda (num prazo de 180 dias):
a) a incorporação ao Instituto Água e Terra - IAT dos Ativos Imobilizados oriundos do extinto ITCG já com a reavaliação a valores justos, aplicando-se, em sequência, as deduções referentes às depreciações acumuladas, conforme prevê o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª Edição (Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais - 5.4. Reavaliação do ativo Imobilizado, página 175).

b) comunique o Estado do Paraná para que providencie a reavaliação dos Ativos Imobilizados oriundos da extinta Mineropar, aplicando-se, em sequência, as deduções referentes às depreciações acumuladas, conforme prevê o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª Edição (Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais - 5.5. Depreciação, página 178), e os devidos ajustes a valores de mercado desses Ativos.

No que se refere à subavaliação/supervaliação e classificação inadequada de ativo - barra de ouro (item 8), a 4ª Inspeção de Controle Externo propôs as seguintes determinações (fls. 35/36 da peça 59):

I) Para que a gestão do Instituto Água e Terra - IAT proceda (num prazo de 180 dias):
a) realize a avaliação sobre a continuação do registro em seu patrimônio da barra de ouro (levando-se em consideração que o ITCG não tem o controle desse Ativo há anos (sem ter acesso ao recurso ou a capacidade de negar ou restringir o acesso à barra de ouro e sem meios que assegurem que o recurso seja utilizado para alcançar os seus objetivos, características intrínsecas do controle do de um Ativo), permanecendo somente a propriedade legal do Ativo por parte do ITCG e agora pelo Instituto Água e Terra - IAT;

b) Caso a autarquia permaneça com o entendimento de registro do bem em sua Contabilidade, que o valor desse Ativo seja mensurado periodicamente, a fim de que seu registro esteja compatível com o preço praticado do mercado (valor de mercado);
c) tendo em vista que o Ativo (barra de ouro) estava sob a guarda da SEFA por ocasião do desaparecimento, extraviado ou subtração, que se determine à Secretaria de Fazenda a conclusão do processo administrativo nº. 14502817-5, apurando a responsabilidade em relação ao desaparecimento do Ativo e a devida reparação econômica do dano por parte do responsável pela sua custódia ao IAT (antigo ITCG). Em relação aos contratos de exploração das áreas (ativo imobilizado) do ITCG com impropriedades (item 9), foram propostas determinações (fl. 37 da peça 59):

I) Para que o gestor do Instituto Água e Terra - IAT proceda por meio de seu setor jurídico (num prazo de 180 dias) o exame dos contratos de exploração de áreas visando corrigir irregularidades cometidas pelas gestões anteriores do ITCG e IFPR.

II) Para que a gestão do IAT adote um controle mais efetivo sobre os valores a receber dos arrendatários, aplicando sempre que obrigatória a cobrança de juros e multa previstos contratualmente, fazendo uso de medidas de cobrança mais eficientes, inclusive com a utilização das providências jurídicas com a devida tempestividade.

III) que se dê ciência à Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto as determinações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1128/20 (peça 84), reiterou seus opinativos anteriores, no sentido de que, em sua área de atuação e análise, não houve o apontamento de inconsistências na gestão da Entidade. afirmou que o déficit orçamentário inicialmente destacado pelo Ministério Público de Contas é aparente, em razão das receitas dependerem de repasses da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA. Ainda a Unidade Técnica informou que, ao final do exercício, o montante de Restos a Pagar era inferior ao Saldo de Caixa e de Equivalentes de Caixa, evidenciando a suficiência financeiro-orçamentária da entidade. Portanto, manteve seu opinativo pela regularidade do item.

Todavia, seguindo o disposto no parágrafo único do art. 175-J, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual consolidou em sua Instrução as análises da 4ª Inspeção de Controle Externo, corroborando o opinativo pela irregularidade, com imposição de ressalvas e determinações, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 17/21 (peça 86), corroborou as manifestações técnicas conclusivas.

É o relatório.

2. Passo à análise das inconsistências apontadas.

2.1. Itens justificados passíveis de ressalvas.

Conforme relatado, a 4ª Inspeção de Controle Externo identificou inconsistências cuja relevância e materialidade autorizariam a expedição de ressalvas ao Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG atualmente incorporado pelo do IAT, Instituto Água e Terra, conforme segue.

2.1.1. Portal da Transparência e Controle Social: ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios. (Item 2.1.1. da Instrução n.º 3/20-4ICE na peça 59).

Conforme Relatório de Fiscalização (fls. 12 da peça 27) a 4ª Inspeção de Controle Externo identificou que que o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG não disponibilizou, em sítio eletrônico, a íntegra de seus processos licitatórios.

A falha ofende aos arts. 1º e 2º da Lei Estadual n.º 19.581/2018, publicada em 5/07/2018:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nas peças 39 e 68, em sede de contraditório, não foram apresentadas justificativas específicas em relação ao fato.

Dessa forma, apesar da contrariedade à norma, é necessário destacar que a Lei Estadual n.º 19.581/2018 apenas passou a produzir efeitos no mês de julho de 2018, portanto, diante de seu caráter recente, cabível a conversão do item em causa de ressalva das contas, conforme propôs a 4ª Inspeção de Controle Externo na Instrução n.º 3/20 (peça 59).

Igualmente, prevalecem as determinações propostas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na fl. 29 da peça 59, acompanhadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na peça 84, e pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo, na peça 86.

Portanto, acompanho as manifestações uniformes a fim de determinar ao gestor do Instituto Água e Terra - IAT[2], no prazo de 90 dias:

I) Que nos futuros processos licitatórios, realize a disponibilização dos respectivos editais no GMS, no Portal da Transparência e no sistema eletrônico respectivo, no caso de utilização de pregão na forma eletrônica, em tempo real e concomitante à divulgação do seu extrato no diário oficial.

II) Em situações excepcionais de não obediência do prazo mínimo de publicação (art. 4º, IV da Lei 10.520/02), deve-se realizar a republicação do certame para fins de atendimento do dispositivo legal.

2.1.2. - Deficiências na mensuração de ativos - bens registrados pelo valor original, sem qualquer reavaliação, sem considerar a depreciação e valores residuais. (Item 2.2.3. da Instrução n.º 3/20-4ICE na peça 59).

Em seu Relatório de Fiscalização (fl. 15 da peça 59), a 4ª Inspeção de Controle Externo, ao analisar o Patrimônio do ITCG, verificou as seguintes inconsistências:

Em novembro de 2017 foi transferido contabilmente o Ativo Imobilizado da MINEROPAR para o ITCG, porém, não foram consideradas as depreciações acumuladas - no valor de R\$ 1.532.868,39 e tampouco a reavaliação de referidos bens.

Ainda não haviam sido incorporados (no sistema de Gestão de Patrimônio Móvel - GPM) os bens transferidos do extinto IFPR para o ITCG, apesar de contabilmente já terem sido transferidos por meio do NovoSIAF.

Não foi realizada a reavaliação dos bens transferidos ao ITCG oriundos da Mineropar e do IFPR (como exemplo, os veículos Volkswagen Amarok, ano 2012, por exemplo, possuem valor contábil igual a zero - sem valor residual: e o imóvel localizado em Morretes, de 2.900m2, possui valor de metro quadrado, a preço histórico, de R\$ 1,89).

Na fl. 3 da peça 39, o gestor apresentou justificativas no sentido de que medidas estariam sendo adotadas para proceder à efetiva reavaliação de ativos. Destacou que o apontamento traria de falha contábil passível de regularização.

Nas fls. 9 a 10 da peça 59, a 4ª Inspeção de Controle Externo destacou que a não apresentação de documentos que comprovassem a efetiva adoção de medidas não autorizariam que a falha fosse sanada.

Nesse ponto, a Unidade Técnica destacou que não teria havido observância à Portaria n.º 548/2015 do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCC, p. 18)[3], que obrigaria a proceder às reavaliações até 31/12/2018, com a atualização dos registros contábeis em 01/01/2019 (fl. 16 da peça 27).

De fato, uma vez não comprovada a adoção de medidas, resta configurada a falha, sobretudo uma vez que acaba por comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Todavia, pondero que se trata de vício contábil e, conforme informou a 4ª Inspeção na fl. 10 da peça 59, devem ser considerados fatos circunstanciais como a implantação do novo SIAFI, com dificuldades no lançamento de dados contábeis, e a incorporação do ITCG pelo Instituto Água e Terra, o que poderá ensejar a correção dos dados nos novos lançamentos a serem feitos.

Assim, nos moldes propostos pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a falha deve ensejar a ressalva das contas, com a expedição das seguintes determinações para que o gestor do Instituto Água e Terra - IAT proceda, no prazo de 180 dias (fls. 31/32 da peça 59):

a) a incorporação ao Instituto Água e Terra - IAT dos Ativos Imobilizados oriundos do extinto ITCG já com a reavaliação a valores justos, aplicando-se, em sequência, as deduções referentes às depreciações acumuladas, conforme prevê o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª Edição (Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais - 5.4. Reavaliação do ativo Imobilizado, página 175).

b) comunique o Estado do Paraná para que providencie a reavaliação dos Ativos Imobilizados oriundos da extinta Mineropar, aplicando-se, em sequência, as deduções referentes às depreciações acumuladas, conforme prevê o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª Edição (Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais - 5.5. Depreciação, página 178), e os devidos ajustes a valores de mercado desses Ativos.

II) que se dê ciência à Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto às determinações.

2.1.3. Subavaliação/Supervaliação e classificação inadequada de Ativo - Barra de Ouro registrada no patrimônio sem o controle da autarquia. (Item 2.2.6. da Instrução n.º 3/20-4ICE na peça 59).

Em sede de fiscalização, mesmo após a apresentação de razões de defesa preliminares, a 4ª Inspeção de Controle Externo apontou inconsistências em relação ao Ativo constituído por barra de ouro de 456 gramas.

Inicialmente, constatou-se que não se sabe a efetiva localização do referido ativo, com a última confirmação de que esteve em poder da SEFA em 17 de setembro de 1987. A última solicitação do ativo foi feita à SEFA em 1999, sem que haja registro de sua devolução. Sobre o fato há a notícia da instauração do Processo Administrativo n.º 14502817-5 para apurar a responsabilidade funcional em relação ao desaparecimento do referido ativo.

A 4ª Inspeção de Controle Externo apontou, ainda, a classificação contábil equivocada. afirmou que não se trata de aplicação (investimento), mas de Ativo Realizável a Longo Prazo.

Por último, a 4ª ICE indicou a necessidade de proceder à reavaliação do ativo para que ocorra a atualização de valores.

Na fl. 4 da peça 39, o gestor informou que foi formalizada consulta junto à SEFA com vistas a obter informações quanto ao andamento do processo administrativo instaurado para apurar responsabilidades em relação ao desaparecimento do bem. afirmou que, em 07/06/2019, a SEFA apresentou resposta informando que o processo estava em fase de contraditório.

De fato, conforme concluiu a 4ª Inspeção de Controle Externo na fl. 17 da peça 59, confirmou-se o desaparecimento da barra de ouro enquanto estava sob os cuidados da Secretaria de Estado da Fazenda, o que se tenta elucidar por meio do respectivo processo administrativo de competência daquela Secretaria.

Uma vez que o ITCG possui apenas o registro legal da posse do bem sem qualquer acesso a ele, é oportuno que a Entidade delibere quanto à continuidade do registro em seu patrimônio.

De igual forma, conforme proposto pela mencionada Inspeção, não seria razoável a responsabilização do atual gestor por extravio de ativo ocorrido em outra gestão, sob a responsabilidade da SEFA, cabendo a ela concluir o processo administrativo instaurado a fim de apurar a responsabilidade pelo fato e promover a restituição do dano ao erário.

Quanto à proposta de expedição de determinação à SEFA para que promova a conclusão do processo administrativo nº. 14502817-5, que trata do extravio da barra de ouro, a medida resta impossibilitada em razão da referida Secretaria não ter sido incluída no polo passivo. Todavia, entendo cabível o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Instituto Água e Terra e das entidades por ele incorporadas (IAP, ITCG, Aguasparaná) para que, no exercício de sua fiscalização, possa diligenciar com vistas a instar as instituições envolvidas em relação a este fato e adotar as medidas necessárias com vistas a acompanhar a conclusão dos autos 14502817-5, bem como a regularização do ativo junto ao IAT.

Em face das inconsistências contábeis do registro, cabível a ressalva do item, conforme proposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Igualmente, prevalecem as determinações propostas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na fl. 35 da peça 59, acompanhadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na peça 84, e pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo, na peça 86.

Portanto, acompanho as manifestações uniformes a fim de determinar ao gestor do Instituto Água e Terra – IAT[4] que proceda, no prazo de 180 dias:

a) realize a avaliação sobre a continuação do registro em seu patrimônio da barra de ouro (, levando-se em consideração que o ITCG não tem o controle desse Ativo há anos (sem ter acesso ao recurso ou a capacidade de negar ou restringir o acesso à barra de ouro e sem meios que assegurem que o recurso seja utilizado para alcançar os seus objetivos, características intrínsecas do controle do de um Ativo), permanecendo somente a propriedade legal do Ativo por parte do ITCG e agora pelo Instituto Água e Terra – IAT;

b) Caso a autarquia permaneça com o entendimento de registro do bem em sua Contabilidade, que o valor desse Ativo seja mensurado periodicamente, a fim de que seu registro esteja compatível com o preço praticado do mercado (valor de mercado);

II) que se dê ciência à Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto às determinações.

Adicionalmente, proponho que o Tribunal determine o encaminhamento os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Instituto Água e Terra e das entidades por ele incorporadas (IAP, ITCG, Aguasparaná) para que, no exercício de sua fiscalização, possa diligenciar com vistas a instar as instituições envolvidas em relação ao possível extravio da barra de ouro e adotar as medidas necessárias com vistas a acompanhar a conclusão dos autos 14502817-5, em trâmite junto à SEFA, bem como a regularização do ativo junto ao IAT.

2.1.4. Contratos de exploração das áreas (ativo imobilizado) do ITCG com impropriedades. (Item 2.2.7. da Instrução nº. 3/20-4ICE na peça 59).

Neste tópico, a 4ª Inspeção de Controle Externo identificou impropriedades em contratos firmados pelo ITCG, conforme segue fl. 24 da peça 27:

- 1) pagamentos em atraso sem a cobrança de juros e multas (Contrato nº 16/2013);
- 2) disponibilização de veículos que não se adequam aos termos contratuais (Contrato nº 5/2013);
- 3) aditativação com valores superiores aos permitidos pela legislação (Contrato nº 5/2013);
- 4) aditativações com sucessão de executor do contrato original com acréscimo de objeto sem nova licitação (Contrato nº 16/2013);
- 5) aditativação com cessão de 88% do direito de produção de resina (objeto do contrato) para outra empresa que não o executor do contrato original (Contrato nº 7/2014);
- 6) Ausência de previsão contratual para o replantio após a retirada da madeira, culminando na regeneração da mata nativa e consequentemente a possibilidade de crescimento de mata nativa e a não concessão de licença ambiental para continuar a exploração econômica (Contrato nº 7/2014);
- 7) aditativação com cessão de 95% do objeto do contrato para outras empresas que não o executor do contrato original (Contrato nº 9/2016).

Quanto à indicação da falta de cobrança de multas e juros em relação ao Contrato nº. 16/2013, na peça 39, o gestor justificou que foram realizados os cálculos de juros e multa por atraso, o que teria culminado no pagamento de R\$ 221.000,00 até 31/05/2019. Em relação ao débito seguinte, que culminou no inadimplimento de valores até agosto de 2019, igualmente adotaria providências para a regular cobrança com a rescisão contratual em decorrência dos sucessivos atrasos. Em relação à efetiva cobrança de encargos, restou demonstrado na peça 46.

Quanto ao Contrato 5/2013, constatou-se a disponibilização do veículo Jeep Renegade em desacordo com o contrato, que previa camionete de cabine dupla de tração 4x4. O gestor justificou que a opção pelo veículo se deu em razão das modificações das atividades, que, em princípio, não exigiriam a camionete de cabine dupla. Todavia teria providenciado a substituição do veículo e teria solicitado a entrega de outras duas camionetes e duas motos, conforme primeiro aditivo contratual.

Ainda em relação ao Contrato 5/2013, mantido com a empresa Águia Florestal, e à aditativação em valor superior ao limite de 25% permitido pelo art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, o gestor justificou que à época houve significativa rentabilidade, razão pela qual foi realizada a contratação adicional com vistas a manter as mesmas condições estabelecidas no contrato original 005/2013, resguardando a transparência da negociação.

No que se refere às aditativações com sucessão de executor do contrato original com acréscimo de objeto sem nova licitação (Contrato nº. 16/2013), o gestor justificou que não caberia licitação, uma vez que o contrato inicialmente mantido com a Master Transporte e Logística Ltda foi repassado em 2015 à empresa Radine Empreendimentos Ltda, em consonância com a cláusula vigésima, e que, diante de interdito proibitório que impediu o corte de árvores, de modo interino, passou a realizar a extração de resinas da floresta, prescindindo tal acordo de licitação. Assim, uma vez que a exploração da área caberia à própria empresa Radine, não caberia nova licitação.

No que se refere à aditativação com cessão de 88% do direito de produção de resina (objeto do contrato) para outra empresa que não o executor do contrato original (Contrato nº. 7/2014), o gestor justificou na fl. 9 da peça 39 que se trata de contrato antigo então mantido pela empresa estatal Ambiental Florestas em área arrendada pela AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda, no ano de 2001, e que, devido à falta de lucratividade, o arrendamento foi encerrado e, em encontro de contas, aplicando-se preço obtido em licitação similar IFPR/012/2016, restou o ITCG com direito a 12% da área e a Empresa AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda, com 88% de participação, e a empresa FD Artero & Cia Ltda, pelo 4º aditivo do contrato 07/2014, passou a remunerar as arrendatárias segundo os percentuais ora mencionados. Apresentou bases do acordo na peça 46 e o 3º Termo Aditivo na peça 47.

No que se refere ao aludido Contrato 07/2014, houve a indicação de ausência de previsão contratual para o replantio após a retirada da madeira e a não concessão de licença ambiental para continuar a exploração econômica (Contrato nº. 7/2014). O gestor, na fl. 9 da peça 39, justificou que se trata de terra arrendada pelo ITCG não lhe cabendo o replantio da madeira.

De outra forma esclareceu que à época vigia orientação governamental de alienação dos ativos do IFPR, sem previsão do replantio da área, o que estaria sob nova avaliação para a adoção de políticas de plena utilização de áreas produtivas.

Por fim, sobre a aditativação com cessão de 95% do objeto do contrato para outras empresas que não o executor do contrato original (Contrato nº. 9/2016), o gestor justificou que ocorreu a cessão do contrato pela empresa Juliano Martins, que ficou com apenas 5% de participação, à empresa Transdonno Rent a Truck Ltda, com 50% de participação, e à empresa FCC Madeiras Ltda – ME, com 45% de participação, o que à época teria sido autorizado pelo IFPR, conforme cláusula vigésima do contrato:

CLÁUSULA VIGÉSIMA

A CONCESSIONÁRIA só poderá repassar a terceiros este contrato ou mesmo parte dele, mediante formalização de comunicação ao IFPR e após o recebimento de autorização expressa, devidamente assinada pelos representantes legais do IFPR.

O respectivo contrato comprova a negociação, na peça 50.

Conforme concluiu a 4ª Inspeção de Controle Externo na fl. 23 da Instrução nº. 3/20 (peça 59), as justificativas apresentadas não são suficientes para sanar as inconsistências ora apontadas na exploração comercial das áreas sob a responsabilidade do ITCG. Todavia, diante da evidência de adoção de medidas saneadoras, bem como em face da incorporação da entidade pelo Instituto Águas e Terra, é devida a conversão do item em causa de ressalva das contas.

De outra forma, a 4ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução nº. 03/20 (na peça 59), reiterou determinações para correção das impropriedades, o que foi acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução nº. 1128/20 (peça 84), e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº. 17/21 (peça 86).

Dessa forma, acompanho as manifestações no sentido de que, em observância ao princípio da eficiência administrativa este Tribunal expeça determinação, conforme proposto na fl. 37 da peça 59:

I) Para que o gestor do Instituto Água e Terra - IAT proceda por meio de seu setor jurídico (num prazo de 180 dias) o exame dos contratos de exploração de áreas visando corrigir irregularidades cometidas pelas gestões anteriores do ITCG e IFPR.

II) Para que a gestão do IAT adote um controle mais efetivo sobre os valores a receber dos arrendatários, aplicando sempre que obrigatória a cobrança de juros e multa previstos contratualmente, fazendo uso de medidas de cobrança mais eficientes, inclusive com a utilização das providências jurídicas com a devida tempestividade.

III) que se dê ciência à Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto às determinações.

2.2. Itens que ensejaram a responsabilização do gestor. Indicação de possível irregularidade das contas.

Conforme relatado, a 4ª Inspeção de Controle Externo identificou inconsistências cuja relevância e materialidade, além da expedição de determinações e recomendações ao Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, ensejariam a irregularidade das contas e multa. Dessa forma, segue a análise dos fatos apontados como passíveis de responsabilização do gestor.

2.1.1. Subavaliação e incorreção na classificação de ativos biológicos, ausência do registro analítico patrimonial no sistema GPM dos bens transferidos do extinto IFPR, em contrariedade à Portaria nº 548/2015. (Item 2.2.1. da Instrução nº. 3/20-4ICE na peça 59).

Nas fls. 13 a 14 da peça 27, a 4ª Inspeção de Controle Externo apontou a falha na classificação de ativos advindos da incorporação contábil do Ativo Imobilizado do IFPR, ocorrido em agosto de 2018. O imobilizado dessa entidade totalizava R\$ 63.829.585,87 à época. Desse total, R\$ 44.499.554,14 corresponderiam a Bens Móveis a Alienar, referente a florestas. Todavia, o saldo dessa conta, na verdade, corresponde a bens com natureza de Ativos Biológicos.

Portanto, foram identificadas inconsistências contábeis configuradas pela classificação incorreta de ativos e sua subavaliação.

Em seu contraditório, na fl. 2 da peça 39, o gestor afirmou que o ITCG durante o ano de 2019 teria trabalhado na conclusão do inventário dos bens móveis, com a respectiva reavaliação, depreciação e apuração de bens inservíveis, fazendo os registros no sistema GPM.

Em face da omissão da entidade na efetiva adoção de medidas saneadoras no exercício de 2018, a 4ª Inspeção de Controle Externo propôs a irregularidade do item, sobretudo, diante do descumprimento da Portaria nº. 548/2015 do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCCP, p. 18)[5], que obrigaria a proceder às reavaliações até 31/12/2018, com a atualização dos registros contábeis em 01/01/2019 (fl. 16 da peça 27).

Todavia, entendo que, na forma já analisada no item 2.1.2. (Deficiências na mensuração de ativos - bens registrados pelo valor original), o fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas, tendo-se em conta a natureza contábil da falha e, conforme informou a 4ª Inspeção na fl. 10 da peça 59, haveria dificuldades de operação do sistema informatizado e a incorporação do ITCG pelo Instituto Água e Terra, o que poderá ensejar a correção dos dados nos novos lançamentos a serem feitos.

De outra forma, somando-se à natureza contábil da falha, especialmente, diante da ausência de evidência de dano ao erário, levo em conta que não houve demonstração de desidiosa negligência ou erro grosseiro do gestor, na forma do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, portanto, entendo que deve ser afastada a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, Presidente de 01/02/2011 a 31/12/2018.

Contudo, acompanho as manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 85), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 84) e do Ministério Público de Contas (peça 86) quanto à expedição de determinações constantes das fls. 29/30 da peça 59:

II) Para que o gestor do Instituto Água e Terra - IAT proceda (num prazo de 180 dias): a) a transferência do patrimônio do extinto ITCG, já adequando o registro do saldo da conta Bens Móveis a Alienar em conta apropriada - Ativos Biológicos, em conta de Ativo Não Circulante, com a devida reavaliação de seus valores comerciais; b) providência a incorporação analítica dos bens transferidos do extinto IFPR e ITCG ao acervo patrimonial do IAT no sistema GPM.

III) que se dê ciência à Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto às determinações.

2.1.2. Responsabilidade técnica pela contabilidade da Entidade desempenhada por servidor comissionado em desvio de função. (Item 2.2.2. da Instrução n.º 3/20-4ICE na peça 59).

A 4ª Inspeção de Controle Externo, nas fls. 14/15 da peça 27, identificou o desvio de função de cargo comissionado (de direção, assessoria ou chefia) e ilegalidade em face do possível descumprimento do Prejulgado n.º 06/2008.

No caso, trata-se da prestação de serviços técnico-contábeis pela servidora Thais Mirlene de Oliveira Gomes, inscrita no CRC n.º 069703/0-9, responsável técnica pela entidade, nomeada pelo Decreto n.º 1606/15, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-5 do ITCG. Contudo, encontra-se lotada no Departamento Financeiro e Contábil.

Portanto, a divergência de lotação evidencia o desvio de função e a prestação de serviços técnico-contábeis por servidora ocupante de cargo em comissão configura a inobservância do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, uma vez que as atividades desempenhadas não são de direção, chefia ou assessoramento.

Na peça 39, o ITCG justificou que a nomeação se deu em face da falta de servidores com a habilitação para a prestação de serviços contábeis. Todavia, alegou que iria adotar medidas junto à SEAP a fim de solicitar a abertura de concurso público, para que seus quadros passassem a contar com profissional na função de contador.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, na fl. 7 da peça 59, manteve a irregularidade por entender que a justificativa em relação à deficiência do quadro funcional não seria suficiente para afastar a ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Em acréscimo, sustentou que não houve prova da solicitação de realização de concurso público. Em que pese a ofensa ao Prejulgado n.º 6, levo em conta que a entidade não possui autonomia para determinar a realização de concurso público e, com isso, restam poucas alternativas ao gestor para sanar a falha ora apontada. Contudo, ressalto que a prestação de serviços contábeis é essencial à gestão pública, não podendo o gestor prescindir de tal função, tendo se valido, no caso, do cargo em comissão.

Ademais, as circunstâncias dos presentes autos revelam-se excepcionais, uma vez que constatadas no exercício de 2018 e a entidade, no exercício seguinte foi extinta, com a edição da Lei Estadual n.º 20.070, de 18 de dezembro de 2019, e do Decreto Estadual n.º 3.813, de 09 de janeiro de 2020, sendo incorporada, a partir de 1º de janeiro de 2020, ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP), que passou a denominar-se Instituto Água e Terra - IAT, de modo que, passa a ser de responsabilidade do IAT a regular admissão de contador efetivo em seus quadros.

Assim, a realização de concurso público em meio às modificações institucionais apresenta-se de pouca viabilidade, razão pela qual entendo que o fato deve ser convertido em causa de ressalva das contas.

Quanto à proposta de aplicação de sanção ao Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, Presidente de 01/02/2011 a 31/12/2018, entendo que os fatos ora tratados evidenciam obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, conforme art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. De outra forma, não se evidenciou má-fé do gestor, nem mesmo o erro grosseiro diante das dificuldades encontradas, o que igualmente encontra guarida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos moldes de seu art. 28.

Portanto, diante dos fatos ora apontados, afastado a proposta de aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto à incompetência da servidora para prestar os serviços contábeis, diante da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, caberá ao IAT, em juízo de oportunidade e conveniência, proceder à convalidação dos atos que entender relevantes ou expostos a maior risco.

Assim, acompanho parcialmente as manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 85), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 84) e do Ministério Público de Contas (peça 86) para julgar o presente item regular com ressalva, sem a aplicação de sanção ao Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, com a expedição das seguintes determinações constantes das fls. 30/31 da peça 59:

II) Para que o gestor do Instituto Água e Terra - IAT tome providências (num prazo de 180 dias) evitando que:

a) servidores comissionados exerçam funções/atividades próprias de servidores efetivos (afrontando ao prejulgado 6/2008/TCE);

b) servidores exerçam atividade diversa daquela prevista em lei ou regulamento para o cargo que ocupa (desvio de função), e;

III) que se dê ciência à Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto às determinações.

Determina-se, ainda, ao gestor que, considerando a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, tome as providências para a convalidação dos atos praticados pela servidora Thais Mirlene de Oliveira Gomes, com a possibilidade de, ao se considerar maior exposição a riscos de impugnações, atentar para critérios de relevância e materialidade dos atos.

2.1.3. Ativo Intangível - Direito de Lavra com valor histórico, ou seja, sem sua reavaliação; morosidade na renovação da licença operacional e da destinação de direito de lavra da Mineropar (mina de ouro em Campo Largo/PR) - (Item 2.2.4. da Instrução n.º 3/20-4ICE na peça 59).

A matéria ora tratada apresenta certa complexidade dentro da Administração Pública do Estado, diante de diversas reestruturações administrativas que as entidades competentes foram submetidas, com destaque para a recente incorporação do ITCG pelo Instituto Água e Terra.

O ativo em análise diz respeito à Concessão de Direito de Lavra expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, órgão vinculado ao Ministério de Minas e Energia, para exploração de ouro no município de Campo Largo, sendo que a concessão é de titularidade do Serviço Geológico do Paraná - Mineropar e, em face de sua extinção pela Lei Estadual n.º 18.929/2016, restou como único ativo a ser transferido ao Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG.

É relevante para a análise ter em conta que são apontadas três falhas diferentes: 1) valor histórico do ativo sem reavaliação; 2) morosidade na renovação de licença operacional; 3) morosidade da destinação de direito de lavra da Mineropar.

As falhas 1) e 3) estão correlacionadas. Houve longo trâmite de processo administrativo no Estado com vistas a definir a entidade responsável pela reavaliação de ativos, o que corresponde ao item 1), e somente a partir deste dado seria possível transferir o ativo "direito de lavra" da Mineropar para outra entidade estatal e efetivamente extinguir a companhia, o que corresponde ao item 3).

De fato, em relação ao trâmite do processo administrativo, logo após a Lei Estadual n.º 18.929/2016 ter determinado a extinção do Serviço Geológico do Paraná - Mineropar, a referida companhia ingressou em face do Estado do Paraná com o Protocolo 14.580.669-0 (fl. 2 da peça 34 dos autos 62599-5/19), solicitando esclarecimentos à Secretaria de Estado da Fazenda sobre a melhor alternativa para proceder à alienação do direito de lavra. No requerimento, destacou que, pelo Código de Minas, o ITCG estaria impedido de receber o ativo, uma vez que é estabelecido como requisito para recebimento da outorga e posterior atividade de exploração mineral a constituição de empresa devidamente registrada em Junta Comercial.

O referido protocolo ingressou nos registros do Estado do Paraná em 22/04/2017 e a principal decisão nele contida se deu em 12/11/2018, pelo Despacho da então Governadora a Sra. Maria Aparecida Borghetti (fl. 30 da peça 36 dos autos 62599-5/19), autorizando a alienação do ativo e sua reavaliação, incumbindo ao ITCG a realização do procedimento com pessoal próprio ou por meio de contratação de consultoria especializada.

Em seguida, na data de 07/12/2018, por meio do Ofício DIGEOL 023/2018 o ITCG (fl. 32 da peça 36) comunicou à Mineropar da decisão da Governadora e informou que, desde 2014, não há registro de dados oficiais sobre reservas de ouro na área e que as reservas atuais, em princípio, são diminutas, o que tornaria dificultosa a estipulação de valores com base nas reservas de jazida e poderia inviabilizar a licitação de consultoria.

Assim o ITCG solicitou à arrendatária, a Frontier Mining do Brasil Mineração Ltda., por meio da Mineropar, a disponibilização de resultados de pesquisa mineral e do Novo Plano de Aproveitamento Econômico para que se viabilize a contratação de consultoria.

Na fl. 43 da peça 36, em 28/06/2019, a Mineropar protocolou junto ao Estado do Paraná (Protocolo n.º 15.866.488-7) a solicitação ao ITCG quanto ao início do processo de licitação de consultoria especializada para reavaliação de ativos (fl. 44 da peça 36). Na fl. 50 da peça 36, na data de 31/07/2019, consta o encaminhamento ao departamento de geologia para manifestação.

Com isso, demonstra-se que o processo de reavaliação é muito mais complexo do que em princípio se poderia aventar. De outra forma, é demonstrado que o procedimento de reavaliação e de alienação do ativo não foi concluído, aparentemente, por circunstâncias alheias à vontade do gestor, uma vez que o próprio ITCG não poderia receber o ativo, conforme já mencionado, e, de outra forma, nem mesmo teria a disponibilidade para transferi-lo a outra entidade do Estado, uma vez que nenhuma das empresas públicas possuía a exploração de jazidas minerais em seus objetos sociais, conforme consta das fls. 13/19 da peça 36 dos autos 62599-5/19, na Informação n.º 168/2018, apresentada pelo Conselho de Controle de Empresas Estaduais.

Portanto, o valor histórico do ativo sem reavaliação e a morosidade da destinação de direito de lavra da Mineropar se justificam em face dos fatos ora relatados, sem que se evidencie a inércia do gestor.

Dessa forma, entendo que as falhas dos itens 1) e 3) devem ser convertidas em causa de ressalva das contas.

Além disso, diante dos mesmos dados, este Tribunal, em face do Serviço Geológico do Paraná - Mineropar, converteu as presentes falhas, também apontadas nos autos 62599-5/19, em causa de ressalva das contas, conforme Acórdão n.º 1187/20 do Tribunal Pleno (peça 44 dos autos 62599-5/19) que determinou o acompanhamento do processo de reavaliação e alienação de ativos pela Inspeção responsável.

Quanto à morosidade na renovação da licença operacional, item 2) da presente análise, na fl. 9 da peça 37 dos autos 62599-5/19, consta Memorando expedido pelo IAP, no qual é informado que foi solicitado, em 20/02/2019, à arrendatária Frontier Mining do Brasil Ltda relatório de atividades, descrevendo as ações desenvolvidas na área explorada e as previstas de implementação. Contudo, em 12 de abril de 2019, foi apresentado pela Frontier Mining apenas uma cópia do Plano de Controle Ambiental elaborado no ano de 2010, não tendo atendido a solicitação do IAP.

Portanto, novamente se comprova que a falha não decorreu da atuação do gestor do ITCG, a expedição do licenciamento ambiental dependia da regular apresentação de documentos pela arrendatária e de sua tempestiva avaliação pelo IAP.

Dessa forma, nos moldes do citado Acórdão n.º 1187/20 do Tribunal Pleno (peça 44 dos autos 62599-5/19), converto a falha em causa de ressalva das contas.

Diante do exposto, considero que os fatos ora apresentados revelaram obstáculos e dificuldades para que a gestão do ITCG desse cumprimento aos atos mencionados pela 4ª Inspeção de Controle Externo. Igualmente, não houve qualquer evidência de erro grosseiro por parte do gestor, razão pela qual, por aplicação dos arts. 22, caput, e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, afastado a multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Amílcar Cavalcante Cabral.

Ainda, a 4ª Inspeção de Controle Externo opinou pela expedição de determinação no sentido de que se verifique a possibilidade de impedimento ou suspeição do Sr. Gilmar Paiva Lima para análise de licenças ambientais envolvendo a Frontier.

Conforme fl. 11 da peça 41, é informado que o referido servidor é Engenheiro de Minas e era lotado na área de Gerência de Geologia Aplicada à Gestão Territorial e Ambiental (GETA) da Mineropar, acompanhando todo o procedimento de cessão de exploração de jazida à empresa Frontier. Todavia, foi transferido ao IAP, desde 02/10/2017, onde passou exercer a função de Chefe da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental e Licenças Ambientais Especiais – DIALE.

Com isso, a 4ª Inspeção de Controle Externo apontou possível conflito de interesse nos casos de concessão de licenças. Todavia, na fl. 9 da peça 37 dos autos 62599-5/19, o IAP justificou que o processo de licenciamento estava sendo encaminhado para o Escritório Regional de Curitiba, para os devidos encaminhamentos.

Portanto, o órgão ambiental atestou a ciência do fato e informou quanto ao encaminhamento do processo à área competente. Assim, diante dos encaminhamentos iniciais, entendendo que, de momento, é suficiente que se reforce a indicação por meio de recomendação ao Instituto Água e Terra para que atente para o possível conflito de interesses.

Por fim, nas fls. 32 a 33 da peça 59, a 4ª Inspeção de Controle Externo propôs as seguintes determinações ao Instituto Água e Terra – IAT, para que proceda no prazo de 120 dias:

a) apuração acerca de possíveis impedimentos ou suspeição do Sr. Gilmar Paiva Lima na concessão da referida licença ambiental à Frontier, haja vista seu vínculo anterior com a Mineropar;

b) que requeira informações precisas e tempestivas sobre o processo de liberação de licença operacional à Frontier (que agora tramita no próprio IAT), e adote as providências necessárias para regular deliberação para concessão da mesma;

c) Considerando que o Ativo – “Direito de lavra” ainda em posse da Mineropar tem sido obstáculo para sua liquidação (evitando gastos desnecessários ao erário com a manutenção de despesas de salários com liquidante), que tal ativo seja reavaliado e na sequência, encontrada uma forma célere dentro dos requisitos legais para que seja alienado ou transferido ao Patrimônio do Estado;

III) que se dê ciência à Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto às determinações.

Todavia, verifico que a matéria já foi tratada pelo Acórdão n.º 1187/20 do Tribunal Pleno (peça 44 dos autos 62599-5/19) que determinou o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização de entidades relacionadas à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, nos seguintes termos:

II. Encaminhar os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (atualmente responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST e de todos os órgãos a ela vinculados, dentre os quais o Instituto Ambiental do Paraná – IAP e o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG) para que verifique junto ao atual Liquidante, Sr. Wilson Ribeiro de Andrade, e ao diretor presidente do IAP, Sr. Everton Luiz da Costa Souza:

a) informações atualizadas acerca da reavaliação do ativo da MINEROPAR (potencial econômico do direito de lavra e sua correta precificação) indicando, caso a Avaliação Técnica ainda não tenha sido procedida, em que prazo tal perícia deverá ser concluída, indicando, discriminadamente: i) quais as providências que ainda deverão ser adotadas, ii) seus custos individualmente, iii) seus prazos estimados, e iv) os agentes responsáveis por cada etapa dos procedimentos necessários para a conclusão da avaliação do ativo;

b) informações atualizadas acerca de qual o órgão e quais os agentes públicos encontram-se imbuídos de promover a alienação do mesmo;

c) a possibilidade de ser procedida a transferência do Ativo da MINEROPAR à titularidade do Estado do Paraná, para que este promova diretamente as providências necessárias à alienação, permitindo a finalização do processo de extinção da MINEROPAR;

d) informações detalhadas do andamento do processo de análise do pedido de licença operacional para a exploração da mina, requerido pela Frontier Mining do Brasil Mineração Ltda., informando a fase em que se encontra o procedimento, quais as fases subsequentes, seus prazos, e os agentes responsáveis pela realização de cada uma delas, com a indicação do prazo dentro do qual deverá ser apresentada resposta à empresa requerente;

Portanto, verifica-se que as medidas propostas são equivalentes ao já determinado pelo referido Acórdão, razão pela qual deixo de propor as determinações diretas ao IAT, sobretudo, diante da complexidade dos atos já evidenciados, que envolvem a estrutura administrativa de entidades estatais recentemente modificadas, o que torna, desse modo, ainda mais oportuno que o acompanhamento dos atos se dê pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos exatos termos do Acórdão n.º 1187/20 do Tribunal Pleno.

Assim, diante dos fatos ora relatados e acompanhando os fundamentos do Acórdão n.º 1187/20 do Tribunal Pleno, converto o presente item em causa de ressalva das contas.

2.1.4. Despesa antieconômica de manutenção de liquidante na Mineropar, realização do pagamento sem cobrar o cumprimento de responsabilidade e competências. (Item 2.2.5. da Instrução n.º 3/20-4ICE na peça 59).

O presente item é diretamente decorrente do anterior, na medida em que, em face da manutenção do Ativo “direito de lavra” no patrimônio da Mineropar, a entidade não pode ser extinta e, com isso, há o custo com a manutenção de liquidante, pagando-se salários que geram despesas sem qualquer benefício ao interesse público.

A falha é especificamente descrita pela 4ª Inspeção de Controle Externo na fl. 21 da peça 27:

O ITCG já realizou pagamentos mensais que totalizaram, no exercício de 2017, R\$ 267.423,42 e, no exercício de 2018, R\$ 286.089,20, ao Sr. Moacir Lazzaroto de Oliveira Filho. Ao todo, portanto, entre 2017 e 2018, já foi pago o total de R\$ 553.512,62 apenas ao liquidante.

Em seguida ao analisar os efeitos, dispôs:

Custo desproporcional e irrazoável anual de R\$ 286.089,20 com a manutenção do liquidante, frente a um patrimônio residual de Ativo na Mineropar (a custo histórico) de R\$ 319.694,79

De fato, a desproporcionalidade dos valores pagos anualmente em relação ao ativo torna a despesa ilegítima, o que, em regra, configuraria a irregularidade das contas.

Todavia, conforme já mencionado, o ITCG não possuía meios para solucionar o impasse rapidamente, porque não poderia receber o ativo, por limitação legal no Código de Minas, que admite a concessão apenas a empresas, excluindo, dessa forma, o Instituto por ser autarquia. Ademais, nenhuma companhia constituída pelo Estado do Paraná poderia recebê-lo, em face da ausência de previsão nos respectivos objetos sociais, de forma que não havia a disponibilidade de meios para proceder a transferência do ativo e efetivamente extinguir a Mineropar, por circunstâncias alheias à gestão do ITCG.

Quanto aos procedimentos adotados para promover a alienação do ativo, o fato ficou suficientemente demonstrado no item anterior. Destaco o Protocolo 14.580.669-0 (fl. 2 da peça 34 dos autos 62599-5/19), apresentado pelo Serviço Geológico do Paraná – Mineropar, solicitando esclarecimentos à Secretaria de Estado da Fazenda sobre a melhor alternativa para proceder à alienação do direito de lavra. Igualmente, destaco que o principal ato que autorizou o ITCG a proceder a reavaliação do ativo se deu em 12/11/2018, pelo Despacho da então Governadora a Sra. Maria Aparecida Borghetti (fl. 30 da peça 36 dos autos 62599-5/19), ou seja, ao final do exercício sob análise.

Há em seguida informações quanto ao prosseguimento dos atos com o encaminhamento para análise do departamento de geologia do ITCG, na fl. 50 da peça 36, na data de 31/07/2019.

Portanto, em que pese a evidente morosidade do Estado do Paraná em promover os atos necessários à liquidação da Mineropar, não há, a partir dos fatos ora apresentados, evidência de negligência, má-fé ou desidiosa por parte, especificamente, da gestão do ITCG na condução dos atos relativos à alienação do ativo.

Ainda, sobre a matéria, na fl. 34 da peça 59, a 4ª Inspeção de Controle Externo propôs a determinação ao Instituto Água e Terra:

Instaure procedimento para apurar e avaliar os atos e trabalhos realizados pelo liquidante (exercícios de 2017 e 2018) para cumprir a Lei Estadual n.º 18.929/2016 (extinção da Mineropar), aferindo a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, apresentando a esta 4ª ICE a conclusão do referido procedimento. Contudo, o ITCG encaminhou consulta ao Poder Executivo do Estado do Paraná a fim de verificar sua competência para instaurar o procedimento, o que foi respondido pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme fls. 13/15 da peça 44, no sentido de que o ato caberia ao Governador do Estado, uma vez que foi a autoridade que nomeou o liquidante, conforme comprova o documento constante da fl. 11 da peça 44.

De fato, na fl. 38 da peça 42, consta o Despacho emitido pelo Sr. Governador Carlos Massa Ratinho Junior, em 26/08/2019, autorizando a abertura de processo administrativo para identificar possíveis irregularidades nos trabalhos realizados pelo Sr. Moacir Lazzaroto de Oliveira Filho, enquanto liquidante da Mineropar, nos exercícios de 2017 e de 2018.

Diante dos fatos ora relatados, entendendo que não se evidencia a responsabilidade do Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, Presidente do ITCG, pela continuidade dos trabalhos prestados pelo liquidante da Mineropar, uma vez que se demonstrou que, em grande parte, os atos excediam sua competência, dependendo da autorização do Governador, o que se deu tanto em face da reavaliação e destinação dos ativos da entidade em liquidação, como diante da decisão sobre a manutenção do liquidante no cargo ou eventual destituição, bem como, ainda, diante da instauração de procedimento administrativo para verificação de seu desempenho.

Assim, entendo que os fatos não evidenciam por parte do Sr. Amílcar Cavalcante Cabral má-fé, desidiosa ou erro grosseiro e, na forma dos arts. 22, caput, e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, afastando a proposta de aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Pelas mesmas razões, afastando em face do referido gestor a aplicação de multa proporcional ao dano ao erário que, conforme proposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo, corresponderia ao montante de R\$ 553.512,62 (valor recebido pelo liquidante em 2017 e 2018) com previsão no art. 89, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Todavia, diante das circunstâncias evidenciadas que impediram a imediata transferência do ativo da Mineropar, o procedimento instaurado pelo Estado do Paraná para aferir os atos praticados pelo liquidante será o mais adequado para aferir a possível ocorrência de efetivo dano, o que deverá ser acompanhado pela Inspeção responsável.

Quanto à proposta de determinação ao Instituto Água e Terra - IAT para que fiscalize a atuação do novo liquidante (Sr. Wilson Ribeiro de Andrade) e, num prazo de 120 dias, exija do mesmo a tomada de providências acerca da destinação do ativo de Direito de Lavra, e, por conseguinte, a extinção definitiva da Mineropar, entendo que as medidas, conforme já exposto no item 2.2.3, já foram adotadas por meio do Acórdão n.º 1187/20 do Tribunal Pleno que determinou o acompanhamento específico dos atos do novo liquidante pela 3ª Inspeção de Controle Externo (atualmente responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST e de todos os órgãos a ela vinculados, dentre os quais o Instituto Ambiental do Paraná – IAP e o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG)

Dessa forma, em consonância com o Acórdão n.º 1187/20 do Tribunal Pleno, converto o item em causa de ressalva das contas, sem a aplicação de sanções ao Sr. Amílcar Cavalcante Cabral.

2.1.5. Desconformidades no processo de repasse dos ativos (Terras) ao IAP, ativos (áreas) com necessidade de regularização fundiária e subutilização de ativo imobilizado - áreas sem destinação. (Item 2.2.8. da Instrução n.º 3/20-4ICE na peça 59).

A 4ª Inspeção de Controle Externo, nas fls. 25/30 da peça 27, identificou diversas pendências em relação à regularização fundiária. Constatou imóveis adquiridos nas décadas de 1970 e 1980 que ainda carecem de medições e necessitam da definição de metragens. Na contabilidade, igualmente identificou a subavaliação dos ativos, necessitando, portanto, de reavaliação contábil.

Destacou, também, áreas subutilizadas, no total de 9.509,04 hectares, dos quais, 2.188,24 hectares corresponderiam a áreas disponíveis para o plantio, e 7.320,80 corresponderiam a áreas prontas para concessão, já plantadas, mas sem destinação comercial.

Em resumo, em seu contraditório, o ITCG nas fls. 10/16 da peça 39, justificou em sua autarquia estaria

“elaborando um plano de trabalho para definir a política para a plena utilização de suas áreas produtivas, priorizando as áreas já plantadas que necessitam de manutenção e as áreas disponíveis para plantio, por meio de concessões e parcerias”.

Especificamente, quanto às áreas subutilizadas apontadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, segue a análise do contraditório.

Em relação ao Contrato 7/2014, a 4ª ICE apontou a ausência de previsão contratual para o replantio, e o ITCG justificou, na fl.11 da peça 39, que havia à época a orientação governamental para alienação dos ativos do então Instituto de Florestas do Paraná – IFPR, razão pela qual não se programou o replantio. Todavia, informou que a área faria parte do plano de trabalho que o ITCG estaria elaborando para definir a política de plena utilização de suas áreas produtivas.

Quanto ao apontado Núcleo 7, relativo à área com árvores plantadas para corte, a Inspeção verificou a ausência de desbaste, o que poderá fazer com que a mata invada o plantio e, conseqüentemente, impeça a emissão de autorização ambiental para corte. Sobre o fato, o ITCG, na fl. 11 da peça 39, informou que iniciou o processo para contratação de serviços de manutenção de várias áreas que correspondem a seu ativo florestal.

No que se refere ao Núcleo 6, no qual a 4ª Inspeção de Controle Externo identificou a área de 300 hectares disponíveis para plantio sem utilização, o ITCG, na fl. 12 da peça 39, reiterou que estaria elaborando plano de trabalho para plena utilização das áreas produtivas. Contudo, especificamente sobre esse imóvel, afirmou que há o interesse de criar uma área de conservação.

Em relação ao Núcleo 4, área com plantação de pinus, a 4ª ICE verificou que a falta de sua manutenção está possibilitando o crescimento de mata que prejudica a plantação, diminuindo a produtividade da área. Sobre o fato, o ITCG, na fl. 12 da peça 39, reiterou que teria iniciado processo de contratação de serviços de manutenção em várias áreas que compreendem o ativo florestal.

Em seguida, nas fls. 29/30 da peça 27, a 4ª Inspeção de Controle Externo propôs a expedição de recomendações ao ITCG, o que igualmente foi objeto de contraditório.

A mesma unidade técnica recomendou ao ITCG que estude a viabilidade de transferência das florestas do extinto IFPR em proveito do Fundo Previdenciário, de modo a amenizar a insuficiência financeira e capitalizar o Fundo por gerar rendas oriundas da exploração econômica das florestas. Sobre a medida, o ITCG, na fl. 12 da peça 39, justificou que a recomendação seria objeto de análise da Diretoria, contudo, não estaria contemplada no plano de governo da atual gestão.

Em seguida, a 4ª ICE recomendou ao ITCG que realize adequada gestão de seus ativos florestais, tanto os classificados como vegetação primária quanto aqueles classificados como vegetação secundária, de modo a acompanhar os estados de regeneração de cada área destinada ao cultivo para que não se tornem áreas protegidas segundo a Lei Federal n.º 11.428/2006. No mesmo sentido, recomendou que as áreas de vegetação secundária que já estejam em estágios avançado ou médio de regeneração sejam delimitadas e preservadas, consoante legislação aplicável.

Sobre essas recomendações, o ITCG na fl. 13 da peça 39, justificou novamente que essas medidas fariam parte do plano de trabalho para definir a política de plena utilização de suas áreas produtivas, priorizando as áreas já plantadas que necessitam de manutenção e as áreas disponíveis para plantio, por meio de concessões e parcerias.

Em seguida o ITCG apresentou justificativas em relação às seguintes recomendações (fls. 29/30 da peça 39):

Recomenda-se que o ITCG transfira as propriedades dos imóveis das áreas do litoral repassadas ao IAP.

Recomenda-se que o ITCG apresente a confirmação formal de que o IAP tenha assumido a responsabilidade de gerenciamento áreas do litoral repassadas.

Recomenda-se ao ITCG que sejam apresentados os procedimentos administrativos entre o IAP e o ITCG para a regularização da transferência das áreas (convertidas em Unidades de Preservação), conforme previsto no Decreto Estadual n.º 11.020/2014.

Recomenda-se que o ITCG disponibilize as informações e documentos necessários para justificar a diferença entre os valores de áreas repassadas ao IAP, conforme tabela abaixo

Localização	Área pertencente ao IFPR	Área transferida ao IAP	Área não transferida
Guarutuba	2.527,30	2.199,32	327,98
Matinhos	1.541,23	1.541,23	0,00
Paranaguá	2.544,12	2.544,11	0,01
São José dos Pinhais	12,22	0,00	12,11
Total/hectares	6.624,87	6.284,66	340,21

Fonte: elaborado pela equipe a partir do Ofício nº 250/2018-DIAF/ITCG.

Em relação à diferença entre os valores de áreas repassadas ao IAP, na fl. 14 da peça 39, o ITCG justificou que houve erro em ofícios encaminhados ao IAP. Todavia, prevaleceram os documentos dos imóveis, matrículas/posses, no total de 6.624,87 hectares, o que estariam registrados no controle patrimonial do ITCG. Ainda justificou que seria solicitado ao IAP a retificação e seria solicitado que as áreas entregues sejam transformadas em Unidades de Conservação.

Quanto à transferência das áreas convertidas em Unidades de Preservação, o ITCG, na fl. 14 da peça 39, justificou que o Decreto Estadual n.º 11.020/2014, apontado pela Inspeção, trata da conversão de áreas em Unidade de Preservação, mas não abrange a transferência de propriedade. Em seguida, justificou que seria melhor aguardar a consolidação a reestruturação administrativa, com a fusão entre ITCG, IAP e Instituto de Águas Paraná, nos termos da Lei Estadual n.º 20.070 de 18 de dezembro de 2019.

Ainda a 4ª Inspeção de Controle Externo recomendou ao ITCG que “realize a efetiva administração dos bens imóveis transferidos do IFPR no tocante à regularização fundiária (mediante averbação no registro dos imóveis), e reavaliação contábil, a fim de que mantenha demonstrações contábeis com valores fidedignos”. Na fl. 14 da peça 39, o ITCG informou que teria iniciado as medidas para identificar e retificar as impropriedades. Todavia, destacou que se trata de 650 tipos de documentos, entre matrículas, transcrições, escrituras de cessão de direitos possessórios, contratos particulares de compra e venda e outros documentos que comprovam apenas a posse, sem a propriedade que estão sob análise, para fins de regularização.

Em seguida, a 4ª ICE recomendou a reavaliação dos bens imóveis, a fim de que os valores patrimoniais sejam adequados à realidade, evitando-se futura alienação danosa desses ativos. Na fl. 15 da peça 39, o ITCG justificou que sua Diretoria Administrativo-Financeira estaria procedendo ao levantamento dos imóveis para atualização dos valores patrimoniais.

A 4ª Inspeção ainda recomendou a “imediate finalização de inventário completo que possa segregare os bens inservíveis daqueles que estão empregados em atividade operacional, com o devido registro dos ativos a preços de mercado”. O ITCG justificou, na fl. 15 da peça 39, que a Diretoria Administrativo-Financeira teria iniciado os levantamentos para atender a recomendação.

Por fim, a 4ª Inspeção de Controle Externo, propôs na fl. 30 da peça 27, as seguintes recomendações:

Recomenda-se que o ITCG apresente:

a) as medidas adotadas para o tratamento da situação de exploração de área estatal (Núcleo 2 – Doutor Ulysses/PR) por terceiros irregularmente, objetivando verificar se as medidas judiciais alcançaram êxito;

b) se a Procuradoria Geral do Estado está auxiliando o setor jurídico da autarquia para a resolução da contenda ((Núcleo 2 – Doutor Ulysses/PR); e

c) quais foram os critérios utilizados pelo IAP para a concessão da exploração das terras por terceiro não proprietário da área estadual, demonstrando quais as medidas tomadas pela autarquia para que tal licença seja interrompida.

Na fl. 16 da peça 39, o ITCG justificou que em relação à exploração da área por terceiros, protocolou o ofício n.º 227/2018-GP, solicitando o cancelamento da licença concedida pelo IAP à Royalmining Mineração Ltda.

Afirmou que a Procuradoria Geral do Estado está patrocinando as ações referentes ao imóvel onde atua a empresa Royalmining Mineração Ltda, bem como demais ações judiciais.

Nas fls. 25/27 da peça 59, a 4ª Inspeção de Controle Externo afirmou que apesar das justificativas, não teriam sido apresentados documentos que evidenciem a efetiva adoção de medidas. Assim, remanesceriam as inconsistências com impacto sobre demonstrações contábeis, uma vez que apresentam valores não fidedignos e sem documentos de suporte adequado.

Destacou, também, que o ITCG não teria comprovado a adequada destinação de 9.509,04 hectares subutilizados, impactando sobre potenciais receitas que poderiam advir da eficiência na exploração dos imóveis disponíveis, havendo o custo da oportunidade.

Assim, opinou pela irregularidade do item com a aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, Presidente de 01/02/2011 a 31/12/2018. Adicionalmente, propôs determinações ao atual Instituto Água e Terra para que no prazo de 180 dias para que adote medidas corretivas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1128/20 (peça 84), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 17/21 (peça 86), acompanharam as manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo.

Entendo, novamente, que se trata de matéria de maior complexidade, envolvendo mais de uma gestão do ITCG, diferentes políticas governamentais no período e, recentemente, a reestruturação do órgão com a absorção de suas funções pelo Instituto Água e Terra. Portanto, as circunstâncias do caso devem ser analisadas diante da possível responsabilização do gestor.

Nesse sentido, releva destacar que, conforme informações apresentadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, os imóveis abrangidos na presente análise foram adquiridos nas décadas de 1970 e 1980, tendo permanecido, portanto, por diversas gestões, desatualizados contabilmente e, em muitos casos, sem regularização documental. Conforme já descrito, o acervo do ITCG, em princípio, compreende 650 tipos de documentos, entre matrículas, transcrições, escrituras de cessão de direitos possessórios, contratos particulares de compra e venda e outros documentos para fins de regularização.

Em que pese a gravidade do fato para o controle patrimonial, impactando nos demonstrativos contábeis, o tempo decorrido evidencia que não deve ser a gestão do exercício de 2018 isoladamente responsabilizada pelas falhas, sobretudo, diante das justificativas apresentadas que indicam a realização e plano de trabalho para sua correção.

Na presente análise, evidenciou-se que o ITCG adotou medidas conforme orientações governamentais à época, a exemplo de terras sem novas plantações, o que indicaria sua subutilização. No entanto, tais imóveis responderiam a ativos advindos do Instituto de Florestas do Paraná cuja orientação à época seria de alienação, deixando-se de realizar novos plantios.

Por fim, reitero que, recentemente, houve a reestruturação administrativa com a fusão entre ITCG, IAP e Instituto de Águas Paraná, passando a fazer parte do Instituto Água e Terra, sob a gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, o que se deu por meio da Lei Estadual n.º 20.070 de 18 de dezembro de 2019.

Portanto, além da reestruturação ser fator relevante que pode ter dificultado a adoção de medidas corretivas, é necessário atentar para a possibilidade de novos planos de trabalhos seguindo a reestruturação da entidade.

Dessa forma, entendo que os fatos ora analisados evidenciam circunstâncias práticas que limitaram a atuação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, incidindo o art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, razão pela qual converto a falha em causa de ressalva das contas.

Todavia, acompanho as determinações propostas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme fls. 37/40 da peça 59:

l) Para que o gestor do Instituto Água e Terra - IAT num prazo de 180 dias:

a) Apresente o plano de trabalho citado no contraditório definindo a política para a plena utilização de suas áreas produtivas e destinação adequada às suas áreas subutilizadas de 9.509,04 hectares, localizadas em diversos Municípios do Estado, até que se decida sobre a possibilidade de sua alienação (com valores de mercado e não aqueles registrados originalmente), de modo que atendam à função social da propriedade e também a níveis de utilização da terra e eficiência produtiva mínimos;

b) realize a efetiva administração dos bens imóveis transferidos do IFPR no tocante à regularização fundiária (mediante averbação no registro dos imóveis), e reavaliação contábil, a fim de que mantenha demonstrações contábeis com valores fidedignos;

c) reavale os bens imóveis, adequando os valores patrimoniais à realidade, evitando-se futura alienação danosa desses Ativos com valores muito aquém do que aqueles praticados no mercado;

d) finalização de inventário completo que possa segregar os bens inservíveis daqueles que estão empregados em atividade operacional, com o devido registro dos ativos a preços de mercado;

e) que as áreas de vegetação secundária que já estejam em estágios avançado ou médio de regeneração sejam delimitados e preservados, consoante legislação aplicável;

f) Considerando a reestruturação administrativa ocorrida com a criação do IAT, apresente plano de trabalho para transferências da totalidade dos ativos do extinto ITCG englobando as áreas do litoral repassadas ao IAP;

g) apresente os procedimentos administrativos agora de responsabilidade do IAT para a regularização da transferência das áreas (convertidas em Unidades de Preservação), conforme previsto no Decreto Estadual nº 11.020/201427.

III) Que o IAT estude a viabilidade de transferência das florestas do extinto IFPR em proveito do Fundo Previdenciário, de modo a recompor a insuficiência financeira e capitalizar o Fundo por gerar rendas oriundas da exploração econômica das florestas;

IV) realize a adequada gestão de seus ativos florestais, tanto os classificados como vegetação primária quanto aqueles classificados como vegetação secundária, de modo a acompanhar os estados de regeneração de cada área destinada ao cultivo para que não se tornem áreas protegidas segundo a Lei Federal nº 11.428/2006;

V) que se dê ciência à Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto às determinações.

Conclusão

Pelo exposto, acompanho parcialmente as manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 85), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 84) e do Ministério Público de Contas (peça 86) para:

I) julgar regulares as contas do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG – no exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, Presidente do Instituto durante o exercício ressalvando:

a. Portal da Transparência e Controle Social: ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios;

b. Deficiências na mensuração de ativos - bens registrados pelo valor original, sem qualquer reavaliação, sem considerar a depreciação e valores residuais.

c. Subavaliação/Superavaliação e classificação inadequada de Ativo – Barra de Ouro registrada no patrimônio sem o controle da autarquia.

d. Contratos de exploração das áreas (ativo imobilizado) do ITCG com impropriedades.

e. Subavaliação e incorreção na classificação de ativos biológicos, ausência do registro analítico patrimonial no sistema GPM dos bens transferidos do extinto IFPR, em contrariedade à Portaria nº 548/2015.

f. Responsabilidade técnica pela contabilidade da Entidade desempenhada por servidor comissionado em desvio de função.

g. Ativo Intangível - Direito de Lavra com valor histórico, ou seja, sem sua reavaliação; morosidade na renovação da licença operacional e da destinação de direito de lavra da Mineropar (mina de ouro em Campo Largo/PR)

h. Despesa antieconômica de manutenção de liquidante na Mineropar, realização do pagamento sem cobrar o cumprimento de responsabilidade e competências. (Item 2.2.5. da Instrução n.º 3/20-4ICE na peça 59).

i. Desconformidades no processo de repasse dos ativos (Terras) ao IAP, ativos (áreas) com necessidade de regularização fundiária e subutilização de ativo imobilizado - áreas sem destinação.

II) expedir ao Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, atualmente incorporado pelo Instituto Água e Terra – IAT, as determinações constantes das fls. 29/40 da Instrução n.º 3/20 da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 59) da 4ª Inspeção de Controle Externo.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG – no exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, Presidente do Instituto durante o exercício ressalvando:

3.1.1. Portal da Transparência e Controle Social: ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios;

3.1.2. Deficiências na mensuração de ativos - bens registrados pelo valor original, sem qualquer reavaliação, sem considerar a depreciação e valores residuais.

3.1.3. Subavaliação/Superavaliação e classificação inadequada de Ativo – Barra de Ouro registrada no patrimônio sem o controle da autarquia.

3.1.4. Contratos de exploração das áreas (ativo imobilizado) do ITCG com impropriedades.

3.1.5. Subavaliação e incorreção na classificação de ativos biológicos, ausência do registro analítico patrimonial no sistema GPM dos bens transferidos do extinto IFPR, em contrariedade à Portaria nº 548/2015.

3.1.6. Responsabilidade técnica pela contabilidade da Entidade desempenhada por servidor comissionado em desvio de função.

3.1.7. Ativo Intangível - Direito de Lavra com valor histórico, ou seja, sem sua reavaliação; morosidade na renovação da licença operacional e da destinação de direito de lavra da Mineropar (mina de ouro em Campo Largo/PR)

3.1.8. Despesa antieconômica de manutenção de liquidante na Mineropar, realização do pagamento sem cobrar o cumprimento de responsabilidade e competências. (Item 2.2.5. da Instrução n.º 3/20-4ICE na peça 59).

3.1.9. Desconformidades no processo de repasse dos ativos (Terras) ao IAP, ativos (áreas) com necessidade de regularização fundiária e subutilização de ativo imobilizado - áreas sem destinação.

3.1. excepe as seguintes determinações ao Instituto Água e Terra – IAT:

1. No que se refere ao portal da transparência, que proceda, no prazo de 90 dias:

2. Que nos futuros processos licitatórios, realize a disponibilização dos respectivos editais no GMS, no Portal da Transparência e no sistema eletrônico respectivo, no caso de utilização de pregão na forma eletrônica, em tempo real e concomitante à divulgação do seu extrato no diário oficial.

3. Em situações excepcionais de não obediência do prazo mínimo de publicação (art. 4º, IV da Lei 10.520/02), deve-se realizar a republicação do certame para fins de atendimento do dispositivo legal.

4. No que se refere às deficiências na mensuração de ativos, no prazo de 180 dias, proceda:

3.1.4.1. a incorporação ao Instituto Água e Terra - IAT dos Ativos Imobilizados oriundos do extinto ITCG já com a reavaliação a valores justos, aplicando-se, em sequência, as deduções referentes às depreciações acumuladas, conforme prevê o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª Edição (Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais - 5.4. Reavaliação do ativo Imobilizado, página 175).

3.1.4.2. comunique o Estado do Paraná para que providencie a reavaliação dos Ativos Imobilizados oriundos da extinta Mineropar, aplicando-se, em sequência, as deduções referentes às depreciações acumuladas, conforme prevê o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª Edição (Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais - 5.5. Depreciação, página 178), e os devidos ajustes a valores de mercado desses Ativos.

5. Em relação à Subavaliação/Superavaliação e classificação inadequada de Ativo – Barra de Ouro, no prazo de 180 dias:

3.1.5.1. realize a avaliação sobre a continuação do registro em seu patrimônio da barra de ouro (levando-se em consideração que o ITCG não tem o controle desse Ativo há anos (sem ter acesso ao recurso ou a capacidade de negar ou restringir o acesso à barra de ouro e sem meios que assegurem que o recurso seja utilizado para alcançar os seus objetivos, características intrínsecas do controle do de um Ativo), permanecendo somente a propriedade legal do Ativo por parte do ITCG e agora pelo Instituto Água e Terra – IAT;

3.1.5.2. Caso a autarquia permaneça com o entendimento de registro do bem em sua Contabilidade, que o valor desse Ativo seja mensurado periodicamente, a fim de que seu registro esteja compatível com o preço praticado do mercado (valor de mercado);

6. Em relação aos Contratos de exploração das áreas (ativo imobilizado), no prazo de 180 dias:

7. proceda por meio de seu setor jurídico o exame dos contratos de exploração de áreas visando corrigir irregularidades cometidas pelas gestões anteriores do ITCG e IFPR.

8. adote um controle mais efetivo sobre os valores a receber dos arrendatários, aplicando sempre que obrigatória a cobrança de juros e multa previstos contratualmente, fazendo uso de medidas de cobrança mais eficientes, inclusive com a utilização das providências jurídicas com a devida tempestividade.

3.2. No que se refere à subavaliação e incorreção na classificação de ativos biológicos e à ausência do registro analítico patrimonial no sistema GPM dos bens transferidos do extinto IFPR, no prazo de 180 dias:

1. proceda à transferência do patrimônio do extinto ITCG, já adequando o registro do saldo da conta Bens Móveis a Alienar em conta apropriada - Ativos Biológicos, em conta de Ativo Não Circulante, com a devida reavaliação de seus valores comerciais;

2. providencie a incorporação analítica dos bens transferidos do extinto IFPR e ITCG ao acervo patrimonial do IAT no sistema GPM.

3. Quanto à responsabilidade técnica pela contabilidade da Entidade desempenhada por servidor comissionado, em 180 dias:

1. servidores comissionados exerçam funções/atividades próprias de servidores efetivos (afrontando ao prejulgado 6/2008/TCE);

2. servidores exerçam atividade diversa daquela prevista em lei ou regulamento para o cargo que ocupa (desvio de função),

3. no que se refere à convalidação de atos, que o gestor, considerando a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, tome as providências para a convalidação dos atos praticados pela servidora Thais Mirlene de Oliveira Gomes, com a possibilidade de, ao se considerar maior exposição a riscos de impugnações, atentar para critérios de relevância e materialidade dos atos

4. Em relação às desconformidades no processo de repasse dos ativos (Terras) ao IAP, ativos (áreas) com necessidade de regularização fundiária e subutilização de ativo imobilizado - áreas sem destinação, no prazo de 180 dias:

5. apresente o plano de trabalho citado no contraditório definindo a política para a plena utilização de suas áreas produtivas e destinação adequada às suas áreas subutilizadas de 9.509,04 hectares, localizadas em diversos Municípios do Estado, até que se decida sobre a possibilidade de sua alienação (com valores de mercado e não aqueles registrados originalmente), de modo que atendam à função social da propriedade e também a níveis de utilização da terra e eficiência produtiva mínimos;

6. realize a efetiva administração dos bens imóveis transferidos do IFPR no tocante à regularização fundiária (mediante averbação no registro dos imóveis), e reavaliação contábil, a fim de que mantenha demonstrações contábeis com valores fidedignos;

7. reavalie os bens imóveis, adequando os valores patrimoniais à realidade, evitando-se futura alienação danosa desses Ativos com valores muito aquém do que aqueles praticados no mercado;

8. finalização de inventário completo que possa segregar os bens inservíveis daqueles que estão empregados em atividade operacional, com o devido registro dos ativos a preços de mercado;

9. que as áreas de vegetação secundária que já estejam em estágios avançado ou médio de regeneração sejam delimitados e preservados, consoante legislação aplicável;

10. considerando a reestruturação administrativa ocorrida com a criação do IAT, apresente plano de trabalho para transferências da totalidade dos ativos do extinto ITCG englobando as áreas do litoral repassadas ao IAP;

11. apresente os procedimentos administrativos agora de responsabilidade do IAT para a regularização da transferência das áreas (convertidas em Unidades de Preservação), conforme previsto no Decreto Estadual nº 11.020/201427;

12. que o IAT estude a viabilidade de transferência das florestas do extinto IFPR em proveito do Fundo Previdenciário, de modo a recompor a insuficiência financeira e capitalizar o Fundo por gerar rendas oriundas da exploração econômica das florestas;

13. realize a adequada gestão de seus ativos florestais, tanto os classificados como vegetação primária quanto aqueles classificados como vegetação secundária, de modo a acompanhar os estados de regeneração de cada área destinada ao cultivo para que não se tornem áreas protegidas segundo a Lei Federal nº 11.428/2006;

3.4. Determine o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (atualmente responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST e de todos os órgãos a ela vinculados, dentre os quais o Instituto Ambiental do Paraná – IAP e o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG) para que, de modo oportuno, possa incluir as falhas apontadas nos presentes autos em seu plano de fiscalização, a fim de verificar se o Instituto Água e Terra adotou as medidas necessárias para sua correção. Especificamente, para que, no exercício de sua fiscalização, possa diligenciar com vistas a instar os órgãos e entidades envolvidos em relação ao possível extravio da barra de ouro (item 2.1.3. da fundamentação) e adotar as medidas necessárias com vistas a acompanhar a conclusão dos autos 14502817-5, em trâmite junto à SEFA, bem como a regularização do ativo junto ao IAT.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG – no exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, Presidente do Instituto durante o exercício ressaltando:

1. Portal da Transparência e Controle Social: ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios;
2. Deficiências na mensuração de ativos - bens registrados pelo valor original, sem qualquer reavaliação, sem considerar a depreciação e valores residuais;
3. Subavaliação/Superavaliação e classificação inadequada de Ativo – Barra de Ouro registrada no patrimônio sem o controle da autarquia;
4. Contratos de exploração das áreas (ativo imobilizado) do ITCG com impropriedades;
5. Subavaliação e incorreção na classificação de ativos biológicos, ausência do registro analítico patrimonial no sistema GPM dos bens transferidos do extinto IFPR, em contrariedade à Portaria nº 548/2015;
6. Responsabilidade técnica pela contabilidade da Entidade desempenhada por servidor comissionado em desvio de função;
7. Ativo Intangível - Direito de Lavra com valor histórico, ou seja, sem sua reavaliação; morosidade na renovação da licença operacional e da destinação de direito de lavra da Mineropar (mina de ouro em Campo Largo/PR);
8. Despesa antieconômica de manutenção de liquidante na Mineropar, realização do pagamento sem cobrar o cumprimento de responsabilidade e competências. (Item 2.2.5. da Instrução nº 3/20-4ICE na peça 59);
9. Desconformidades no processo de repasse dos ativos (Terras) ao IAP, ativos (áreas) com necessidade de regularização fundiária e subutilização de ativo imobilizado - áreas sem destinação;

II- determinar ao Instituto Água e Terra – IAT:

1. No que se refere ao portal da transparência, que proceda, no prazo de 90 dias:
 - 1.1. Que nos futuros processos licitatórios, realize a disponibilização dos respectivos editais no GMS, no Portal da Transparência e no sistema eletrônico respectivo, no caso de utilização de preço na forma eletrônica, em tempo real e concomitante à divulgação do seu extrato no diário oficial.
 - 1.2. Em situações excepcionais de não obediência do prazo mínimo de publicação (art. 4º, IV da Lei 10.520/02), deve-se realizar a republicação do certame para fins de atendimento do dispositivo legal;
2. No que se refere às deficiências na mensuração de ativos, no prazo de 180 dias, proceda:
 - 2.1. a incorporação ao Instituto Água e Terra - IAT dos Ativos Imobilizados oriundos do extinto ITCG já com a reavaliação a valores justos, aplicando-se, em sequência, as deduções referentes às depreciações acumuladas, conforme prevê o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª Edição (Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais - 5.4. Reavaliação do ativo Imobilizado, página 175).
 - 2.2. comunique o Estado do Paraná para que providencie a reavaliação dos Ativos Imobilizados oriundos da extinta Mineropar, aplicando-se, em sequência, as deduções referentes às depreciações acumuladas, conforme prevê o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª Edição (Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais - 5.5. Depreciação, página 178), e os devidos ajustes a valores de mercado desses Ativos;
3. Em relação à Subavaliação/Superavaliação e classificação inadequada de Ativo – Barra de Ouro, no prazo de 180 dias:
 - 3.1. realize a avaliação sobre a continuação do registro em seu patrimônio da barra de ouro (levando-se em consideração que o ITCG não tem o controle desse Ativo há anos (sem ter acesso ao recurso ou a capacidade de negar ou restringir o acesso à barra de ouro e sem meios que assegurem que o recurso seja utilizado para alcançar os seus objetivos, características intrínsecas do controle do de um Ativo), permanecendo somente a propriedade legal do Ativo por parte do ITCG e agora pelo Instituto Água e Terra – IAT;
 - 3.2. Caso a autarquia permaneça com o entendimento de registro do bem em sua Contabilidade, que o valor desse Ativo seja mensurado periodicamente, a fim de que seu registro esteja compatível com o preço praticado do mercado (valor de mercado);
4. Em relação aos Contratos de exploração das áreas (ativo imobilizado), no prazo de 180 dias:
 - 4.1. proceda por meio de seu setor jurídico o exame dos contratos de exploração de áreas visando corrigir irregularidades cometidas pelas gestões anteriores do ITCG e IFPR.
 - 4.2. adote um controle mais efetivo sobre os valores a receber dos arrendatários, aplicando sempre que obrigatória a cobrança de juros e multa previstos contratualmente, fazendo uso de medidas de cobrança mais eficientes, inclusive com a utilização das providências jurídicas com a devida tempestividade;
5. No que se refere à subavaliação e incorreção na classificação de ativos biológicos e à ausência do registro analítico patrimonial no sistema GPM dos bens transferidos do extinto IFPR, no prazo de 180 dias:
 - 5.1. proceda à transferência do patrimônio do extinto ITCG, já adequando o registro do saldo da conta Bens Móveis a Alienar em conta apropriada - Ativos Biológicos, em conta de Ativo Não Circulante, com a devida reavaliação de seus valores comerciais;
 - 5.2. providencie a incorporação analítica dos bens transferidos do extinto IFPR e ITCG ao acervo patrimonial do IAT no sistema GPM;
6. Quanto à responsabilidade técnica pela contabilidade da Entidade desempenhada por servidor comissionado, em 180 dias:

6.1. servidores comissionados exerçam funções/atividades próprias de servidores efetivos (afrontando ao prejudicado 6/2008/TCE);

6.2. servidores exerçam atividade diversa daquela prevista em lei ou regulamento para o cargo que ocupa (desvio de função),

6.3. no que se refere à convalidação de atos, que o gestor, considerando a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, tome as providências para a convalidação dos atos praticados pela servidora Thais Mirlene de Oliveira Gomes, com a possibilidade de, ao se considerar maior exposição a riscos de impugnações, atentar para critérios de relevância e materialidade dos atos;

7. Em relação às desconformidades no processo de repasse dos ativos (Terras) ao IAP, ativos (áreas) com necessidade de regularização fundiária e subutilização de ativo imobilizado - áreas sem destinação, no prazo de 180 dias:

- 7.1. apresente o plano de trabalho citado no contraditório definindo a política para a plena utilização de suas áreas produtivas e destinação adequada às suas áreas subutilizadas de 9.509,04 hectares, localizadas em diversos Municípios do Estado, até que se decida sobre a possibilidade de sua alienação (com valores de mercado e não aqueles registrados originalmente), de modo que atendam à função social da propriedade e também a níveis de utilização da terra e eficiência produtiva mínimos;
- 7.2. realize a efetiva administração dos bens imóveis transferidos do IFPR no tocante à regularização fundiária (mediante averbação no registro dos imóveis), e reavaliação contábil, a fim de que mantenha demonstrações contábeis com valores fidedignos;
- 7.3. reavalie os bens imóveis, adequando os valores patrimoniais à realidade, evitando-se futura alienação danosa desses Ativos com valores muito aquém do que aqueles praticados no mercado;
- 7.4. finalização de inventário completo que possa segregar os bens inservíveis daqueles que estão empregados em atividade operacional, com o devido registro dos ativos a preços de mercado;
- 7.5. que as áreas de vegetação secundária que já estejam em estágios avançado ou médio de regeneração sejam delimitados e preservados, consoante legislação aplicável;

7.6. considerando a reestruturação administrativa ocorrida com a criação do IAT, apresente plano de trabalho para transferências da totalidade dos ativos do extinto ITCG englobando as áreas do litoral repassadas ao IAP;

7.7. apresente os procedimentos administrativos agora de responsabilidade do IAT para a regularização da transferência das áreas (convertidas em Unidades de Preservação), conforme previsto no Decreto Estadual nº 11.020/201427;

7.8. que o IAT estude a viabilidade de transferência das florestas do extinto IFPR em proveito do Fundo Previdenciário, de modo a recompor a insuficiência financeira e capitalizar o Fundo por gerar rendas oriundas da exploração econômica das florestas;

7.9. realize a adequada gestão de seus ativos florestais, tanto os classificados como vegetação primária quanto aqueles classificados como vegetação secundária, de modo a acompanhar os estados de regeneração de cada área destinada ao cultivo para que não se tornem áreas protegidas segundo a Lei Federal nº 11.428/2006;

III- determinar o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (atualmente responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST e de todos os órgãos a ela vinculados, dentre os quais o Instituto Ambiental do Paraná – IAP e o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG) para que, de modo oportuno, possa incluir as falhas apontadas nos presentes autos em seu plano de fiscalização, a fim de verificar se o Instituto Água e Terra adotou as medidas necessárias para sua correção. Especificamente, para que, no exercício de sua fiscalização, possa diligenciar com vistas a instar os órgãos e entidades envolvidos em relação ao possível extravio da barra de ouro (item 2.1.3. da fundamentação) e adotar as medidas necessárias com vistas a acompanhar a conclusão dos autos 14502817-5, em trâmite junto à SEFA, bem como a regularização do ativo junto ao IAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1.º Autoriza o Poder Executivo a praticar, na forma da lei, todos os atos necessários à extinção, pela incorporação, do Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANÁ, instituído pela Lei nº 16.242, 13 de outubro de 2009, e Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, instituído pela Lei nº 14.889, de 4 de novembro de 2005, e à transferência das atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de que trata a Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992, que passa a se denominar Instituto Água e Terra, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest.

2. Em observância à Lei Estadual nº Lei 20070 - 18 de Dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.casacivil.pr.gov.br/>. Consultado em: 22/02/2021.

3. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>. Consultado em: 22/02/2021.

4. Em observância à Lei Estadual nº Lei 20070 - 18 de Dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.casacivil.pr.gov.br/>. Consultado em: 22/02/2021.

5. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>. Consultado em: 22/02/2021.





Processo: 857968/16
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 933966/16
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO (Procurador(es): ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA), JOSE CARLOS LAURANI (Procurador(es): ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA), JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES (Procurador(es): ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA), LUIS MARCOS MANCIBO CAMPOS (Procurador(es): ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA), MICHELE CAPUTO NETO, Paulo Adriano Davidoff (Procurador(es): ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA)

Processo: 147522/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: ALDEMIR VEDOVELLI, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, EDVALDO SOFIENTINI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PRISCILA DA SILVA MORO, PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 399690/18 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIRENE CHRISTINE ALMEIDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 900561/16
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA

Processo: 659918/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, EDUARDO GARCIA FIGUEIREDO, GLADYS HELENA BARRETTO ALENCAR, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, RODRIGO OTAVIO MOINHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 206995/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
Interessado: ALEXANDRE CORREA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, NELTI BALDÓRIA, REINALDO SILVEIRA DE CASTRO JUNIOR, ZEILA DE BARROS MORIBE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 263304/15 Vista desde 19/04/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: AIRTON GERALDO GRANDE, EDNÉA BUCHI BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCH BATISTA), MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 257731/16 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON), ELOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA FILHO, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 240321/18 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: EDMILSON LUIS STENCEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6 DE 3 DE MAIO DE 2021 ATÉ 6 DE MAIO DE 2021

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 346726/16
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 641214/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JAIR PEREZ, ROGERIO FRANCISCHINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 907992/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF DO CEI RAUL WALLENBERG, CLAUDIA FERREIRA DE LARA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LOURDES APARECIDA DA SILVA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAIR ALVES CORREIA DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SOLANGE APARECIDA JACOMITE POLLI, SUSANA DO ROCIO SOUZA CONSELVAN

Processo: 66533/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ANA SILVIA MARASSI GALLI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, NAIR MARIA VICHETTI

Processo: 247702/20 Vista desde 08/03/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 464533/19 Adiado por pedido do relator desde 22/02/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: Adelia Sedlaczek, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE), ELTON RICK HOLLEN, EUCLIDES PASA, LILIAN MACIEL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, Olivetti Brautigam, SUSANÉ LEA KONELL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 602489/13 Vista desde 08/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA, LORENO BERNARDO TOLARDO (Procurador(es): CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI), MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, daniele dias dos reis, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 98164/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PARANA ESPORTE, ROBERTO DA SILVA

Processo: 284134/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, JOSE TUROZI, MUNICÍPIO DE FAROL

Processo: 319027/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE CARLÓPOLIS, OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - SSVF, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, DJALMA GERVASIO DA CUNHA, IVETE CUENCA MACHADO, LUIZ GONZAGA FERREIRA SOBRINHO, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO

Processo: 288133/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA LOBATENSE, FÁBIO CHICAROLI, GESSICA MONIQUE ROCHA DE BRITO, IVAIR SPACINI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 292823/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: CONSELHO COMUNITARIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA DE RONCADOR, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, MIGUEL KALINOSKI, MUNICÍPIO DE RONCADOR, SORAYA ELIZABETE GUIMARAES SANTOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 923545/16 Vista MP desde 05/04/2021 MPJTC
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, JOAO FULGENCIO NETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROSANGELA MENDES CLARO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 41599/08 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/04/2021
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: EGLACY PAULINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 811759/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: CAMILA MARIA MARCHIORATO, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, INDIAMARA DE SOUZA BUENO, ISAIR CHAGAS MACHADO, JENNIFER CAROLINE FONSECA DA COSTA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 224579/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), VALDIR ANDRADE DA SILVA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA)

Processo: 224960/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 469756/20 Vista desde 22/02/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELISA SLOMPO CAPORRINO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 632584/20 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVANA MARIA PIERIN FURIATI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199619/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADILSON PASSOS FÉLIX, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, JOSE MARCOS PESSA FILHO

Processo: 315344/17 Vista desde 19/04/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, JULIANO RICARDO TIBERIO, SÉRGIO PANIZIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 290350/17
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

Processo: 173482/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 184231/17 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 236630/17 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

Processo: 297796/17 Vista desde 22/02/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI, LUIZ TROLEZ, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 177665/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Interessado: EURICO DOS SANTOS VELOSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 736019/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, MARCOS COGA DA SILVA, PAULINO VIAPIANA, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

Processo: 933982/16
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), NELTON BRUM, NORMILDA KOEHLER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 744454/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: EVALDO DE MEIRA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 646840/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VALDIR ALVES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 229618/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ADAO APARECIDO BATISTA DA SILVA, ADRIANA DE MORAIS SCHNEIDER, ADRIANO DE AQUINO SOUZA, ADRIELE DO NASCIMENTO DE JESUS PEREIRA, AGNALDO TELLES DA SILVA, ALECIO JULIO RODRIGUES MACHADO, ALESSANDRA DOS SANTOS COSTA NUNES, ALEXANDRA VAIS, ALICE GOMES DA LUZ, ALICE REGINA PADILHA, ALINE DE PONTES MARTINS, ALINE GALVAO FERREIRA, ALLAN FERNANDO SANTOS, ALYSON DE PAULA MONTEIRO, ALZEMIRO DA LUZ ORTIZ, AMARILDO SEIGO, AMELIA BEATRIZ DIAS, AMILTON CEZAR GONSALVES, ANA ISABEL DOS SANTOS ALVES, ANA PAULA DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, ANGELICA EVELIN GOTZ OLIVEIRA, ANGELICA MACEDO FORTES, ANGELITA DO ROCIO BATISTA RIBEIRO, ANTONIO MARCOS CAMPOS OLIVEIRA, ANTONIO PAULINO TEIXEIRA, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, ARIANE FERNANDES REDI, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, AURELIO CARLOS BLASI RIBAS, BARBARA MARTINS LUPEPSIV, BERNADETE MARIA LAUBER, CAIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ARRUDA, CARLOS ADALBERTO VIEIRA JUNIOR, CARLOS RODRIGO DE SOUSA CARNELOS, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CAROLINA MALVEZI, CASTURINO XAVIER DE LIMA, CELSO DOS SANTOS PAULISTA, CELSO PEREIRA DOS SANTOS, CLARINDO TEIXEIRA DA SILVA, CLAUDEMIR BENTO DE OLIVEIRA, CLAUDIA EVELYN MARCONDES TEIXEIRA, CLAUDIA ROCHA DE OLIVEIRA, CLAUDIMARA RIBEIRO BUENO, CLEONICE APARECIDA PEREIRA DE MELO, CLEUNICE DE FATIMA EDUARDO NASCIMENTO SILVA, CLOVES MENDES DE BRITO, CRISTIANE TIAGO, DAIANY GONZAGA DE SOUZA ALVES, DANIEL MAIA DE MORAES TEIXEIRA, DANIEL SCHOCK, DANIELE DENKIEWICZ SOUZA, DANIELLE CHRYSTINE PEREIRA DE ALMEIDA, DEBORA FERNANDES DOS SANTOS, DEBORA MACHADO SLOTA, DENICE DE SOUZA, DENICE SENHORINHA RODRIGUES, DENIZE SIDEROVITZ, DIRCE APARECIDA FONTOURA MACHADO, DIRCEU ZANDONADI SANTOS, EDER LUIZ BALBINO, EDESON DA LUZ SANTOS, EDILAINÉ APARECIDA BATISTA GONCALVES, EDILSON PEREIRA DE SOUZA, EDINA SCHNEIDER, EDNA ALVES BENICIO DOMINGUES, EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR, EDSON VIEIRA DE CARVALHO, EDVALDO BARBOSA, ELI DE SOUZA RIBEIRO, ELIANA ROSSI MELLO, ELIANE APARECIDA AZEVEDO, ELIANE APARECIDA BUENO CORDEIRO, ELIANE ROSELI ALVES, ELIAS DE OLIVEIRA DE ANDRADE, ELOSMAR CAMPOS DE OLIVEIRA, ERICA MARTINS DE PROENÇA, ERNESTINA DE CACIA CARNEIRO, ERONILDA GONCALVES GALVAO, EVERSON DIAS CHAVES, EZEQUIAS SOARES FERREIRA, EZEQUIEL DOS SANTOS CAVALCANTI, FABIANE ALVES SANT ANNA, FABIALLY SOARES RODRIGUES, FABIENE RITA BARCELOS MAIA, FABIOLA MARIANA DE ANDRADE SCHULER, FERNANDO DE JESUS LOPES, FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDO SANTOS DE JESUS, FLAVIA CAVALI CARNEIRO, FLAVIA CRISTINA DA SILVA ROCHA, FLAVIO KIYOSHI KAMIKAWA, FRANCIELE BEMBEM FERREIRA, FRANCIELE VIDAL DOS SANTOS, FRANCIELY MESSIAS, GABRIELA CANASSA WEBER, GEDIANE CARVALHO RIBEIRO, GERSON PEREIRA MARTINS, GISELI ROSA, GISELE LINO COELHO, GLAUCIA BEATRIZ FLORIANO, GRACIELA APARECIDA DIAS, GUSTAVO LIBANORI VICTOR, GUSTAVO VARELA DA SILVA KRUEGER, HELIO CORDEIRO DE GODOI, HERNANE RODRIGO FERRACIOLI, HERNANNY DURELLO DOS SANTOS, ISRAEL MARCELINO DA COSTA, IVAN GONCALVES BORGES, IZABELA PEREIRA DA LUZ, JACQUELINE MARIA FERREIRA, JANAINA DA SILVA LEMES, JANDIRA APARECIDA PEREIRA, JANDIRA MOREIRA BOROSKI, JAQUELINE APARECIDA MACHADO, JAQUELINE DA SILVA BUENO, JAQUELINE DELFINO DOS SANTOS, JAQUELINE ELIAS DO NASCIMENTO, JESSE MENDES DE SOUZA, JOAO MARCOS DO CARMO CASTRO, JOCELIO RIBEIRO CHABOWSKI, JOELMA DE FATIMA TREDER, JOICIMARA ALVES DO CARMO, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, JORGIA VANJURA DO NASCIMENTO, JOSANA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSE CASTURINO LEITE SAMPAIO, JOSE LUIZ DOS SANTOS, JOSE MARIA DOS SANTOS JUNIOR, JOSE RONALDO DE SOUZA, JOSE ULISSES ANTUNES, JOSELI APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES, JOSELI JUSTINO, JOSELIANE GARCIA, JOSIANE APARECIDA FURSTEMBERG DE ALMEIDA, JOSIANE BUENO FERREIRA, JOSIANE CUBA DE SOUZA, JOSIELI APARECIDA CORDEIRO, JOSIELI RIBEIRO PRECHESNIUKI, JOSUE LUCAS DE SALES, JULIANE PADILHA PEREIRA, JUSSARA DA SILVA, KELLY MENDES PEREIRA, LARISSA APARECIDA ALVES FERREIRA, LARISSA BUDGILA, LAUDICEIA DOS SANTOS COSTA LIMA, LEANDRO BRUNO MATIAS, LEANDRO LUIZ RIBEIRO, LEIA CRISTINA DURIGAO, LINDOMAR CIRINEU GRAHL, LOURDES BANACH, LUCAS GONCALVES DA SILVA, LUCIANO BUGILA, LUCILENE GUERREIRO, LUIS ANTONIO VERTUAN, LUIS CARLOS OVSANY, LUIZ FERNANDO PADILHA, LUIZ GUSTAVO PINCELLI SIQUEIRA, LUIZ MACHADO BONFIM, LUZIA DE LOURDES VAZ, MAGDA DE MELO DOMINGUES, MAICOW DOUGLAS DOMINGUES, MARCELO DA COSTA VITORINO, MARCIA JERONIMO DE ANDRADE, MARCIA MARIA RIBEIRO SOCODOLIAK, MARCIA ROSA FERNANDES, MARCIO ALTAMIR DA SILVA VIEIRA, MARCIO APARECIDO SIQUEIRA, MARCOS ROBERTO CORREIA, MARCOS ROGERIO DE FREITAS, MARIA APARECIDA CALISTRO, MARIA GOMES DOS SANTOS, MARIA LOURDES DE OLIVEIRA, MARIANA SIMOES

PICININ, MARIELE APARECIDA RAMOS ROCHA, MARILZA PINHEIRO DA SILVA, MARINEZ DA LUZ SOUSA DA SILVA ROSARIO, MARIO CONSTANCIO JUNIOR, MARLA JESSICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARLENE DA SILVA GUEMRA BORRIERO, MARLI CASTURINA BUENO DA SILVA, MARLUCIA DE ALMEIDA SANTOS, MARTA MIAN ALVES, MIGUEL MACHADO, MILTON JOSE LEITE SAMPAIO, MOACIR JOSE OSTAPECHEN, MOACIR TALEVI MENDES, MOISES MORETÃO VIEIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NADIA BAVARESCO VICTORINO, NATANAEL DE SOUZA, NERLI DE GODOI DE LARA, NEUZA MARIA DE FREITAS, NILDA APARECIDA DOS SANTOS, NILSON XAVIER SIMOES, NOELI NUNES DE CAMPOS, OLAVO PERICLES CARNEIRO FILHO, OLENIR DA SILVA DIAS, ONDINA APARECIDA DOS SANTOS, ORLANDO FERREIRA BUENO, ORLEY DIAS, OSVALDO CASTURINO DE PAULA, PAMELLA WOLTER POLICHETTI, PATRICIA ALVES SIQUEIRA, PATRICIA COSTA DA SILVA, PAULA EDIANE MARINS, PAULO HENRIQUE DIERKA, PAULO THEODORO NETTO, PRISCILA KUTZ SEMCHECHEM, RAFAEL DE ALMEIDA WEISS, RAFAEL DE BRITO, RAQUEL PEREIRA, REGINALDO ALVES FERREIRA, REGINALDO APARECIDO MOREIRA, RENAN RUBIO ALEIXO RODRIGUES, RICHARD TAYLOR LAURINDO, ROBERTA CRISTINA PIERIN DE FREITAS, ROBERTO FERREIRA COELHO JUNIOR, ROBSON DOS SANTOS, RODRIGO CUBINES, ROGERIO DUCHINSKI, ROGERIO JOSE DOS SANTOS, ROMILDA LAZARO REQUENHA DA SILVA, RONALDO DE CARVALHO PINHEIRO, RONALDO DE GOIS, ROSANA CLAUDIA DE LIMA MOREIRA, ROSENI ALVES DA SILVA, ROSENILDA OLGA DA SILVA, ROSIANE DE MATOS, ROSIANE DE OLIVEIRA MATEUS ORTIZ, SANDRA MIRANDA BANACH, SANDRA SANTOS DE CARVALHO, SCHEILA DE AGUIAR DA CUNHA SANTOS, SEBASTIAO SIDENEI MACHADO, SHEILA CRISTINA DOS SANTOS DJUBA, SIDEMAR RODRIGUES DE SOUZA, SILMARA APARECIDA RIBEIRO, SILVANA FELIX OLIVEIRA, SILVANA MEIRELES PERES, SILVIA TEREZINHA BEMBEM, SOLANGE GRAHL OTT, SONIA CALISTI, SUELI DE SOUZA MELO, SUZANI KELLY DE SOUZA, TANIA DE PAULA PINHEIRO, TATHIANY SCHNEIDER, TATIANA CRISTINA DE FRANCA PINHEIRO, TATIANE ANDRADE DE LIMA, TEREZINHA ANGELA DA SILVA, TEREZINHA PRESTES DIAS, THAIS DE OLIVEIRA, VAGNER PACHECO DE AZEVEDO, VALDECIR GONCALVES MINE, VALDELICE APARECIDA CARNEIRO, VALDEVINO DOS SANTOS SILVA, VALDIR DE JESUS SE SOUZA, VALDIR DIAS PONTES, VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA, VALDIRENE DE OLIVEIRA MATTOS, VANDERLEI DE FÁTIMA MACHADO, VANDERLEI MAINARDES ROSA, VANESSA APARECIDA DE MOURA, VANESSA BAIA FERNANDES, VANESSA CRISTINA GOMES, VANESSA DE PONTES, VANUZA APARECIDA MACHADO, VENILSON DA LUZ, VERA DE SOUZA OLIVEIRA SANTOS, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BAIA, VICTOR SALLOMAO DE MACEDO GRILLO, VILSON DIAS, WILLIAN YODI TANIGUTI, ZAUQUEU SOARES DA MOTA

Processo: 736858/18

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: AGLAE MACHADO FRIGERI, ANA CAROLINA MOREIRA SALATINI, ANA CAROLINA SIMOES PEREIRA, ANA EMILIA JUNG, ANDRE SARTURI, ANTONIO CARLOS ALEIXO, BEATRIZ NEGRELLI DA SILVA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DINIZ, CASSIA EDMARA COUTINHO MURBACK MAGGIONI, DANILO SILVEIRA, DOROTEA TCHOPKO, DULCELI DE LOURDES TONET ESTACHESKI, ELAINE CRISTINA PINHEIRO FAVERZANI, ELIZABETH MELNYK DE CASTILHO, ELKE SIEDLER, FERNANDO HENRIQUE RIVELINI, FRANCIELLE APARECIDA GARUTI DE ANDRADE, GABRIEL JEAN SANCHES, Grasiela Pereira da Silva de Castilhos, GUILHERME TADEU DE PAULA, HELLEN TSURUDA AMARAL, HERIC GARCIA DE MORAIS, IARE SANDRA COOPER, IRIANA NUNES VEZZANI, JEAN FELIPE PSCHIEDT, JESSICA DE CASTRO GONCALVES, LAIS MARIA COSTA PIRES DE OLIVEIRA, LARA ROBERTA RODRIGUES FACIOLI, LEANDRO MARTINS BORGES, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LOURIVAL SOUZA FELIX, LUANA DE CONTO, LUCIA HELENA MARTINS, LUCIANA GRANDINI CABREIRA, LUIZA HELENA GONCALVES, MABILE BORSATTO, Maria Aparecida Lima Piai Rosa, MARILEIDI MARCHI MORAES, MICHELLE POPENGA GERAIM, NILCEU ROMI KEREZC TAVARES, Patricia Josiane Tavares da Cunha, PATRICIA SIMAN GONCALVES, RAFAEL MACHADO DA SILVA, REBECA ROSA DE SOUZA, RENATA CRISTINA DOS REIS, RENATA SANTOS ROEL, RICARDO DESIDERIO DA SILVA, RONALDO QUIRINO DA SILVA, RONIELYSSOM CEZAR SOUZA PEREIRA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SILAS RAFAEL DA FONSECA, STELA REGINA FISCHER, TAIS RENATA MAZIERO GIRALDELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VALKIRIA DE NOVAIS SANTIAGO, VANESSA DE OLIVEIRA BEGHETTO PENTEADO, VANESSA FERREIRA SEHABER, wellington jean farias

Processo: 787010/18

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Interessado: ELIZANE GONCALVES TEIXEIRA, KELLY CRISTIANE GUILHERME, MARINEZ FRARE, MAURO ANDROCZEVECZ, MICHEXLE APARECIDA MONTEIRO, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Processo: 213336/19

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBURÉ

Interessado: ADRIANO CARDOZO DA SILVA, ALEF ANDERSON ORLANDI, ALZIRA TOLIN REIS, ANA PAULA ARGENTON PAS, ANA PAULA TRZECIAK, ANDRESSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES, ANGELA SILVA HONORIO DOS SANTOS, ANGELICA BERGAMIN DE SOUZA, BEATRIZ RIOS BORGES, BRUNNA FREGONEZI SIMOES, CAMILA BARBADO DA SILVA, CAMILA KRAIEWSKI NOGAROTO, CARLA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, CLAUDIA TRZECIAK DOS REIS, CLAUDIRENE MARCOLINO DA ROCHA BECEGATTO, CLEISIANE CASAGRANDE TRINK SCALCO FAVERO, DECIO JARDIM, ELISANGELA ANGELOTTO BARBOZA, FELIX CORBACHO RIBEIRO JUNIOR, HEVERTON ALVES, IRENE DENARDI RAITZ SILVA, JAQUELINE ALVES RODRIGUES FABRINI, JAQUELINE ZINERMAN LOPES HARA, JESSICA FERREIRA OLSEN, JOSIANE ANGELICA RIBEIRO SEGURA FONTE REIS, JULIANE KOWALSKI ARAGON, KETLEN FRANTCHESCA APARECIDA GIMENES, LUCAS ALVARO PONTES LIMONI, LUCAS GUERLI, MARIANY PIRES MARONEZ, MAYARA ALINE PRATES OLSEM, MUNICÍPIO DE XAMBURÉ, REGINALDO BARBOSA DE ARAUJO, SANDRA MARA EHLERS PINTO, SILVANA DE FATIMA LAWIN, THAINA VALERIA ROCHA DOS SANTOS, THAIS ARGENTON PAS, TIAGO HERNANDES, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 250614/19

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, LUCINEI LOPES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 735383/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LUCIANE ORNELLAS JOENCK, MARCELE RIZZATO SANCHEZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL SILVA LACERDA, VIVIANE DENCK GONCALVES BOGUSZEWSKI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 197709/21

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 94040/21

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 514140/20 Vista desde 22/02/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 297117/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: ALCIDES BORGES SALDANHA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, ELIO DIDIMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 185044/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 263266/15

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 270696/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)

Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 457112/12 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/04/2021

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER)

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER), IVALDO MENDES, LUIZ DIRCEU BLOOT, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDENIR DE SOUZA PINHEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 630103/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patricia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ FERNANDO ENGRÖFF, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO)

Processo: 564837/11 Adiado por pedido do relator desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, Ilza Maria de Lima Bichels, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), PATRIK MAGARI

Processo: 631558/12 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/04/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, IRACI DELGADO SIQUEIRA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA), JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 616838/13 Adiado para análise de voto divergente desde 19/04/2021

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMIR SIMOES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 567819/18

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 168494/11 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/04/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)
Interessado: BENJAMIM BURIGO FILHO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, DEBORA SALOMAO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI), KARINA ALVES DA SILVA, LETICIA SALOMAO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEQUSSO, MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)

Processo: 747796/11 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, EDUARDO HENRIQUE ANDREIV (Procurador(es): ELIZABETE GRAEBIN), HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, OSSTAP ANDREIV (Procurador(es): ELIZABETE GRAEBIN, LUCAS GRAEBIN LOPES)

Processo: 149687/13 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/04/2021

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHLL, WILLIS JOSE RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 272324/20

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO

Processo: 275846/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/04/2021

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, EDIR HAVRECHAKI, MARCIO ARTUR DE MATOS, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 671720/15 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/04/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA (Procurador(es): MARCELO WORDELL GUBERT), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 446082/17

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, ARIANA CASTILHOS DOS SANTOS TOSS DE SOUSA, ARIANE DANTAS DA SILVA, CELIA REGINA SANCHES FREGOLENTE, ELIJANE DA SILVA DE OLIVEIRA SALES, EMANUELLE ANDREIA FIOREZZANO SANTOS BRUNING, FRANCIELI ALONSO MENDES CARDOSO, GABRIELA DO PRADO ALMEIDA, HELENA CANDIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, ROSANGELA DA SILVA SOARES, SIMONE DA SILVA OLIVEIRA

Processo: 519160/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, EZEQUIEL LIGOSKI BETIM, HAMILTON APARECIDO MACHADO, MARCOS ALEXANDRE BECHERI, MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO, RENAN RAMON RAMOS MENDES

Processo: 239668/18

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ADENIR SILVANO, AILTON FLADIMIR KUTTOCHE, ALEXANDRE FRANCISQUELI PETZOLD, BIHL ELERIAN ZANETTI, CAIO CESAR FERREIRA, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA, JACO BERO JUNIOR, JEAN ANDREY RODRIGUES, JOAO MAICON DOS SANTOS, JOSE FERNANDES PIRES DE ALMEIDA, JUAREZ BORGES MACHADO, LUIZ LEANDRO SANTOS BANDEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NISLAINE DE LIMA PEREIRA, THIAGO JACINTO ROCHA, THIAGO MAURICIO SBRISIA

Processo: 223300/17 Adiado para análise de voto divergente desde 19/04/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARÁIMA
Interessado: ADAO DO CARMO MIRA, ANDERSON ROGERIO CARDOSO, CAMILA LEME LUCANIA, FABIANA DE SOUZA ZAMPIERI, FATIMA APARECIDA SABEC, GUSTAVO HENRIQUE ALVES, KEITY APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIONE NEVES DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARÁIMA, ROBERTA MARIA DA GRACA DE MELO, RODRIGO RIBEIRO GARCIA, ROGERIO DE OLIVEIRA AMARAL, TAMARA REGINA SIDENCO, Wanderlei Barros da Silva

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 612630/20 Vista desde 19/04/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301363/18
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ELIO BOLZON JUNIOR, MARINEZ BALDIN CROTTI

Processo: 408672/18
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO

Processo: 147910/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ (Procurador(es): CIRILO MILAK)
Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ (Procurador(es): CIRILO MILAK), VALDEMIR FERREIRA

Processo: 209924/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ

Processo: 256019/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: CICERO APARECIDO GUIMARÃES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, JOÃO BATISTA FIDELIS, SANDRO REGINALDO FAGA

Processo: 180039/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/04/2021
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 193416/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/04/2021
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

Processo: 209533/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/04/2021
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE
Interessado: ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE

Processo: 266863/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 19/04/2021
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, SILVIO BUCH

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6 DE 3 A 6 DE MAIO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 544318/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANGELA MARIA CARDOZO LENZI, ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLODO (Procurador(es): ROBERSON ZIROLODO), ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, REGINALDO ANTONIO BETTETI MEIRELLES, RONI EVERSON FAVERO, SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA SERIGIOLI., SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 113504/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANTENOR CAMPANERUTTI, ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 190593/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Processo: 212589/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), ANTONIO MARCOS CARDOSO DE MATOS, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, FABIANO JACY SEBEN), JOSE CARLOS DA MATA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), JOSE ESCUDEIRO DE ASSIS, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO), OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, RUTH MARA TOZZI ROQUE (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 236240/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: ROSANE SCHLOGEL, STELA MARIS DA SILVA IORIS, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Processo: 109821/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ABIGAIL CONCEICAO DE PAULA MOREIRA, ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE MAES DE UMUARAMA, CELSO LUIZ POZZOBOM, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

Processo: 352487/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAUDE, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUIZ ANTONIO GUEDES DE MOURA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO, BRUNO VINICIUS MALAGHINI), VERALICE DEGASPARI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 568290/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDEMAR TEIXEIRA DE MORAES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 287735/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, DIOMERES RIZZO DE SOUZA, JOÃO CARLOS LOHN, NERY MIOLA, VALDEMAR STERCHILE

Processo: 760392/18
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: ALEXSANDER FELIPE SILVA, ALICE DEL MONACO DOS SANTOS LOPES E AVELAR, ANDRE LUIZ DUARTE MIRANDA, ANTONIO SERGIO BOSCARATTO ROMANO, BIANCA PAINTNER CORREIA, BRUNA BARION WESOLOWSKI, CARLOS EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA PAVEZI, CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CHRISTOPHER HENRIQUE GIBIM, CLAYTON RODRIGO DANTAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, ISABELA PIANTONI BONONI, JADE RAIRA MARIA DA SILVA DE PONTES, JESSICA FERNANDA SOARES DOS SANTOS, JULIANA SEVERO CARVALHO, NELSON DOS SANTOS JUNIOR, ROSIKELI BERNARDO DE SOUSA, THAISA ROMANINI, VANDERSON CARVALHO FENELON, VILMA TEODORO DA SILVA MARQUES

Processo: 254458/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCELO CYPRIANO, ALEXY GAIONE VIEGAS DE ARAUJO, ALMIR SANDRO RODRIGUES, AMANDA AIDE GABARDO KRAMAR, ANA LUISA NUNES DE VARGAS, Anderson Bogeia da Silva, ANDERSON MARTINS OLIVEIRA, ANDERSON ROBERTO ZABROCKI ROSA, ANDREIA DE CASTRO E SILVA, ANGELA MARIA MEILI, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ARIACIA DE OLIVEIRA MACHADO, BRUNA ALINE STOEL DE SOUZA, Bruna Silva, BRUNO RAMOS MENDONÇA, CAROLINE ELIZABEL BLASZKO, CRISTINA CARDOSO, CRISTINA RODRIGUES CALADO CARVALHO, DANDARA NOVAKOWSKI SPIGOLON, DANIEL ANDRES BAEZ BRIZUENA, DANIEL SANTOS DA SILVA, DANIELA APARECIDA DE SOUZA NUNES, DANIELA CALDAS ACOSTA, Déverson Rogério Rando, DYEINNE CRISTINA TOME, Edina Aparecida da Silva, EDISON ANTONIO SAHD FILHO, Eduardo Alberto da Silva, EDUARDO ALVES PEREIRA JUNIOR, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA WALGER, ELIANA ASANO RAMOS, ELLEN JOANA NUNES SANTOS CUNHA, ERICK RODRIGO BUCIOLI, FELIPE AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, FELIPE WISNIEWSKI, FERNANDA FIGUEIREDO, FERNANDA MARTINEZ TARRAN, FERNANDO BRUNO ANTONELLI MOLINA BENITES, FLAVIA DE ANDRADE CAMPOS SILVA, FLAVIO DENIS DIAS VELOSO,

FRANCIELLE PAREJA SCHNEIDER, Gabriella Michel dos Santos Benedetti, GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA, GIOVANNA BRICHI PESCE, GUSTAVO HESSMANN DALAQUA, HELLEN EMILIA PERUZZO, IGOR FERNANDO NEVES, JEIMELY HEPP BORNHOLDT, JOSIANE JOCOSKI, JOSOEL KOVALSKI, JUARES JOCOSKI, KELLEN FATIMA WIGINESCKI DE BARROS, KELY PAVIANI STEVANATO, KLEBER KUROWSKY, LARISSA ESTELA BEREHULKA BALAN LEAL, LEANDRO SOUSA COSTA, Leonir Borges, LUAN VINICIUS BERNARDELLI, LUANA CAROLINE DAMIAO, LUCAS DE ALMEIDA PINHEIRO, LUCIMAR DA LUZ LEITE, Magda de Oliveira Branco, Márcia Eloiza Kayser, MARCIA MORO, MARCOS ADRIANO ZMIJEWSKI, MARIA ANGELICA SILVA COSTA, MARIANA PISSOLI LOURENCO, MARISLEUSA DE SOUZA EGG, MATHEUS THEODOROVITZ PRUST, MICHELE SCHNEIDERS, MILENA FLICK ARRUDA, MONICA ROCIO NAVAS LOMA, PAULA CAMILA MESTI, PAULO VINICIUS ALVES, Rafael Guilherme Pawlina, RAPHAELA AMAOKA BERNARDINO, RENATA RODRIGUES MENDONÇA, RICARDO MARINELLI MARTINS, Rodrigo Pinto de Andrade, Roseli Vergopolan, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SIMONE DE SOUZA BURGUES, SUSAN EMANUELLE VOLKMAN, TAINARA RIGOTTI DE CASTRO, TATIANA RODRIGUES GUIDINI, THAIS RIBEIRO GOMES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VERA PEDROSO RIBAS, Vinicius Souza de Azevedo, VITOR HUGO GARCIA DE SOUZA, WANDER PLASSA DA SILVA, Wellington Felipe Alves Miranda

Processo: 414109/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANA PAULA DA SILVA COUTINHO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CRISTIANE APARECIDA SACCIOTTI, DANILO ATHOS DE OLIVEIRA, DENICY ROCHA BROGIATO, EVELYN MONTARINI GASPARI, FLAVIO PONTES PARIS, GEISIANE FRANCOISA NOGUEIRA, JAQUELINE DE OLIVEIRA, JOAO AUGUSTO ESTANGANINI BOREGAS, LUIZ RENATO DE LIMA LOBO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCO HITOSHI TOMITA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WELLINGTON SILVA CANELA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 695756/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDECIR FRANCISCO DEMENECK

Processo: 18963/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCUS VINICIUS PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 236177/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: ADÃO SOARES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, ENIO DESSBESEL, SANDRO ROGÉRIO BUSS

Processo: 200625/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR
Interessado: CARLOS FRANCISCO PIRES, FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR

Processo: 190220/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI, HENERSON LUIZ DIAS, ZELIA MARIA DOS SANTOS GALVAO

Processo: 260750/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
Interessado: ARLEX SANDER PICAIO, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, MARCOS ANTONIO FARIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165293/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 180659/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 187807/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

Processo: 195915/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

Processo: 244428/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: EDSON DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, WILSON BONAMIGO

Processo: 258950/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 261659/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 158122/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELEIRO, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, NEUSA DE FÁTIMA CORREA, SILVESTRE KELNIAR

Processo: 986920/16 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Procurador(es): ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO), HAMILTON PEREIRA ZANELLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 30974/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLAUDIA LUIZA MANFREDI GASPAROVIC, CLAUDIO MARCEL MOSSON, DOUGLAS RICARDO PEDROSO, EDUARDO CHAVES DE SOUZA, ELISA FERNANDA LUDIGER, LAURA CAMILA DE GODOY GOERGEN, MARCELO LOPES CARNEIRO, Marla Alessandra de Araujo, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TAISE BONFIM MARTINS

Processo: 31008/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CAROLINA SETTE BARBOSA DAMASCENO, JESSICA DAMIANA MARINHO VALENTE, JULIANA RODRIGUES DIAS GUEDES, KARINE OLTRAMARI, LAIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 465297/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: ADEMAR SIQUEIRA, CLEBERSON RODRIGUES, IDITE POLTRONIERI DE MIRANDA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 265336/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 256558/20 Vista desde 08/02/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, KARLA FRANCIELI GALENDE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 316371/16
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA)
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI (Procurador(es): CRISTIANE VITORIO GONÇALVES), CLÍNICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI), CRISTIANO PARRA VIEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA), ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), SERGIO ADRIANO GALDINO (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI), SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA), SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (Procurador(es): MARIÂNGELA MATTIOLI), WALTER KIYOSHI IAMAMOTO (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI), WILHA GALDINO ALVES (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), WILLIAM MARTINS BORGES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 9655/17
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: ANA PAULA BRAGA SALAMON, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, HENDRYO ANDERSON ANDRE (Procurador(es): CLAIR DA FLORA MARTINS), PAOLA CAROLINE CARRIEL (Procurador(es): LEANDRO MARINS DE SOUZA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 594571/12 Adiantamento Regimental desde 19/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS)

Processo: 293685/17 Vista desde 19/04/2021 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA (Procurador(es): BRAITINER JUNIOR MARTINS), GELSON MANSUR NASSAR, JAIR MAZOTI, JAQUELINE DA SILVA PARMEZAN, JOEL ALVARENGA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 331213/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, Wilson Trevisan Junior

Processo: 142016/17 Adiado para análise de voto divergente desde 19/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

Processo: 617243/17 Vista desde 19/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAESS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 545238/18
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ADRIANE LUCHTEMBERG DE CAMPOS, ADRIELI BERKEMBROCK, ANDRIELI VOGEL INOCENCIO, ANGELA MARIA DE FATIMA COELHO, BARBARA GABRIELA BONIN, CARINA FLUET MIGUEL DA SILVA, CARLA REGINA CESTARIO, CEDENI LAVARDA BALHMANN, CLEITON FACHINELLO, DANIELA FRANCELLY DA SILVA ANDRETTA, ELENICE MISTURA, ELISANGELA SCHMOLLER, ELIZANDRA DOS SANTOS MIGON, FRANCIELI DAS GRAÇAS VOGEL MARTINS, FRANCIELI NAZARIO, IZANDRA NASARIO WARMLING, JAIME DA SILVA STANG, JAIR STANGE, JANE DE LIMA PINTO BONETTI, JAQUELINE ANTUNES VALENTINI, JOCELANE DE MATTOS LIMA, JULIANA PANHO, JULIANE BATISTA LEGRAMANTI, LAIS NOLA SANTANA, LOURDES APARECIDA GONCALVES BALDISSARELLI, LUANA FABIOLA BRUNETTO WILAMOWSKI, LUCIANE SIEDLECKI GALVAN, MAIARA FRIGO, MARCIO CEZAR GESSER, MARIA DE FATIMA ANDREANI, MARIZETE NECKEL VIEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NATHANA PAULA BRUSCHI, POLIANA GAGLIOTTO DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE SANTIAGO, RODINEIA DA SILVA, Sonia de Oliveira Bianco, SUELEN DOS ANJOS, TATIANE LEMBECK, THAIS NATHIELLE DOS SANTOS FRAGA, TIAGO MARTINS, VANDERLEI LUIZ TONKELSKI

Processo: 604846/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALLAN JOSE PITTA NHOQUI, ANA CLAUDIA CORDEIRO, ANDERSON ROBERTO DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA TAVARES DIAS, BRENDA MARIANE AMARO VIEIRA, BRUNA ISABELA BIAZI, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, DENISE DE OLIVEIRA PAULOZI, DIEGO AUGUSTO VENANCIO, ELENICE CRISTINA PADOVAN QUEIROZ, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN, ELISABETH CHAVES KLANN, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FRANCIELI COLOMBARI, GILVANO CAMPOS PACHECO, IVONE APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA, JACKELYNE SOUZA OLIVEIRA, JOSE CARLOS TOLOI, JOSE MARCELO DO NASCIMENTO, JOZIANE GOMES CAVALHERI DA SILVA, JULIANA DE CASSIA TOLOI, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA HELOIZA ALVES MACHADO PEREIRA, MISMONIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARACI, NOILCE DANIELA MEIRA DOS SANTOS, ROBSON ROSA DOS SANTOS, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS CAFE, SIDNEI DEZOTI, SORAYA GREIZIELE GOUVEIA, SUELEN PADUA BIANCHINI

Processo: 155956/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: ADRIELLI TESSARO, ANA PAULA DA SILVA REZENDE, FABIO DE ALMEIDA GOES, GERMANO BONAMIGO, Julio Cesar Natalino, LAURINDO SPEROTTO, MARLON GETULIO ALVES, MONIZE ROMUALDO DE CARVALHO ROCHA, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PAMELA BODANEZE, SAMARA MOREIRA DALMAS BYLER, SILVANA CAMANA, SIMONE CASAGRANDE DOS SANTOS

Processo: 299842/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: COSMOS ALVES RAMOS, EMANUELE NAIARA DARAGO, JHENIFER ARIADNE PAULINO, JOAO BATISTA ROSA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSUEL CORDEIRO DO NASCIMENTO, MARCOS AURELIO MANOEL, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, NAOAKI IZAKI, SABRINA FERRETI VIANNA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268777/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 261778/15
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 210267/17 Vista desde 08/02/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 392575/19
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 514815/16 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON ANTONIO MELATTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 394554/17 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA

PENSÃO

Processo: 255675/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ARTHUR DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 209189/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA HELENA TESSARO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 585861/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALINE BESEN TOMASI, AMANDA BRAIT ZERBETO, ANA CAROLINA DORIGONI BINI, ANA CAROLINA PALUDO, Ana Paula de Castro Sierakowski, ANDRESA DA COSTA RIBEIRO, ANDRESSA DEFLON RICKLI, ANGELICA MIKI STEIN, ANY DE CASTRO RUIZ MARQUES, BRUNO AISLA GONCALVES DOS SANTOS, Bruno Henrique Costa Toledo, CAMILA FREITAS DE OLIVEIRA, Carla Marlana Rocha, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, CAROLINA FILIPAKI DE CARVALHO, CAROLINE TODESCHINI, Catuscie Cabreira da Silva, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CELIA RATUCHNIK, CINTHIA LUCIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, Clediane Lourenço, DANIELA MILANI, DANILO SANDE SANTOS, DANUSA KORIG BERNARDO, DEBORA FERNANDA VERES RONI, Denise de Cuffa, DIOGO FERREIRA DE PAULA, EDUARDO AARON CLAZER, EDUARDO MACIEL FERREIRA, ELIANE DOMINICO, Eliane Pedrozo de Moraes, ELIANE ROSSO, FABIO HERNANDES, FABIO TERUO MISE, Felipe Rodrigo Caldas, FERNANDA ELOY SCHMEIDER, FRANCISCO JABLINSKI CASTELHANO, GABRIELA DATSCH BENNEMANN, Gelson Menon, Jaqueline Malagutti Corsato, JAQUELINE PORTELLA BUASKI, Jessyca Slompo Freitas, José Robyson Aggio Molinari, Jotair Elio Kwiatkowski, JULIANA SCHINEMANN, JULIANO ORLANDI, LARISSA DE CASSIA ANTUNES RIBEIRO, LARISSA NAVES DE DEUS, LETICIA CASTILHO, Ligia Santos Pedroso, LUCAS MONTEIRO PULLIN, Luciane Fontana Matoso Silva, LUCIANE JOSE DA LUZ ZAIAS, Maicon Ferreira de Souza, MARCELO PRATES DE SOUZA, MARCO ANTONIO CRISPIM MACHADO, Marcos Vinicius Soares Martins, MARIELLI RAMOS PINHEIRO, MICHAEL PEREIRA DA SILVA, MONICA SANTIN, Myller Augusto Santos Gomes, NANCY SAYURI UCHIDA, Orclal Ceolin Bortolotto, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, Paula Marques da Silva, PAULO HENRIQUE DA SILVA GREGÓRIO, PERLA DO NASCIMENTO MARTINS, Pollyanna Bahls de Souza, PRISCILA AZEVEDO DA FONSECA LANFERDINI, Rafael Gomes Cavalcante, RAQUEL GARCIA D AVILA MENEZES, RAUL HENRIQUE DE OLIVEIRA PINHEIRO, RAYANE REGINA SCHEIDT GASPARELO, REGINA APARECIDA MILLEO DE PAULA, RENATA MARIA DE CARVALHO SCHIMITZ, Renato Akio Ikeoka, Rozeli Aparecida Menon, ROZIANE KEILA GRANDO, Rubia Caldas Umburanas, SAULO KRIEGER, SEME YOUSSEF REDA, SERGIO MARILSON KULAK, Sílton José Dziazdzi, SILVIA MARA DE SOUZA HALICK, Soliane Moreira, Suelen Pontes Machado, Tatiana da Silva Melo Malaquias, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VERÔNICA VOLSKI, VITOR ADALBERTO FERREIRA, VIVIANE PATRICIA ROMANI, YURI APARECIDO OPATA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 68133/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADEMIR WRUCK, ALAN ALBERTO CHRISTMANN, ALESSANDRA LARA KORTH, ALINE CRISTINA GONCALVES, ANDERSON KOCH, ANE MIRIAN KAUL, CELOIR LUDVICHAK, DANIEL CORDEIRO GOMES, DOUGLAS LUIS LINK OPPERMANN, EVANDRO MIGUEL GRADE, FERNANDO RAFAEL KLEIN, HILDOR LAUSMAN, IVANIR SCHONS SCHMIDT, JOSE ALVES DA SILVA, LUCAS RAFAEL CORONADO, MARGARETE ROSA SCARIOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RENATA YOSHIO ISHIHARA, RODRIGO REFATI, SILVIO RODRIGUES BARBOSA DA COSTA, SIMONE BARBOSA DA COSTA, TASCIANE MORANDIN DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268947/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA

2ªSECAM - Atas

**SEGUNDA CÂMARA
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4,
DE 05 A 08 DE ABRIL DE 2021.**

Os cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (05/04/2021), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição do quórum. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 3, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 08 e 11 de março de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 27830/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 594571/12, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Auditor Cláudio Augusto Kania e 394554/17 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania pelo representante do Ministério Público, Procurador Gabriel Guy Léger. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 737269/18 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 84/21-GCFAMG (peça 25) junto a CGE. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o sobrestamento do Processo nº 715935/20 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 54/21-GCIZL (peça 13) junto a CGM; Processo nº 9410/21 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 398/21-GCIZL (peça 19) junto a CGM. O Auditor Cláudio Augusto Kania comunicou o sobrestamento do Processo nº 695000/18 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 79/21-GACAK (peça 22) junto a CGE; Processo nº 875505/18 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 257/21-GACAK (peça 23) junto a CGE; Processo nº 820085/18 - Ato de Inativação, conforme Despacho nº 223/21-GACAK (peça 42) junto a CGM; Processo nº 520217/12 - Pensão, conforme Despacho nº 244/21-GACAK (peça 115) junto a CGM; e ainda a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 547232/13 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 256/21-GACAK (peça 44) junto a CGE. O Auditor Tiago Alvarez Pedroso comunicou o sobrestamento do Processo nº 10210/21 - Admissão de Pessoal, conforme Despacho nº 20/21-GATAP (peça 23) junto a CGE. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 503836/15 (Irregular com determinações), 491398/17 (Regular com ressalvas), 610820/18 (Regular com ressalvas com recomendações), 429260/10 (Registro), 678252/13 (Arquivamento), 836880/19 (Arquivamento), 83780/18 (Registro com determinações), 376851/18 (Registro com determinações), 375646/19 (Registro com determinações), 537000/19 (Registro com determinações), 274564/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 130035/09 (Baixa de pendência), 283997/08 (Baixa de pendência), 444936/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 269415/17 (Registro com determinações), 189915/19 (Registro com determinações), 555218/11 (Baixa de pendência), 236028/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 197514/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 224937/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 246663/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 242800/17 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 300487/17 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 220715/20 (Retificação de acórdão), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 904756/14 (Registro), 564069/17 (Registro), 580579/17 (Registro), 814600/17 (Arquivamento), 119794/18 (Registro), 287245/12 (Registro), *19536/21 (Registro - voto vencedor do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), 580006/10 (Registro e Negativa de Registro), 552625/18 (Registro), *781616/18 (Registro - voto vencedor do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), 735340/19 (Registro),

319819/19 (Registro), 495480/19 (Registro), 257716/20 (Regular), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 710565/18 (Arquivamento), 773486/18 (Registro), 884213/16 (Registro com determinações), 223415/17 (Registro), 533228/17 (Registro com determinações), 560296/18 (Registro com recomendações), 325827/19 (Registro com determinações), 380224/19 (Registro com recomendações e determinações), 476310/19 (Registro), 590423/19 (Registro com recomendações e determinações), 610971/19 (Registro com recomendações e determinações), 687605/19 (Registro e Negativa de Registro), 1030858/16 (Registro), 497750/19 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 234317/20 (Regular), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento dos Processos nºs *19536/21 e *781616/18, de Revisão de Proventos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo registro (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por maioria e redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Foram deferidos os pedidos de vista dos Processos nºs: 142016/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 394554/17, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 53982/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 514815/16, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 256558/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 210267/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ambos ao Conselheiro Nestor Baptista. Foram adiados os Processos nºs: 190593/09 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 212589/09 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 236240/10 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 18963/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 109821/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 236177/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 352487/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 414109/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 200625/19 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 165293/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 180659/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 187807/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 190220/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 195915/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 244428/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 258950/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 260750/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 261659/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 568290/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 695756/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 27830/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Tendo em vista a declaração de suspeição do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 3 no Processo nº 293685/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o processo foi adiado para alteração no quórum de julgamento. O Processo nº 594571/12 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para análise de voto divergente apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. Permanece adiado o Processo nº 986920/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia 8 de abril de 2021, o Senhor Presidente em exercício encerrou a Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 19 a 22 de abril de dois mil e vinte e um, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente em exercício deste Colegiado, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 328462/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, GABRIEL NUNES DOS SANTOS, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, LAUDI CARLOS DE SANTI, MARIA DA SILVA BATISTA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NEI JOSE DE BARROS STOQUEIRO, SERGIO ALVES BRAGA, VILSON KRUGER DA LUZ
ADVOGADO / PROCURADOR: DIONISIO MACIAS MONTORO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, WALESKA NAZÁRIO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 801/21 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades no pagamento de diárias. Ausência de interesse público ou de comprovação do deslocamento. Inobservância dos valores fixados na normativa local. Irregularidade das contas com ressarcimento de valores e aplicação de multa proporcional ao dano.
1. Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de procedimento de inspeção externa, realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entre os dias 08.05.2017 e 10.05.2017, na Câmara Municipal de Guaratuba, tendo por objeto verificar as despesas efetuadas com "Treinamentos, Cursos de Capacitação, Concessão de Diária e Regime de Adiantamento", no período de janeiro a abril de 2017.
A equipe de inspeção detectou as seguintes irregularidades, indicadas no Relatório de peça 6:
Achado nº 01 – Das diárias concedidas a vereadores reeleitos para participação em cursos/treinamentos de início de mandato;
Achado nº 02 – Das diárias concedidas a vereadores eleitos para primeiro mandato destinadas à participação em curso/treinamento com conteúdos já abordados em curso/treinamento anterior;
Achado nº 03 – Das inscrições pagas a empresas de cursos/treinamentos;
Achado nº 04 – Das diárias concedidas a vereadores para visitas a gabinetes de deputados estaduais;
Achado nº 05 – Das diárias concedidas a servidores para visitas a gabinetes de deputados estaduais;

Achado nº 06 – Das diárias concedidas a vereadores para visita ao gabinete da vereadora Professora Josete, vereadora da Câmara Municipal de Curitiba
 Achado nº 07 – Da diária concedida para participação em solenidade do Poder Executivo Estadual, em Curitiba/PR;
 Achado nº 08 – Das diárias concedidas para participação em evento para assinatura de ordem de serviço para dragagem do Porto de Paranaguá, evento este realizado em Paranaguá/PR;
 Achado nº 09 – Das diárias concedidas a servidores para ida a Curitiba/PR com objetivo de atender a solicitações de vereadores;
 Achado nº 10 – Das diárias concedidas para participação na posse da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para o biênio 2017/2018;
 Achado nº 11 – Da diária concedida para visita ao escritório político do deputado federal Leopoldo Meyer, situado no Município de São José dos Pinhais/PR;
 Achado nº 12 – Das diárias concedidas a servidores para visita ao Tribunal de Justiça e para obtenção de orçamento para aquisição de equipamento de controle biométrico;
 Achado nº 13 – Ressarcimento de diárias pagas a maior em desconformidade com a distância/percurso conforme Resolução nº 135/2016, Anexos I e II;
 Achado nº 14 – Ressarcimento de diárias pagas a maior em desconformidade com a Resolução nº 135/2016, Anexos I e II; pagamento indevido de meia diária com pernoite; no caso, aplicar-se-ia regra de concessão de ½ diária sem pernoite (estadia);
 Achado nº 15 – Da concessão de diárias com pernoites em valores superiores àqueles estabelecidos pela Resolução nº 135/2016 do Legislativo de Guaratuba.

Em razão desses apontamentos e diante da possibilidade de que se trate de atos ilegais e danosos ao erário praticados por agente público, com fulcro no art. 269, do Regimento Interno, pelo Despacho nº 1220/17, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, com a determinação de citação dos interessados indicados pela Unidade Técnica na matriz de responsabilidade do referido relatório de inspeção [1]. Devidamente citados, foram apresentadas as seguintes defesas: Claudio Nazário da Silva – peça 48; Vilson Kruger da Luz – peça 50; Nei José de Barros Stoquero – peça 52; Laudi Carlos de Santi, Sergio Alves Braga e Gabriel Nunes dos Santos, de forma conjunta – peça 57; Mordecai Magalhães de Oliveira – peça 60; Maria da Silva Batista – peça 64, e; Itamar Cidral da Silveira Junior – peça 70.

Após análise da documentação carreada aos autos e das manifestações das partes, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou a Instrução nº 2605/17 (peça 86), opinando pela irregularidade das contas[2], com devolução de valores[3] e aplicação de multas administrativas ao Presidente do Legislativo Municipal. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 403/18, com fulcro na documentação que compõe este processo e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, corrobora a conclusão do expediente técnico mencionado, que contém o exame técnico pertinente e a credibilidade no que tange aos aspectos técnico-contábeis, e opinou pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, mediante ainda a restituição integral e devidamente corrigidas do montante a ser apurado pela unidade técnica, conforme a Matriz de Responsabilização da referida instrução nº 2605/17 (peça 86 – fls. 130/138).

Considerando que o Presidente do Legislativo Municipal, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, em sua defesa de peça 60, além de reconhecer a ocorrência de falha no pagamento de diárias a maior, em desacordo com o disposto na Resolução nº 135/2016, manifestou intenção em restituir ao erário os valores pagos indevidamente, por meio do Despacho nº 774/18, foi determinado o encaminhado dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atualização dos valores e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para intimação do gestor para que comprovasse o recolhimento dos valores. Em que pese devidamente intimado, o Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme certidão de peça 103.

Diante da ausência de comprovação de recolhimento de valores e de manifestações adicionais, a Unidade Técnica, na Instrução nº 4518/20, ratificou as conclusões de seu opinativo anterior (Instrução nº 2605/17 – peça 86), destacando que os valores a serem devolvidos deverão ser atualizados até a data do efetivo recolhimento. No mesmo sentido, manifestou-se a 6ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 42/21. É o relatório.

2. Conforme consta do relato, o presente expediente originou-se de procedimento de inspeção realizado na Câmara Municipal de Guaratuba, cujo relatório indicou irregularidades nas despesas efetuadas com pagamentos de cursos de capacitação e concessão de diárias, no período de janeiro a abril de 2017, descritas em 15 achados. Assim, a fim de verificar as irregularidades apontadas, passo à análise individualizada de cada um dos achados em confronto com as defesas apresentadas.

2.1. Achado nº 01: Das diárias concedidas a vereadores reeleitos para participação em cursos/treinamentos de início de mandato

A equipe de inspeção constatou que vereadores reeleitos participaram de cursos/treinamentos cujos conteúdos tratavam de matérias de uso comum dos edis na legislatura 2013-2016, ou seja, matérias para as quais já estavam capacitados e versados.

Nº	Conteúdo do Treinamento/Curso	Carga Horária Efetiva**	Vereador Reeleito	CPF	Data Início Curso	Data Fim Curso	Local do Curso
01.	i) Funcionamento da Câmara de Vereadores; ii) Função do Vereador - o que pode e o que não pode ser efetuado pelo Vereador; iii) Função do Assessor Legislativo; iv) Aspectos gerais sobre a Mesa Diretora; v) Aspectos gerais sobre as Comissões Permanentes - Aspectos gerais sobre o processo legislativo; vi) legalidade do processo legislativo; vii) o que compreende o Processo Legislativo; viii) Fases do Procedimento Legislativo; ix) Aspectos gerais sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e da Transparência Pública.	19 horas	ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR	6196085656	10/01/2017	14/01/2017	FLORIANÓPOLIS/SC
			LAUDI CARLOS DE SANTI	03046093904	10/01/2017	14/01/2017	FLORIANÓPOLIS/SC
			SERGIO ALVES BRAGA	2235074980	10/01/2017	14/01/2017	FLORIANÓPOLIS/SC
			MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA	31369391900	10/01/2017	14/01/2017	FLORIANÓPOLIS/SC
02.	NOÇÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO: i) estrutura de um parlamento: Funções, Organização; ii) procedimento legislativo ordinário comum; iii) processos legislativos especiais; e iv) técnica legislativa. CONTRATATAÇÃO DE PESSOAL E JURISPRUDÊNCIA DO TCEPR: i) introdução; ii) conceito geral de cargo público; iii) Tribunal de Contas (origem, função e competência); e iv) questões públicas envolvendo cargos públicos de acordo com a jurisprudência do TCEPR.	12 horas	SERGIO ALVES BRAGA	2235074980	01/02/2017	03/02/2017	CURITIBA/PR
			LAUDI CARLOS DE SANTI	03046093904	01/02/2017	03/02/2017	CURITIBA/PR

** Tempo efetivamente dedicado ao conteúdo do treinamento/cursos.

Devidamente citados os vereadores indicados no quadro acima, os Srs. Laudi Carlos de Santi e Sergio Alves Braga, na defesa de peça 57, aduziram que: i) os vereadores efetivamente participaram dos cursos, não tendo esta Corte sequer questionado este ponto; ii) os cursos atendem ao interesse público, posto que trataram de temas afetos ao mister legislativo; iii) o TCE não poderá interferir na avaliação da conveniência e da oportunidade na participação em cursos, em simpósios e em congressos, dada a discricionariedade conferida ao Poder Legislativo para tanto; iv) existindo a previsão legal para recebimento de diárias aos vereadores, quando da participação de cursos, não há que se falar em ilegalidade do ato praticado e, consequentemente devolução dos valores; e; v) a Resolução nº 135/2016 disciplina o pagamento de diárias e todos os requisitos para a concessão foram respeitados. Ainda, colacionou julgados que reconheceram a legalidade no pagamento de diárias aos membros do Legislativo em razão de cursos efetivamente realizados.

O Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, em suas razões de defesa de peça 60, sustentou, em síntese, que: i) os cursos de atualização são necessários para que os edis possam exercer adequadamente suas funções face às frequentes alterações legislativas, e, inclusive, às mudanças de entendimento no âmbito deste Tribunal, e; ii) cada indivíduo é único e assimila conhecimento de forma diferente um do outro, muitas vezes de acordo com a complexidade de cada pessoa, um único contato com a matéria não basta para a consolidação do conhecimento num primeiro momento, se fazendo extremamente necessário uma reprise.

Por sua vez, o Sr. Itamar Cidral da Silveira Junior apresentou defesa juntada à peça 70, na qual argumentou que: i) ao fazer uma análise subjetiva dos fatos, a COFIM extrapola suas prerrogativas institucionais; ii) incumbe à Corte de Contas, nos termos do art. 70 e seguintes da Constituição Federal a fiscalização contábil, financeira e orçamentária relativamente à realização de despesas, não cabendo análise sobre o mérito destas despesas; iii) as diárias tiveram o fim ao qual se destinavam, quando este peticionante esteve em Florianópolis e realizou o citado curso, cumprindo com sua obrigação legislativa e mantendo-se atualizado sobre seus deveres como legislador, e; iv) diante da evidente comprovação da utilização de diárias, a eventual devolução de valores é insubsistente.

Em análise dos argumentos trazidos em sede de contraditório pelos interessados, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2605/17, considerou-os incapazes de afastar a irregularidade identificada pela equipe de inspeção.

No quadro acima colacionado, depreende-se que o conteúdo programático dos cursos impugnados pela unidade técnica versou, basicamente, sobre atividades corriqueiras de vereadores, relativas à atividade parlamentar, como o funcionamento da câmara de vereadores e o processo legislativo.

Conforme analiticamente demonstrado na instrução conclusiva (Instrução nº 2605/17 – COFIM), durante a legislatura 2013-2016, na qual os vereadores indicados já exerciam mandato, foram apreciados mais de 150 (cento e cinquenta) projetos de lei, sendo estes convertidos em lei, pelo que, não é razoável admitir que os edis necessitassem, ao início da nova legislatura, em 2017, participar de cursos sobre tais matérias.

Quanto às justificativas apresentadas nas defesas sobre a necessidade de atualização acerca da legislação, vale transcrever a conclusão da unidade técnica (f. 14, peça 86):

(...) deve-se reportar que as despesas objeto da impugnação decorrem de participação em curso/treinamento sobre início de mandato, função do vereador, funcionamento do Legislativo, Mesa Diretora da Câmara, processo legislativo e LRF/Transparência Pública, conforme itens elencados na fl. 8 da peça 6. Sobre o último conteúdo, verifica-se que, essencialmente, as regras da LRF sobre transparência pública foram fixadas com a Lei Complementar nº 131/2009 (publicada no Diário Oficial da União em 28/05/2009). E em consulta rápida ao site do Legislativo de Guaratuba, percebe-se que desde 2009 a entidade cumpre a determinação contida da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A).

(...)
 A Equipe de Inspeção reconheceu a relevância do curso/treinamento para os vereadores eleitos para a legislatura 2017-2020 e que não exerceram a vereança no período 2013-2016. E, ciente deste fato, não impugnou os gastos com os edis Sr. Claudio Nazário da Silva, Sr. Gabriel Nunes dos Santos, Sr. Nei José de Barros Stoquero, Sra. Paulina Jagher Muniz e Sr. Vilson Kruger da Luz.

Cumprir notar que a última alteração na Lei Orgânica de Guaratuba data do ano de 2013 e somente em 2017 fora nomeada Comissão especial para Revisão do Regimento Interno do Legislativo (Portaria nº 298/2017, de 03/01/2017, constante da fl. 1 da peça 79), de modo que os Vereadores Sr. Itamar Cidral da Silveira Junior, Sr. Laudi Carlos de Santi, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira e Sr. Sérgio Alves Braga, integrantes da legislatura 2013-2016, não foram atingidos por alterações legais em suas funções ou atribuições para o exercício do mandato parlamentar no período precitado e tampouco no primeiro quadrimestre de 2017. Ademais, não houve mudanças no funcionamento do Legislativo, na Mesa Diretora ou no processo legislativo municipal.

Em acréscimo, cumpre ressaltar que em consulta ao site da Câmara Municipal de Guaratuba[4] verifica-se que, por exemplo, o Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, que participou do curso em Florianópolis, foi eleito vereador pela primeira vez em 2000; ainda, o Sr. Sergio Alves Braga, inscrito para os dois cursos acima indicados, exerceu mandato de vereador desde 1993.

Esses dois casos citados evidenciam, ainda de forma mais clara, a dispensabilidade dos cursos para os edis que já exerceram mandato anteriormente, pois é absolutamente inconcebível que após sucessivos mandatos ainda tivessem necessidade de frequentar cursos que tratavam sobre “as funções do vereador” ou “estrutura de um parlamento”, por exemplo, deslocando-se e recebendo diárias, para tanto.

Com efeito, ainda que não seja dado ao Tribunal de Contas se imiscuir na discricionariedade do ato administrativo, avaliando critérios de conveniência e oportunidade, não se descuida que é atribuição constitucional desta Corte a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas”.

Sob esse mesmo prisma, ainda que, a princípio, haja comprovação de que os deslocamentos efetivamente ocorreram (peça 8), reafirma-se, nos termos acima assinalados, que estes eram absolutamente desnecessários. Outrossim, o art. 236, do Regimento Interno, que disciplina a Tomada de Contas Extraordinária preceitua que esta será instaurada em caso de “prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.”

A situação dos autos amolda-se à hipótese legal: o pagamento de diárias aos vereadores relacionados tratou-se de ato ilegítimo e antieconômico, na medida em que a participação dos edis nos eventos relativos a início de mandato era totalmente desnecessária, de que resultou em dano ao erário no importe de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), conforme quadro abaixo:

Nº Empenho	Nº Pagamento	Data Pagamento	Valor Pagamento	Vereador	CPF	Local Curso
21/2017	9	13/01/2017	3.200,00	ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR	6196085956	Florianópolis/SC
22/2017	10	13/01/2017	3.200,00	LAUDI CARLOS DE SANTI	83846093904	Florianópolis/SC
56/2017	48	31/01/2017	1.200,00	LAUDI CARLOS DE SANTI	83846093904	Curitiba/PR
57/2017	47	31/01/2017	400,00	LAUDI CARLOS DE SANTI	83846093904	Curitiba/PR
24/2017	12	13/01/2017	3.200,00	MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA	31369391900	Florianópolis/SC
23/2017	7	13/01/2017	3.200,00	SERGIO ALVES BRAGA	22358714968	Florianópolis/SC
54/2017	46	31/01/2017	1.200,00	SERGIO ALVES BRAGA	22358714968	Curitiba/PR
55/2017	45	31/01/2017	400,00	SERGIO ALVES BRAGA	22358714968	Curitiba/PR
Total			16.000,00			

Portanto, o item deve ser julgado irregular, com ressarcimento de valores.

2.2. Das diárias concedidas a vereadores eleitos para primeiro mandato destinadas à participação em curso/treinamento com conteúdos já abordados em curso/treinamento anterior

A equipe de inspeção identificou, sob o achado nº 02, que vereadores eleitos para o mandato 2017/2020 no Legislativo de Guaratuba e, que não exerceram a vereança na legislatura anterior participaram de curso/treinamento em Curitiba/PR (01/02/2017 a 03/02/2017) cujos conteúdos versaram sobre matérias já abordadas em curso/treinamento anterior realizado em Janeiro de 2017, na Cidade de Florianópolis, em que eles também estavam presentes.

Nº	Conteúdo do Treinamento/Curso	Carga Horária Efetiva**	Vereador Eleito	CPF	Data Início Curso	Data Fim Curso	Local do Curso
01.	Função da Câmara de Vereadores; ii) Função do Vereador - o que pode e o que não pode ser efetuado pelo Vereador; iii) Função do Assessor Legislativo; iv) Aspectos gerais sobre a Mesa Diretora; v) Aspectos gerais sobre as Comissões Permanentes - Aspectos gerais sobre o processo legislativo; vi) legalidade do processo legislativo; vii) O que compreende o Processo Legislativo; viii) Fases do Procedimento Legislativo; ix) Aspectos gerais sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e da Transparência Pública.	19 horas	CLAUDIO NAZARIO DA SILVA	20444560949	01/01/2017	14/01/2017	FLORIANOPOLIS/SC
			GABRIEL NUNES DOS SANTOS	8868832960	01/01/2017	14/01/2017	FLORIANOPOLIS/SC
			NEI JOSÉ DE BARROS STOQUEIRO	57893632960	01/01/2017	14/01/2017	FLORIANOPOLIS/SC
			VILSON KRUGER DA LUZ	66774560997	01/01/2017	14/01/2017	FLORIANOPOLIS/SC
02.	NOÇÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO: i) estrutura de um parlamento: Funções, Organização; ii) procedimento legislativo ordinário comum; iii) processos legislativos especiais; e iv) técnica legislativa. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E JURISPRUDÊNCIA DO TCEPR: i) introdução; ii) conceito geral de cargo público; iii) Tribunal de Contas (origem, função e competência); e iv) questões práticas envolvendo cargos públicos de acordo com a jurisprudência do TCEPR.	12 horas	CLAUDIO NAZARIO DA SILVA	20444560949	01/02/2017	03/02/2017	CURITIBA/PR
			GABRIEL NUNES DOS SANTOS	8868832960	01/02/2017	03/02/2017	CURITIBA/PR
			NEI JOSÉ DE BARROS STOQUEIRO	57893632960	01/02/2017	03/02/2017	CURITIBA/PR
			VILSON KRUGER DA LUZ	66774560997	01/02/2017	03/02/2017	CURITIBA/PR

** Tempo efetivamente dedicado ao conteúdo do treinamento/curso.

Nos termos da descrição do achado, no tocante ao segundo curso/treinamento acima elencado (realizado em Curitiba/PR), deve-se mencionar que esta E. Corte de Contas também ofertou treinamento aos vereadores do Município de Guaratuba em idêntico período, o qual evitaria gastos com a segunda parte de conteúdo ministrado aos edis (vinculado à atuação do TCE/PR). Este Tribunal, inclusive, disponibilizou em seu site vasto material a respeito dos temas tratados nos cursos, tais como: Cartilha de Final de Mandato, Cartilha de Início de Mandato, Cartilha para Vereadores e Cartilha de Obras Públicas.

Em resposta à citação para apresentação de defesa, os Srs. Claudio Nazario da Silva, Vilson Kruger da Luz e Nei Jose de Barros Stoqueiro, aduziram nas petições de peças 48, 50 e 52, de conteúdo semelhante, que: i) não havia qualquer impedimento legal ao pagamento de diárias ao vereador, posto que foram observadas todas as exigências legais; ii) havia autorização legislativa municipal específica para o pagamento, qual seja, a Resolução nº 135; iii) foram observados os requisitos legais para o pagamento de diárias, na medida em que foram acostados aos autos os certificados que comprovam a participação nos cursos; iv) os cursos versavam sobre assuntos de interesse da municipalidade e se enquadravam dentre as atribuições legais do agente; v) não há indícios de que o vereador agiu de má-fé ao postular e receber diárias, cuja concessão tem amparo legal; e; vi) a responsabilidade da disseminação e aprovação para realização do curso é de titularidade do Presidente da Câmara, sendo que ele é o responsável pela administração dos recursos e direcionamento dos demais edis.

Já o Sr. Gabriel Nunes dos Santos argumentou na defesa de peça 57 que conforme se depreende da documentação juntada aos autos, os temas abordados nos referidos cursos possuem conteúdos distintos e complementares entre si, com matérias relevantes ao exercício da atividade parlamentar. Ainda, que considerando que o vereador efetivamente participou do curso não há qualquer ilegalidade, tampouco que se falar em devolução dos valores pagos.

O Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara e ordenador das despesas, alegou, em suas razões de peça 60, que: i) os cursos oferecidos pelo TC contém inscrições com vagas limitadas, restringindo muito a participação e dessa forma dificultando o acesso ao conteúdo necessário a todos os participantes que precisam desse conhecimento; ii) os valores das diárias para participação de curso no TC ou em outro órgão são os mesmos, considerando que nenhuma das instituições possui sede em Guaratuba; iii) após o curso realizado em Florianópolis, no exercício da função foram surgindo muitas dúvidas que precisavam ser sanadas, o que de fato ocorreu; e; iv) os vereadores em sua maioria, são leigos no que diz respeito ao funcionamento e estrutura de uma casa de leis.

Em instrução conclusiva (Instrução nº 2605/17), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal reiterou seu entendimento quanto à identidade de assuntos tratados nos dois cursos, acolhendo, em parte, os argumentos das defesas no tocante à inevitável ocorrência de gastos com diárias ainda que os vereadores tivessem participado do treinamento realizado pelo Tribunal. Sobre esse último aspecto, porém, ponderou que o dispêndio teria sido de apenas uma diária sem pernoite.

Entretanto, divirjo das conclusões alcançadas pela unidade técnica.

Nada obstante os cursos realizados em Florianópolis, entre os dias 10/01/2017 a 14/01/2017, e em Curitiba, nos dias 01/02/2017 a 03/02/2017, tenham parte do conteúdo programático semelhante, o segundo possuía assunto não contemplado no primeiro (contratação de pessoal e jurisprudência do TCE/PR), de forma que não é possível afirmar, de forma categórica, que a presença no curso em Curitiba era desnecessária.

Outrossim, discordo da premissa adotada pela equipe de inspeção de que tendo o Tribunal de Contas ofertado treinamento aos vereadores em idêntico período, os edis deveriam ter dado preferência a este evento, em detrimento daquele para o qual houve a inscrição, na medida em que tal decisão encontra-se inserida na discricionariedade do gestor.

Ademais, conforme argumentou o Presidente da Câmara Municipal, tanto para o curso para o qual houve a inscrição quanto para o evento ofertado por esta Corte haveria a necessidade de deslocamento à Curitiba. Conquanto o valor total da despesa não fosse o mesmo, haja vista a duração maior daquele, e por consequência, maior número de diárias, além da necessidade de pagamento de inscrição, não pode se dizer, de forma taxativa, que a opção adotada pelo Legislativo destoa completamente de parâmetros de razoabilidade.

Por essas razões, o item pode ser considerado regular.

2.3. Das inscrições pagas a empresas de cursos/treinamentos

No achado nº 03 foi apontada irregularidade decorrente dos achados nº 01 e 02 consistente no pagamento das inscrições para os cursos cuja necessidade foi questionada pela equipe de inspeção.

Foram glosados os seguintes valores:

Responsável	CPF	Valor da Inscrição Curso Florianópolis/SC (R\$)	Mês do Pagamento Inscrições Curso Florianópolis/SC	Valor da Inscrição Curso Curitiba/PR (R\$)	Mês do Pagamento Inscrições Curso Curitiba/PR	Total Ressarcir Por Vereador R\$
ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR	6196085956	720,00	Janeiro/2017			720,00
LAUDI CARLOS DE SANTI	83846093904	720,00	Janeiro/2017	590,00	Fevereiro/2017	1.310,00
MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA	31369391900	720,00	Janeiro/2017			720,00
SERGIO ALVES BRAGA	22358714968	720,00	Janeiro/2017	590,00	Fevereiro/2017	1.310,00
CLAUDIO NAZARIO DA SILVA	20444560949			590,00	Fevereiro/2017	590,00
GABRIEL NUNES DOS SANTOS	8868832960			590,00	Fevereiro/2017	590,00
NEI JOSE DE BARROS STOQUEIRO	57893632960			590,00	Fevereiro/2017	590,00
VILSON KRUGER DA LUZ	66774560997			590,00	Fevereiro/2017	590,00

Os Srs. Claudio Nazario da Silva, Vilson Kruger da Luz e Nei Jose de Barros Stoqueiro defenderam, nos termos relatados no item anterior, a legalidade dos pagamentos, posto que embasados na Resolução nº 135/2016, a pertinência dos temas tratados nos cursos ante aos interesses da municipalidade e atribuições legais do agente, bem como a responsabilidade do Presidente da Câmara para aprovação dos cursos a serem realizados pelos edis.

Os vereadores Laudi Carlos de Santi, Sergio Alves Braga e Gabriel Nunes dos Santos ao tempo que sustentaram a inexistência de ilegalidade na realização dos cursos, entenderam ser indevida a devolução dos valores pagos a título de inscrição, pois os cursos foram efetivamente realizados.

O Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira reiterou os argumentos expendidos nos itens anteriores, especialmente sobre a necessidade de atualização dos vereadores face às alterações legislativas e de entendimento do Tribunal de Contas.

Como visto, o presente versa sobre o pagamento das inscrições para os cursos cuja necessidade fora questionada nos achados nos 01 e 02.

Diante disso, considerando a conclusão no item 2.1 no sentido de ser desnecessária a participação dos vereadores nos cursos, com a imputação do dever de ressarcimento de valores, de igual forma, deve ser considerada irregular a despesa relativa ao pagamento das inscrições para os referidos cursos.

De outro giro, diante da conclusão pela regularidade do item 2.2, os valores referentes a essas inscrições devem ser excluídos da tabela acima (extraída da f. 24, peça 6), sendo devido, portanto, o recolhimento dos seguintes valores:

Responsável	CPF	Valor da Inscrição Curso Florianópolis/SC (R\$)	Mês do Pagamento Inscrições Curso Florianópolis/SC	Valor da Inscrição Curso Curitiba/PR (R\$)	Mês do Pagamento Inscrições Curso Curitiba/PR	Total Ressarcir Por Vereador R\$
ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR	6196085956	720,00	Janeiro/2017			720,00
LAUDI CARLOS DE SANTI	83846093904	720,00	Janeiro/2017	590,00	Fevereiro/2017	1.310,00
MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA	31369391900	720,00	Janeiro/2017			720,00
SERGIO ALVES BRAGA	22358714968	720,00	Janeiro/2017	590,00	Fevereiro/2017	1.310,00

Nessa medida, o item deve ser irregular com ressarcimento de valores.

2.4. Das diárias concedidas a vereadores para visitas a gabinetes de deputados estaduais

A equipe de inspeção, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Guaratuba, verificou que são atribuições/competências expressas do Poder Legislativo de Guaratuba e seus Vereadores: (poder/dever) de fixar subsídios de agentes políticos locais, legislar e dispor sobre assuntos de interesse local (propor, emendar, discutir, apreciar, deliberar, votar e aprovar), dar posse a agentes políticos locais, autorizar autoridade pública (Prefeito) a ausentar-se do cargo, conceder licença e conhecer da renúncia do Prefeito e seu Vice, exercer o controle externo da Administração Pública local, eleger membros de sua Mesa Diretora, solicitar e receber informações relacionadas à gestão do Poder Público local, realizar audiências públicas acerca de assuntos de interesse local, fiscalizar os atos do Poder Executivo local (diretamente pelos edis ou por meio de comissões), organizar suas funções legislativas e fiscalizadoras, zelar pela preservação de sua competência, iniciar o processo legislativo nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal de Guaratuba, promulgar as emendas à LOM, convocar autoridades do Poder Executivo local para prestar informações de assuntos de suas respectivas competências e sustar tanto atos normativos do Poder Executivo local que exorbitem do poder regulamentar quanto contratos administrativos por este firmado.

A par disso, constou da descrição do achado que alguns vereadores de Guaratuba estiveram em Curitiba em visita a Gabinetes de Deputados Estaduais para finalidades diversas das competências/atribuições deferidas ao Legislativo local e seus Legisladores previstas na CF/88, na Constituição do Estado do Paraná e da Lei Orgânica Municipal, como acima exposto e demonstrado a seguir:

Vereador	CPF	Visita ao Gabinete do Parlamentar ...	Finalidade
GABRIEL NUNES DOS SANTOS	8868832968	DEPUTADO ESTADUAL NELSON JUSTUS	ASSUNTOS SOBRE A LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA A REFORMA DA QUADRA ESPORTIVA NO GINÁSIO DE ESPORTES DO COROADOS
ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR	6190809595	DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CLAUDIO ROMANELLI	ASSUNTO REFERENTE AO MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR	6190809595	DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CLAUDIO ROMANELLI	ASSUNTOS RELACIONADOS A ÁREA DE SAÚDE
ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR	6190809595	DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CLAUDIO ROMANELLI	ASSUNTOS RELATIVOS A SAÚDE PÚBLICA
MARIA DA SILVA BATISTA	2189569228	DEPUTADO ESTADUAL STEPHANES JUNIOR	ASSUNTO REFERENTE A DISPONIBILIDADE DO APARELHO DE HEMODIALISE
MARIA DA SILVA BATISTA	2189569228	DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CLAUDIO ROMANELLI	ASSUNTOS RELACIONADOS A ÁREA DE SAÚDE
MARIA DA SILVA BATISTA	2189569228	DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CLAUDIO ROMANELLI	ASSUNTOS RELACIONADOS A ÁREA DE SAÚDE
MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA	31368391900	DEPUTADOS ESTADUAIS PEDRO LUPIONI E NELSON JUSTUS	ASSUNTOS RELACIONADOS A LIBERAÇÃO DE EMENDAS NA ÁREA DA SAÚDE PARA AQUISIÇÃO/DOAÇÃO DE ÔNIBUS/VAN PARA TRANSPORTE DE PACIENTES
MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA	31368391900	DEPUTADO ESTADUAL NELSON JUSTUS	ASSUNTOS RELACIONADOS A LIBERAÇÃO DE EMENDAS NA ÁREA DE AGRICULTURA SUSTENTÁVEL

Sob o entendimento de que essas situações não se amoldam às competências/atribuições dos edis, foi apontada a irregularidade do pagamento das diárias acima relacionadas.

O Sr. Gabriel Nunes dos Santos, em sua defesa de peça 57, deixou de se manifestar especificamente sobre este achado.

O Presidente da Câmara, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, em petição de peça 60, argumentou que: i) compreende-se na atribuição "dispor sobre assuntos de interesse local" que o vereador acompanhe e cobre de seus Deputados Estaduais ou Federais emendas, verbas e outros serviços ou assuntos de interesse do município, com relação ao Governo do Estado como saúde, educação, segurança; ii) o Regimento Interno, em seu art. 2º, prevê dentre as atribuições da Câmara o assessoramento dos atos do Executivo com a sugestão de medidas, mediante indicação; iii) na prática sabemos que a pressão realizada por Prefeitos e Vereadores sobre os Deputados resulta em inúmeras emendas e verbas aos seus municípios; iv) Guaratuba é uma das cidades paranaenses que mais recebe verbas estaduais e federais, obviamente devido as visitas nas secretarias estaduais acompanhadas dos deputados. Dessa forma, concluiu o edil que as viagens realizadas pelos srs. Vereadores com objetivo de acompanhamento de emendas e reivindicações junto aos seus Deputados, ou mesmo visitas aos Secretários Estaduais são perfeitamente constitucionais e previstas em Lei Orgânica Municipal.

A Sra. Maria da Silva Batista e o Sr. Itamar Cidral da Silveira Junior, em defesas de conteúdo semelhante, de peças 64 e 70, sustentaram que: i) a unidade técnica extrapolou os limites da sua atuação; ii) as diárias atendem ao interesse público municipal, tendo em conta os investimentos concedidos através de emendas parlamentares; iii) a proximidade entre os legisladores facilita a concessão de investimento para Guaratuba, trazendo benefícios importantes à população do município, e; iv) a reunião realizada pela vereadora no gabinete do Deputado Luiz Claudio Romanelli buscava angariar recursos para investimento na área da saúde. Dessa feita, arremataram que, diante do interesse público, é legítima a concessão das diárias, não havendo que se falar em devolução dos valores.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2605/17, reiterou seu entendimento no sentido de que o propósito desses deslocamentos com percepção de diária estaria dissociado das atribuições de vereador contempladas na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Contrapôs o argumento da defesa de que as visitas aos deputados estaduais teriam trazido benefícios à população, através das emendas parlamentares, ponderando que não foi juntado documento comprobatório do nexo de causalidade entre a visita e o ingresso de recursos financeiros no erário de Guaratuba. Divirjo do entendimento da unidade técnica corroborado pelo Ministério Público de Contas.

A despeito da ausência de comprovação do liame específico entre a visita dos edis a deputados estaduais e a liberação de emendas parlamentares ao Município de Guaratuba, o deslocamento à Curitiba está comprovado com os documentos anexados na peça 12, como, por exemplo, as declarações emitidas pelos gabinetes dos parlamentares estaduais.

Ainda que se trate de presunção relativa, não consta dos autos qualquer indício de que as viagens não teriam ocorrido.

É fundamental atentar para o fato de que a unidade técnica não apontou a inexistência de comprovação de que os vereadores tenham comparecido aos compromissos indicados como motivadores das viagens e, por conseguinte, das diárias. Tampouco alegou que os objetivos dos deslocamentos, indicados pela Câmara, sejam falsos. O que a unidade aduz é que as visitas aos deputados estaduais "estão dissociadas das competências e atribuições dos edis e da Câmara Municipal deferidas pela Constituição Federal/88, pela Constituição do Estado do Paraná e pela Lei Orgânica Municipal, elencadas nas fls. 27/28 da peça 6 (Relatório de Inspeção)".

Ademais, as justificativas para as visitas, a princípio, estão em consonância com o interesse público, conforme se infere do campo finalidade, do quadro acima, que sintetizou os motivos contidos nos ofícios acostados na peça 12, valendo citar, a título exemplificativo, "assunto referente a disponibilidade do aparelho de hemodialise", "assuntos relacionados a liberação de emendas na área da saúde para aquisição de ônibus/van para transporte de pacientes".

Nada obstante algumas declarações apresentem motivo genérico, como "assunto relacionado ao Município de Guaratuba", não há qualquer evidência de desvio da finalidade pública.

Esta Corte de Contas já decidiu no sentido de que a visita de vereadores a gabinetes parlamentares não exorbita suas atribuições. É o que se extrai do seguinte excerto do Acórdão nº 2092/20[5], da Segunda Câmara:

Nesse sentido, a própria peça inicial assevera que as diárias questionadas, concedidas aos vereadores, se destinaram à "realização de visitas a Gabinetes de Deputados Estaduais e Federais". Dada a forma federativa de Estado, a necessidade de cooperação entre seus entes para o atendimento ao interesse público, a previsão constitucional de competências concorrentes e comuns, bem como a repartição de receitas e as transferências obrigatórias e voluntárias, da União e dos Estados para os Municípios, não se pode considerar as referidas diárias irregulares unicamente com base na constatação de que foram pagas para viabilizar as reuniões entre os referidos agentes políticos.

Pelo exposto, considerando a inexistência de indícios de que os deslocamentos não teriam ocorrido, bem como de que não teriam atendido à finalidade pública, o item deve ser considerado regular.

2.5. Das diárias concedidas a servidores para visitas a gabinetes de deputados estaduais

Na mesma esteira do achado anterior, foram apontados como gastos indevidos a concessão de diárias a servidores para visitas a gabinetes de Deputados Estaduais.

Servidor	CPF	Visita Gabinete do Parlamentar	Finalidade
GABRIELLA DE SOUZA PEREIRA MENDES	7484462900	DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CLAUDIO ROMANELLI	IDA A CURITIBA ACOMPANHAR O VEREADOR ITAMAR JUNIOR PARA AUDIÊNCIA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ JUNTO AO GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CLAUDIO ROMANELLI PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO CONFORME OFÍCIO, DO DIA 08/02/2017.
SANDRO LUIZ DAS NEVES	78839624920	DEPUTADO ESTADUAL ANIBELLI NETO	IDA A NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, ESPECIFICAMENTE NO GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ANIBELLI NETO NO DIA 02/02/2017, PARA VÁRIAS REIVINDICAÇÕES PARA O MUNICÍPIO.
GUSTAVO CARVALHO DE AQUINO	45696823915	DEP. ESTADUAL NELSON JUSTUS	IDA A CURITIBA PARA TRATAR DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GABINETE DO DEP. ESTADUAL NELSON JUSTUS, A MANDO DA PRESIDÊNCIA NO DIA 16/02/2017.
SALIM TAMEL MASSAUD KARAIM	97491235915	DEP. ESTADUAL NELSON JUSTUS	IDA A CURITIBA PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELACIONADOS AS EMENDAS DISPONIBILIZADAS PARA A ÁREA RURAL PELO DEPUTADO NELSON JUSTUS NO DIA 04/04/2017, CO 1102/2017.
CLAUDINEI LOPES DELGADO	1950071901	DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CLAUDIO ROMANELLI	IDA A CURITIBA ACOMPANHAR O VEREADOR ITAMAR JUNIOR PARA AUDIÊNCIA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELATIVOS A SAÚDE PÚBLICA JUNTO AO GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CLAUDIO ROMANELLI CONFORME OFÍCIO E DECLARAÇÃO, NO DIA 22/02/2017, CO 1142/2017.
CLAUDINEI LOPES DELGADO	1950071901	DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CLAUDIO ROMANELLI	IDA A CURITIBA ACOMPANHAR O VEREADOR ITAMAR CIDRAL JUNIOR NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELATIVOS A SAÚDE PÚBLICA JUNTO AO GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CLAUDIO ROMANELLI CONFORME OFÍCIO NO DIA 31/03/2017.
RAPHAEL BORGES VIEIRA	3786344983	DEP. ESTADUAL NELSON JUSTUS	IDA A CURITIBA VISITAR ASSEMBLEIA LEGISLATIVA JUNTO AO GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NELSON JUSTUS PARA TRATAR DE ASSUNTOS SOBRE A LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA A REFORMA DA QUADRA ESPORTIVA NO GINÁSIO DE ESPORTES DO COROADOS, CONFORME DECLARAÇÃO ANEXA, NO DIA 28/02/2017.
SALIM TAMEL MASSAUD KARAIM	97491235915	DEP. ESTADUAL NELSON JUSTUS e PEDRO LUPIONI	IDA A CURITIBA ACOMPANHAR O PRESIDENTE PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELACIONADOS A LIBERAÇÃO DE EMENDAS NA ÁREA DE SAÚDE PARA AQUISIÇÃO/DOAÇÃO DE ÔNIBUS/VAN PARA TRANSPORTE DE PACIENTES JUNTO AOS GABINETES DOS DEPUTADOS ESTADUAIS PEDRO LUPIONI E NELSON JUSTUS E REUNIÃO NA UVEPAR NOS DIAS 19 E 20 DE ABRIL DE 2017 EM CURITIBA, CO 132/2017.

De acordo com a equipe de inspeção, as justificativas apresentadas para estas visitas não guardam pertinência com as atividades administrativas da Câmara Municipal de Guaratuba ou com suas competências/atribuições constitucionais e legais.

Indicado como responsável, o Presidente da Câmara Municipal e ordenador da despesa, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, aduziu, em sua defesa de peça 60, que: i) da mesma forma que os vereadores têm a necessidade de buscar recursos e encaminhar projetos de interesse do município, em muitos casos, se faz necessário o acompanhamento de seus assessores, e; ii) o acompanhamento dos assessores tem o intuito de que estes tenham conhecimento detalhado dos assuntos tratados para auxiliar os vereadores no acompanhamento e cobrança do andamento dos pedidos e projetos.

Em instrução conclusiva, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas para estas visitas não guardam pertinência com as atividades administrativas da Câmara Municipal de Guaratuba ou com suas competências/atribuições constitucionais e legais.

Entretanto, diversamente do que concluiu a instrução, entendo que em consonância com a fundamentação do item anterior, os argumentos da defesa podem ser acolhidos.

Isso porque, conforme já tratado, o deslocamento do vereador para visitar a Assembleia Legislativa, a princípio, não extrapola suas atribuições previstas constitucionalmente e na Lei Orgânica Municipal.

Ademais, tal qual no achado anterior, não há indícios de que os deslocamentos não ocorreram.

Acrescente-se, ainda, que não foge do razoável que o vereador se faça acompanhar de assessor/servidor em seu deslocamento, podendo ser admitido o argumento apresentado pelo Presidente do Legislativo Municipal de que o acompanhamento dos assessores tem o intuito de que estes tenham “conhecimento detalhado dos assuntos tratados para auxiliar os vereadores no acompanhamento e cobrança do andamento dos pedidos e projetos”.

Portanto, a irregularidade pode ser afastada.

2.6. Das diárias concedidas a vereadores para visita ao gabinete da vereadora Professora Josete, vereadora da Câmara Municipal de Curitiba

Seguindo o entendimento sobre as atribuições constitucionais e legais dos vereadores, a equipe de inspeção considerou indevidos os gastos com a concessão de diárias a vereadores para visita ao gabinete da Vereadora da Câmara Municipal de Curitiba, Professora Josete.

Vereador	CPF	Visita ao gabinete da Vereadora	Finalidade
ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR	6196085956	Vereadora Professora Josete	IDA A CURITIBA PARA AUDIÊNCIA COM VEREADORA PROFESSORA JOSETE, PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL NO DIA 02/03/2017.
MARIA DA SILVA BATISTA	2189565928	Vereadora Professora Josete	IDA A CURITIBA EM VISITA AO GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JOSETE, COM O INTUITO DE BUSCAR AUXÍLIO DE ACESSORIA JURÍDICA PARA FINS DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, NO DIA 03/03/2017.

Reforçou o argumento da irregularidade indicando que a Câmara Municipal de Guaratuba possui quadro de pessoal, composto por um advogado e uma assessora jurídica, destinado à assessoria jurídica dos parlamentares que poderia atender à demanda dos vereadores, sem a necessidade de que estes se deslocassem até Curitiba, que ocasionou gastos desnecessários com diárias.

O gestor da Câmara Municipal, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, argumentou[6], em linhas gerais, que a visita à Câmara Municipal de Curitiba teve o objetivo de colher novas ideias, com o fito de melhorar o funcionamento do Legislativo de Guaratuba, a partir da incorporação de medidas já em funcionamento em outras Casas Legislativas.

A Sra. Maria da Silva Batista e o Sr. Itamar Cidral da Silveira Junior, em defesa de conteúdo semelhante, acostadas às peças 64 e 70, argumentaram que: i) além da estrutura evidentemente superior da Casa de Leis da capital do Paraná, a vereadora Professora Josete possui experiência na revisão do Regimento Interno da Câmara Legislativa de Curitiba; ii) novamente a unidade técnica extrapola os limites de sua competência institucional analisando de forma subjetiva o mérito da realização de diárias efetivamente utilizadas em proveito do interesse público; e; iii) havia eminente necessidade de revisão do regimento interno da Câmara Municipal de Guaratuba e concessão de diárias para realização de consultas visou a busca de conhecimentos técnico e jurídico indisponíveis no município de Guaratuba.

A unidade instrutiva concluiu que as justificativas e cópias de documentos trazidos pelos agentes políticos não possuem a capacidade de afastar a irregularidade evidenciada pela Equipe de Inspeção, ao passo que o Sr. Itamar Cidral da Silveira Junior detinha experiência acerca do processo de revisão do Regimento Interno do Legislativo local, pois fez parte da Comissão Especial cujos trabalhos resultaram na aprovação da Resolução nº 119/2013 de 16/12/2013 (atual Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Guaratuba – PR). E a vereadora Sra. Maria da Silva Batista, além de lidar rotineiramente com o Regimento Interno, dirigiu os trabalhos legislativos da Casa de Leis juntamente com o Sr. Itamar Cidral da Silveira Junior no biênio 2013/2014, eis que integrava sua Mesa Diretora.

Todavia, novamente divirjo das conclusões alcançadas pela unidade técnica. Seguindo a mesma linha argumentativa do item 2.4, que tratou das visitas a gabinetes de deputados estaduais, tem-se que o deslocamento à Câmara Municipal de Curitiba, ao gabinete da Vereadora Professora Josete, a princípio, atendeu a um interesse público, declarado no procedimento de concessão de diária, juntado na peça 14, qual seja, a revisão do Regimento Interno da Câmara guaratubense.

Note-se que no referido procedimento administrativo há indicação clara dos beneficiários da diária, do destino, do período de afastamento e do assunto a ser tratado, de onde se extrai o interesse público da visita.

Nada obstante o Regimento Interno do Legislativo de Guaratuba seja datado de 2013, não se pode afirmar, de forma taxativa, que na aludida reunião com a vereadora em Curitiba o assunto não fora tratado. Pondere-se que a ausência de alteração regimental pode ter se dado por motivos alheios à vontade dos parlamentares ora mencionados.

Nesse diapasão, o item deve ser considerado regular.

2.7. Da diária concedida para participação em solenidade do Poder Executivo Estadual, em Curitiba/PR

Na mesma linha de entendimento sobre as competências/atribuições do Poder Legislativo de Guaratuba, a equipe de inspeção apontou gastos indevidos com a concessão de diária para participação em solenidade do Poder Executivo Estadual, em Curitiba/PR.

Vereador	CPF	Visita a Secretaria de Saúde	Finalidade
MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA	31369391900	Cerimônia de Liberação de Recursos para o Município	IDA A CURITIBA PARA PARTICIPAR DE CERIMÔNIA DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS DA SECRETARIA DE SAÚDE PARA O MUNICÍPIO DE GUARATUBA.

De forma mais detalhada, consta do achado que o Vereador Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, Presidente da Câmara de Guaratuba, esteve em Curitiba participando de cerimônia de liberação de recursos para o Município de Guaratuba na Secretaria de Estado da Saúde. A justificativa para a visita é diversa das competências/atribuições deferidas ao Legislativo de Guaratuba e a seus Legisladores previstas na CF/88, na Constituição do Estado do Paraná e da Lei Orgânica Municipal de Guaratuba/PR.

O Presidente da Câmara e beneficiário da diária, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, fundamentou sua defesa de peça 60, no sentido de que a concessão da diária se deu em consonância com o art. 23, incisos XXII e XIII, do Regimento Interno, que estabelece dentre as atribuições do Presidente: XXII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas e públicas em geral e XXIII – zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, pela dignidade e consideração de seus Membros.

A então Coordenaria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2605/17, asseverou que seja na condição de Vereador seja na de Presidente do Legislativo, os agentes políticos não devem afastar-se das competências/atribuições fixadas pela Constituição Federal/88, pela Constituição do estado do Paraná e pela Lei Orgânica Municipal de Guaratuba e que, a participação em cerimônia de liberação de recursos financeiros não estaria inserta nessas atribuições, razão pela qual, a concessão de diárias para essa finalidade seria indevida e irregular.

Todavia, a despeito desse entendimento, cumpre ponderar que se pode extrair o interesse público local na transferência de recursos do Poder Executivo estadual ao erário Municipal.

Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, estando satisfeito este requisito, não havendo indícios de que o deslocamento não ocorreu e que o pagamento de diárias se deu em conformidade com a legislação do Município, não há irregularidade configurada.

Novamente vale destacar que a unidade técnica não apontou a inexistência de comprovação de que o vereador tenha comparecido ao compromisso indicado como motivador da viagem e, por conseguinte, das diárias. Tampouco alegou que o objetivo do deslocamento, indicado pela Câmara, seja falso. O que a unidade aduz é que “os motivos das viagens não são compatíveis com as atividades administrativas da Câmara Municipal e exorbitam das competências do Legislativo Municipal”.

Não se descuidou, entretanto, que, a princípio, para a cerimônia de transferência de recursos ao Poder Executivo municipal seria suficiente a presença de um representante desse poder, importando, dessa forma, em menores dispêndios de recursos públicos para custeio do deslocamento, em atenção ao princípio da economicidade, razão pela qual, o item deve ser objeto de ressalva.

2.8. Das diárias concedidas para participação em evento para assinatura de ordem de serviço para dragagem do Porto de Paranaguá, evento este realizado em Paranaguá/PR

Nos mesmos moldes do achado anterior, a equipe de inspeção considerou indevidos os gastos com concessão de diárias para participação em evento na cidade de Paranaguá/PR.

Vereador	CPF	Visita Paranaguá	Finalidade
MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA	31369391900	Cerimônia para assinatura de Ordem de Serviço para aprofundamento do canal do Porto	IDA A PARANAGUÁ PARA REPRESENTAR A CÂMARA MUNICIPAL NA CERIMONIA DE ASSINATURA DA ORDEM DE SERVIÇO DE DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO DO CANAL DE ACESSO DO PORTO DE PARANAGUÁ, SEGUIDA DE VISITA TÉCNICA CONFORME CONVITE DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, NO DIA 02/02/2017.

O Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira reiterou os termos da defesa apresentada para o achado anterior no sentido de que a concessão da diária se deu em consonância com o art. 23, incisos XXII e XIII, do Regimento Interno, que estabelece dentre as atribuições do Presidente: XXII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas e públicas em geral e XXIII – zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, pela dignidade e consideração de seus Membros.

A então Coordenaria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2605/17, concluiu que “a defesa trazida pelo responsável não possui a capacidade de afastar a irregularidade evidenciada pela Equipe de Inspeção”.

Na forma da fundamentação do item anterior, no procedimento administrativo de concessão da diária juntado aos autos há indicação do destino, a data e a finalidade do deslocamento. De igual modo, não há qualquer indício de que a viagem não teria ocorrido.

Compulsando os autos verifica-se que o Presidente da Câmara recebeu o convite para participar da cerimônia da assinatura da ordem de serviço de dragagem de aprofundamento do canal de acesso do Porto de Paranaguá.

Entretanto, ainda que a realização do evento esteja lastreada por um interesse público, não se compreende, em que medida, esse estaria diretamente ligado ao Município de Guaratuba, razão pela qual, inobstante não tenha ocorrido desvio de finalidade, que ensejaria a irregularidade do item, não se vislumbra a real necessidade que a municipalidade estivesse representada naquela oportunidade, motivo pelo qual deve ser objeto de ressalva.

2.9. Das diárias concedidas a servidores para ida a Curitiba/PR com objetivo de atender a solicitações de vereadores

Consta da descrição do achado que considerando as competências/atribuições do Poder Legislativo de Guaratuba descritas no Achado nº 04, bem como o rol de atividades administrativas decorrentes dos dispositivos precitados da Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná e da Lei Orgânica Municipal de Guaratuba, evidenciam-se gastos indevidos com concessão de diárias a servidores.

Em face disso, a equipe de inspeção constatou a ocorrência de pagamentos de diárias a servidores em viagem à cidade de Curitiba, a pedido de vereador, para tratar de assunto não relacionado às competências da Câmara Municipal de Guaratuba ou às atribuições constitucionais e legais dos edis.

Nº Sequencial	Credor	CPF	Finalidades das Diárias
1	DAGOBERTO DA SILVA	46826963	IDA A CURITIBA PARA SERVIÇOS DO LEGISLATIVO A PEDIDO DO VEREADOR ALEX ELIAS ANTUN
2	DAGOBERTO DA SILVA	46826963	IDA A CURITIBA PARA SERVIÇOS DO LEGISLATIVO A PEDIDO DO VEREADOR LAUDI CARLOS DE SANTI NO DIA 10/01/2017.
3	ELISSON MORAES	3567264958	IDA A CURITIBA A PEDIDO DA PRESIDÊNCIA PARA ATENDER DEMANDAS DO LEGISLATIVO A PEDIDO DO VEREADOR GABRIEL INUNES DOS SANTOS.
4	WAGNER BITTENCOURT VALEZE	388987832	IDA A CURITIBA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ A PEDIDO DO GABINETE DA VEREADORA MARIA BATISTA PARA TRATAR DE ASSUNTO REFERENTE A DISPONIBILIDADE DO APARELHO DE HEMODIÁLISE JUNTO AO GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL STPHANES JUNIOR, NO DIA 25/01/2017.
5	DAGOBERTO DA SILVA	46826963	IDA A CURITIBA PARA SERVIÇOS DO LEGISLATIVO A PEDIDO DO VEREADOR NEI JOSÉ STOQUEIRO NO DIA 01/02/2017.
6	ELISSON MORAES	3567264958	IDA A CURITIBA PARA ATENDER DEMANDAS DA 1ª SECRETARIA A PEDIDO DO VEREADOR SERGIO ALVES BRAGA NO DIA 13/02/2017.
7	DAGOBERTO DA SILVA	46826963	IDA A CURITIBA PARA SERVIÇOS DO LEGISLATIVO A PEDIDO DO VEREADOR LAUDI CARLOS DE SANTI NO DIA 09/02/2017.
8	ELISSON MORAES	3567264958	IDA A CURITIBA PARA ATENDER DEMANDAS DA CÂMARA A PEDIDO DO VEREADOR LAUDI CARLOS DE SANTI, NO DIA 22/02/2017.
9	DAGOBERTO DA SILVA	46826963	IDA A CURITIBA A PEDIDO DO VEREADOR SERGIO ALVES BRAGA PARA SERVIÇO DO GABINETE NO DIA 17/02/2017.
10	ELISSON MORAES	3567264958	IDA A CURITIBA PARA ATENDER DEMANDAS DA CÂMARA A PEDIDO DO GABINETE DO 2º SECRETÁRIO VEREADOR ALEX ELIAS ANTUN, NO DIA 06/03/2017.
11	DENILSON EDUARDO SILVEIRA 78937272920	2161321500158	IDA A CURITIBA A PEDIDO DA VEREADORA PAULINA MUNIZ PARA TRATAR DE ASSUNTOS INERENTES A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO NO DIA 10/03/2017.
12	SALIM TANEL MASSAUD KARAM	97481335915	IDA PARA CIDADE DE CURITIBA PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DO LEGISLATIVO A PEDIDO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA NO DIA 21/03/2017.
13	ELISSON MORAES	3567264958	IDA A CURITIBA PARA ATENDER DEMANDAS DA CÂMARA A PEDIDO DO GABINETE DO PRESIDENTE VEREADOR MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA NO DIA 13/03/2017.
14	SALIM TANEL MASSAUD KARAM	97481335915	IDA A CURITIBA PARA TRATAR DE ASSUNTOS JUNTO A UVEPAR, RELACIONADOS AOS INTERESSES DA CÂMARA MUNICIPAL CONFORME DECLARAÇÃO ANEXA, NO DIA 05/04/2017.
15	ELISSON MORAES	3567264958	IDA A CURITIBA PARA ATENDER DEMANDAS DA CÂMARA A PEDIDO DO GABINETE DO PRESIDENTE VEREADOR MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NO DIA 04/04/2017.
16	ELISSON MORAES	3567264958	IDA A CURITIBA PARA ATENDER DEMANDAS DA CÂMARA A PEDIDO DO GABINETE DE PRESIDENTE VEREADOR MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NO DIA 12/04/2017.

Acrescentou, ainda, que os pagamentos foram utilizados para atender pedidos de agentes políticos e estes pedidos foram utilizados de modo genérico, sem a apresentação das reais finalidades para o deslocamento que justificassem o uso de recursos de erário.

O Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal e ordenador das despesas, em sua defesa de peça 60, argumentou, em linhas gerais que da mesma forma que os vereadores possuem a necessidade de buscar recursos e encaminhar projetos de interesse do Município, em muitos casos, não podendo em razão de muitos compromissos se fazerem presentes, importante se faz a representação por seus assessores.

Em análise das razões de defesa a unidade técnica assim concluiu (peça 86, fl. 86): Quanto aos esclarecimentos prestados pelo responsável, deve-se reiterar não terem sido juntados quaisquer documentos a comprovar o nexo causal entre a atuação dos servidores do Legislativo e o ingresso de recursos financeiros na Fazenda Pública de Guaratuba.

Repisa-se que as tarefas de cobrança, arrecadação e recolhimento de receitas, sejam elas originárias ou derivadas, é atividade da incumbência do Poder Executivo. Neste sentido, nota-se que as justificativas acima apresentadas não se conformam com as atribuições administrativas dos servidores da Câmara Municipal em razão das funções/competências fixadas para o Poder Legislativo na Constituição Federal/88, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica Municipal, elencadas nas fls. 27/28 da peça 6 (Relatório de Inspeção). De modo que foge ao feixe de competências dos servidores do Legislativo de Guaratuba a intervenção pessoal em órgãos do Governo do Estado do Paraná visando a liberação de recursos financeiros.

Assim, assevera-se que a defesa trazida pelo responsável não possui a capacidade de afastar a irregularidade evidenciada pela Equipe de Inspeção nas fls. 49/50 da peça 6 (Relatório de Inspeção), mantendo-se na íntegra a recomendação transcrita nas fls. 52/53 da precitada peça 6, a seguir reproduzidas.

Entretanto, seguindo a linha argumentativa dos achados anteriores, nos casos em que há indicação do destino, com a comprovação de que o deslocamento efetivamente ocorreu e que atendeu a um interesse público, não há irregularidade configurada.

Dessa forma, das diárias glosadas no quadro acima, podem ser excluídas a concedida ao servidor Wagner Bittencourt Valeze (nº sequencial 4) e ao servidor Salim Tanel Massaud Karam (nº sequencial 14), uma vez que em ambos os casos há indicação do local visitado, comprovação de que o deslocamento ocorreu, com a juntada das respectivas declarações e indicação de uma finalidade pública, quais sejam "tratar de assunto referente a disponibilidade do aparelho de hemodialis" e "assuntos relacionados aos interesses da Câmara Municipal". Embora este não esteja especificado, analisando o contexto de que o destino foi a Uvepar – União de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná, é possível presumir que o assunto esteja diretamente relacionado à Câmara Municipal de Guaratuba.

De outro giro, no caso das demais diárias apontadas, denota-se que a justificativa para a maioria delas é a pedido de determinado vereador, sem indicação sequer do órgão visitado, pelo que não se pode concluir que o deslocamento ocorreu e se deu para atender a interesse público.

Portanto, o item deve ser considerado irregular com determinação de ressarcimento dos valores abaixo discriminados.

Nº Empenho	Nº Pagamento	Data Pagamento	Valor Pagamento	CPF	Credor	Finalidades das Diárias
32	22	24/01/2017	200,00	46826993	DAGOBERTO DA SILVA	IDA A CURITIBA PARA SERVIÇOS DO LEGISLATIVO A PEDIDO DO VEREADOR ALEX ELIAS ANTUN NO DIA 23/01/2017.
44	32	27/01/2017	200,00	46826993	DAGOBERTO DA SILVA	IDA A CURITIBA PARA SERVIÇOS DO LEGISLATIVO A PEDIDO DO VEREADOR LAUDI CARLOS DE SANTINO NO DIA 10/01/2017.

Nº Empenho	Nº Pagamento	Data Pagamento	Valor Pagamento	CPF	Credor	Finalidades das Diárias
45	72	02/02/2017	200,00	3567264958	ELISSON MORAES	IDA A CURITIBA A PEDIDO DA PRESIDÊNCIA PARA ATENDER DEMANDAS DO LEGISLATIVO A PEDIDO DO VEREADOR GABRIEL INUNES DOS SANTOS.
122	115	14/02/2017	200,00	46826993	DAGOBERTO DA SILVA	IDA A CURITIBA PARA SERVIÇOS DO LEGISLATIVO A PEDIDO DO VEREADOR NEI JOSÉ STOQUEIRO NO DIA 01/02/2017.
121	110	14/02/2017	200,00	3567264958	ELISSON MORAES	IDA A CURITIBA PARA ATENDER DEMANDAS DA 1ª SECRETARIA A PEDIDO DO VEREADOR SERGIO ALVES BRAGA NO DIA 13/02/2017.
125	122	16/02/2017	200,00	46826993	DAGOBERTO DA SILVA	IDA A CURITIBA PARA SERVIÇOS DO LEGISLATIVO A PEDIDO DO VEREADOR LAUDI CARLOS DE SANTI NO DIA 09/02/2017.
139	139	23/02/2017	200,00	3567264958	ELISSON MORAES	IDA A CURITIBA PARA ATENDER DEMANDAS DA CÂMARA A PEDIDO DO GABINETE DO 2º SECRETÁRIO VEREADOR ALEX ELIAS ANTUN, NO DIA 06/03/2017.
150	182	08/03/2017	200,00	46826993	DAGOBERTO DA SILVA	IDA A CURITIBA PARA SERVIÇOS DO LEGISLATIVO A PEDIDO DO VEREADOR SERGIO ALVES BRAGA PARA SERVIÇO DO GABINETE NO DIA 17/02/2017.
164	190	08/03/2017	200,00	3567264958	ELISSON MORAES	IDA A CURITIBA PARA ATENDER DEMANDAS DA CÂMARA A PEDIDO DO GABINETE DO 2º SECRETÁRIO VEREADOR ALEX ELIAS ANTUN.
217	205	15/03/2017	250,00	2161321500158	DENILSON EDUARDO SILVEIRA	IDA A CURITIBA A PEDIDO DA VEREADORA PAULINA MUNIZ PARA TRATAR DE ASSUNTOS INERENTES A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
237	244	23/03/2017	450,00	97481335915	SALIM TANEL MASSAUD KARAM	IDA PARA CIDADE DE CURITIBA PARA ATENDER ASSUNTOS DE INTERESSE DO LEGISLATIVO A PEDIDO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA NO DIA 21/03/2017.
291	305	03/04/2017	200,00	3567264958	ELISSON MORAES	IDA A CURITIBA PARA ATENDER DEMANDAS DA CÂMARA A PEDIDO DO GABINETE DO PRESIDENTE VEREADOR MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA.
314	344	11/04/2017	200,00	3567264958	ELISSON MORAES	IDA A CURITIBA PARA ATENDER DEMANDAS DA CÂMARA A PEDIDO DO GABINETE DO PRESIDENTE VEREADOR MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA.
354	366	24/04/2017	200,00	3567264958	ELISSON MORAES	IDA A CURITIBA PARA ATENDER DEMANDAS DA CÂMARA A PEDIDO DO GABINETE DO PRESIDENTE VEREADOR MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA.
			Total	3.100,00		

2.10. Das diárias concedidas para participação na posse da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para o biênio 2017/2018 Com base nas atribuições/competências do Poder Legislativo de Guaratuba, delineadas no Achado nº 04, a equipe de inspeção considerou indevidos os gastos com a concessão de diárias para participação em evento de posse da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Paraná, em Curitiba.

Vereador/Diretor Geral	CPF	Visita Assembleia Legislativa do Estado do Paraná	Finalidade
MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA	31369391900	Participar da cerimônia de posse da mesa Diretora Biênio 2017/2018.	IDA A CURITIBA PARA PARTICIPAR DA SESSÃO ESPECIAL DE POSSE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA PARA O BIÊNIO 2017-2018, NA CIDADE DE CURITIBA/PR.
LAOCLARK OTHONIZETTI MIOTTO	69992010991		IDA A CURITIBA PARA PARTICIPAR DA SESSÃO ESPECIAL DE POSSE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA PARA O BIÊNIO 2017-2018, NA CIDADE DE CURITIBA/PR.

Consta da descrição do achado que o Vereador Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, Presidente da Câmara de Guaratuba, e o Diretor Geral do Legislativo, Sr. Laoclark Othonizetti Miotto, realizaram deslocamento à Curitiba custeado pelo erário. A justificativa para a referida viagem está dissociada das competências/atribuições deferidas ao Legislativo local e a seus agentes públicos previstas na CF/88, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica Municipal de Guaratuba. Nos mesmos moldes da defesa apresentada para os achados nº 7 e nº 8, o Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira aduziu que a concessão da diária se deu em consonância com o art. 23, incisos XXII e XIII, do Regimento Interno, que estabelece dentre as atribuições do Presidente: XXII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas e públicas em geral e XXIII - zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, pela dignidade e consideração de seus Membros.

Em instrução conclusiva, a unidade técnica entendeu que a defesa apresentada não afastou a irregularidade apontada pela equipe de inspeção. Novamente seguindo as premissas fixadas nos achados anteriores, tem-se que no presente caso foi juntada aos autos declaração emitida pelo Chefe de Gabinete do Deputado Nelson Justus dando conta que os vereadores Mordecai Magalhães Oliveira e Laoclark Miotto estiverem em visita àquele Gabinete para a Solenidade de Posse da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Nesse diapasão, considerando que há comprovação de que o deslocamento efetivamente ocorreu e atendeu a uma finalidade pública, qual seja, a de representar a Câmara Municipal de Guaratuba em solenidade ocorrida no Legislativo Estadual, o item pode ser considerado regular.

2.11. Da diária concedida a vereador para visita ao escritório político do deputado federal Leopoldo Meyer, situado no Município de São José dos Pinhais/PR Sob o achado nº 11 foi apontada irregularidade a concessão de diária para visita ao escritório político do Deputado Federal Leopoldo Meyer, aparentemente em desacordo com as competências/atribuições do Poder Legislativo de Guaratuba, já relacionadas nestes autos.

Vereador	CPF	Visita a Escritório Político	Finalidade
ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR	6196085956	Visita ao Escritório Político do Deputado Federal Leopoldo Meyer	IDA A CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PARA TRATAR DE ASSUNTO REFERENTE AO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, JUNTO AO ESCRITÓRIO PARLAMENTAR DO DEPUTADO FEDERAL LEOPOLDO MEYER, NO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

De acordo com a equipe de inspeção, observa-se que o Vereador Sr. Itamar Cidral da Silveira Junior esteve em São José dos Pinhais/PR para tratar de assunto não adstrito às competências/atribuições deferidas ao Legislativo local e a seus Legisladores, previstas na Constituição Federal/88, na Constituição do Estado do Paraná e da Lei Orgânica Municipal.

Na qualidade de ordenador da despesa, o Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, em defesa de peça 60, arguiu, que: i) compreende-se na atribuição "dispor sobre assuntos de interesse local" que o vereador acompanhe e cobre de seus Deputados Estaduais ou Federais emendas, verbas e outros serviços ou assuntos de interesse do município, com relação ao Governo do Estado como saúde, educação, segurança; ii) o Regimento Interno, em seu art. 2º, prevê dentre as atribuições da Câmara o assessoramento dos atos do Executivo com a sugestão de medidas, mediante indicação; iii) na prática sabemos que a pressão realizada por Prefeitos e Vereadores sobre os Deputados resulta em inúmeras emendas e verbas aos seus municípios; iv) Guaratuba é uma das cidades paranaenses que mais recebe verbas estaduais e federais, obviamente devido a visitas nas secretarias estaduais acompanhadas dos deputados. Dessa forma, concluiu o edil que as viagens realizadas pelos srs. Vereadores com objetivo de acompanhamento de emendas e reivindicações junto aos seus Deputados, ou mesmo visitas aos Secretários Estaduais são perfeitamente constitucionais e previstas em Lei Orgânica Municipal.

O Sr. Itamar Cidral da Silveira Junior, em tópico de defesa comum ao achado nº 4, asseverou que: i) a unidade técnica extrapolou os limites da sua atuação; ii) as diárias atendem ao interesse público municipal, tendo em conta os investimentos concedidos através de emendas parlamentares; iii) a proximidade entre os legisladores facilita a concessão de investimento para Guaratuba, trazendo benefícios importantes à população do município, e; iv) as reuniões realizadas pelo vereador nos gabinetes dos Deputados Leopoldo Meyer e Luiz Claudio Romanelli proporcionaram um investimento de mais de meio milhão de reais ao município.

Em análise das defesas apresentadas, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal assim concluiu (fls. 96-97, peça 86):

Por outro lado, as justificativas dos vereadores de que a reunião no Escritório Político do Deputado Federal Leopoldo Meyer tratou de assuntos de interesse do Município de Guaratuba e que o deslocamento (com concessão de diária) encontraria previsão no Regimento Interno do Legislativo estão dissociadas das competências e atribuições dos edis e da Câmara Municipal deferidas pela Constituição Federal/88, pela Constituição do Estado do Paraná e pela Lei Orgânica Municipal, elencadas nas fls. 27/28 da peça 6 (Relatório de Inspeção).

Em contraposição aos argumentos expendidos pelos edis, deve-se ressaltar não terem sido juntadas quaisquer cópias de documentos a atestar o nexo causal entre a visita ao Escritório Político do Deputado Federal Leopoldo Meyer e o ingresso de recursos financeiros no erário de Guaratuba, a despeito da assertiva sobre o assunto em sentido oposto trazida pelo Vereador Sr. Itamar Cidral da Silveira Junior (peça 70, fl. 3).

Entretanto, novamente divirjo das conclusões alcançadas pela unidade técnica. Por brevidade, adoto como razões de decidir a fundamentação contida no item 2.4, que tratou das diárias concedidas a vereadores para visitas a deputados estaduais, por guardar similitude com o presente achado, que versa sobre o dispêndio de recursos para comparecimento em reunião no escritório político de deputado federal.

Veja-se que também neste caso há indicação do destino, com comprovação de que o deslocamento efetivamente ocorreu, mediante a juntada de declaração emitida pelo parlamentar (f. 5, peça 19) e indicação de um interesse público, já considerado legítimo por este Tribunal, conforme precedente citado (Acórdão nº 2092/20-S2C).

Diante disso, o item deve ser considerado regular.

2.12. Das diárias concedidas a servidores para visita ao Tribunal de Justiça para obtenção de orçamento para aquisição de equipamento de controle biométrico

Consta da descrição do achado nº 12, irregularidade consistente no pagamento de diária ao servidor Salim Tanel Massaud Karam apenas para acompanhar o Diretor de Compras do Legislativo de Guaratuba à cidade de Curitiba, no intuito de obter orçamentos para aquisição de equipamento de mobiliário e biométrico. Por outro lado, o Diretor Geral da Câmara, Sr. Laoclark Othonizetti Miotto, veio a Curitiba acompanhar o responsável pelo Departamento Jurídico do Legislativo para protocolar um ofício junto ao Tribunal de Justiça do Estado, recebendo diária para tal deslocamento. E, finalmente, o servidor Rogério Pimentel da Silva recebeu diária para obter orçamento de preços para aquisição de mobiliário e equipamento para controle biométrico, o que poderia ser requerido/obtido do fornecedor por e-mail, fax ou telefone.

Funcionário	CPF	Finalidade das Diárias
SALIM TANEL MASSAUD KARAM	97481336915	IDA A CURITIBA ACOMPANHADO DO DIRETOR DE COMPRAS PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELACIONADOS A ORÇAMENTOS REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE BIOMÉTRICO II DIA 27/04/2017.
LAOCLARK OTHONIZETTI MIOTTO	69992010991	IDA A CURITIBA ACOMPANHAR O DIRETOR JURIDICO PARA PROTOCOLAR OFICIO JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, REF ADIN 1669410-0, NA CIDADE DE CURITIBA NO DIA 27/04/2017.
ROGERIO PIMENTEL DA SILVA	653266980	IDA A CURITIBA PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELACIONADOS A ORÇAMENTOS REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE BIOMÉTRICO II DIA 27/04/2017.

O Presidente da Câmara Municipal, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, rebatue os argumentos da equipe de inspeção, asseverando que: i) da mesma forma que os vereadores têm a necessidade de buscar recursos e encaminhar projetos de interesse do município, em muitos casos, se faz necessário o acompanhamento de seus assessores; ii) por se tratar de aquisição de equipamento para controle biométrico, havia a necessidade de constatação pessoal do equipamento que estava sendo adquirido, não havendo possibilidade alguma de ser feita por internet ou por qualquer outra forma de aquisição remota, e; iii) a contratação de assessores visa justamente a representação dos vereadores, na impossibilidade de presença destes.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2605/17, acolheu, em parte, os argumentos expendidos pelas defesas, nos seguintes termos (f. 100, peça 86):

Quanto aos esclarecimentos prestados pelo Presidente do Legislativo, eles se concentram na concessão de diária decorrente do deslocamento do servidor Rogério Pimentel da Silva para Curitiba/PR a fim de obter orçamento de preços para aquisição de mobiliário e equipamento de controle biométrico. Examinando a fl. 26 da peça 7, verifica-se que este funcionário exerce a função de Diretor de Compras, Licitação e Patrimônio do Legislativo, condição que o obriga a vigiar a qualidade das máquinas e equipamentos a serem adquiridos pela Câmara Municipal. Por isso, considerando a necessidade de aferição in loco da eficiência/eficácia do produto a ser comprado e exclusivamente quanto a esta despesa com concessão de diária, pode-se acatar a defesa apresentada pelo Gestor.

Em relação às outras duas diárias concedidas (para o Sr. Salim Tanel Massaud Karam e para o Diretor Geral da Câmara, Sr. Laoclark Othonizetti Miotto) descritas na fl. 62 da peça 6, mantêm-se as recomendações contidas nas fls. 63/64 da peça 6 (Relatório de Inspeção).

Acompanho as conclusões alcançadas pela unidade técnica.

Relativamente à exclusão, dentre as despesas glosadas, das diárias concedidas ao Sr. Rogério Pimentel da Silva, Diretor de Compras, Licitação e Patrimônio do Legislativo para deslocamento ao Município de Curitiba para obtenção de mobiliário e equipamento de controle biométrico, pois, conforme bem ponderado pelo COFIM, em razão do cargo ocupado pelo servidor, a ele incumbe o dever de aferir a "eficiência/eficácia do produto a ser comprado", sendo que a cotação por telefone/e-mail pode inviabilizar essa análise.

Já quanto a diária concedida ao Sr. Salim Tanel Massaud Karam, apenas para acompanhar o Diretor de Compras do Legislativo de Guaratuba à cidade de Curitiba, no intuito de obter orçamentos para aquisição de equipamento de mobiliário e biométrico, além de não haver a devida comprovação de que o deslocamento deste efetivamente ocorreu, não parece razoável, tampouco necessária a presença de dois servidores para a finalidade descrita.

Da mesma forma, deve ser mantida a irregularidade da diária concedida ao Diretor Geral da Câmara, Sr. Laoclark Odonizetti Miotto, que veio a Curitiba acompanhar o responsável pelo Departamento Jurídico do Legislativo para protocolar um ofício junto ao Tribunal de Justiça do Estado, pois, além de ausência de comprovação do deslocamento, também carece de razoabilidade o custeio de diárias para dois servidores para a realização de um simples protocolo. Frise-se, aliás, que até mesmo o deslocamento do responsável pelo Departamento Jurídico seria questionável, na medida em que o ofício poderia ter sido enviado por e-mail e/ou pelos Correios, sem a necessidade de dispêndio de recursos públicos, primando pelo princípio da economicidade.

Portanto, o achado deve ser considerado irregular, com determinação de ressarcimento dos seguintes valores:

Nº Empenho	Nº Pagamento	Data Pagamento	Valor Pagamento	CPF	Credor	Finalidade das Diárias
366/2017	383	26/04/2017	300,00	97481335915	SALIM TANEL MASSAUD KARAM	IDA A CURITIBA ACOMPANHADO DO DIRETOR DE COMPRAS PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELACIONADOS A ORÇAMENTOS REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE BIOMÉTRICO NO DIA 27/04/2017
368/2017	384	26/04/2017	350,00	69992010991	LAOCLARK ODOZNETTI MIOTTO	
Total			650,00			

2.13. Ressarcimento de diárias pagas a maior em desconformidade com a distância/percurso conforme Resolução nº 135/2016 Anexos I e II
 A equipe de inspeção constatou que houve pagamento de diárias a servidores em desconformidade com o estabelecido na Resolução nº 135/2016, Anexos I e II, para a distância percorrida e em face dos cargos ocupados pelos agentes públicos, conforme abaixo:

Nº Empenho	Data Empenho	CPF	Beneficiários	Nº Diária	Valor Diária (R\$)	Valor Total Diária (R\$)	Destino	UF	Distância até Destino (km)	Valor devido da Diária p/ Distância conforme Resolução nº 135/2016	Ressarcimento P/ Pqto Indevido quanto à Distância (R\$)
66	31/01/2017	97481335915	SALIM TANEL MASSAUD KARAM	2	600,00	1.200,00	CURITIBA	PR	131	450,00	300,00
118	14/02/2017	2995547914	LOUIS T. O. WONTROMPCZYNSKI	1	500,00	500,00	CURITIBA	PR	131	300,00	200,00
259	28/03/2017	37270370915	EDENILSON RIBEIRO SCHULB	3,5	450,00	1.575,00	CURITIBA	PR	131	350,00	300,00
Total					1.550,00	3.275,00					800,00

A irregularidade foi imputada ao Presidente do Legislativo, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, na qualidade de ordenador da despesa, que, em sua defesa de peça 60, reconheceu o equívoco no pagamento, requerendo ao Tribunal as orientações de como proceder à devolução de valores.

Tendo em vista o indicativo da intenção do gestor de saneamento da irregularidade, após determinação contida no Despacho nº 774/18, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2763/20, promoveu a atualização dos valores e indicou o procedimento para restituição dos valores. Todavia, em que pese intimado para essa finalidade, o Presidente da Câmara deixou de adotar qualquer providência. Nesse diapasão, diante do equívoco apontado pela equipe de inspeção, em relação ao qual houve o reconhecimento por parte do ordenador da despesa, o item deve ser considerado irregular, com determinação de restituição dos valores indicados no quadro acima.

2.14. Ressarcimento de diárias pagas a maior em desconformidade com a Resolução nº 135/2016, Anexos I e II: pagamento indevido de meia diária com pernoite; no caso, aplicar-se-ia regra de concessão de ½ diária sem pernoite (estadia)

No achado sob nº 14, foram apontados pagamentos a maior de meia diária utilizando como referência o valor da diária com pernoite, ao passo que deveriam observar o valor da diária sem pernoite, assim discriminados:

Nº Empenho	Data Pagamento	CPF	Beneficiários	Nº Diária	Valor Diária (R\$)	Valor Total Diária (R\$)	Destino	UF	Distância até Destino (km)	Cidade de Estadas	Valor Devido para a Cidade de Estadas cf. Resolução nº 135/2016	Ressarcimento P/ Pqto Indevido de Diária Integral (R\$)
159	08/03/2017	31369391900	MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA	2,5	600,00	1.500,00	CURITIBA	PR	131	0,5	200,00	100,00
160	08/03/2017	6196089568	ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR	2,5	600,00	1.500,00	CURITIBA	PR	131	0,5	200,00	100,00
163	08/03/2017	7484462900	GABRIELLA DE SOUZA PEREIRA MENDES	2,5	450,00	1.125,00	CURITIBA	PR	131	0,5	150,00	75,00

Nº Empenho	Data Pagamento	CPF	Beneficiários	Nº Diária	Valor Diária (R\$)	Valor Total Diária (R\$)	Destino	UF	Distância até Destino (km)	Cidade de Estadas	Valor Devido para a Cidade de Estadas cf. Resolução nº 135/2016	Ressarcimento P/ Pqto Indevido de Diária Integral (R\$)
204	21/03/2017	8868832968	GABRIEL NUNES DOS SANTOS	2,5	600,00	1.500,00	CURITIBA	PR	131	0,5	200,00	100,00
205	15/03/2017	97481335915	SALIM TANEL MASSAUD KARAM	2,5	450,00	1.125,00	CURITIBA	PR	131	0,5	150,00	75,00
206	15/03/2017	69992010991	LAOCLARK ODOZNETTI MIOTTO	2,5	500,00	1.250,00	CURITIBA	PR	131	0,5	175,00	75,00
207	15/03/2017	57893632968	NEI JOSÉ DE BARROS STOQUEIRO	2,5	600,00	1.500,00	CURITIBA	PR	131	0,5	200,00	100,00
208	15/03/2017	218956928	MARIA DA SILVA BATISTA	2,5	600,00	1.500,00	CURITIBA	PR	131	0,5	200,00	100,00
209	15/03/2017	8384600904	LAUDI CARLOS DE SANTI	2,5	600,00	1.500,00	CURITIBA	PR	131	0,5	200,00	100,00
230	22/03/2017	32218648020	JORGE LUIZ RAMOS	1,5	500,00	750,00	CURITIBA	PR	131	0,5	175,00	75,00
231	22/03/2017	6351903971	BRUNA CORREIA PINTO	1,5	350,00	525,00	CURITIBA	PR	131	0,5	125,00	50,00
233	22/03/2017	4143132904	ANTONIO COMIN JUNIOR	2,5	250,00	625,00	CURITIBA	PR	131	0,5	100,00	25,00
257	28/03/2017	8857483068	VALDECIR FELICIANO DE ARZÃO	3,5	450,00	1.575,00	CAMBORIÚ	SC	169	0,5	150,00	75,00
258	28/03/2017	9207869889	RIQUELE NAVARA ALVES	3,5	300,00	1.050,00	CAMBORIÚ	SC	169	0,5	100,00	50,00
259	28/03/2017	37270370915	EDENILSON RIBEIRO SCHULB	3,5	450,00	1.575,00	CURITIBA	PR	131	0,5	125,00	100,00
260	28/03/2017	3593338020	LUIZ CARLOS ROCHA NOGUEIRA FILHO	3,5	300,00	1.050,00	CAMBORIÚ	SC	169	0,5	100,00	50,00
261	28/03/2017	4143013908	MICHELE PATRICIA CASSETTA	3,5	550,00	1.925,00	CAMBORIÚ	SC	169	0,5	150,00	125,00
263	29/03/2017	3884838942	ELIANE TERESA DE VARGAS	2,5	350,00	875,00	CURITIBA	PR	131	0,5	125,00	50,00
264	29/03/2017	3889978932	WAGNER BITTENCOURT VALEZE	2,5	350,00	875,00	CURITIBA	PR	131	0,5	125,00	50,00
265	29/03/2017	7259086963	ANTONIO CARLOS BRICK JUNIOR	2,5	250,00	625,00	CURITIBA	PR	131	0,5	100,00	25,00
266	29/03/2017	1871136030	CESAR BEZEFREDO CORREIA	2,5	350,00	875,00	CURITIBA	PR	131	0,5	125,00	50,00
315	05/04/2017	69992010991	LAOCLARK ODOZNETTI MIOTTO	2,5	500,00	1.250,00	CURITIBA	PR	131	0,5	175,00	75,00
322	11/04/2017	218956928	MARIA DA SILVA BATISTA	2,5	600,00	1.500,00	CURITIBA	PR	131	0,5	200,00	100,00
323	11/04/2017	6196089568	ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR	2,5	600,00	1.500,00	CURITIBA	PR	131	0,5	200,00	100,00

Nº Empenho	Data Pagamento	CPF	Beneficiários	Nº Diária	Valor Diária (R\$)	Valor Total Diária (R\$)	Destino	UF	Distância até Destino (km)	Cidade de Estadas	Valor Devido para a Cidade de Estadas cf. Resolução nº 135/2016	Ressarcimento P/Pto Indevido de Diária Integral (R\$)
324	11/04/2017	867456007	VILSON KRUGER DA LUZ	2,5	600,00	1.500,00	CURITIBA	PR	131	0,5	200,00	100,00
325	18/04/2017	814464026	KEVELIN MACHADO ROSA	2,5	250,00	625,00	CURITIBA	PR	131	0,5	100,00	25,00
327	11/04/2017	886883268	GABRIEL NUNES DOS SANTOS	2,5	600,00	1.500,00	CURITIBA	PR	131	0,5	200,00	100,00
329	11/04/2017	5789363268	NEI JOSÉ DE BARROS STOQUEIRO	2,5	600,00	1.500,00	CURITIBA	PR	131	0,5	200,00	100,00
330	11/04/2017	9748133915	SALIM TANEL MASSAUD KARAM	2,5	450,00	1.125,00	CURITIBA	PR	131	0,5	150,00	75,00
331	11/04/2017	8384603004	LAUDI CARLOS DE SANTI	2,5	600,00	1.500,00	CURITIBA	PR	131	0,5	200,00	100,00
333	11/04/2017	2236874968	SERGIO ALVES BRAGA	2,5	600,00	1.500,00	CURITIBA	PR	131	0,5	200,00	100,00
359	26/04/2017	7259086963	ANTONIO CARLOS BIRCK JUNIOR	2,5	250,00	625,00	CURITIBA	PR	131	0,5	100,00	25,00
360	26/04/2017	1769887920	RICARDO PASCOAL FRANCA	2,5	350,00	875,00	CURITIBA	PR	131	0,5	125,00	50,00
361	26/04/2017	9507322284	KAREN CRISTINA C. GIOVANNETTI E SILVA	2,5	250,00	625,00	CURITIBA	PR	131	0,5	100,00	25,00
362	26/04/2017	7284459915	CRISTIANE CORREA CHAVES	2,5	350,00	875,00	CURITIBA	PR	131	0,5	125,00	50,00
363	26/04/2017	5670614600	MARIO LUIZ FLORA	2,5	350,00	875,00	CURITIBA	PR	131	0,5	125,00	50,00
372	27/04/2017	7474169908	JOSE FERNANDO ROSARIO DA SILVA	2,5	250,00	625,00	CURITIBA	PR	131	0,5	100,00	25,00
Total a Ressarcir												2.650,00

Em resposta à citação para apresentação de defesa, os Srs. Vilson Kruger da Luz e Nei Jose de Barros Stoqueiro, aduziram nas petições de peças 50 e 52, de conteúdo semelhante, que: i) não havia qualquer impedimento legal ao pagamento de diárias ao vereador, posto que foram observadas todas as exigências legais; ii) havia autorização legislativa municipal específica para o pagamento, qual seja, a Resolução nº 135; iii) o valor recebido está em consonância com a referida resolução, "posto que a diária paga como ressarcimento ao edil sem pernoite é o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e assim, conforme comprovado pelos recibos já juntados ao Relatório, anexo 15, o valor recebido pelo Vereador foi de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente a meia diária, portanto, de acordo com a legislação, não havendo razão para a devolução de R\$ 100,00 (cem reais), recomendados pelo Sr Relator."

Os Srs. Laudi Carlos de Santi, Sergio Alves Braga e Gabriel Nunes dos Santos, na defesa de peça 57, aduziram, em linhas gerais, que a Resolução nº 135/2016 disciplina o pagamento de diárias e todos os requisitos para a concessão foram respeitados. Especificamente sobre este achado, deixaram de tecer argumentação.

O Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, em sua defesa de peça 60, assim como em relação ao achado anterior, reconheceu o equívoco no pagamento, requerendo ao Tribunal as orientações de como proceder à devolução de valores.

A Sra. Maria da Silva Batista e o Sr. Itamar Cidral da Silva, em petições de conteúdo semelhante, juntadas nas peças 64 e 70, sustentaram que: i) a diária é devida por dia de afastamento e visa cobrir despesas com estadia, pernoite e alimentação; ii) no caso, os vereadores receberam "meia diária" em função de seu afastamento porque, naquela ocasião, não seria necessária a pernoite; iii) de acordo com o Anexo II da Resolução 135/16, as diárias para vereadores que não compreendam a pernoite serão pagas no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); iv) não existe previsão para "meia diária", somente diária com pernoite ou sem pernoite e, v) além de não ser devida a devolução de valores, é a Câmara Municipal que está em débito com todos aqueles aos quais pagou as chamadas "meias diárias", visto que tal conceito não existe no ordenamento jurídico local.

Em análise das defesas, a unidade técnica concluiu que as justificativas apresentadas não afastam as irregularidades detectadas pela equipe de inspeção. Sobre isso, discorreu:

Deve-se destacar que o Presidente do Legislativo Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira reconhece a irregularidade apontada pela Equipe de Inspeção.

Os demais vereadores salientam que houve observância da legislação (Vereadores Sr. Gabriel Nunes dos Santos, Sr. Laudi Carlos de Santi, Sr. Sérgio Alves Braga, Sr. Itamar Cidral da Silveira Junior, Sra. Maria da Silva Batista e Sr. Vilson Kruger da Luz) ou que recebeu valor relativo à meia diária sem pernoite (Vereador Sr. Nei José de Barros Stoqueiro), contudo as evidências contidas na peça 22, quando confrontadas com as regras fixadas pela Resolução nº 135/2016 (peça 7, fls. 8 a 14), revelam o contrário.

Os próprios edis requereram à época diárias parciais (meia diária) tendo em vista que os eventos dos quais participaram permitiam o retorno ao Município de Guaratuba para realização de expediente vespertino no Legislativo.

Conforme consta acima, também em relação a este achado o ordenador da despesa revelou a intenção de saneamento da irregularidade, requerendo informações sobre a forma de proceder a restituição dos valores. Todavia, em que pese intimado para essa finalidade, o Presidente da Câmara deixou de adotar qualquer providência.

Primeiramente, ressalvo meu entendimento no sentido de ser indevido o pagamento de diária no dia de retorno, ou de meia diária, sem que haja previsão expressa nesse sentido, conforme já externei nos Acórdãos nº 1632/20, 3041/20, 1292/20 e 199/20, todos do Tribunal Pleno.

A título exemplificativo, vale transcrever excerto da última decisão mencionada: Evidente que a finalidade principal do pagamento da diária, quando não prevista a possibilidade de pagamento fracionado, é o ressarcimento das despesas com alimentação e pernoite, sendo que essa última, habitualmente, constitui o item mais representativo em relação aos gastos inerentes à ausência da residência.

Dessa forma, considerando que todas essas despesas teriam sido consideradas quando da fixação do valor da diária, conforme, aliás, expressamente previsto no art. 1º da Resolução nº 01/2013, já citado, ausente a condição do pernoite, não há que se falar em pagamento de diária.

Portanto, se uma determinada viagem teve, por exemplo, como data de partida o dia 7 e a data de retorno o dia 9 do mesmo mês, foram despendidos dois dias completos, sendo devidas, portanto, duas diárias – e não três, como pago aos beneficiários no caso em análise.

Outrossim, não há que se falar em pagamento de meia diária no dia de retorno, conforme pretendido pelos recorrentes, por falta de amparo legal.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento da unidade técnica (f. 4, da Instrução nº 3196/19):

Se, por outro lado, a viagem durou no total dois dias e meio, poderia, em tese, ser devida adicionalmente a meia diária, ou um percentual do valor da diária pré-definido na legislação municipal. Ocorre que não há tal previsão na Resolução nº 01/2013, a qual se limitou apenas a fixar os valores de diárias integrais "a título de Indenização de despesas de Alimentação e Pousada em viagem fora do Município e a serviço da mesma", conforme disposto em seu artigo 1º. E, como narrado na Comunicação de Irregularidade à peça nº 3, é imprescindível autorização legislativa expressa para a concessão das indenizações.

Entretanto, considerando que o pagamento da meia diária em dia de retorno não foi objeto de apontamento específico de irregularidade pela Equipe de Inspeção, mas somente a base de cálculo ("diária com pernoite" ao invés da "sem pernoite"), não tendo havido, portanto, exercício de contraditório nesse sentido, deixo de propor a irregularidade dessa matéria, valendo acrescentar que eventual reabertura da instrução configuraria inovação processual, em tumulto à sua tramitação.

Passando à hipótese dos autos, compulsando os Anexos I e II da Resolução nº 135/2016 (fls. 11-14, peça 7) verifica-se que não há a previsão do pagamento de meia diária, mas, apenas, diária com pernoite e diária sem pernoite.

As despesas glosadas referem-se ao pagamento de meia diária no que seria o "dia de retorno" de viagens que exigiram mais de um dia de afastamento em que, naturalmente, houve pernoite (por exemplo, 2,5 diárias), cujo pagamento fora feito de acordo com o Anexo I da referida resolução (diária com pernoite).

Ou seja, pela análise do quadro de valores acima colacionado, depreende-se que a diferença de valores se deve, exclusivamente, ao fato de a meia-diária ter tomado por base a "diária com pernoite", ao invés daquela "sem pernoite".

Da sistemática adotada pela Resolução nº 135/2016, não se depreende, contudo, essa vinculação específica às referidas "diárias sem pernoite", sendo defensável a tese contrária de que, admitido o pagamento de meia diária na data do retorno, por ter havido pernoites nos dias anteriores, seria possível adotar o valor da "diária com pernoite" para esse cálculo.

Dessa forma, diante da omissão na normativa local quanto ao pagamento de meia diária, ressalvado meu entendimento pela impossibilidade de pagamento de diária (qualquer que fosse) no dia de retorno, considerando que não houve impugnação deste fato específico, com base no que dispôs a regulamentação local, não nos parece irrazoável que o pagamento da meia diária de um deslocamento para o qual houve outros pernoites, seja considerado este valor e não aquele contido no anexo II, que, a princípio, seria o utilizado para os deslocamentos curtos em que não há necessidade de pernoite.

Por essas razões, o item deve ser considerado regular.

2.15. Da concessão de diárias com pernoites em valores superiores àqueles estabelecidos pela Resolução nº 135/2016 do Legislativo de Guaratuba

A equipe de inspeção apontou, no achado nº 15, a ocorrência de concessão de diárias em valores superiores àqueles estabelecidos na Resolução nº 135/2016 do Legislativo de Guaratuba, conforme quadro abaixo:

Nº Empenho	Nº Pagamento	Cidade Pagamento	Beneficiário	CPF	Cidade Início	Cidade Fim	Nº Diária	Valor Diária (R\$)	Valor Total Diária (R\$)	Destino	Cidade de Pernoite	Valor Devido para a Cidade de Pernoite cf. Resolução nº 135/2016	Ressarcimento P/Pto Indevido de Pernoite (R\$)	ANÁLISE
170207	15	HAZONTE	JUNIA T. VENTURA VIEIRA	2885474	HAZONTE	HAZONTE	2,0	500,00	1.000,00	CURITIBA-PR	2,0	600,00	100,00	Cópia do comprovante de hospedagem com pernoite por valor de R\$ 450,00
TOTAL													100,00	

Apontado como responsável, posto que ordenador da despesa, o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, em sua defesa de peça 60, tal qual nos dois achados anteriores, reconheceu o equívoco no pagamento e sinalizou a intenção de restituição dos valores pagos a maior após a orientação do procedimento a ser adotado.

Tendo em vista o indicativo da intenção do gestor de saneamento da irregularidade, após determinação contida no Despacho nº 774/18, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2763/20, promoveu a atualização dos valores e indicou o procedimento para restituição dos valores. Todavia, em que pese intimado para essa finalidade, o Presidente da Câmara deixou de adotar qualquer providência.

Nesse diapasão, diante do equívoco apontado pela equipe de inspeção, em relação ao qual houve o reconhecimento por parte do ordenador da despesa, o item deve ser considerado irregular, com determinação de restituição dos valores indicados no quadro acima.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. julgue irregular a Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba no exercício de 2017, em razão do irregular pagamento de diárias;
3.2. Determinar a restituição de valores indevidamente percebidos a título de diárias:
3.2.1. Ao Sr. Itamar Cidral da Silveira Junior no montante de R\$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais)[7], solidariamente com o gestor do período, ao Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira;
3.2.2. Ao Sr. Laudi Carlos de Santi no montante de R\$ 6.110,00 (seis mil, cento e dez reais)[8], solidariamente com o gestor do período, ao Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira;
3.2.3. Ao Sr. Sérgio Alves Braga no montante de R\$ 6.110,00 (seis mil, cento e dez reais)[9], solidariamente com o gestor do período, ao Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira;
3.2.4. Ao Sr. Mordecai Magalhães Oliveira no montante de R\$ 8.570,00 (oito mil, quinhentos e setenta reais)[10]
3.3. Aplicar a multa do art. 89, §1º, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado ao Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, equivalente a 20% do valor de sua condenação pessoal, indicada no item 3.2.4.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar irregular a Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba no exercício de 2017, em razão do irregular pagamento de diárias;
II - determinar a restituição de valores indevidamente percebidos a título de diárias:
(i)ao Sr. Itamar Cidral da Silveira Junior no montante de R\$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais)[11], solidariamente com o gestor do período, ao Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira;
(ii)ao Sr. Laudi Carlos de Santi no montante de R\$ 6.110,00 (seis mil, cento e dez reais)[12], solidariamente com o gestor do período, ao Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira;
(iii)ao Sr. Sérgio Alves Braga no montante de R\$ 6.110,00 (seis mil, cento e dez reais)[13], solidariamente com o gestor do período, ao Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira;
(iv)ao Sr. Mordecai Magalhães Oliveira no montante de R\$ 8.570,00 (oito mil, quinhentos e setenta reais)[14];
III - aplicar a multa do art. 89, §1º, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado ao Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, equivalente a 20% do valor de sua condenação pessoal, indicada no item II.iv;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Itamar Cidral da Silveira Junior, Laudi Carlos de Santi, Mordecai Magalhães de Oliveira, Sergio Alves Braga, Claudio Nazário da Silva, Gabriel Nunes dos Santos, Nei José de Barros Stoquero, Vilson Kruger da Luz e Maria da Silva Batista.
2. Em razão dos apontamentos contidos nos 15 achados.
3. No valor total de R\$ 44.020,00 (quarenta e quatro mil e vinte reais).
4. www.camaraguaratuba.pr.gov.br
5. Processo nº 61112/20. Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha.
6. Peça nº 60.
7. R\$ 3.200,00 referente ao achado nº 1 e R\$ 720,00 ao achado nº 3.
8. R\$ 4.800,00 referente ao achado nº 1 e R\$ 1.310,00 ao achado nº 3.
9. R\$ 4.800,00 referente ao achado nº 1 e R\$ 1.310,00 ao achado nº 3.
10. R\$ 3.200,00 referente ao achado nº 1; R\$ 720,00 ao achado nº 3; R\$ 3.100,00 ao achado nº 9; R\$ 650,00 ao achado nº 12; R\$ 800,00 ao achado nº 13 e R\$ 100,00 ao achado nº 15.
11. R\$ 3.200,00 referente ao achado nº 1 e R\$ 720,00 ao achado nº 3.
12. R\$ 4.800,00 referente ao achado nº 1 e R\$ 1.310,00 ao achado nº 3.
13. R\$ 4.800,00 referente ao achado nº 1 e R\$ 1.310,00 ao achado nº 3.
14. R\$ 3.200,00 referente ao achado nº 1; R\$ 720,00 ao achado nº 3; R\$ 3.100,00 ao achado nº 9; R\$ 650,00 ao achado nº 12; R\$ 800,00 ao achado nº 13 e R\$ 100,00 ao achado nº 15.

PROCESSO Nº: 117987/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIENE MARIA DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 802/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Erro material. Retificação de decisão. Implementação do tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício conforme documento juntado na inicial. Pela legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a Sra. Luciene Maria da Silva, ocupante do cargo de professora de nível médio no ensino fundamental, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 02/02/1994.
Por meio do Acórdão nº 3231/20 – S2C (peça nº 54) foi negado registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, formalizada pelo Decreto nº 12.103 de 15/12/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Cascavel, edição nº 1208, Ano VI, de 19/12/2014, em razão de a servidora não ter implementado o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Nas peças nºs 57-58 e 60-65 foram interpostos Recursos de Revista, respectivamente, pelo Município de Cascavel e pelo IPMC de Cascavel em 28/01/21 e 01/02/21.

Ocorre que os referidos Recursos de Revista não foram conhecidos, conforme Despacho nº 240/21 – GCIZL (peça nº 68), por intempestivos.

No entanto, tendo-se em conta que o arrazoado apresentado pelo Município de Cascavel, de peça nº 58, apontava possível ocorrência de erro na decisão proferida quanto à prova constante na peça nº 06, fl. 5, defendendo que, na referida certidão de tempo de contribuição, em sua parte final, havia a informação de que o período averbado (11/02/1985 a 22/03/1990) se referia ao segundo vínculo de professora da interessada, o que, em princípio, poderia sanar a impropriedade que ensejou a negativa de registro do ato, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da possibilidade de reabertura da instrução, levando em consideração a busca da verdade material, bem como o fato de que a referida decisão consubstancia ato administrativo de natureza não judicante, em relação ao qual, considerável parte da doutrina entende não operarem os efeitos da coisa julgada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 226/21 (peça nº 70), preliminarmente, entendeu não ter ocorrido erro formal no julgamento e asseverou não haver hipótese regimental para a nova instrução processual após entregue a prestação jurisdicional.

No mérito, a Unidade Técnica observou que, “de fato, na fl. 05 da peça 06 consta informação de que no espaço de tempo supra a servidora laborou no segundo cargo de professora (objeto dos autos) naquele período. Idêntica anotação consta na fl. 05 da peça do Prot. nº 117570/15, mas desta feita relativamente ao primeiro cargo de docente. Portanto, no período de 11/02/85 a 22/03/90, prestado junto ao RGPS (fl. 01 da peça 06), a ora interessada laborou em dois cargos de professora, motivo pelo qual foi utilizado o mesmo período em ambos. Não há, assim, contagem em duplicidade de forma irregular”.

Ademais, destacou que, “como aventado pelo órgão de previdência municipal, nos termos da Tese de Repercussão Geral nº 445 os tribunais de contas possuem 05 (cinco) anos para apreciar a legalidade dos atos de pessoal que lhe forem encaminhados para registro” e que, uma vez que “o ato concessivo de inativação objeto dos autos data de dez./14 (peças 11/12), conclui-se que invariavelmente os presentes autos foram alcançados pelo prazo supra citado”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 165/21 (peça nº 71), divergiu do posicionamento do setor técnico, uma vez que entendeu que a simples menção na ficha funcional de que “exerceu também o 2º vínculo do cargo de professor, na função de Regente de Ensino, no período de 11/02/85 a 22/03/90” não é suficiente para comprovar a existência de dois vínculos laborais no período, e que tal situação “poderia ser demonstrada através dos assentamentos funcionais daquelas contratações, cópia da CTPS, legislação do cargo vigente à época, entre outros”.

Ademais, ressaltou que “a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS (peça 6) indica um único registro laboral referente ao período de 11/02/1985 a 22/03/1990, já aproveitado para fins de concessão de aposentadoria, o que significa que não poderá ser novamente utilizado para fins de compensação entre os regimes previdenciários”.

Assim, pugnou pelo prosseguimento do monitoramento do cumprimento da decisão proferida por esta Corte.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, é possível observar que o registro do ato de inativação foi negado por meio do Acórdão nº 3231/20 - Segunda Câmara em razão de a servidora não ter implementado o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, uma vez que se considerou a existência de cômputo em duplicidade do tempo de contribuição ao INSS.

Por meio da manifestação juntada na peça nº 58, fl. 03, o Município de Cascavel asseverou que já havia sido demonstrado por meio de certidão juntada na peça nº 06 a existência de dois vínculos com a Municipalidade e o exercício concomitante das funções no cargo de professor:

Entretanto, frisa-se, com a devida vênia, que o venerável Acórdão nº 3231/20 (peça nº 54) merece reforma quando concluiu que não há comprovação da existência de mais de um vínculo de Professor no intervalo de 11/02/1985 a 22/03/1990.

Destaca-se que a Certidão nº 0594/2014 (peça nº 06, página 05) testifica que no período de 11/02/1985 a 22/03/1990, a beneficiária exerceu o segundo cargo de professor vinculado ao Município de Cascavel (matrícula nº 16.081-4):

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO 2º VÍNCULO - Matrícula n.º 16.081-4 - 7.547 dias, ou seja, 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias, regida pelo regime Estatutário. CLT - Exerceu também o 2º vínculo do cargo de Professor, na função de Regente de Ensino, no período de 11/02/1985 a 22/03/1990.

Outrossim, a Certidão nº 0593/2014 de peça nº 06 (página 05) dos autos nº 117570/15 comprova que no interstício de 11/02/1985 a 22/03/1990, a beneficiária exerceu também o primeiro cargo de professor vinculado ao Município de Cascavel (matrícula nº 15.587-0):

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO 1º VÍNCULO - Matrícula n.º 15.587-0 - 7.883 dias, ou seja, 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias, regida pelo regime Estatutário. CLT - Exerceu também o 1º vínculo do cargo de Professor, na função de Regente de Ensino, no período de 11/02/1985 a 22/03/1990. /
--

Por conseguinte, resta confirmado que no intervalo de 11/02/1985 a 22/03/1990 a beneficiária exerceu dois cargos públicos de professor junto ao Município de Cascavel, com fundamento no art. 37, XVI, “a”, da Constituição da República.

Logo, certifica-se que o cômputo do tempo de serviço de 11/02/1985 a 22/03/1990 para esta aposentadoria não foi ilegal, haja vista o exercício de dois cargos públicos de professor no período.

Corroborando a manifestação da Municipalidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou em seu Parecer nº 226/21 (peça nº 70, fl. 02):

Afirma o Município de Cascavel que a servidora laborou em dois cargos de professora no período de 11/02/85 a 22/03/90.

De fato, na fl. 05 da peça 06 consta informação de que no espaço de tempo supra a servidora laborou no segundo cargo de professora (objeto dos autos) naquele período. Idêntica anotação consta na fl. 05 da peça do Prot. nº 117570/15, mas desta feita relativamente ao primeiro cargo de docente.

Portanto, no período de 11/02/85 a 22/03/90, prestado junto ao RGPS (fl. 01 da peça 06), a ora interessada laborou em dois cargos de professora, motivo pelo qual foi utilizado o mesmo período em ambos. Não há, assim, contagem em duplicidade de forma irregular.

Com efeito, considerando os esclarecimentos prestados pelo Município de Cascavel é possível verificar que já haviam sido anexados aos presentes autos documentos capazes de comprovar a existência e o exercício concomitante de dois vínculos de professor na Municipalidade (matrícula nº 16.0814-4 e nº 15.587-0), havendo, inclusive, indicação nas peças nºs 09 e 13 da existência de outro benefício relativo ao primeiro vínculo de professor (processo nº 117570/15) e a respectiva comprovação por meio de Demonstrativo de Tempo de Serviço e Contribuição, anexado na peça nº 06, fls. 03-05, daqueles autos, motivo pelo qual deixo de acolher o opinativo do Parquet de Contas no sentido da carência de comprovação do exercício de dois vínculos laborais no período.

Dentro desse contexto, havendo inequívoco erro material, nos termos do art. 471 do Regimento Interno, bem como considerando que a referida decisão consubstancia ato administrativo de natureza não judicante, mas, de registro de ato administrativo, passível de revisão por esta Corte de Contas, inclusive em razão do disposto nas Súmulas nº 376 e 473 do Supremo Tribunal Federal, entendo possível sua correção. Reitere-se que já havia sido realizada a efetiva comprovação da implementação de todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, sem que tenha havido contagem de tempo de serviço em duplicidade.

Em consequência, deve ser julgado legal e concedido o registro ao ato de inativação formalizada pelo Decreto nº 12.103 de 15/12/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Cascavel, edição nº 1208, Ano VI, de 19/12/2014, que concedeu a Sra. Luciene Maria da Silva, ocupante do cargo de Professor de nível médio no ensino fundamental, no Município de Cascavel, aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003.

Em relação à manifestação da Autarquia Previdenciária (peças nºs 61-65) quanto à necessidade de observância ao prazo decadencial de 05 anos para que os Tribunais de Contas procedam ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, tal como contido Repercussão Geral nº 445, no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553 do Supremo Tribunal Federal, entendo que o requerimento resta prejudicado em razão da proposição de correção do Acórdão nº 3231/20 - Segunda Câmara, com o fim de julgar legal e conceder registro ao ato de inativação em análise.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara torne sem efeito o Acórdão nº 3231/20 - Segunda Câmara, em virtude de erro material, e determine o registro do ato de inativação por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. Luciene Maria da Silva, ocupante do cargo de professora de nível médio no ensino fundamental, formalizada pelo Decreto nº 12.103 de 15/12/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Cascavel, edição nº 1208, Ano VI, de 19/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Tornar sem efeito o Acórdão nº 3231/20 - Segunda Câmara, em virtude de erro material, e determinar o registro do ato de inativação por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. Luciene Maria da Silva, ocupante do cargo de professora de nível médio no ensino fundamental, formalizada pelo Decreto nº 12.103 de 15/12/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Cascavel, edição nº 1208, Ano VI, de 19/12/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, visando o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 355915/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: ANDREIA AMORIM DA SILVA, ELZA FERREIRA DA COSTA CANELA, GESSICA THAIS DO NASCIMENTO, JOAO JORGE SOSSAI, LIGIA ATAMANTCHUK ALBUQUERQUE DA SILVA, MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PATRICIA GIL VICENTIN, VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 804/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo para o provimento dos cargos de Professor, Professor de Educação Física e Educador Infantil. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Douradina, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 13), para o provimento dos cargos de Professor, Professor de Educação Física e Educador Infantil, conforme lista de admitidos da peça nº 64, fls. 05-06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, analisou cada uma das fases do teste seletivo, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 239/21 (peça nº 86), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas – 6PC por meio do Parecer nº 226/21 (peça nº 87) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das recomendações sugeridas pela CGM.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 239/21 – CGM (peça nº 86), a fim de que o Município de Douradina, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) atente aos prazos de envio das informações e documentos contidos nas Instruções Normativas desta Corte;

b) preveja a reserva de vagas para deficientes físicos;

c) possibilite a realização de inscrições como também a apresentação de recursos via postal e/ou pela internet;

d) indique a quantidade mínima de vagas a serem providas ou preenchidas para cada cargo ou emprego ofertado;

e) preveja, como primeiro critério de desempate, o fator “maior idade”;

f) regulamente expressamente a possibilidade da inscrição em mais de um cargo ofertado.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Douradina, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 13), para o provimento dos cargos de Professor, Professor de Educação Física e Educador Infantil, conforme lista de admitidos da peça nº 64, fls. 05-06.

3.2. Expeça as seguintes recomendações ao Município de Douradina para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) atente aos prazos de envio das informações e documentos contidos nas Instruções Normativas desta Corte;

b) preveja a reserva de vagas para deficientes físicos;

c) possibilite a realização de inscrições como também a apresentação de recursos via postal e/ou pela internet;

d) indique a quantidade mínima de vagas a serem providas ou preenchidas para cada cargo ou emprego ofertado;

e) preveja, como primeiro critério de desempate, o fator “maior idade”;

f) regulamente expressamente a possibilidade da inscrição em mais de um cargo ofertado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Douradina, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 13), para o provimento dos cargos de Professor, Professor de Educação Física e Educador Infantil, conforme lista de admitidos da peça nº 64, fls. 05-06;

II - recomendar ao Município de Douradina para que, nos próximos concursos e testes seletivos, venha a promover:

(i) atente aos prazos de envio das informações e documentos contidos nas Instruções Normativas desta Corte;

(ii) preveja a reserva de vagas para deficientes físicos;

(iii) possibilite a realização de inscrições como também a apresentação de recursos via postal e/ou pela internet;

(iv) indique a quantidade mínima de vagas a serem providas ou preenchidas para cada cargo ou emprego ofertado;

(v) preveja, como primeiro critério de desempate, o fator “maior idade”;

(vi) regulamente expressamente a possibilidade da inscrição em mais de um cargo ofertado;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

III - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 244641/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, DARCI PRUSCH, DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL, JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 805/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas municipal. Regularidade com ressalvas. Ausência de integral comprovação de despesas com publicidade no primeiro semestre de 2016. Intempestividade na publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre/2015.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS, presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 261/21 (peça 41), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/06).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o “Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 111/21 (peça 42), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com oposição de ressalva e aplicação de multa.

Inicialmente, convém destacar que, apesar de regularmente intimado o Sr. João Carlos dos Santos, conforme se observa do Edital nº 52/18 juntado na peça 30, e transcorrido o prazo in albis, certificado pela peça 32, quem compareceu aos autos foi o presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, Sr. Darcy Prusch.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[1], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 11 – fls. 16):

6.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	10.900,00
1º Semestre de 2014	18.400,00
1º Semestre de 2015	18.000,62
Média dos três últimos anos	15.766,87
1º Semestre de 2016	39.398,86

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a Coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

A defesa apresentou, em suma, os seguintes esclarecimentos (peça 16):

• “[...] que tais gastos já estavam previstos em contrato anterior ao pleito eleitoral, ou seja, não são gastos que referente ao Pleito Eleitoral, mas sim que estavam previstos no Contrato nº 002/2015.”

• que o referido contrato, juntado na peça 19, foi firmado em 01/04/2015 com a empresa Sociedade de Comunicação de Mangueirinha Ltda., para a realização dos seguintes serviços:

2. A divulgação dos trabalhos legislativos corresponderá a avisos, comunicados, boletins informativos e/ou entrevista com os Vereadores, relativos a ordem do dia e ao resumo dos trabalhos ocorridos nas sessões legislativas (ordinárias, extraordinárias e solenes) e eventuais audiências públicas;

2.1 A veiculação das informações constantes acima deverá ocorrer, obrigatoriamente, de segunda à sexta-feira, entre 12h e 13h15min, e durar, no mínimo, 04 (quatro) minutos;

2.2 A emissora de radiodifusão sonora contratada será responsável pela coleta das informações a serem divulgadas, devendo disponibilizar um repórter para cobrir todas as sessões legislativas e, quando solicitado, os demais eventos pertinentes ao Poder Legislativo Municipal;

3. A transmissão das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal deverá acontecer ao vivo e na íntegra, observado o local, dia e horário de início estabelecido no Regimento Interno da Edilidade e/ou na Lei Municipal 1.847/2014, devendo a emissora de radiodifusão sonora contratada se adequar em caso de eventual alteração;

• que, além desse contrato, há outro firmado em 01/04/2015 com a empresa Gráfica e Editora Progresso Ltda, sob nº 001/2015, juntado na peça 20, para a realização dos seguintes serviços:

3. O meio de comunicação em questão deverá possibilitar o envio do material a ser publicado (texto e foto) na mesma semana, até o encerramento da ordem do dia da Edilidade – quinta-feira, 17h, e terá o prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) para publicar o material enviado;

3.1 O texto a ser publicado será formatado segundo o estabelecido na Lei Federal nº 8.639/1993;

4. A diagramação será de inteira responsabilidade do veículo de comunicação a ser contratado e deverá seguir os objetivos e as linhas gráficas e editoriais do impresso;

5. O custo da publicação deverá ser aferido por centímetro quadrado - cm 2 e seu valor total, em moeda corrente, inserido ao final da matéria veiculada, possibilitando, destarte, o acesso a essa informação por toda a população;

Ao final, a defesa alega que não houve o descumprimento da Lei Eleitoral, mas, a execução de dois contratos que seguiram todos os ditames da Lei 8.666/93, “[...] e os mesmos obrigatoriamente foram cumpridos seus termos.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o contraditório (peça 33 – fls. 03/04), mantém a condição de irregularidade, pois “[...] não foram encaminhados comprovantes formais da realização dos gastos, tais como notas de empenho e respectivas notas fiscais detalhando o serviço prestado.” (sem ríficos no original)

O Ministério Público de Contas (peça 34), por sua vez, opinou “[...] pela realização de derradeira diligência ao ente, para facultar a apresentação dos documentos mencionados pela CGM.”

Concedida nova oportunidade de defesa através do Despacho nº 1727/18 – GCIZL (peça 35), a Câmara Municipal de Mangueirinha, por seu representante legal à época, Sr. Darcy Prusch, juntou, na peça 40, a documentação que julgou pertinente.

Em derradeira manifestação (peça 41 – fls. 04/05), a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Órgão Ministerial (peça 42), mantém a condição de irregularidade, entendendo que a documentação juntada aos autos é insuficiente para demonstrar o conteúdo das publicidades.

Segundo a unidade técnica:

Nesta oportunidade, foram juntadas, à peça processual nº 40, algumas das notas fiscais referentes aos empenhos acima demonstrados. Entretanto, além de não terem sido encaminhados todos os documentos fiscais das despesas realizadas no período, por meio dos documentos juntados, ou seja, somente pela descrição do serviço contida nas notas, não é possível identificar se de fato as matérias divulgadas não se tratam de publicidade institucional.

Entretanto, merecem acolhimento as alegações de defesa.

Conforme se observa do contraditório (peça 40), ainda que a entidade tenha informado “[...] a juntada das notas fiscais que comprovam as despesas referentes aos contratos nº 01/2015 e 02/2015”, foram juntadas, à fls. 03/11, apenas as notas fiscais referentes ao contrato com a empresa Sociedade de Comunicação Mangueirinha Ltda, emitidas ao longo do exercício de 2016, com exceção dos meses de julho a setembro/2016.

Basicamente, em quase todas as notas fiscais apresentadas, a discriminação/descrição dos serviços diz: “Referente a transmissão da Sessão toda segunda-feira das 18:00 às 19:00 horas e matérias efetuadas.”

Em consulta ao site Portal de Informações para Todos – PIT, desta Corte de Contas, é possível observar alguns pontos que merecem reflexão, senão vejamos.

Na aba das despesas, aplicando-se o filtro para a conta 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal, para o primeiro semestre dos exercícios de 2013 a 2016, considerando o critério de liquidação dos empenhos, adotado pela unidade técnica, a consulta retornou com valores apenas para o exercício financeiro de 2013, no montante de R\$ 4.205,00. Para os demais exercícios apareceu a mensagem: “Não existem dados para serem listados.”

Na mesma consulta, aplicando-se o filtro para a conta 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, no exercício de 2016, retornaram os empenhos globais referente aos contratos com as empresas indicadas pela defesa, nos montantes apurados pela unidade técnica.

Nesse contexto, causa estranheza a ausência de despesas com “Publicidade Legal” nos exercícios de 2014 a 2016, pelo fato de não haver qualquer dispêndio nesta rubrica, vislumbrando-se a possibilidade de classificação equivocada das despesas realizadas, situação verificada em diversas prestações de contas nesta Corte, muito embora tal impropriedade não tenha sido aventada pelos contraditórios.

Quanto às despesas na rubrica 3.3.90.39.88, foi possível constatar que as notas fiscais juntadas pela defesa se referem ao montante de R\$ 23.700,00, pago à empresa Sociedade de Comunicação de Mangueirinha Ltda.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o primeiro contraditório, entendeu que a irregularidade do apontamento deveria permanecer, posto que “[...] não foram encaminhados comprovantes formais da realização dos gastos, tais como notas de empenho e respectivas notas fiscais detalhando o serviço prestado.”

Concedida nova oportunidade, a defesa juntou as notas fiscais referentes ao pagamento à empresa Sociedade de Comunicação de Mangueirinha Ltda, que, confrontadas com o empenho global, guardam consistência com as liquidações indicadas no site Portal de Informações Para Todos – PIT, perfazendo o total de R\$ 23.700,00.

Entretanto, ao apreciar esse contraditório, a unidade técnica suscita novo impedimento à regularidade das contas, asseverando que “[...] somente pela descrição do serviço contida nas notas, não é possível identificar se de fato as matérias divulgadas não se tratam de publicidade institucional.”

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, entendo que este apontamento não é suficiente para ensejar a irregularidade das contas.

Vejam-se que nova oportunidade de defesa foi concedida para que a entidade pudesse juntar, conforme indicado pela coordenadoria, as notas de empenho e respectivas notas fiscais, detalhando o serviço prestado.

Ainda que a defesa não tenha juntado todas as notas fiscais, bem como os respectivos empenhos, foi possível constatar que as notas apresentadas guardam consistência com o empenho global disponível para verificação do site Portal de Informações para Todos.

Ademais, as notas, em sua maioria, indicam que o serviço realizado é “Referente a transmissão da Sessão toda segunda-feira das 18:00 às 19:00 horas e matérias efetuadas.”

Portanto, para verificação se as despesas são, ou não, referente a publicidade institucional, seria necessário que a entidade encaminhasse todas as mídias produzidas pela empresa, no período, incluindo as transmissões realizadas, e, posterior verificação pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, fazendo-se a audição de todas elas, para daí se chegar a um veredito, o que, por óbvio, tornar-se-ia impraticável, diante do custo processual desarrazoado quando em cotejo com os valores envolvidos.

Desta feita, entendo que o montante de R\$ 23.700,00 pode ser expurgado do cálculo apresentado pela unidade técnica, muito embora não haja plena conformação com o normativo legal, frente a inviabilidade de sua verificação, alterando-se o quadro de apuração, conforme a seguir demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	10.900,00
1º Semestre de 2014	18.400,00
1º Semestre de 2015	18.000,62
Média dos três últimos anos	15.766,87
1º Semestre de 2016	15.698,86

Nesse diapasão, em tese, não haveria afronta à Lei Eleitoral.

A propósito, vale aqui destacar que a Coordenadoria de Gestão Municipal não encontrou irregularidade em relação ao outro ponto de verificação da Lei Eleitoral, que trata das despesas com publicidade institucional realizadas nos três meses que antecederam o pleito.

Assim, considerando, de fato, o baixo valor das despesas referente ao primeiro semestre de 2016, o qual não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Manguaçu, não maculando, neste aspecto, a gestão do Sr. João Carlos dos Santos, bem como a presunção de que parte considerável dos gastos referem-se à publicidade oficial, pode-se, neste caso, converter o apontamento em ressalva, afastando-se a imputação de multa.

A ressalva refere-se, especificamente, à ausência de apresentação da documentação exigida, com vistas à comprovação da natureza das despesas efetuadas.

2.2. Atrás na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015:

De acordo com a instrução processual, o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015, teve sua publicação no dia 20/03/2017, quando deveria ter sido publicado até o dia 30/01/2016.

Quando do contraditório, a defesa alega que:

[...] no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEM'S, publicado na edição 1029 do dia 27 de janeiro de 2016, houve a publicação das “despesas com pessoal”; “disponibilidade de Caixa”; “Restos a Pagar”, sendo que o demonstrativo simplificado do RGF foi publicado, extemporaneamente, para compor a Prestação de Contas Anual, porém todas as informações neste contidas, também constavam nos demais relatórios citados anteriormente, e que foram devidamente publicados no prazo legal nos termos da Lei Complementar 101/2000.

Ao apreciar o contraditório, considerando que apenas o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal foi publicado intempestivamente, a unidade técnica converte o apontamento em ressalva, deixando de propor a aplicação de multa.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS, presidente da Câmara Municipal de Manguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de integral comprovação de despesas com publicidade no primeiro semestre de 2016 e do atraso na publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS, presidente da Câmara Municipal de Manguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de integral comprovação de despesas com publicidade no primeiro semestre de 2016 e do atraso na publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2015;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

PROCESSO Nº: 273160/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MAXIMINO PIETROBON, RINEU MENONCIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 122/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. INSS. Pagamento de encargos por atraso. Terceirização de serviços médicos. Pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias em razão de falha técnico-contábil, fato que afasta a configuração de desídia do gestor e permite a conversão em ressalva conforme jurisprudência. Exercício de atividade jurídica por servidores comissionados convertida em ressalva diante da posterior realização de concurso público. Ressalva de conciliações bancárias sanadas no exercício seguinte. Ressalva da contabilização das despesas com terceiros e do procedimento de contratação de profissionais de saúde. Ressalva da falta de comprovação de constituição de comitê de fiscalização do Programa Estadual de Transporte Escolar e da falta de comprovação de inspeções veiculares, conforme precedentes. Determinações. Parecer prévio pela regularidade das contas com imposição de ressalvas e determinação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rineu Menoncin, Prefeito do Município de Matelândia no exercício de 2013, conforme fl. 5 da peça 32.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, em derradeira manifestação, pela Instrução n.º 168/21 (peça 99), entendeu que deve ser emitido parecer prévio pela irregularidade das contas em razão de encargos (juros e multa), no valor de R\$ 20.107,32, referentes às contribuições devidas ao INSS recolhidas em atraso relativas à competência 11/2013. Em razão do mesmo fato, opinou pela aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e pelo ressarcimento dos valores pelo gestor.

Outrossim, a Unidade Técnica opinou pela imposição de ressalva às contas em razão dos seguintes fatos:

1) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

2) Contas bancárias com saldos a descoberto.

Pela Instrução n.º 170/21 (peça 100), a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu à específica análise de diligências realizadas com vistas a verificar as despesas com saúde do município, na forma apontada pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 13513/15 (peça 53).

Assim, a Unidade Técnica concluiu pela inclusão no cálculo de gastos com pessoal do montante de R\$ 2.581.654,62, decorrente de terceirizações em substituição a servidores, o que elevaria o percentual em relação à Receita Corrente Líquida para 49,66%, dentro do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, sugeriu a Unidade Técnica que os dados fossem especificamente analisados em procedimento específico, para fins de observância da isonomia na apreciação das contas.

Em relação à execução do Programa Estadual de Transporte Escolar, item levantado pelo Parquet por meio do Parecer n.º 13513/15 (peça 53), pela Instrução n.º 1424/16 (peça 72), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que, apesar de faltar nos autos a comprovação da constituição do comitê municipal para acompanhamento da execução do programa e da realização de inspeções veiculares, os fatos não deveriam ensejar a recomendação de irregularidade da gestão. Defendeu a expedição de recomendação de regularização dos fatos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 51/21 (peça 102), acompanhou a manifestação técnica constante da Instrução n.º 168/21 (peça 99), pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com determinação de ressarcimento e aplicação de multas em face do pagamento de encargos ao INSS, bem como, as ressalvas propostas pela Unidade Técnica. Todavia, considerando elementos referentes à terceirização na área da saúde e ao serviço de transporte escolar, tratados no Parecer n.º 13513/15 (peça 53), acrescentou as seguintes ressalvas:

1) a omissão na apresentação de documentos demonstrando o efetivo controle da jornada de trabalho dos serviços médicos contratados em 2013;

2) a omissão na apresentação de documentos demonstrando que os veículos destinados à condução de escolares no ano letivo de 2013 realizaram a inspeção semestral exigida pelo art. 136 do CTB;

3) não contabilização do gasto de R\$ 2.581.654,62 nas despesas com pessoal no exercício de 2013;

4) a imprópria contratação de profissionais de saúde, para atuar nos estabelecimentos municipais, por meio de credenciamento.

Ainda, o Parquet acrescentou a proposta de determinação ao atual gestor do Município de Matelândia para que observe a correta contabilização das despesas com terceirização de mão de obra, consoante disposto no art. 18, § 1º, da LRF, bem como, caso necessária a contratação de profissionais de saúde, que adote regulares procedimentos para tanto, vez que o credenciamento somente deve ser utilizado “para a contratação de médicos quando todos os interessados puderem ser contratados e a população puder escolher em qual credenciado quer se consultar, ou seja, a prestação de serviço deve ser realizada no estabelecimento do contratado”.

É o relatório.

2. Passo a tratar das falhas apontadas, iniciando a análise pela única irregularidade identificada.

2.1. Encargos (juros e multa) pagos referentes a contribuições devidas ao INSS na competência 11/2013:

Após divergências identificadas no recolhimento de contribuições previdenciárias, nas fls. 16/19 da Instrução n.º 1374/16 (peça 71), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou o pagamento do montante de R\$ 20.107,32, a título de juros e multa, referente ao recolhimento previdenciário ao INSS, na competência de 11/2013, paga em 18/06/2014.

Além da falha relativa ao valor pago a maior, a Unidade Técnica destacou que não teria sido observada a Instrução Normativa n.º 97/2014, uma vez que, entre seus anexos, há o modelo 22, que apresenta demonstrativo a ser encaminhado pelo Município com informações previdenciárias, o que incluiu o pagamento de encargos. Todavia, o valor não foi informado pelo Município de Matelândia, conforme documento apresentado na peça 27.

Na peça 84, o Município de Matelândia esclareceu que o atraso no pagamento do débito teria ocorrido devido a uma falha técnica. Nesse sentido, afirmou que, apesar da regular emissão da GFIP e de ter constatado da contabilidade seu pagamento em 06/12/2013, apenas quando da conciliação bancária pelo setor financeiro foi possível constatar a falta de pagamento, uma vez que restava saldo em conta correspondente ao valor da GFIP.

Afirmou o gestor que abriu sindicância para apurar a responsabilidade pela falha, o que teria se dado por meio do Decreto Municipal n.º 349/2014, todavia, concluiu-se que houve mera falha de procedimento contábil, em face de baixa indevida do valor, sem que houvesse dolo ou má-fé.

Quanto à prestação de informações inconsistentes por meio do referido modelo 22 da Instrução Normativa n.º 97/2014 constante da peça 27, o gestor justificou que os dados foram inicialmente encaminhados apenas com base nos registros contábeis na data de 31/03/2014. Entretanto, a falha somente foi constatada pela Tesouraria em junho de 2014, quando foi efetuado o pagamento. Nas fls. 101/102 da peça 84, o gestor apresentou nova planilha do Modelo 22 com as retificações, identificando os encargos pagos.

Dessa forma, verifico que os dados ora apresentados demonstram que o gestor buscou o cumprimento das obrigações patronais perante o INSS, não restando comprovada a má utilização dos recursos.

Conforme documento apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 17 da peça 71, os valores foram recolhidos, o que se deu na data de 18/6/2014, ou seja, de acordo com o afirmado pelo gestor, logo após à constatação da falha.

Importante destacar que, apesar de o gestor não haver apresentado os documentos que evidenciassem a sindicância ocorrida, a alegação da defesa, ao tratar de falha técnico-contábil, evidencia, inclusive, a possibilidade de erro de um sistema ter causado a baixa de forma indevida, de forma que é possível concluiu-se pela ocorrência de falha técnica, sem a configuração de má-fé. Trata-se, em última análise, de falha pontual, cujo controle não pode ser categoricamente atribuído ao prefeito municipal para justificar a recomendação pela irregularidade de suas contas. Assim, entendo que a pronta identificação da falha, evidenciada por inconsistências de dados entre a contabilidade e o financeiro, e a adoção de medidas para sua correção, com o pronto pagamento dos valores, autorizam a conversão da falha em causa de ressalva das contas.

Chama a atenção, também, a baixa materialidade da falha, em relação a qual, conforme já apontado, não qualquer indicio de desvio de recursos, dano ao erário ou má-fé, o que autoriza sua conversão em ressalva, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

Ainda a propósito, vale mencionar decisões que corroboram a possibilidade de o apontamento em análise ser objeto de ressalva:

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, não se verifica, no caso concreto, efetivo “descontrole orçamentário e financeiro da entidade”, mas, nos termos apontados pela defesa, não contraditados na instrução, falha pontual, referente à necessidade de remanejamento de recursos, para suplementação de rubrica efetiva. Além disso, muito embora tenha havido o pagamento de encargos moratórios, no valor de R\$ 2.145,63, esse montante não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva, afastando-se a responsabilidade do gestor pelo seu ressarcimento, haja vista que, além de ser a única irregularidade apontada, não implicou em nenhuma mácula à gestão orçamentária, conforme analisado a f. 4/7 da peça nº 52, que aponta um resultado financeiro superavitário, de 21,72%, ao final do exercício de 2013, ora em julgamento. (Acórdão nº 5975/16-1ªC)

Já em relação às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 4.583,14 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quinze centavos), entendemos tal montante, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. (Acórdão nº 4487/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Em que pese o Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS, entendemos que o valor apontado pela Unidade Técnica, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa e ressarcimento. (Acórdão de Parecer Prévio nº 140/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Por fim, cito ainda como precedente o Acórdão de Parecer Prévio nº 95/20 da Segunda Câmara, de minha relatoria, que, em circunstâncias similares, foi convertido em causa de ressalva das contas o pagamento de encargos ao INSS no valor de R\$ 21.023,46, afastando-se igualmente a condenação ao ressarcimento ao erário. Portanto, diante da efetiva adoção de medidas saneadoras pelo gestor, ainda durante seu mandato, e considerada a ausência de dano ou desvio de recursos, além das demais circunstâncias da conversão do item em ressalva, inclusive, a jurisprudence apresentada, pode ser excluída, também, a multa e o ressarcimento sugeridos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

2.2. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Conforme Instrução n.º 148/15 (peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a prestação de serviços jurídicos por servidores ocupantes de cargos comissionados, conforme segue:

Eduardo Artur Jost	Procurador-Geral	Comissionado
Rogério Martins Albieri	Procurador-Geral	Comissionado

O Município de Matelândia apresentou justificativas quanto ao fato nas peças 44 e 84.

Nas fls. 7/8 da peça 44, foi informado que a falha foi sanada mediante a alteração da estrutura da Procuradoria Jurídica Municipal, anteriormente composta apenas por um Procurador-Geral e um estagiário. A modificação teria sido alcançada por meio da criação do cargo efetivo de assessor jurídico, pela Lei Municipal n.º 3.033/2013[1], e admissão de servidor efetivo por meio do Concurso Público n.º 01/2014[2].

Na fl. 7 da peça 84, o Município além de reiterar que o fato teria sido sanado no exercício de 2014, mediante a realização de concurso público, ressaltou que o advogado Rogério Martins Albieri, nomeado pelo Decreto n.º 106/2013, atuava enquanto Procurador-Geral, diretamente ligado ao Prefeito Municipal, o que atenderia ao Prejulgado 6.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nas fls. 16/17 da Instrução n.º 3185/15 (peça 46), constatou a nomeação da Sra. Juliane Mayer Grigoletto, em 28/04/2014, para o cargo de Assessora Jurídica. Dessa forma, entendeu que a prova do saneamento da falha em exercício posterior poderia ensejar a recomendação de ressalva do item. Na fl. 14 da peça 99, a Unidade Técnica entendeu que, em princípio, prevaleceria a tese da defesa no sentido de que a atuação do Sr. Rogério Martins Albieri se dava diretamente em face do Chefe do Poder Executivo Municipal e não em face de toda a Administração Pública Municipal.

Em que pese a falha inicialmente constatada, uma vez que o fato se dá em face de município de menor porte, com aproximadamente 16.078 habitantes[3], o que indica dificuldades na estruturação de serviços mais especializados, como o de assessoria jurídica, bem como, levando em conta que a falha foi sanada mediante a criação de cargo específico de assessor jurídico no próprio exercício sob análise, e seu provimento se deu mediante o regular concurso público no exercício posterior, o fato deve ensejar a recomendação de ressalva das contas.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para recomendar a ressalva do presente item.

2.3. Contas bancárias com saldos a descoberto:

Conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução 148/15 (peça 32), foi identificada a seguinte conta com saldo a descoberto (fl. 23 da peça 32):

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2287-x	16727-4	P M MATELANDIA TX LICENCA	- 3.393,00

Na fl. 5 da peça 44, o Município de Matelândia justificou que as falhas seriam decorrentes de equívocos contábeis nas conciliações bancárias, sendo regularizadas no exercício seguinte. Destacou que não houve qualquer falha financeira, uma vez que as contas bancárias não ficaram negativas.

Na fl. 1 da peça 84, o Município especificou que a falha teria decorrido da divergência de saldos da conta destinada às Taxas de Poder de Polícia. Por fim, defendeu que o valor não apresentaria materialidade suficiente para ensejar a irregularidade das contas, igualmente defendeu que a falha não evidenciaria efetivo descontrole financeiro.

De fato, na fl. 7 da Instrução n.º 168/21 (peça 99), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que os ajustes contábeis no exercício de 2014 regularizaram o saldo da conta.

Dessa forma, uma vez que se trata de falha contábil regularizada no exercício seguinte, sem qualquer dano ao erário, a falha deve ser convertida em recomendação de ressalva das contas, conforme propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

2.4. Terceirizações de saúde e transporte escolar.

2.4.1. Preliminar: ampliação de escopo de análise das contas.

Pelos Pareceres n.º 8955/15 (peça 47) e 13513/15 (peça 53), o Ministério Público de Contas apontou a possibilidade de falhas na terceirização de serviços de saúde pelo Município de Matelândia. Solicitou, ainda, esclarecimentos quanto à regular prestação de contas em relação ao Programa Estadual de Transporte Escolar, bem como informações sobre a observância da inspeção veicular, conforme artigos 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal n.º 9.503/97[4] (Código de Trânsito Brasileiro).

Pelo Despacho n.º 1606/15 (peça 48), determinei a realização de diligência à Coordenadoria de Gestão Municipal para a verificação de informações e após, pelo Despacho 2846/15 (peça 54), determinei a realização de diligência com vistas à promoção do contraditório.

Com isso, preliminarmente, é necessário destacar que houve a efetiva ampliação do escopo de análise das contas, sobretudo, diante do exercício do contraditório em face da matéria, o que permite sua avaliação nos presentes autos, afastando a possibilidade de ofensa à isonomia, conforme aventado pela Unidade Técnica na fl. 23 da peça 100.

Em relação à previsão da análise, em que pese a matéria não constar especificamente da Instrução Normativa n.º 94/2014, é necessário destacar que sua fiscalização decorre dos dispositivos legais que obrigam sua observância. Quanto à contratação complementar de serviços de saúde, atentou-se para a interpretação conjunta do art. 199 da Constituição da República, do art. 24 da Lei n.º 8080/90, a Portaria n.º GM-MS n.º 1.034/2010 do Ministério da Saúde e, ainda, do art. 36 da Lei Complementar n.º 141/2012. Ainda em relação ao transporte escolar, foram mencionados os arts. 4º e 5º da Lei Estadual n.º 17.568/13[5] bem como do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Destaco que há precedentes desta Corte que permitem a ampliação do escopo de análise, conforme Acórdão n.º 5244/13 da Primeira Câmara de minha relatoria. No mesmo sentido é a fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 507/14 da Segunda Câmara. Ainda, cito o Acórdão n.º 3613/18 da Segunda Câmara, que validou a ampliação do escopo por meio de despacho que concedeu o contraditório em caráter específico sobre a matéria adicionada.

Por fim, destaco que, em pelo menos onze processos, em situação semelhante[6], o Parquet apontou a terceirização de serviços de saúde e, em todos, houve a inclusão da matéria no escopo das contas por esta Corte, mediante a específica concessão de contraditório aos gestores responsáveis, conforme observado nos presentes autos, motivo pelo qual, não há impedimento à sua análise.

2.4.2. Terceirizações de Saúde.

Sobre a terceirização de serviços de saúde, trata-se de diversas contratações de profissionais por meio do Processo de Licitação n.º 10/2013, tendo sido utilizado a Modalidade Inexigibilidade n.º 02/2013, Credenciamento Público n.º 01/2013 (peça 68).

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pelo Parecer n.º 443/17 (peça 87) apontou a irregularidade do credenciamento realizado em razão de dois fatos: a) a instituição do rodízio entre os prestadores de serviços teria configurado a interferência da Administração Pública na sua prestação e sua livre escolha pelos usuários do sistema, o que poderia contrariar o art. 25, inciso V, da Lei Estadual n.º 15.608/2007; b) prestação do atendimento nas unidades de saúde do município, e não nas clínicas e demais estabelecimentos credenciados.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 15 da peça 100, concluiu que o montante de R\$ 2.581.654,62, decorrente das contratações de saúde, deveria ser incluído como despesa de pessoal, por se tratar de despesas que integram os serviços de atenção básica de saúde fornecidos pelo Município, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, ou se referem a prestação de serviços que integram as atribuições de servidores de provimento de cargo efetivo (atividade fim) da administração pública municipal.

A medida elevaria o índice municipal para 49,66% da Receita Corrente Líquida. Contudo, a Unidade Técnica destacou que o montante permaneceria dentro do limite do art. 19, inciso III, c/c art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que o Município não apresentou comprovantes do controle da jornada de trabalho dos médicos contratados.

De fato, conforme empenhos relacionados nas fls. 25/58 da peça 100, foram diversas entidades contratadas, mas, em que pese o volume de contratos e o montante envolvido, é necessário atentar para o contexto em que a gestão estava inserida, a fim de considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, na forma do art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Trata-se do primeiro ano da gestão do Sr. Rineu Menoncin e, conforme descrito no relatório apresentado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução n.º 443/17, nesse período houve o encerramento de Termos de Parcerias então mantidas pelo Município, após indicações de irregularidades por este Tribunal, o que foi instrumentalizado pelos processos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 500976/13 referente ao Instituto Brasil Melhor e pelos processos de n.os 640366/08 e 485240/09 referentes à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBAS, em relação a essa última entidade tramita ainda a Tomada de Contas Especial n.º 915980.

Em outubro de 2013, com a edição da Lei 3.033/2013[7], foram instituídos oito cargos de auxiliar em saúde bucal e cinco de técnico de enfermagem, o que possibilitou o planejamento de Concurso Público, sendo o mesmo realizado em janeiro de 2014 conforme Edital de Concurso Público n.º 01/2014, para provimento das vagas. O referido certame foi analisado por este Tribunal, conforme autos 58511-1/14, resultando na Decisão Definitiva Monocrática n.º 638/16, de minha relatoria, que resultou no registro de trinta admissões, com destaque para a área da saúde: quatro técnicos em enfermagem, duas nutricionistas, um médico psiquiatra, três médicos da estratégia saúde da família, três enfermeiros, um cirurgião dentista (odontopediatria), cinco cirurgiões dentistas da estratégia saúde da família, um biomédico e cinco auxiliares de saúde bucal.

Portanto, foram efetivamente adotadas medidas com vistas a sanar as contratações irregulares mantidas por gestões anteriores sem, contudo, deixar a população desprovida da necessária prestação de serviços essenciais. Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto, as falhas ora apontadas no credenciamento, em princípio, podem ser relevadas.

Quanto ao rodízio estabelecido pelo gestor, apesar de impróprio ao credenciamento por acarretar a interferência da Administração Pública nas contratações, é possível aferir a finalidade de se distribuir as demandas por igual entre os particulares, convertendo-se o fato em causa de ressalva das contas, sobretudo, porque não foi evidenciado indício de direcionamento a particular específico.

Em princípio, a prestação de serviços por particulares nas dependências das unidades de saúde do Município poderia até acarretar a irregularidade das contas, uma vez que seu efeito prático acaba sendo a substituição de servidores efetivos. Todavia, diante da precariedade do atendimento de saúde com a rescisão de termos de parceria, tornam-se justificáveis, como medida de emergência, as contratações nos moldes estabelecidos, o que foi posteriormente superado pela realização de concurso público, conforme se relata nos autos.

No que se refere ao montante de R\$ 2.581.654,62, uma vez que o valor não foi incluído contabilmente como despesa de pessoal, deve ensejar a recomendação de ressalva das contas, observando-se que, ainda que alterado o índice de gastos de pessoal, ficaria dentro do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, quanto ao apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 10 da peça 100, no sentido de que o Município não teria apresentado o controle da jornada de trabalho dos médicos contratados, uma vez que foi adotado o regime de credenciamento, com relativa autonomia dos prestadores de serviço, é possível concluir que não havia efetivo controle de ponto, o que poderia ser substituído por registros de atendimentos realizados. Todavia, diante das circunstâncias excepcionais e temporárias, entendo que a não apresentação de provas desse controle deve igualmente ensejar a ressalva das contas.

Assim, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas para, em relação ao presente item, a fim de ressaltar:

- a) a omissão na apresentação de documentos demonstrando o efetivo controle da jornada de trabalho dos serviços médicos contratados em 2013;
- b) a não contabilização do gasto de R\$ 2.581.654,62 nas despesas com pessoal no exercício de 2013;
- c) a imprópria contratação de profissionais de saúde, para atuar nos estabelecimentos municipais, por meio de credenciamento.

Impõe-se, ainda, determinação ao Município de Matelândia, na pessoa de seu atual Prefeito, que em próximas prestações de contas evidencie a regular contabilização das despesas com terceirização de mão de obra, consoante disposto no artigo 18, § 1º, da LRF.

2.4.3. Transporte Escolar

Sobre o transporte escolar, pelos Pareceres n.º 8955/15 (peça 47) e 13513/15 (peça 53), o Ministério Público de Contas solicitou dados da prestação de contas do Município em relação ao Programa Estadual de Transporte Escolar, bem como informações sobre a observância da inspeção veicular, conforme arts 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal n.º 9.503/97[8] (Código de Trânsito Brasileiro).

Na fl. 13 da peça 65 o gestor justificou que:

Quanto à apresentação de documentos que comprovem a observância a Resolução Estadual nº. 1422/2011, em análise aos veículos da frota, por meio do Sistema SIGET observou-se no exercício de 2013, que os mesmos se encontravam em bom estado de uso e conservação, com documentação e equipamentos de segurança regulares, podendo rodar com segurança no transporte escolar.

Contudo, deve-se esclarecer que a frota de veículos de Matelândia, possui veículos novos e mais antigos, devidamente identificados com faixa amarela, com pintura de faixa horizontal na cor amarela e identificada, com equipamento registrador instantâneo de velocidade, além de outros equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN. Os documentos comprobatórios seguem às folhas 1684 a 1685 - Anexo IX

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua análise, na fl. 17 da Instrução n.º 1424/16 (peça 72), informou que "Foi juntado apenas um documento informando que o município atendeu as exigências do PETE e uma lista de equipamentos obrigatórios". Assim, remanesceram faltantes a comprovação de comitê municipal e não foram anexadas as inspeções semestrais dos veículos. (fl. 17 da peça 72 - Instrução 1424/16-CGM).

Todavia, a Unidade Técnica concluiu, conforme peça 72, que o fato não deve ensejar a irregularidade das contas, cabendo eventual recomendação de regularização do item. Conclusivamente, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 51/21 (peça 102), propôs a ressalva às contas em razão da omissão na apresentação de documentos demonstrando que os veículos destinados à condução de escolares no ano letivo de 2013 realizaram a inspeção semestral exigida pelo art. 136 do CTB.

Destaco que este Tribunal, tem apresentado entendimento no sentido de que, em regra, a matéria não deve implicar eventual irregularidade de toda a gestão das contas anuais, conforme decisões que converteram o fato em causa de ressalva das contas:

- Acórdão de Parecer Prévio n.º 8/21 da Segunda Câmara
EMENTA: Prestação de contas Anual. Contabilização de contratos de terceirização de mão-de-obra como serviço de terceiro. Impropriedades na gestão das políticas públicas de saúde. Ausência de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos ônibus utilizados para o transporte de alunos da rede pública. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

(Grifei)

- Acórdão de Parecer Prévio n.º 221/17 da Segunda Câmara
EMENTA: Prestação de Contas Anual, Exercício de 2013, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, com emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVAS quanto as Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional; Terceirização dos Serviços de Saúde com a Efetiva Prestação dos Serviços e, por fim, em decorrência da Ausência da Inspeção Semestral dos Veículos do Transporte Escolar.

(Grifei)

- Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/16 da Segunda Câmara
Prestação de contas do prefeito municipal. Município de São José das Palmeiras. Exercício de 2013. Contratação de empresa de saúde para complementar o atendimento à saúde básica do município. Contabilização como prestação de serviços. Descumprimento do art. 18, § 1º, da lei complementar n.º 101/2000. Transporte escolar. Ausência de laudo de inspeção semestral dos veículos. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas e recomendações.

(Grifei)

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e a jurisprudência desta Corte para converter o presente item em recomendação de ressalva das contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Rineu Menoncin, Prefeito do Município de Matelândia no exercício de 2013, ressaltando os seguintes fatos:

3.1.1. encargos (juros e multa) pagos referentes a contribuições devidas ao INSS na competência 11/2013;

3.1.2. funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

3.1.3. contas bancárias com saldos a descoberto;

3.1.4. omissão na apresentação de documentos demonstrando o efetivo controle da jornada de trabalho dos serviços médicos contratados em 2013;

3.1.5. não contabilização do gasto de R\$ 2.581.654,62 nas despesas com pessoal no exercício de 2013;

3.1.6. imprópria contratação de profissionais de saúde, para atuar diretamente nos estabelecimentos municipais, por meio de credenciamento;

3.1.7. não comprovação da constituição de comitê municipal para acompanhamento do Programa Estadual do Transporte Escolar;

3.1.8. falta de comprovantes de inspeções veiculares semestrais, nos termos do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

3.2. determine ao Município de Matelândia que em próximas prestações de contas evidencie a regular contabilização das despesas com terceirização de mão de obra, consoante disposto no artigo 18, § 1º, da LRF, notadamente, as despesas de saúde com atenção básica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Rineu Menoncin, Prefeito do Município de Matelândia no exercício de 2013, ressaltando os seguintes fatos:

(i) encargos (juros e multa) pagos referentes a contribuições devidas ao INSS na competência 11/2013;

(ii) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(iii) contas bancárias com saldos a descoberto;

(iv) omissão na apresentação de documentos demonstrando o efetivo controle da jornada de trabalho dos serviços médicos contratados em 2013;

(v) não contabilização do gasto de R\$ 2.581.654,62 nas despesas com pessoal no exercício de 2013;

(vi) imprópria contratação de profissionais de saúde, para atuar diretamente nos estabelecimentos municipais, por meio de credenciamento;

(vii) não comprovação da constituição de comitê municipal para acompanhamento do Programa Estadual do Transporte Escolar;

(viii) falta de comprovantes de inspeções veiculares semestrais, nos termos do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro;

II - determinar ao Município de Matelândia que em próximas prestações de contas evidencie a regular contabilização das despesas com terceirização de mão de obra, consoante disposto no artigo 18, § 1º, da LRF, notadamente, as despesas de saúde com atenção básica;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021 – Sessão nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/matelandia/lei-ordinaria/2013/304/3033/lei-ordinaria-n-3033-2013-cria-cargos-de-provimento-efetivo-que-passa-a-integrar-o-quadro-1-pessoal-de-carreira-da-lei-municipal-n-1209-2001-que-institui-o-sistema-de-administracao-de-pessoal-e-plano-de-carreira-dos-servidores-do-municipio-de-matelandia-e-da-outras-providencias?q=3033%2F2013>
2. <https://www.acheconcursos.com.br/edital-concurso/edital-concurso-matelandia-pr-2014>
3. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/matelandia/panorama>
4. Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:
II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
5. Art. 4º. O Art. 5º da Lei nº 11.721/97, alterado pelo art. 3º da Lei nº 14.584/04, passará a ter a seguinte redação:
"Art. 5º As receitas e despesas realizadas com o Transporte Escolar serão incluídas nos relatórios e balanços dos Municípios, obedecendo à legislação nacional, bem como as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado."
Art. 5º. O art. 6º da Lei nº 11.721/97 terá a seguinte redação:
"Art. 6º Os recursos repassados dispensam convênio, acordo ou ajuste, devendo o município aplicá-los integralmente na finalidade prevista, mantendo os documentos comprobatórios devidamente arquivados no prazo previsto, nos termos da Lei Federal nº 10.880, de 09 de junho de 2004, art. 6º, § 4º, para serem avaliados pelos órgãos de controle interno e de controle externo dos Poderes Executivo e Legislativo."
6. Processos: 241200/14 - Município de Jesuítas; 277255/14 - Município de Itaipulândia; 216841/14 - Município de Ramiilândia; 220478/15 - Município de Quatro Pontes; 168603/15 - Município de Maripá; 266010/15 - Município de Formosa do Oeste; 227790/15 - Município de Entre Rios do Oeste; 200361/15 - Município de Três Barras do Paraná; 265900/15 - Município de Diamante do Oeste; 202526/15 - Município de Céu Azul; 235408/15 - Município de Boa Esperança do Iguaçu. 7. <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/matelandia/lei-ordinaria/2013/304/3033/lei-ordinaria-n-3033-2013-cria-cargos-de-provimento-efetivo-que-passa-a-integrar-o-quadro-1-pessoal-de-carreira-da-lei-municipal-n-1209-2001-que-institui-o-sistema-de-administracao-de-pessoal-e-plano-de-carreira-dos-servidores-do-municipio-de-matelandia-e-da-outras-providencias?q=3033%2F2013>
8. Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:
II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

PROCESSO Nº: 276554/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 123/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Ressalva. Existência de conta corrente com saldo contábil a descoberto. Aplicação de multa ao gestor. Encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, prefeito do Município de Cornélio Procópio, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1], após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 110/17 (peça 178), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- 1) – "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 01/03);
- 2) – "Contas bancárias com saldos a descoberto", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/05);
- 3) – "Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade", sugerindo a aplicação das multas do art. 87, previstas no inciso I, "b", e III nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 08/10).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1236/17 (peça 179), em congruência com a manifestação exarada pela Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Ato contínuo, no entanto, tendo em conta que a manutenção da irregularidade das contas, relativamente aos itens "déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas" e "ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo CRC/PR", deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, através do Despacho nº 349/17 (peça 180), foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para que procedesse à nova intimação do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse a instrução, aproveitando, ainda, a oportunidade, para, querendo, manifestar-se a respeito do item "contas bancárias com saldos a descoberto".

Regularmente intimado, de acordo com o Aviso de Recebimento juntado na peça nº 185, o Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves deixou de apresentar qualquer manifestação ou documento, segundo se infere da Certidão de Decurso de Prazo nº 1071/17 (peça 186).

Desse modo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1939/17 (peça 187), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6470/17 (peça 189), ratificaram suas manifestações anteriores.

Entretanto, tendo em conta a necessidade de esclarecimentos adicionais sobre o item de irregularidade nº 2, e a existência de fato novo em relação ao item nº 3, foram novamente remetidos os autos à Unidade Técnica para análise e, posteriormente, ao Órgão Ministerial para nova oitiva.

Assim, em resumo, a Coordenadoria, pela Instrução nº 3781/18 (peça 193), manteve a condição de irregularidade do item 2, e considerou regularizado o item 3.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 914/18 (peça 196), entendeu que item 2 deve ser convertido em ressalva, e acompanhou a unidade em relação ao item 3.

Depois de incluído o processo em pauta para julgamento, tendo-se em conta a juntada de novos esclarecimentos/documentos nas peças nºs 198/202, pelo Despacho nº 195/19 – GCIZL (peça 203), foram os autos retirados de pauta e recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para nova oitiva.

Desta feita, a unidade técnica, através da Instrução nº 289/21 (peça 206), em resumo, ratificou sua conclusão, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 115/21 (peça 207).

Contudo, o Órgão Ministerial, adicionalmente, considerando a divergência encontrada em conta bancária, quando da análise do item "Contas bancárias com saldos a descoberto", propõe "[...] ciência do fato à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação de eventual inclusão do Município de Cornélio Procópio em Auditorias Financeiras e/ou procedimentos específicos de fiscalização." É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

2.1. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não vinculadas:

Em sua instrução inicial (peça 159), a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 10, o encerramento do exercício de 2014 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 2.901.403,50, equivalente a 7,61% da receita arrecadada de fontes não vinculadas – fontes livres (R\$ 38.121.596,15).

Quando do contraditório (peça 171), a defesa alega que detectou "[...] diversos erros de fontes no momento da emissão de empenhos em especial na Função 10 – Saúde e na função 12 – Educação, onde equivocadamente foram informadas fontes de recursos livres (000), (...)."

Para tanto, apresentou um quadro, a fls. 02/03, indicando os empenhos com as fontes corretas.

Ao apreciar a defesa, a Unidade Técnica assim se manifestou (peça 178 - fls. 03):

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O responsável argumenta que houve erro na emissão de diversos empenhos, em especial nas funções 10 (saúde) e 12 (educação), em que foi informada a fonte de recursos livres quando deveria ser vinculadas às fontes 103, 107 e 495.

Tal justificativa não merece prosperar, pois, uma vez que os empenhos ocorreram na fonte 000, estes foram os recursos utilizados para o pagamento da despesa. Assim, não há como "corrigir" os empenhos em exercícios posteriores, a menos que se comprove que os empenhos foram cancelados (se inscritos em restos a pagar) e novamente empenhados na fonte correta.

Em face do exposto, opina-se pela irregularidade do item.

Em nova oportunidade (peças 198 e 201), o responsável buscou reverter o posicionamento adotado pela unidade técnica.

Quanto às justificativas apresentadas, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, contida na Instrução nº 289/21 (peça 206), para utilizar como razão de decidir e efetuar o necessário relato de sua fundamentação (fls. 03/08):

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 197 a 202.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, prefeito municipal, informa que em oportunidade anterior se manifestou contraponto o déficit no percentual de 7,61% indicado na análise desta Coordenadoria, expôs seus argumentos, novos valores e até mesmo manifestou-se em favor da conversão em ressalva do item em contraditório.

Relata que apesar de não ter se manifestado em ocasião anterior, esta defesa jamais se absteve de provar a tese que este valor era EQUIVOCADO no sentido de incluir ou excluir receitas e despesas e principalmente fontes de recursos (QUAIS SÃO AS RECEITAS NÃO VINCULADAS?), e até mesmo a metodologia de cálculo aplicada por este Tribunal.

Ressalta que é evidente que o gestor deveria ter tomado medidas para o contingenciamento das despesas no bimestre subsequente, assim obedecendo a Lei de Responsabilidade Fiscal e promovido o corte de gastos e os devidos ajustes contábeis para a manutenção da saúde financeira do ente (ASSIM O FEZ!). De fato, não há o que se questionar!

No entanto, seguindo uma linha de pensamento, pediu uma criteriosa análise da Instrução nº 3243/2017-CGM do Processo nº 309930/17 da mesma entidade, referente as contas do exercício de 2016, onde o Tribunal em seu item 2.3.1 - Resultado Orçamentário/Financeiro de fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS trouxe um quadro demonstrativo comparando as receitas e despesas do Município.

Destaca que este quadro comparativo é relevante neste momento, porque traz o resultado dos 4 (quatro) anos da gestão (INCLUSIVE ANO 2014!), e neste caso, há que se comparar também a gestão orçamentária e financeira do gestor, como bem destacou o corpo técnico deste Tribunal de Contas em Instruções anteriores.

Informa que neste comparativo pode-se ver claramente no quadro que o comportamento orçamentário da gestão se deu de forma regular e satisfatória, onde em 2013 houve um superávit de 3,42% e em 2014 um percentual diferente, ou seja 0,83% de déficit e ao seu final, em 2016 apresentava com 6,50% de superávit, sendo que pode-se classificar neste sentido que o princípio da razoabilidade pode ser muito bem aplicado neste exercício em questão, onde apenas 0,83% apurou-se o déficit. Acrescenta que 0,83% o Tribunal de Contas apurou e não 7,61% e, portanto, pode-se chegar à conclusão que o TRIBUNAL REVIU A METODOLOGIA DE CÁLCULO DESTA ITEM DE ANÁLISE, haja vista que a Instrução que analisou as contas de 2016 demonstrou este novo quadro.

Finaliza argumentando que com este pensamento, a certeza é que o valor de 7,61% de déficit não é mais o valor a ser debatido em sede do contraditório, e sim, 0,83%, e com essa ênfase na correção pelo próprio Tribunal, pede que este item seja considerado regularizado, com as considerações da análise de gestão do deste prefeito municipal que atentamente permaneceu em patamares regulares no controle de gastos e despesas públicas, não ocasionando danos maiores, ineficiência da máquina pública e completo o legado de sua administração com um percentual de quase o dobro do seu primeiro ano de mandato, bem como encaminha o quadro demonstrativo do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, sugerindo o saneamento do item e sua conversão em ressalva, a não aplicação de multas, considerando os princípios da insignificância, tendo em vista que permaneceria somente este item à regularizar e o princípio da razoabilidade, considerando julgados anteriores que ressalvam em até 5% o déficit em questão.

Instrução nº 3243/2017-CGM do Processo nº 309930/17 – Município de Cornélio Procopio

Tendo em vista os fatos acima esta Coordenadoria conclui pela manutenção da restrição no presente item, uma vez que a entidade apresentou resultado deficitário ao término do exercício de 2014, contrariando a Lei Complementar nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

No caso tratado, comungo do entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Até porque, conforme asseverado pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer de nº 115/21 (peça 207 – fls. 04):

[...] a utilização de metodologia de apuração do resultado financeiro/orçamentário diversa daquela fixada na IN nº 104/2015, representaria a violação do princípio da isonomia em relação aos demais Prefeitos que prestaram contas em 2014, conforme premissa invocada em diversas decisões proferidas por este Tribunal, como, a título exemplificativo, o recente e unânime Acórdão de Parecer Prévio nº 7/21-S2C2. Citamos:

(...) Ainda, quanto à averiguação do cumprimento dos requisitos para condutores e veículos do transporte escolar, conforme determina a Lei Estadual nº 17.568/13 e a Lei Federal nº 9.503/976, verifico que extrapola o objeto desta prestação de contas, tendo em vista a necessária observância da isonomia entre os Municípios Paranaenses nas suas prestações de contas anuais, além de que seria necessária a realização de maiores aprofundamentos em tais questões, tanto por análises documentais quanto, caso fosse necessária, fiscalizações in loco. (g.n.)

1 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 2 Autos de prestação de contas nº 259699/14 do Prefeito de Pato Bragado.

Portanto, com base nos elementos de convicção até então produzidos, não há como considerar regularizado o apontamento ora sob análise.

Além disso, o conjunto probatório dos autos se coaduna com a manifestação técnica, restando configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei nº 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Casa, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. Contas bancárias com saldos a descoberto:

No exame preliminar, segundo a Coordenadoria, foi observado "a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...). A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...)."

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento (peça 159 – fls. 13):

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
104	388	884	CEF 88-4 - F 1000 Conta Movimento	- 1.170.400,92

Sobre o assunto, a defesa alega que ao protocolar a prestação de contas neste Tribunal, o SIM-AM ainda não estaria devidamente finalizado, e, portanto, só após o fechamento poderiam verificar os saldos das contas correntes e realizar as devidas transferências.

O responsável esclarece que, após o fechamento, foi detectada a referida diferença e, assim, a tesouraria efetuou as transferências necessárias para que as contas não ficassem com saldos a descoberto, juntando relatórios, conciliações bancárias e extratos bancários como suporte às alegações.

Ainda, segundo a defesa:

Tais receitas estão embutidas nos carnês de tributos municipais, e seus créditos caem diretamente em contas bancárias da fonte de recurso livre (000), e após apuração dos respectivos valores correspondentes a estas receitas são realizadas as transferências bancárias.

De acordo com o contido na Instrução nº 110/17 (peça 178), da unidade técnica, que apreciou o contraditório apresentado pelo responsável, ratificada pela de nº 1939/17 (peça 187), este apontamento restou irregular, pois, segundo a unidade, as justificativas não alteraram o panorama anteriormente delineado, bem como, a situação demonstra a "[...] fragilidade nos controles financeiro e contábil da Entidade, além da falha na atuação do controle interno, (...)".

Por meio do Despacho nº 2058/17 (peça 190), os autos retornaram à Coordenadoria, para que esclarecesse, com base no contraditório apresentado e nos dados disponíveis, se a referida conta ainda continuava com saldo negativo, permanecendo a irregularidade, ou se a manutenção da irregularidade, no seu entendimento, apesar de regularizado o item, se deu pela "[...] fragilidade nos controles financeiro e contábil da Entidade, além da falha na atuação do controle interno, (...)".

Atendida a cota, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3781/18 (peça 193), asseverou que, após consultar o SIM-AM 2015, novamente o Executivo Municipal de Cornélio Procopio encerrou o exercício com saldo a descoberto, desta vez, no montante de R\$ 517.888,56.

Assim, a unidade, considerando que a entidade manteve em 02 (dois) exercícios seguidos a conta com saldo a descoberto, não alterou sua conclusão, "[...] visto que o saldo negativo de conta bancária demonstra a fragilidade nos controles financeiro e contábil da Entidade, além da falha na atuação do controle interno."

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	66.706.483,89	100,00	72.758.169,18	99,83	80.798.050,86	99,85	87.634.453,23	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	125.949,97	0,17	282.800,00	0,35	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	66.706.483,89	100,00	72.884.119,15	100,00	81.048.850,86	100,00	87.634.453,23	100,00
4 - Despesas Correntes	59.074.044,02	88,55	70.460.937,48	96,68	74.797.204,49	92,29	76.139.308,28	86,88
5 - Despesas de Capital	3.212.983,27	4,82	2.958.441,03	3,23	3.098.675,82	3,82	1.857.118,18	2,12
6 - Soma da Despesa (4+5)	62.287.027,29	93,37	72.817.378,51	99,91	77.895.880,51	98,11	77.996.426,46	89,00
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	4.422.456,80	6,63	68.740,84	0,09	3.152.970,35	3,89	9.638.026,77	11,00
8 - Interferências Financeiras	-2.532.000,00	-3,80	-3.302.000,00	-4,53	-3.648.899,92	-4,50	-4.100.682,45	-4,68
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	1.890.456,80	2,83	-3.235.259,36	-4,44	-493.929,57	-0,61	5.537.344,32	6,32
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	1.342.247,35	2,01	630.670,83	0,87	288.043,19	0,36	941.130,17	1,07
11 - Inscricao/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	3.232.703,95	4,85	-2.604.288,73	-3,57	-205.886,38	-0,25	6.478.474,49	7,39
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-945.245,69	-1,42	2.287.458,28	3,14	-318.830,47	-0,39	-522.718,85	-0,60
15 - Total do Ativo Realizável	3.308,57	0,00	261.346,87	0,40	258.263,10	0,32	258.259,55	0,29
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	2.284.151,89	3,42	-808.177,34	-1,18	-780.979,95	-0,96	5.697.468,09	6,50



Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar em relação a forma de avaliar o resultado orçamentário/financeiro, que este Tribunal pode rever os seus critérios, sendo que a análise é efetuada conforme o escopo definido para cada exercício, no caso em questão a Instrução Normativa nº 103/14 e de qualquer forma, independente do critério estabelecido, o município deve manter controles rigorosos para que não ocorra déficit em nenhuma das fontes, bem como observar, em especial os 8º e 9º da LRF.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto a solicitação de se avaliar o contido na Instrução nº 3243/17, referente a prestação de contas do exercício de 2016, onde constam percentuais diferentes, em relação ao Resultado Orçamentário/Financeiro dos exercícios anteriores, fazendo constar, inclusive para 2014 um déficit de apenas 0,83% e não 7,61% conforme indicado nesta análise, conforme já mencionado a análise é efetuada conforme o escopo definido para cada exercício, sendo que para 2016 obedece a Instrução Normativa nº 124/2017, e, portanto, não há como proceder o cálculo levando em consideração metodologia diferente do que foi definido a época e que foi utilizada para os demais municípios.

Observa-se que no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 4.066.631,86, correspondente a 10,66% das receitas arrecadadas no exercício de 2014.

O déficit acima teve uma melhora, uma vez que foi deduzido o superávit acumulado que a entidade possuía ao término do exercício de 2013, resultando, ao final do exercício de 2014, em um déficit financeiro de R\$ 2.901.403,50, que corresponde a 7,61%, conforme detalhado a seguir:

Resultado do Exercício	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	34.895.986,69	38.121.596,15
Receitas de Capital	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	34.895.986,69	38.121.596,15
Despesas Correntes	28.894.283,33	36.867.471,13
Despesas de Capital	2.807.602,40	2.018.756,88
SOMA DA DESPESA	31.701.885,73	38.886.228,01
Resultado (+/-)	3.194.100,96	-764.631,86
Interferências Financeiras	-2.532.000,00	-3.302.000,00
Resultado Financeiro do Exercício	662.100,96	-4.066.631,86
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	602.690,52
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	562.537,84
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	662.100,96	-2.901.403,50
Percentual do Resultado sobre os Recursos	1,90	-7,61

Noutro giro, contudo, o Ministério Público de Contas, em Parecer de nº 914/18 (peça 196), entende que o apontamento pode ser convertido em ressalva.

De acordo com o Órgão Ministerial:

Com efeito, parece-nos mais razoável a ressalva deste item, até porque o tópico não constou do escopo de análise das prestações de contas de Prefeito subsequentes ao exercício de 2014, sendo que nas contas do exercício de 2015 o saldo a descoberto de R\$ 517.888,56 citado pela Instrução nº 3781/18-CGM (peça 193) sequer é apontado nas instruções emitidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (então denominada COFIM).

Novamente comparecendo aos autos (peça 198 – fls. 04/05), o responsável entende que deve prevalecer a solução encontrada pelo parquet, no sentido de que o item seja ressalvado, uma vez que, efetivamente, a referida conta corrente não ficou negativa.

Ademais, segundo a defesa:

O apontamento é dado, por fatos estritamente contábil, onde após a apuração dos saldos das fontes de recursos, o município efetuou o ajuste de saldo, somente para o fechamento contábil das fontes de recursos. Entendemos que este imbrólio contábil deva ser ajustado de forma diferente e este é o entendimento específico do setor contábil do município que é constituído por servidores efetivos.

Sendo assim, tendo em vista que os procedimentos contábeis ora adotados não causaram nenhum dano ao erário público e que a conta bancária não apresenta saldo a descoberto conforme é demonstrado no extrato anexo e ainda pedimos o acatamento do Parecer do Ministério Público de Contas na conversão deste item em Ressalva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em apertada síntese, por meio da Instrução nº 289/21 (peça 206), após rechaçar os argumentos da defesa, conclui pela manutenção da irregularidade, “[...] uma vez que a existência de saldo negativo em conta bancária demonstra fragilidade nos controles financeiro e contábil da Entidade.” Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em Parecer de nº 115/21 (peça 207), em resumo, reitera seu opinativo anterior (peça 106) e, adicionalmente, considerando a divergência encontrada em conta bancária, sugere “[...] ciência do fato à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação de eventual inclusão do Município de Cornélio Procópio em Auditorias Financeiras e/ou procedimentos específicos de fiscalização.”

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanho o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, pois o apontamento em questão afigura-se como uma falha procedimental de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Sendo assim, em última análise, neste caso, o fato de a conta corrente encerrar o exercício financeiro com saldo contábil negativo merece censura, todavia, como atenuante, conforme bem asseverado pelo Ministério Público de Contas, este item não constou do escopo de análise dos exercícios seguintes, tampouco foi motivo de apontamento no exercício de 2015.

Contudo, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento dos saldos bancários, atuando de forma tempestiva na resolução de eventuais anormalidades que pudessem surgir, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

Assim, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[2] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, evitando lançamentos contábeis que possam levar à situação ora apresentada, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.

Da mesma forma, acompanho o Órgão Ministerial no tocante a cientificação da Coordenadoria Geral de Fiscalização “para avaliação de eventual inclusão do Município de Cornélio Procópio em Auditorias Financeiras e/ou procedimentos específicos de fiscalização.”

2.3. Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade:

Este apontamento foi regularizado, uma vez que, posteriormente, foi possível a emissão da referida certidão no endereço eletrônico do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. emita Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, prefeito do Município de Cornélio Procópio, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 7,61%;

3.2. aponha ressalvas às contas, em face da existência de conta corrente com saldo contábil a descoberto; e

3.3. aplique ao gestor das contas, Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e, por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, prefeito do Município de Cornélio Procópio, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 7,61%;

II - ressalvar às contas, em face da existência de conta corrente com saldo contábil a descoberto;

III - aplicar ao gestor das contas, Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.

2. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 247188/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSIANE SOARES DA LUZ

DESPACHO: 291/21

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa MICROSENS S/A em face do edital do Pregão Presencial nº 005/2021, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de outsourcing de digitalização e impressão, incluindo a locação de equipamentos para impressão, cópia e digitalização, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, e serviço de processamento e hospedagem em nuvem”, ao valor total de R\$ 1.182.499,32 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

Em síntese, a representante requereu o deferimento de medida cautelar para suspender qualquer ato decorrente do Edital de Pregão de nº 005/2021, quais sejam, contratação da empresa Printer Cloud Technology LTDA e a execução do objeto contratual, pois a adjudicação por preço global violou a súmula 247 do TCU, os artigos 15, IV e artigo 23, §1º da Lei 8666/93, bem como jurisprudência deste Tribunal de Contas, uma vez que não houve estudo técnico que justificasse o julgamento em lote único (sequer houve estudo técnico). Além disso, fundamentou que o julgamento por lote único restringia a participação de inúmeras empresas, o que se confirmou no dia da Sessão de Disputa de Preços, que ocorreu em 22/04/2021, que só contou com a participação de uma única empresa, Printer Cloud Technology Ltda., com proposta de R\$ 1.160.000,00 (hum milhão cento e sessenta mil reais).

Fundamentação

Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A partir da análise das impropriedades anunciadas pela representante, a suspensão cautelar do certame tornou-se medida a se impor.

Assim, passo à análise dos elementos que sustentam a cautela e o encaminhamento da presente Representação.

Dentre as irregularidades apontadas, verifica-se a ausência de parcelamento do objeto em itens e a ausência de estudo técnico, em violação à súmula 247 do TCU, aos artigos 15, IV e 23, §1º da Lei 8666/93 e a jurisprudência deste Tribunal de Contas Estadual (ACÓRDÃO Nº 1235/18 – Rel Fabio Camargo; ACÓRDÃO 5018/17 – Rel. IVAN L. Bonilha).

Conforme restou demonstrado nos autos o Pregão Presencial 005/2021 tem por objeto 17 itens, conforme item 2 do Termo de Referência, que podem ser assim separados: a) locação de equipamentos para impressão, cópia e digitalização (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 13, 14, 15, 16, 17); b) fornecimento de sistema para gestão documental GED/ECM (GED – Gestão Eletrônica de Documentos / ECM – Enterprise Content Management) (itens 10, 11 e 12).

Não obstante a diversidade dos itens, o Município de Rio Branco do Sul optou por licitar os itens em lote único (menor preço por lote), sob o fundamento de não causar prejuízo à Administração, sem, contudo, juntar estudo técnico para fundamentar sua decisão.

A regra sobre o item em análise restou delineada nos artigos 15, IV e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de que devem ser parcelados na maior quantidade possível, visando o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e assegurar a ampliação da competitividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, mediante o enunciado da Súmula nº 247, fixou entendimento de que: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Como dito, o não parcelamento dos itens, por ser a exceção, deve ser justificada no processo licitatório. Porém, no presente caso, não restaram demonstrados os fundamentos que justificariam opção pelo julgamento por lote. Não há qualquer estudo técnico para embasar a escolha feita pela Municipalidade.

Ademais, a opção feita pelo Município de Rio Branco do Sul efetivamente restringiu a participação de outras empresas interessadas, uma vez que o certame só contou com a participação de uma única empresa, qual seja, Printer Cloud Technology Ltda. Dessa forma, verifico impropriedade do edital e recebo a representação.

Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, no que concerne aos itens referentes à ausência de parcelamento do objeto em itens e a ausência de estudo técnico.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora está evidenciado, já que a licitação está em andamento e eventual contratação da empresa Printer Cloud Technology LTDA e a execução do objeto contratual poderá resultar em prejuízos aos cofres públicos.

Ademais, a continuidade do processo licitatório nessas circunstâncias poderá afrontar princípios da legalidade, competitividade, isonomia e economicidade.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Presencial 005/2021, no estado em que se encontra.

Dispositivo

Diante do exposto decido:

RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, uma vez preenchidos os requisitos constantes nos artigos 275 a 277 do Regimento Interno, determinando-se a citação dos responsáveis.

SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Pregão Presencial nº 005/2021, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à inclusão na autuação e imediata citação do Município de Rio Branco do Sul e seu atual responsável, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o imediato cumprimento da liminar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 644353/20

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LEILA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 462/21

Mediante o Acórdão nº 3328/20-STP (peça 15), deferiu-se liminarmente a suspensão do registro do ato de aposentadoria da Sra. Leila dos Santos (disposto no Acórdão nº 2168/20-S1C[1]), até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão, determinando-se a citação do Município de Paranaguá, da Paranaguá Previdência e de referida servidora, com o fito de que apresentassem contestação.

Por intermédio da petição de peças 28/29, o Ministério Público de Contas assevera, dentre outros aspectos, que, passados quatro meses desde o trânsito em julgado do Acórdão nº 3328/20-STP, ainda se aguarda a certificação do decurso de prazo para apresentação de contestação por parte do Município, da entidade previdenciária e da Sr. Leila dos Santos e que, com relação à servidora, sequer houve a juntada do aviso de recebimento-AR, relativo ao Ofício nº 471/21, expedido em 17/02/2021, confirmando sua regular citação.

O Órgão Ministerial afirma ainda, em síntese, que outros julgadores têm determinado o sobrestamento de diversos processos de inativação oriundos da Paranaguá Previdência, vinculando o término da suspensão de suas tramitações à prolação de decisão definitiva neste Pedido de Rescisão; que se deve conceder medida cautelar, com determinação de imediata conformação dos proventos à metodologia de cálculo correta, conforme previsão do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; que os valores pagos a maior são irrepelíveis; que o custeio do benefício acima do valor devido vem acarretando dano ao erário.

Requeru então o MPJTC a renovação da expedição de Ofício à interessada e a avaliação acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar.

Pois bem. Os presentes autos tratam de Pedido de Rescisão proposto pelo Ministério Público de Contas, em face de Acórdão da 1ª Câmara que julgou legal e determinou o registro de ato de inativação. Na petição inicial (peça 2), requereu-se, inclusive, que fosse determinada a fixação de prazo máximo para que a autarquia previdenciária promovesse a correção do valor dos proventos, apurando-o em conformidade com a fórmula de cálculo prevista pela Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Conforme dispõe o artigo 495-A do Regimento Interno, Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindida, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (...)

§ 1º. Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros. (...) (grifo nosso)

Assim, eventual concessão da cautelar pleiteada tomaria o lugar da própria decisão de mérito, antecipando o seu juízo, fazendo as suas vezes e esgotando o objeto do processo de inativação bem como do presente pleito rescisório, em contrariedade, portanto, à sua regular tramitação e ao previsto no Regimento Interno.

Nessa perspectiva, num exame perfunctório, entendo incabível tal medida, neste momento processual, em face da sua prescindibilidade e do caráter plenamente satisfativo, pois estar-se-ia adequando os proventos à tese que se pretende vitoriosa, adiantando-se o mérito da demanda.

Com efeito, após ofertado o devido contraditório, a legalidade do registro do ato de inativação, determinado pela 1ª Câmara nos termos do Acórdão nº 2168/20-S1C, voltará a ser apreciada pelo Plenário deste Tribunal.

Diante de tal cenário, deixo de conceder a cautelar requerida.

Por outro viés, denota-se que houve a juntada, pela Diretoria de Protocolo, do aviso de recebimento-AR (peça 31), relativo ao Ofício nº 471/21 (peça 25), endereçado à Sra. Leila dos Santos, confirmando sua citação.

Nesse contexto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, visando a que certifique o decurso de prazo para apresentação de contestação por parte do Município de Paranaguá, da Paranaguá Previdência e de referida servidora.

Após, nos termos regimentais[2], encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução quanto ao mérito e, a seguir, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Ref. Processo nº 61744-8/17.

2. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 236127/21

ENTIDADE: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 515/21

Recebo o presente Requerimento Externo, encaminhado pelo Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

O protocolado foi iniciado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Curitiba para acesso aos autos digitais n.º 665144/18, de minha Relatoria.

Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais n.º 665144/18[1] de Tomada de Contas Extraordinária à autoridade requerente.

Devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto a execução do Contrato n.º 0406/2013 – GAS/SEED, firmado em 04/10/2013 entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a empresa Elos Engenharia Ltda. EPP, no montante de R\$ 6.839.968,07 (seis milhões, oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e sete centavos), tendo por objeto as obras de construção do Centro Estadual de Educação Profissional (CEEP), no município de Medianeira. Em fase de execução.

PROCESSO Nº: 236054/21

ENTIDADE: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 516/21

Recebo o presente Requerimento Externo, para deliberação, conforme Despacho 1019/21 do Gabinete da Presidência (peça 3).

O protocolado foi iniciado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Curitiba para acesso a diversos autos digitais, entre eles os autos digitais n.º 854540/18, de minha Relatoria. Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais n.º 854540/18[1] de Tomada de Contas Extraordinária à autoridade requerente. Devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência (GP). Publique-se. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2021. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto a execução do Contrato n.º 0177/2012 – GAS/SEED, firmado em 03/02/2012 entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a TS Construção Civil Ltda., no montante de R\$ 7.958.730,61,1 (sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto as obras de construção do Centro Estadual de Educação Profissional, no Município de Ibaíti. Em fase de execução.

PROCESSO Nº: 875460/16
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, MOHAMAD HUSSEIN ABDALLAH, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
PROCURADOR/ADVOGADO: DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE, JEAN DE ANDRADE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 519/21

Trata-se de expediente que objetiva a análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Mohamad Hussein Abdallah, no cargo de médico, ocupado junto ao Município de Maringá.

Das peças processuais, extrai-se que: de agosto de 1981 a fevereiro de 2011, ocupou cargo de médico junto ao Estado do Paraná e, desde fevereiro de 2011, recebe proventos de aposentadoria do Estado; de julho de 1994 a novembro de 2006, ocupou cargo de médico junto ao Município de Atalaia (peça 6, fl. 11); de março de 2000 a agosto de 2016, ocupou cargo de médico junto ao Município de Maringá; desde março de 2011 (até os dias atuais), ocupa cargo de médico junto ao Município de Nova Esperança.

Por meio do Despacho nº 133/20-GCILB (peça 34), determinou-se que o Município de Nova Esperança e o servidor prestassem informações, as quais foram juntadas às peças 38/39 e 58/60, respectivamente.

A CGM opinou, à peça 61, pela intimação da entidade previdenciária municipal e do servidor, para que se manifestassem acerca da sua renúncia de uma das duas inativações, ou informassem se pediu exoneração do cargo ocupado no Município de Nova Esperança.

Já o Ministério Público de Contas, à peça 62, afirmou que a CGM não se posicionou quanto ao entendimento do Maringá Previdência (peça 60), opinando: que seja intimado o Município de Nova Esperança a instaurar processo administrativo em face do servidor; que se determine ao Maringá Previdência a suspensão do pagamento do benefício em apreço; que o feito seja remetido à unidade técnica para que verifique os valores pagos desde o início do acúmulo indevido, certificando eventual recebimento acima do teto; que o MP Estadual seja cientificado para que apure sobre as declarações de não acúmulo supostamente inverídicas anexadas aos autos. Pois bem.

Deve-se considerar: I) que o presente expediente foi protocolizado neste Tribunal em 28/10/2016, estando em tramitação, portanto, há quatro anos e meio; II) que houve o trânsito em julgado na data de 05/03/2021, do RE 636553[1], em que o STF apreciou o Tema 445 de repercussão geral, fixando a tese segundo a qual “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”; III) que, nos termos da Súmula Vinculante 3 do STF, aplicado a esta Casa face o princípio da simetria, “nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.

Nesse sentido e pelo que dos autos consta, entendo que há elementos suficientes para que a unidade técnica apresente, nos termos regimentais, instrução conclusiva.

Desse modo, deixo de acolher as sugestões da CGM e do MPJTC por novas intimações.

Sem prejuízo de que as propostas do Ministério Público de Contas sejam apreciadas oportunamente, quando do julgamento colegiado, determino que os autos sejam remetidos à unidade técnica para que: I) posicione-se quanto ao entendimento do Maringá Previdência (peça 60); II) verifique os valores pagos desde o início do acúmulo indevido, certificando eventual recebimento acima do teto; III) manifeste-se conclusivamente acerca do mérito.

Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo[2].

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Relator Ministro Gilmar Mendes.

2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentada ou não pelo responsável.

PROCESSO N.º: 247288/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, JOSE LUIZ DA COSTA, LUIZ

LAZARO SORVOS, NILCE DE MORAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 521/21

Retorne o processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para análise.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 51812/21

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO: 522/21

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 510/21 - STP (certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento dos autos, nos termos do artigo 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 431553/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEN IVANETE D AGOSTINI SPANHOL, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELIOSEY CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA

CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BABIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 523/21

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 479/21 (peça 96) da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de ato de inativação n.º 331213/13, em que se analisa, entre outras coisas, a legalidade e possibilidade do instituto do TIDE ser proporcionalizado na hipótese de contribuição pelo servidor por menos de 15 anos.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 617405/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO,

MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO

DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 525/21

Nos termos do artigo 66, IV[1], do Regimento Interno, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca da documentação de peças 101/105, bem como sobre o opinativo constante da Instrução nº 312/21-CMEX (peça 108).

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 846733/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIANE ZILIO, MARCOS VINICIUS TRANQUILIM (FALECIDO(A) EM 2015), RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYNE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 526/21

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 489/21 (peça 84) da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de ato de inativação n.º 331213/13, em que se analisa, entre outras coisas, a legalidade e possibilidade do instituto do TIDE ser proporcionalizado na hipótese de contribuição pelo servidor por menos de 15 anos.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 27 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 524489/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SILVANA DANIELLE PONTAROLO, VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA – PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO: ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 528/21

Ciente da manifestação contida à peça 54, na qual a SEAP informa, dentre outros, que realizou as anotações referentes à sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo período de 05 (cinco) anos, aplicada à Sra. Silvana Danielle Pontarolo, nos termos do Acórdão n.º 51/21 – STP (peça 39).

Retornem os autos à CMEX.
Publique-se.
Curitiba, 27 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 627695/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EDIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 530/21

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação do Sr. Edivaldo de Oliveira, no cargo de Técnico de Raio-X do quadro de pessoal do Município de Iporá.

Por meio do Acórdão n.º 3387/20-S2C (peça 107), transitado em julgado em 22/01/2021, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, com expedição de Determinação ao Município para que, no prazo de quinze dias, procedesse à correção dos valores lançados no SIAP e, se fosse o caso, do valor dos proventos, com a emissão de novo ato de inativação, retificado de acordo com o novo cálculo a ser elaborado, nos termos da manifestação da CGM.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante o Despacho n.º 114/21 (peça 112), informou o decurso do prazo em 18/12/2020 para comprovação do cumprimento de referida Determinação.
Por intermédio do Despacho n.º 213/21-GCILB (peça 113), determinou-se a intimação do Município, abrindo-lhe oportunidade de mais quinze dias de prazo para cumprimento.

Através do Despacho n.º 249/21 (peça 117), a CMEX apontou o decurso do prazo da intimação, ocorrido em 22/04/2021, sem apresentação de resposta.

Pois bem. Considerando que o presente expediente foi protocolizado neste Tribunal em 01/08/2016, estando em tramitação, portanto, há quase cinco anos, e diante da reiterada inércia do Município de Iporá em cumprir a Determinação desta Corte, entendo que há elementos suficientes para que a unidade técnica competente apresente, nos termos regimentais, instrução conclusiva.

Nesse contexto, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste conclusivamente acerca do mérito.

Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.
Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 460444/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARLI LUCINDA PETERSEN CLARO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/21
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.327/15, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 1310, do dia 27/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARLI LUCINDA PETERSEN CLARO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 10 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 3.008,77 (três mil e oito reais e setenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 329/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 252/21 (peças 70 e 71, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 20 de abril de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 150771/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CARLA SIMONE VENÂNCIO SILVEIRA, ESTHER OLIVEIRA DANTAS DIAS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/21

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ n.º 95.729.968/0001-60, da gestão de Esther Oliveira Dantas Dias, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 950.400,00 (novecentos e cinquenta mil e quatrocentos reais), tendo por objeto contribuir na melhoria da qualidade de vida ofertando cursos de iniciação profissional e serviços de proteção social básica, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 519/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 270/21 (peças 6 e 7, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 22 de abril de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 479812/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO: ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI, SUELI DA SILVA DOS SANTOS
PROCURADOR: BENJAMIM MARCAL COSTA, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
DESPACHO: 329/21

I. Em face do Acórdão n.º 3952/2020, do Tribunal Pleno, foram interpostos dois recursos de revisão (peças 161 e 164).

II. Considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do RITCEPR, entendo presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Curitiba, 22 de março de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173915/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA

PROCURADOR: GEOVANNA KATERINE LOCATELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO: 351/21

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 85/2020, realizada pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, que tem por objeto a formação de sistema de registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais elétricos para a manutenção dos serviços de iluminação pública.

II. Da representação (peça 3), colhe-se como impropriedade a ausência de projeto executivo, elaborado por profissional habilitado em seu conselho de classe, com o recolhimento da anotação de responsabilidade técnica (ART), cujo nome deve constar do termo de referência em razão de eventuais e futuros questionamentos.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos (documentos necessários).

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 29 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 94228/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 363/21

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar, em face da DDM n. 82/20 proferida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que reputou legal e determinou o registro do ato de concessão da aposentadoria da servidora Silvana Bonaldi, que ocupou o cargo de professora no Município de Paranaguá.

Em suma, alega o requerente que a decisão que determinou o registro do ato de aposentadoria voluntária da referida servidora foi irregular, ilegal e inconstitucional, uma vez que, tendo em vista a data de ingresso no serviço público (01.01.2007), seria indevido o cálculo dos proventos com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspensão do registro de aposentadoria e para que o Município elabore novo cálculo dos proventos da servidora Silvana Bonaldi, com observância do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, com emissão de ato retificatório e/ou revisional do benefício previdenciário.

O pedido foi recebido e, preliminarmente à análise da cautelar, os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas (Despacho 223/21, peça 5).

Em sua manifestação, a CGM se mostrou contrária ao recebimento do pedido, ao argumento de que ausente certidão de trânsito em julgado da decisão, assim como de que não houve a anexação da Lei Complementar Municipal 53/2006 e nem prova de sua vigência.

Na hipótese de manutenção do Despacho que recebeu o Pedido de Rescisão, a unidade manifestou-se pela não concessão da cautelar, alegando que o próprio Ministério Público de Contas seria contrário a tal medida em pleitos rescisórios, inclusive sendo este o entendimento do órgão máximo do Parquet de Contas.

Ademais, argumentou que tal medida esgotaria, no todo ou em parte, o objeto do processo, uma vez que na prática sustará o pagamento dos proventos. Afirmou que a liminar concedida fará as vezes da decisão de negativa e o mesmo ocorrerá se o valor for retificado.

Em respeito ao princípio da eventualidade, analisou a possibilidade da concessão da cautelar à luz do art. 459-A, incisos I e II, do Regimento Interno, concluindo, então, pela presença inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Parecer 206/21, peça 12).

O Parquet de Contas, por sua vez, defendeu a manutenção do despacho que recebeu o pedido rescisório, argumentando que a tese ventilada pela unidade técnica estaria contaminada pelo anacronismo e casuismo. Sustentou que as determinações constantes nos arts. 494, § 2º, e 495, ambos do Regimento Interno, não são aplicáveis à hipótese, eis que editadas numa realidade em que os autos eram físicos. Entre outros argumentos, sustentou que o proponente do pedido cumpriu com os requisitos regimentais.

Quanto à necessidade de anexação da norma municipal, alegou ser desarrazoada a obrigatoriedade da juntada tendo em vista os contornos do controle externo definidos no art. 71 da Constituição Federal e também diante da existência da Central de Atos Oficiais, sem olvidar de que a anexação da legislação não se traduz numa obrigatoriedade nos termos do Código de Processo Civil.

Trouxe excerto de pedido semelhante ao proferido nos autos 644353/20 e alegou: A linha argumentativa delineada naquela oportunidade certamente aproveitou no caso vertente, visto que se esclareceu o alcance da Orientação Ministerial nº 03/2009 e o equívoco da douda unidade técnica. Não subsiste, portanto, o argumento da vedação ao comportamento contraditório, que contaminaria a boa-fé do Representante Ministerial.

Sustentou a plausibilidade de se conceder a cautelar de suspensão do registro do ato de aposentadoria, argumentando que a medida não equivale à sua negativa, de modo que a servidora cuja aposentadoria se analisa não seria prejudicada financeiramente. Citou excertos do parecer ministerial e da decisão proferida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha nos autos Pedido de Rescisão nº 644353/20.

Quanto ao pleito para revisão do cálculo dos proventos, discordou do pedido e se manifestou pela não concessão da cautelar nesse sentido, tendo-se em vista seu caráter satisfativo.

Argumentou que o pagamento de proventos a maior engendra em dano ao erário e requer seja dada tramitação preferencial ao expediente na forma do art. 524-A, alínea "d" do Regimento Interno.

Quanto à organização dos serviços do Ministério Público de Contas, rechaçou os argumentos da unidade técnica.

Assim, ao final, manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido cautelar formulado, unicamente para que se promova a suspensão dos efeitos da Decisão Definitiva Monocrática nº 82/20-GCFAMG, consistente no registro do respectivo ato de inativação, até ulterior deliberação plenária quanto ao mérito.

Dito isso, em que pese a argumentação deduzida pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que ausentes os requisitos autorizadores ao recebimento do pedido de rescisão, compreendo que as alegações não ressoam nos autos.

Consoante ponderou o Parquet de Contas (Parecer 38/21, peça 13), malgrado a existência das disposições no Regimento Interno que exigem a prova do trânsito em julgado (art. 494, caput c/c §1º), tais normas só fazem sentido numa realidade de feitos físicos. Atualmente, em que os autos são digitalizados e de amplo acesso, traduzir-se-ia em excesso de formalismo obstar o conhecimento do pedido rescisório nos termos em que pretendeu a unidade técnica.

Vencidos tais aspectos, no mérito, também não merece acolhida as alegações tendentes a impedir a concessão de medida cautelar em feitos rescisórios, porquanto a interpretação do art. 495-A, do Regimento Interno, permite tal medida desde que demonstrados os requisitos autorizadores.

No que tange ao mérito do pedido cautelar, conforme se extrai da peça inicial, o Ministério Público de Contas requereu seja liminarmente (i) suspensa a decisão que determinou o registro da aposentadoria em discussão e (ii) refeito o cálculo dos proventos de inatividade da Sra. Silvana Bonaldi.

No que pertine à primeira hipótese, entendo que a suspensão do registro não implicaria desde já nos efeitos da negativa da aposentadoria, pois não induziria na modificação do cálculo dos proventos.

Com efeito, como é de conhecimento deste colegiado, o presente expediente soma-se a inúmeros outros em andamento ou sobrestados neste Tribunal e que possuem em seu cerne o mesmo objeto, qual seja, o imbróglio acerca das aposentadorias concedidas aos servidores do Município de Paranaguá após sucessivas alterações legislativas que modificaram o regime jurídico dos respectivos servidores.

Todavia, nesta fase de prelibação, em que são necessários o fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão da medida cautelar, embora seja plausível a tese ventilada de que a mutação de regimes jurídicos sofridos na vida funcional da servidora possa impedir que sua aposentadoria seja fulcrada nos moldes do art. 6º da EC 41/03, incabível se adiantar ao mérito do pedido rescisório para o fim de determinar a adequação dos proventos de aposentadoria à tese que se pretende ver vencedora.

Consoante o Parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas:

Por outro giro, quanto ao pleito para revisão do cálculo dos proventos, em que pese sejam desacertados os argumentos da unidade técnica sobre a "invariável redução dos proventos da servidora", pois essa aferição demandaria propriamente a revisão pugnada, parece-nos que descabe a adoção da providência neste momento processual, em face do caráter plenamente satisfativo da medida.

Com efeito, o juízo de legalidade quanto ao cálculo dos proventos, uma vez demonstrada a existência de violação legal que impõe a rescisão do julgado, conforma o próprio objeto do processo, motivo pelo qual seu exame demandaria, no mínimo, a instauração do contraditório e a regular instrução processual. No âmbito de cognição sumária, a prescindibilidade da medida e a possibilidade de perigo de dano reverso desaconselham seu acolhimento. (Parecer 38/21).

De outro modo, a concessão de medida para suspender o registro do ato impugnado esbarra na ausência de qualquer resultado prático para o processo principal, cuja tese será oportunamente reanalisada no presente pedido de rescisão.

Outrossim, não vislumbro que a concessão de medida liminar neste momento e para o fim requerido seja determinante para outras hipóteses advindas da mesma entidade previdenciária.

Por oportuno, rememoro que recentemente este Plenário concedeu algumas cautelares em diferentes processos de atos de inativação após o Ministério Público de Contas informar o não cumprimento das decisões que negaram registro às respectivas aposentadorias (vide autos nº 87007-0/14, 94501-0/14, 37705-6/17, 58943-6/17 e 61740-5/17).

Contudo, a situação narrada nos presentes autos não deve ser tratada da mesma forma, uma vez que o Relator do ato de inativação determinou o registro e a discussão acerca da legalidade ou não do ato voltará a ser apreciada pelo Plenário desta Corte, após o devido contraditório.

A propósito, não se olvide que determinei a suspensão dos feitos de atos de inativação advindos de Paranaguá, justamente para não incorrer em decisões que possam trazer alguma insegurança jurídica aos jurisdicionados e, principalmente, aos servidores aposentados.

Assim, por entender pela ausência da periculum in mora numa eventual suspensão do registro determinado pela DDM nº 82/20-GCFAMG e diante da impossibilidade de se adiantar o mérito da demanda numa eventual concessão da liminar para fins de redução dos proventos da servidora aposentada, opinião também defendida pela Douta Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, deixo de conceder a liminar requerida.

Como consequência do não deferimento da medida cautelar, resta inaplicável o art. 524-A, "d", do Regimento Interno, sem prejuízo, no entanto, de que sejam adotadas todas as medidas para a célere tramitação do feito tendo-se em vista os inúmeros casos que tratam do mesmo objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a CITAÇÃO do Município de Paranaguá, na pessoa do seu Prefeito, a Paranaguá Previdência, na pessoa de sua gestora, e a Senhora Silvana Bonaldi, para que, querendo, apresentem contraditório, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme artigo 389 do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 54242/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VICENTE SAMPAIO

PROCURADOR:

DESPACHO: 450/21

Regressam os autos após a concessão de prazo para a apresentação de manifestação preliminar pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, diante de representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 01/2021, que tem por objeto a prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos oficiais, envolvendo a implantação e operação de um sistema de gestão de frota informatizado, via Internet, com a aquisição de combustíveis fornecidos pela rede de postos credenciados através da tecnologia de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização da rede de postos credenciados

Recorde-se que a representação apontou como impropriedade a ausência de exigência de balanço patrimonial e índices contábeis, como quesito de qualificação econômico-financeira, o que, segundo o autor, seria irregular diante dos preceitos do artigo 31 da Lei n.º 8.666/1993, o qual imporia a necessidade de se requerer todos os documentos previstos no referido artigo.

Em suas justificativas (peça 11), o ente municipal informou que a documentação exigida para fins de qualificação econômico-financeira se encontra em conformidade com o prescrito em lei, notadamente, o inciso XIII do artigo 4º da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, entendendo ser suficiente para o serviço que se pretende licitar a exigência apenas de certidão negativa de falência e concordata, consoante faculta o inciso II do artigo 31 da Lei n.º 8.666/1993.

Apesar do prolapado pela representante, os autos não comportam elementos que autorizam o se recebimento.

Há precedente nesta Corte, Acórdão n.º 2925/2020, do Tribunal Pleno, cujo voto condutor é de minha relatoria, no qual a mesma temática - obrigatoriedade de exigência de todos os documentos de habilitação constante em lei - foi abordada, oportunidade em que deixei assentado que:

"A Constituição Federal, por seu artigo 37, inciso XXI, impõe que: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

No que toca ao assunto, há uma imposição constitucional de que, em uma licitação, as exigências de habilitação de ordem técnica e econômica devem ser restringir àquelas imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrente do contrato oriundo do certame.

Dando densidade normativa ao comando constitucional, a Lei n.º 8.666/1993, trouxe, de forma específica, os quesitos de habilitação que podem ser exigidos pela Administração Pública (artigos 27 a 33). Frise-se aqui que esse rol é taxativo, na medida em que nada além do que autoriza a citada regra pode ser requerido a título de habilitação. Na mesma toda, inexistente obrigatoriedade de que a Administração se utilize todos os requisitos de habilitação eleitos em lei para a sua licitação, justamente em razão do comando constitucional que condiciona apenas à escolha daqueles indispensáveis ao cumprimento das obrigações do contrato".

No caso, como explicitado pelo ente municipal, para o objeto que se pretende licitar, entendeu-se por razoável, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência apenas de certidão de falência e concordata, o que não se afigura irregular, quando se tem em vista o comando constitucional expresso no inciso XXI do seu artigo 37.

Dito isso, não vislumbro irregularidade hábil ao recebimento da presente representação e, portanto, da cautelar que lhe é acessória.

Assim, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 22 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 5559/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL

PROCURADOR:

DESPACHO: 451/21

I - Versa o processo sobre Representação atuada a partir do encaminhamento de cópia da sentença proferida pela Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000659-14.2016.5.09.0053 movida por Evellinn Ciesielski contra o Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Na decisão em questão restou reconhecido que a autora foi contratada pelo réu e prestou serviços no período de 04/02/2013 a 25/09/2013, tendo desempenhado a função de dentista em favor da municipalidade sem prévia aprovação em concurso público.

Anteriormente à atuação e distribuição do expediente como Representação, os autos passaram pelo Gabinete da Presidência, Coordenadoria Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de deliberar quais providências poderiam ser tomadas pela Casa.

A CGF informou que a situação noticiada foi anotada para avaliação a fim de compor a matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização.

A CAGE reportou ter procedido aos registros pertinentes.

E a CGM, por sua vez, observou que apesar de o caso permitir em tese a abertura de Representação, não exsurgiu qualquer dano ao erário, dado que houve a efetiva prestação de serviços ao município, bem como a pretensão de aplicação de multa administrativa por prática de ato em contrariedade a norma legal encontrar-se-ia alcançada pela prescrição.

II - Da análise dos elementos trazidos ao processo, infere-se que de fato o prosseguimento do feito não trará mais nenhum proveito útil, sendo que as medidas pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já foram efetivadas.

III - Dessa forma, NÃO RECEBO a presente representação e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200521/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: LAYZ GONZALES WAGNITZ

DESPACHO: 454/21

I - Versa o processo sobre denúncia encaminhada por Laertes João Purkot por meio da qual notícia supostas ilegalidades cometidas no âmbito do Poder Executivo do Município de Matinhos.

Narra o denunciante que o senhor Prefeito José Carlos do Espírito Santo estaria utilizando veículos e máquinas oficiais para atendimento de interesses particulares, caracterizando em tese prática de ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, entende cabível a apuração dos fatos por parte do Tribunal de Contas a fim de averiguar a ocorrência de dano ao erário e definir as respectivas responsabilidades.

II - Inobstante a situação apresentada, verifico que o caso em sua essência não está a contemplar propriamente a atuação desta Corte de Contas sob os enfoques da efetividade administrativa e da inovação decorrente de sua atividade fiscalizatória, além de poder receber melhor valoração no âmbito do Ministério Público Estadual, mais aparelhado para a finalidade específica de apurar cometimento de atos de improbidade administrativa.

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante.

Cumpra registrar, ainda, que vem sendo observada a propositura reiterada de denúncias e representações perante esta Casa frente ao Município de Matinhos e seu gestor desde que se iniciou o atual mandato (2021-2024), encontrando-se os peticionários sempre patrocinados pela advogada Layz Gonzales Wagnitz (OAB-PR nº 82.901) e com indicação em suas qualificações do mesmo e-mail "sentineladaadmpublica@gmail.com".

Solicitei levantamento à Diretoria de Protocolo, que relacionou à peça nº 11 um total de 16 expedientes, discriminados no seguinte quadro:

Processo	Assunto	Entidade	Relator	Atuação
58116/21	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	MUNICÍPIO DE MATINHOS	AML	04/02/2021
93914/21	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ILB	22/02/2021
124388/21	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	MUNICÍPIO DE MATINHOS	AML	04/03/2021
124442/21	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FAMG	04/03/2021
135304/21	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE MATINHOS	NB	09/03/2021
136114/21	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE MATINHOS	AML	09/03/2021
136165/21	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DA	09/03/2021
145768/21	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ILB	12/03/2021
200521/21	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DA	05/04/2021
201781/21	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ILB	05/04/2021
201994/21	DENÚNCIA	MUNICÍPIO DE MATINHOS	NB	05/04/2021
210969/21	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ILB	07/04/2021
211124/21	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	MUNICÍPIO DE MATINHOS	IZL	07/04/2021
211434/21	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ILB	07/04/2021
211450/21	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ILB	07/04/2021
211469/21	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FC*	07/04/2021

* Distribuído ao Comitê COVID-19, conforme Portaria nº 202/2020.

Portanto, é necessário advertir que a provocação desta Corte para controle dos atos da Administração Pública deve ser feita de forma séria, pertinente e responsável, dentro da diretriz da boa-fé e do modelo cooperativo de processo, além de o abusivo exercício do direito de petição prejudicar o trabalho desempenhado pelo corpo técnico da Casa, que vê interrompido o regular andamento de suas atividades para analisar expedientes desnecessários.

Em outras situações, inclusive, este Tribunal multou a parte em processo no qual havia interposto sucessivos apelos recursais desprovidos de elementos aptos a alterar as decisões anteriores, configurando nítido abuso do direito de petição e enquadramento como litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, VII, do Código de Processo Civil (Acórdão nº 280/20-TP proferido nos autos de Embargos de Declaração nº 688822/19).

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia e determino o respectivo encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Ao final, à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação por correspondência registrada com aviso de recebimento do denunciante e de sua procuradora acerca do teor deste despacho.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 324931/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:

DESPACHO: 457/21

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e o Instituto Confiancce – Curitiba (Termo de Convênio n.º 50/2010), que teve por objeto “a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do Projeto Saúde Melhor [...]”.

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs, dentre outras medidas, o “recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.308.470,63 (seis milhões, trezentos e oito mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE [...], pela Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA [...], no cargo de Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO [...], no cargo de Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020, e pela Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS [...], Prefeita Municipal de Guaratuba (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2016), ao Tesouro do Municipal [...]” (Instrução n.º 3956/20-CGM).

Considerando que a sugestão acima não contemplou, de forma proporcional ao período em que aquelas indicadas como responsáveis pela tomadora figuraram como Presidentes da entidade, os valores que, acaso acolhida a proposta pelo órgão julgador, deverão ser por elas ressarcidos, reputo necessário o retorno dos autos àquela unidade para que os indique.

Após, retornem.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747942/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CÉSCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGGER (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

PROCURADOR: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO: 462/21

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao contido na Informação n.º 1248/21-DP (peça 34), em que a Diretoria de Protocolo consigna que “referente à citação da Construtora Triunfo S/A, CNPJ nº 77.955.532/0001-07, informo que no site da Receita Federal consta que a referida empresa está em Recuperação Judicial. (Conforme imagem abaixo). Informo ainda que em consulta ao site da Receita Federal foi encontrado que o senhor José Ferreira Heidgger, CPF nº056.477.899-00, faleceu em 2016”.

II. Decido.

III. Quanto à Construtora Triunfo S/A, observo que o fato de estar em recuperação judicial não interfere na possibilidade de figurar como parte interessada no presente expediente, sendo que a sua citação deverá ocorrer nos mesmos moldes das demais pessoas jurídicas. Veja-se, aliás, que o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos deste Tribunal, em seu artigo 75[1], não prevê distinção entre pessoas jurídicas em geral e aquelas que se encontrem em tal situação.

IV. Por fim, ante o falecimento do senhor José Ferreira Heidgger, deverá ser sucedido por seu espólio, representado pela senhora Eida Maria Vaqueiro Heidgger (CPF 486.822.259-72), na qualidade de inventariante, nos termos do mesmo artigo 75 já mencionado, cumulado o artigo 110[2] do mesmo Codex.

V. Retornem à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

2. Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

PROCESSO Nº: 40160/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADO: LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI

PROCURADOR: ALEX SANDRO NOEL NUNES, ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI, RICARDO GONCALVES

DESPACHO: 463/21

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para exclusão do advogado ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB/PR n.º 50.787) como representante do senhor Lucas Grubba Pigatto, conforme solicitado na Petição Intermediária n.º 247447/21 (peça 40), tendo em vista que a parte possui outro representante constituído nos autos.

II. Após, à 3ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações, conforme Despacho 308/21 – GCDA (peça 27).

Curitiba, 27 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 959582/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IONE TELLES GRILLO DE SOUZA, LUCILENE DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 468/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 248990/21 (peças 76 a 79), defiro, excepcionalmente, a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 27 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250685/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 469/21

I. Trata-se de Denúncia formulada por INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde, por meio da qual suscita irregularidade no bojo do edital de Processo Seletivo n.º 001/2021, do Município de Araucária, cujo objeto consiste na celebração de Contrato de Gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Municipal de Araucária.

II. De plano, destaco que, em consulta ao site do Poder Executivo em comento, foi possível verificar a publicação, em 22 de abril de 2021, na Edição n.º 816 do Diário Oficial do Município, de ato revogatório do processo em destaque:



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Saúde

TERMO DE REVOGAÇÃO
PROCESSO SELETIVO Nº 001/2021

EDITAL DO PROCESSO SELETIVO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA.

Considerando a necessidade de esclarecer e aclarar imprecisão quanto a natureza do processo seletivo para eventual contratação emergencial.
Considerando o Art. 53 da Lei Federal 9.784, consubstanciado pelas Súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal.
Considerando o Item 14.13 do processo seletivo em epígrafe, que prevê a possibilidade de revogação do mesmo.

O Presidente da Comissão Municipal de Publicização, Decreto Municipal nº 35.772/2021, no uso de suas atribuições DETERMINA a REVOGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO Nº 001/2021.

Araucária, 22 de Abril de 2021.

ADILSON SEIDI SUGUIURA
Presidente da Comissão Municipal de Publicização



Assinado digitalmente por
ADILSON SEIDI SUGUIURA

934.762.309-10
22/04/2021 08:01:05

41 3614-1470

Rua Pedro Druszc, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

III. Diante de tal constatação, nos moldes do artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade, declaro a superveniente perda de objeto do corrente expediente e, por consequência, determino seu imediato arquivamento. Curitiba, 27 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 209350/15

ORIGEM: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, HEITOR MANFRINATO, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, RUY FACANARIO, SERGIO AKIO KOBAYASHI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 526/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 2 do Acórdão nº 569/16 - Tribunal Pleno (peça 39), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 255/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 270/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, CPF nº 017.029.129-49, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 170576/21

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: LEANDRO MOCELIN SALLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 527/21

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 840/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a correção da autuação, com a inclusão na autuação do Presidente da Câmara de Três Barras do Paraná, no período de 31/12/2008 a 02/03/2020, Sr. Eli do Carmo Schubert Teodoro, também como gestor das contas.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 178034/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 529/21

1. Diante da defesa, acompanhada de documentos, apresentada pelo Município de Terra Rica, nas peças 30 a 35, em atendimento ao contido no Acórdão no 107/21, da Segunda Câmara, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 274881/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL ANDERSON VOIGT, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 530/21

1. Preliminarmente à deliberação acerca da diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução 493/21 (peça 100), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o integral atendimento ao item 2, do Despacho no 241/21 (peça 95), realizando a citação do Sr. Rafael Anderson Voigt para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos sobre as irregularidades apontadas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 711545/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

RESPONSÁVEL: ROBERTO YUUTI KANETA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 245/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 265689/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL: DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 246/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 110983/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

RESPONSÁVEL: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 247/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 578764/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ANTÔNIO MACHADO DE LIMA, BRUNA CONTERNO, CHARYSSON VINICIUS BENETTI, ELTON RIBEIRO DE JESUS, LUCAS CALEGARI SANTOS, MARCIA ANDREA CORDEIRO, MARIA APARECIDA DOSORETS FERRARI, PATRICIA LOCATELLI ALVES, THAIS NEFFTHALY AMARAL, TIAGO KOCISZESKI, VILMAR SCHMOLLER E WILSON JUNIOR PERONDI

DESPACHO 363/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 339034/18

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANA PAULA DA SILVA, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, EVA MARIA BIAZAO, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, KELI CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, MARIZA NOCIBONI, MAYZA LAMERA, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, SIMONE ROBERTA GONÇALVES MORAES, SUELI RODRIGUES DE BRITO E VANDA RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO 364/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 738885/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ALINE APARECIDA PEREIRA RAMOS, ALINE GOTARDE BARROSO, JOSE CARLOS TOLOI E SIDNEI DEZOTI

DESPACHO 365/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 3623/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANA ROSA BARBOSA, ANTONIO HELLY SANTIAGO, BRUNA DE OLIVEIRA FREITAS, CLAUDINEIA BUENO, CLEUSA FRANCISCA DE MELO OLIVEIRA, EDINA DE SOUZA, ELAINE CASSIA LUIZ, EVA PINTO DE ANDRADE, FRANCIELE APARECIDA DE SOUZA, FRANCISLENE PETROCELLI GABRIEL, GESSICA BATISTA LIMA, ISABELLE BUENO GARCIA, ITAYNARA CASSIA LUIZ, IVETE DA SILVA, JOELMA DINIZ CIOMPELA, JOICYMARI RIBAS DOS SANTOS, JOSE LUIZ BITTENCOURT, JUAN GUILLEN PONS JUNIOR, JULIANA APARECIDA NUNES BITTENCOURT, LETICIA DE FREITAS, MARCELO DOS SANTOS, MARILDA DOS SANTOS SILVA, MICHEL FABRICIO QUEIROZ, PAMELA CRISTINE ALMEIDA SAMPAIO, PAOLA CAROLINE MORES, RAFAELA ANASTACIA BIELSKI DE CAMARGO RIBAS, REVAGIAR DE JESUS CAMARGO, ROSANGELA SOUZA DA CRUZ, SELMA RODRIGUES, SHERON HONORATO DE GODOY, SUELI GOMES DA SILVA DUARTE, TAIS LAINE MARQUES LACERDA, TANIA MARA OLIVEIRA, TEREZA DE JESUS DOMINGUES E ZELIA FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO 366/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 327110/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODÓY MOREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: JOSÉ GONÇALVES, JOVINO RODRIGUES GANDRA, KARINA SORCI SZOLOPAK, LUCIANA DE CASTRO E PRIMIS DE OLIVEIRA

DESPACHO 367/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 724051/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANTÔNIO CESAR MATUCHESKI, BRUNA NATACHA DOS SANTOS, JOSE ALTAIR MOREIRA E MARLY TERESINHA ZOCCOLI

DESPACHO 368/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 671721/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, HIROSHI KUBO, JOSE CAMILO DE SOUZA JUNIOR E MARCOS ANTÔNIO DAVID

DESPACHO 369/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 774329/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: JOSÉ MANOEL DE ARAÚJO, JULIO CESAR DAMASCENO, JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO E MAURO LUCIANO BASSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

DESPACHO 370/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 712/21

Processo nº: 707622/19

Data e hora da redistribuição: 28/04/2021 12:03:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: ADRIANA DO CARMO DE MELO, ADRIELE DE ANDRADE SIQUEIRA, ALCIONE DE LIMA, ANA RITA DE ANDRADE, ANDREIA DA SILVA MEIRA, AURELIO MARCOS PANSINI GONCALVES, CARLA APARECIDA ADIR, CHARLENE TEREZINHA DE PAIVA CAMPOS, FRANCIELE REGIANE KUZERATSKI, GEIZA SOUZA FERNANDES, ILIANE RADULSKI e outros

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 28/04/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 713/21

Processo nº: 355320/17

Data e hora da redistribuição: 28/04/2021 16:17:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCELENA RODRIGUES DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 28/04/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2036/2021

Processo Nº: 169810/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 08:17:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2037/2021

Processo Nº: 253609/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 08:17:59

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2038/2021

Processo Nº: 252920/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 09:01:08

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Interessado: JADIR SOARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2039/2021

Processo Nº: 252890/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 09:22:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

Interessado: CLAUDIOMIR SCHNEIDER, RICARDO HORNING

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2040/2021

Processo Nº: 253862/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 10:00:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: ADROALDO HOFFELDER, FERNANDO ALBERTO CADORE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2041/2021

Processo Nº: 241899/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 10:31:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2042/2021

Processo Nº: 251460/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 10:49:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

Interessado: MANOEL RODRIGO AMADO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2043/2021

Processo Nº: 254249/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 11:06:43

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: VALMOR FELIPE JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414408/09, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2044/2021

Processo Nº: 254567/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 11:37:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2045/2021

Processo Nº: 253650/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 13:03:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

Interessado: EDUARDO MARQUES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2046/2021

Processo Nº: 254710/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 13:25:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

Interessado: VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2047/2021

Processo Nº: 255032/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 14:02:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2048/2021

Processo Nº: 255067/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 14:14:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI

Interessado: CARLOS ANTONIO REIS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2049/2021

Processo Nº: 255113/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 14:25:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRAMENTO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ECLAIR RAUEN, PEDRO DE OLIVEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2050/2021

Processo Nº: 255202/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 14:59:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2051/2021

Processo Nº: 182809/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 15:02:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Interessado: ALDO NELSON BONA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2052/2021

Processo Nº: 724589/17

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 15:31:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: BEATRIZ LOPES DE ALMEIDA, BRUNO ANTONIO RODRIGUES, CAMILA MAIARA BEZERRA BELEM, CRISTIAN DOS SANTOS, DANIELLY VIVIANE STAUT CABRAL, DAYANE CRISTINA FALIONI CHAVENCO CAMILO, DIONISIO GIL CARARO, DONIZETT FELIX DE OLIVEIRA, EDELSON ALVES GOMES DOS SANTOS, EDILSON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2053/2021

Processo Nº: 252106/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 15:31:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2054/2021

Processo Nº: 122730/19

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 15:31:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, RODRIGO MASSUCATTO, ZORAIDA ROA LARROTA BORTOLLOCI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 441060/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2055/2021

Processo Nº: 235755/19

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 15:31:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ERICA MASAGO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 441060/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2056/2021

Processo Nº: 341725/19

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 15:31:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, LUIS CLAUDIO ALBUQUERQUE, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 441060/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2057/2021

Processo Nº: 528167/19

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 15:32:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ADRIANA FRANCISCO RUIZ, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CLAUDINEIA RODRIGUES DA SILVA, DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 441060/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2058/2021

Processo Nº: 547536/20

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 15:32:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU, BRUNA RAFAELA CORREA FELIX, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2059/2021

Processo Nº: 471351/20

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 15:32:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALAN MARLON DE MATTOS, CARLA SANTOS, CARLOS ALEXANDRE GOUVEA DA SILVA, DELMIRA DE ALMEIDA PERES, DÉRIS WARMUTH, DIANINE CENSON LOPES, FABIO HERNANDES, GISLAINE FERNANDES STOPASSOLI, KATIANE CROTTI, MARIANA MARCANTONIO CONEGLIAN E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2060/2021

Processo Nº: 225788/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 15:34:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA

Interessado: CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2061/2021

Processo Nº: 244103/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 15:37:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR

Interessado: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2062/2021

Processo Nº: 239029/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 15:53:24

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROEHLICH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2063/2021

Processo Nº: 255911/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 16:27:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2064/2021

Processo Nº: 255610/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 16:33:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Interessado: RENATO BASTOS FIGUEIROA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2065/2021

Processo Nº: 256047/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 16:47:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2066/2021

Processo Nº: 256055/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 16:50:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PALCOPARANA

Interessado: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2067/2021

Processo Nº: 244561/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 17:09:21

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2068/2021

Processo Nº: 244596/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 17:13:32

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2069/2021

Processo Nº: 251754/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 17:20:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: LUCIANO KUHL
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2070/2021

Processo Nº: 256454/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 17:22:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: AREF BAKRI, LUCIO LEVY MOREIRA DE CASTILHO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2071/2021

Processo Nº: 236356/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 17:39:59
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, CLEMENTINA BRESSAN, GIOVANI DE SOUZA, MARGARIDA MARIA SINGER, RAFAEL ANTONIO GABRIEL, VILSON JOSE FERREIRA DE PAULA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2072/2021

Processo Nº: 160759/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 18:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2073/2021

Processo Nº: 237913/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 18:13:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2074/2021

Processo Nº: 256616/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 18:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2075/2021

Processo Nº: 256829/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 19:26:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO
Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2076/2021

Processo Nº: 256845/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 19:40:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO
Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2077/2021

Processo Nº: 254680/21

Data e hora da distribuição: 28/04/2021 22:08:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: LEANDRO VICTORINO DE MOURA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 27/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno: Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
60075/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Vinicius Stein	Professor de Ensino Superior - Ensino de Arte	Regime estatutário	Decreto 11455/2018	19/10/2018
60075/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JOAO PAULO BALISCEI	Professor de Ensino Superior - Ensino de Arte	Regime estatutário	Decreto 11455/2018	19/10/2018
60075/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ROBERTA STUBS PARPINELL I	Professor de Ensino Superior - História, Estética e Teorias da Arte	Regime estatutário	Decreto 11729/2018	14/11/2018
60075/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Sheila Patricia Dias de Souza	Professor de Ensino Superior - Poéticas Visuais	Regime estatutário	Decreto 10627/2018	31/07/2018
60075/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RUBENS ZENKO SAKIYAMA	Professor de Ensino Superior - Materiais para Engenharia Eletro-Eletrônica	Regime estatutário	Decreto 11729/2018	14/11/2018
60075/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Rafael Krummenauer	Professor de Ensino Superior - Sinais e Sistemas Lineares	Regime estatutário	Decreto 11729/2018	14/11/2018
60075/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ABEL FIDALGO ALVES	Professor de Ensino Superior - Sinais e Sistemas Lineares	Regime estatutário	Decreto 11713/2018	13/11/2018
60075/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SYNTIA LEMOS	Professor de Ensino Superior - Engenharia de Operações, Logística e Pesquisa Operacional	Regime estatutário	Decreto 11511/2018	29/10/2018
60075/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDILAI NE CALDAS DE OLIVEIRA	Professor de Ensino Superior - Engenharia de Operações, Logística e Pesquisa Operacional	Regime estatutário	Decreto 12035/2018	18/12/2018
60075/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RUBYA VIEIRA DE MELLO	Professor de Ensino Superior - Engenharia de Qualidade, Engenharia do Produto e Engenharia da Suste	Regime estatutário	Decreto 11735/2018	14/11/2018
60075/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PRISCILA PASTI BARBOSA	Professor de Ensino Superior - Engenharia de Qualidade, Engenharia do Produto e Engenharia da Suste	Regime estatutário	Decreto 11729/2018	14/11/2018
60075/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	OLINDO SAVI	Professor de Ensino Superior - Engenharia de Transporte	Regime estatutário	Decreto 11024/2018	11/09/2018
60075/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GERMANO FRANCISCO SIMON ROMERA	Professor de Ensino Superior - Mecânica dos Sólidos	Regime estatutário	Decreto 11009/2018	06/09/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
625324/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LUIS HENRIQUE MILANI DA COSTA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 280/2019	19/03/2019
625324/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	PEDRO HENRIQUE PEREZ DE MOURA	Médico Psiquiatra (4 Efetivo horas)	Regime estatutário	Portaria 282/2019	19/03/2019
625324/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MARCO ANTONIO NERY DOS PASSOS MARTINS	Médico Psiquiatra (4 Efetivo horas)	Regime estatutário	Portaria 281/2019	19/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	WELLINGTON APARECIDO LONGHI	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 206/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	STEFANI CARDOZO ZINHANI	Atendente de Rede de Municipal Ensino	Regime estatutário	Portaria 244/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	WALERIA CARDOSO DE ALMEIDA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 208/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ANA CAROLINA APARECIDA RUFINO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 201/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ROBERTO AUGUSTO SABINO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 197/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LEVI LOPES DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 211/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	SILVANA CAMARGO LANES	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 212/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	RAFAEL FERNANDES DE ARAUJO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 214/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ROSANGELA DOS SANTOS	Atendente de Rede de Municipal Ensino	Regime estatutário	Portaria 245/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LETICIA BARBOZA LAZARO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 207/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	CASSIO VIEIRA DE CARVALHO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 209/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	Julio Cesar Santos Vieira	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 204/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	FABRINE LEANDRO ZANCO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 205/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ANDERSON MARCOS LUCHETTI	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 219/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	SIMONE PRISCILA BARBOSA	Atendente de Rede de Municipal Ensino	Regime estatutário	Portaria 239/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MILENE CRIPA PIZATTO DE ARAUJO	Médico - Efetivo	Regime estatutário	Portaria 249/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	TAMIRIS LIMEIRA DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 210/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	KADILA HENRIQUE DA ROCHA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 200/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 216/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DEIVIS RENAN BAEZA PERES	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 213/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MIRIAN DOS SANTOS DE ALMEIDA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 253/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	FRANCILENE BERNARDO CORDEIRO	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 258/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	VANESSA DA CRUZ	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 257/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	CAROLINE DOMENECH	Atendente de Rede de Municipal Ensino	Regime estatutário	Portaria 243/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MARCIA CRISTIANE GONCALVES DE OLIVEIRA	Atendente de Rede de Municipal Ensino	Regime estatutário	Portaria 240/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	SHIRLEI ROSANA ANTONELLI DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 199/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MATHEUS MACHADO DE FARIA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 238/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ANDREA FERNANDES MENEGHETTO RESENDE	Atendente de Rede de Municipal Ensino	Regime estatutário	Portaria 242/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	CENARIA COSTA DA SILVA	Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Portaria 254/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LANA MARIA NERI VIEIRA	Médico Pediatra - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 250/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MAIARA EMANUELE DO NASCIMENTO	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 256/2019	13/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ISRAEL BRICIO FELIX	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 198/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ELIZEU SOUZA DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 202/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LUANA DA TRINDADE BARBOZA SANTOS	Atendente de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 241/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JULIANA PINZAN	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 255/2019	11/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LEONARDO CARVALHO DE SOUZA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 259/2019	13/03/2019
609434/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ANDRE NATALINO ALVES PEREIRA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 252/2019	11/03/2019
480016/19	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	PEDRO DONIZETE SIMAO DE SOUZA	MOTORISTA CAT. D	Regime estatutário	Decreto 054/2019	07/04/2019
480016/19	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	JOSE NATALINO FURLAN	AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 06/2019	13/01/2019
480016/19	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	PATRICIA MISSAO FERREIRA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (FEMININO)	Regime estatutário	Decreto 35/2019	10/03/2019
480016/19	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	MIRIAM CRISTINA JULIANI NICOLAU	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (FEMININO)	Regime estatutário	Decreto 35/2019	10/03/2019
480016/19	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	MARLENE CRISTINA COMENDA FELIX	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (FEMININO)	Regime estatutário	Decreto 059/2019	01/05/2019
480016/19	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	ELAINE KARINE DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (FEMININO)	Regime estatutário	Decreto 77/2019	09/06/2019
118554/19	MUNICÍPIO DE IBEMA	JANITA TOMACHESKI RIBEIRO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Contrato 1142/2018	29/08/2018
88115/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	KARINA HELLEN DA CRUZ SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 012019/2019	04/02/2019
88115/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	EMANOEL LUCAS DA SILVA TEIXEIRA	Medico - PSF	Regime CLT	Contrato 40701/2018	09/08/2018
88115/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	SIRLANE OLIVEIRA BARRETO DE MORAES	Medico - PSF	Regime CLT	Contrato 40721/2018	28/09/2018
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	HELENA MARQUES DA SILVA MANTOVANI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16024/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RAQUEL KRAUSS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16031/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RICHARD APARECIDO FERMIANO DE OLIVEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16015/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNO RIBEIRO AMADO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16018/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIANA PAULA VIEIRA DE CASTRO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16026/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCIELE CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA ALVES DA LUZ	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16023/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDUARDO SAIBEL	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16036/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANALU DOS SANTOS CLEMENTINO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16016/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LARISSA MACENO DOS SANTOS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16021/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GISIANE FERREIRA BUENO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16032/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DAIANA GONCALVES FONSECA NOGUEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16017/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	THAMIRIS ZANCHIM ABATTI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16034/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SARA DOS SANTOS PRESTES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16033/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAROLINA TAVARES FERREIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16020/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA PRUZAK CARDOSO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16030/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA PAULA GARDA LEMES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16037/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANILDES DA SILVA BORGES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16035/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GREYZE MARIA PALAORO DEITOS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16022/2020	16/11/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DAINY RITA LOURENCO RIBEIRO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16038/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	WALERIA TOMINC	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16019/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NAYARA ROTESKI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16027/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BERENICE LENZ SARTORTI SOARES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16028/2020	16/11/2020
857209/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PATRICIA ROSENI CENCI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16029/2020	16/11/2020
417406/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUIS HENRIQUE CORREIA	Técnico em Informática - Técnico em Informática	Temporário	Contrato 107/2017	24/02/2017
417406/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	IGOR EDUARDO BERNARDO	Técnico em Informática - Técnico em Informática	Temporário	Contrato 163/2017	03/04/2017
417406/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JEFFERSO N ANDRE VIEIRA	Técnico em Laboratório - Química	Temporário	Contrato 1002/2016	21/12/2016
417406/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	IZABEL APARECID A DA SILVA	Técnico em Laboratório - Química	Temporário	Contrato 405/2017	24/05/2017
417406/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANGELICA DE FATIMA BORTOLAT O PICCIOLI	Químico Químico	Temporário	Contrato 997/2011	21/12/2016
486766/20	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	ARIANE LOURENCA O	Professor 40 horas (PSS)	Temporário	Contrato 018/2020	04/09/2020
520034/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	VALDINEY CALISTRO DOS SANTOS	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 037/2019	13/02/2019
520034/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	FLAVIA DANIELA DOHOPIATI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 0762019/2019	05/04/2019
520034/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	EWERTON TRINDADE	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 063/2019	14/03/2019
520034/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	PATRICIA DA ROCHA SEMMELM ANN	Enfermeiro - ENFERMAGE M	Regime estatutário	Portaria 0822019/2019	15/04/2019
520034/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	IGNEIA RIBEIRO DOBKOWSKI	Professor MAGISTERIO/ LICENCIATUR A	Regime estatutário	Portaria 023/2019	05/02/2019
520034/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	GISLAINE APARECID A HENZ SCHNORR	Professor MAGISTERIO/ LICENCIATUR A	Regime estatutário	Portaria 024/2019	05/02/2019
520034/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	DEISE DIANE KARACZUK BERNARDI	Professor MAGISTERIO/ LICENCIATUR A	Regime estatutário	Portaria 025/2019	05/02/2019
520034/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	JULIANA ALINE OLIVEIRA	Professor MAGISTERIO/ LICENCIATUR A	Regime estatutário	Portaria 062/2019	13/03/2019
520034/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	KLAUSS VICTOR FRITZ BORGES	PROFESSOR DE ARTES - licenciatura em artes	Regime estatutário	Portaria 1112019/2019	15/07/2019
520034/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	RICARDO MARTINS FERREIRA	PROFISSIONAL TECNICO EM OBRAS E SERVIÇOS ARQUITETUR A OU ENGENHARIA CIVIL	Regime estatutário	Portaria 0942019/2019	24/05/2019
520034/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	ANA FLAVIA JAWORSKI SCHEBEST A	TECNICO DE SAUDE BUCAL - CURSO TECNICO EM SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 0982019/2019	05/06/2019
520034/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	CRISLAINE FATIMA RAMOS	ZELADORA 08 HORAS	Temporário	Contrato 0862019/2019	02/05/2019
12736/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	MAURIELE N DENISE DOS SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL	Temporário	Contrato 02/2021	21/01/2021
12736/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	CLAUDENISE DE OLIVEIRA	PSICOLOGO	Temporário	Contrato 01/2021	21/01/2021
693486/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	KLAUBER WELINGTO N COMAR	Tecnico Agricola	Regime estatutário	Portaria 387/2019	12/04/2019
592981/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARTHA DIAS DA CRUZ LEITE	Professor de Ensino Superior - Artes Cênicas Teatro	Regime estatutário	Decreto 0320/2019	24/01/2019
592981/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDRE LUIS ROSA	Professor de Ensino Superior - Artes Cênicas Teatro	Regime estatutário	Decreto 0320/2019	24/01/2019
592981/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LARINE KUPSKI	Professor de Ensino Superior - Engenharia Biocímica Aplicada à Indústria de Alimentos	Regime estatutário	Decreto 0800/2019	12/03/2019
293097/19	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ	ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 1801/2019	23/04/2019
293097/19	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ	SARA LAURIANO RODRIGUE S	Medico otorinolaringologista	Regime CLT	Contrato 1791/2018	09/11/2018
68564/19	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE	CELSO THEIS JUNIOR	ANALISTA DE DESENV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 3432018/2018	05/06/2018
68564/19	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE	FERNANDO VALONE MELO	ANALISTA DE DESENV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 3442018/2018	05/06/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
725930/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	JOANA DARQUE DOS SANTOS SILVA	Professor PSS - MAGISTERIO/ SUPERIOR	Temporário	Contrato 11908/2021	01/02/2021
725930/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	ROSANGI DA SILVA PROFETA LEONEL	Professor PSS - MAGISTERIO/ SUPERIOR	Temporário	Contrato 11975/2021	01/02/2021
725930/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	CELIA LUCIA CARDOSO ZARAMELLO	Professor PSS - MAGISTERIO/ SUPERIOR	Temporário	Contrato 11894/2021	01/02/2021
725930/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	SOLANGE BOSSA AVILA DE ASSIS	Professor PSS - MAGISTERIO/ SUPERIOR	Temporário	Contrato 12106/2021	01/02/2021
725930/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	SUELI MAKOSKI PEDROSO	Professor PSS - MAGISTERIO/ SUPERIOR	Temporário	Contrato 11991/2021	01/02/2021
725930/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	SANDREIA SANTOS PEREIRA	Professor PSS - MAGISTERIO/ SUPERIOR	Temporário	Contrato 11983/2021	01/02/2021
725930/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	MARSISLEI A APARECID A DE CARVALHO	Professor PSS - MAGISTERIO/ SUPERIOR	Temporário	Contrato 11940/2021	01/02/2021
725930/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	GESSICA ELLEN DE OLIVEIRA FRANCA BARRADAS	Professor PSS - MAGISTERIO/ SUPERIOR	Temporário	Contrato 11916/2021	01/02/2021
725930/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	MARIA CRISTINA MARTINS	Professor PSS - MAGISTERIO/ SUPERIOR	Temporário	Contrato 11932/2021	01/02/2021
725930/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	JACKELINE DE OLIVEIRA	Professor PSS - MAGISTERIO/ SUPERIOR	Temporário	Contrato 11924/2021	01/02/2021
725930/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	CAMILA BARROS FREIRE	Professor PSS - MAGISTERIO/ SUPERIOR	Temporário	Contrato 12084/2021	01/02/2021
725930/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	TALIA REGINA DE OLIVEIRA	Professor PSS - MAGISTERIO/ SUPERIOR	Temporário	Contrato 12033/2021	01/02/2021
725930/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	ANDREA TEREZINHA COIMBRA CORDEIRO	Professor PSS - MAGISTERIO/ SUPERIOR	Temporário	Contrato 61506/2021	01/02/2021
725930/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	NAYARA TEIXEIRA DA ROCHA	Professor PSS - MAGISTERIO/ SUPERIOR	Temporário	Contrato 11959/2021	03/02/2021
725930/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	RAQUEL BERTTI NUNES	Professor PSS - MAGISTERIO/ SUPERIOR	Temporário	Contrato 11967/2021	04/02/2021
725930/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	PAULA RAFAELA DOS SANTOS	Professor PSS - MAGISTERIO/ SUPERIOR	Temporário	Contrato 12092/2021	10/02/2021
725930/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	DAIANE MOURA GOMES	Professor Educação Física SUPERIOR NA AREA	Temporário	Contrato 12009/2021	01/02/2021
613318/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	YOLANDA MARIA GRANDIZO LI	Agente Universitário de Nivel Superior - ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 0683/2019	27/02/2019
677154/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	GUILHERME HENRIQUE SATOCHI KIMURA	Instrutor Técnico Desportivo - 8 horas	Regime estatutário	Portaria 367/2019	09/04/2019
677154/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ALAIDE CARVALHO DE ANDRADE CROTI	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 364/2019	09/04/2019
677154/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LUANA CALIXTO DOS ANJOS	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 360/2019	09/04/2019
677154/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	Cleverson de Bairros Ferraz	Instrutor Técnico Desportivo - 8 horas	Regime estatutário	Portaria 368/2019	09/04/2019
677154/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	GABRIELE TAISA LIZIER CUSTODIO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 366/2019	09/04/2019
677154/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DEISE FRANCIELI DIAS BUENO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 365/2019	09/04/2019
677154/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	EDNEIA ROSA DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 359/2019	09/04/2019
677154/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	Kellen Aline de Melo	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 361/2019	09/04/2019
677154/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	Helen Cristiane Cardoso da Silva	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 362/2019	09/04/2019
677154/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ALEX BERTOLAZO QUITERIO	Médico - Efetivo	Regime estatutário	Portaria 369/2019	09/04/2019
628374/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	GIULIANO GUSTAVO GERONIMO DE ALMEIDA	Medico - PSF	Regime CLT	Contrato 02/2019	30/04/2019
628374/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	CAELLEN DE BRITO SILVA	Medico - PSF	Regime CLT	Contrato 03/2019	27/06/2019
571607/20	MUNICÍPIO DE ARARUNA	PATRICIA CRISTIANE DOS SANTOS	PROFESSOR - TEMPORARIO	Temporário	Contrato 122/2021	19/02/2021
571607/20	MUNICÍPIO DE ARARUNA	ROSINEI DA SILVA PEREIRA PREUSS	PROFESSOR - TEMPORARIO	Temporário	Contrato 123/2021	19/02/2021
571607/20	MUNICÍPIO DE ARARUNA	ANA PAULA DEFENDI CERUTTI	PROFESSOR - TEMPORARIO	Temporário	Contrato 124/2021	19/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
571607/20	MUNICÍPIO DE ARARUNA	SALETTE ROMERA MONTEIRO ANGREVES	PROFESSOR - TEMPORARIO	Temporário	Contrato 125/2021	19/02/2021
571607/20	MUNICÍPIO DE ARARUNA	DULCINEIA APARECID A CARLESSE TURAZZI	PROFESSOR - TEMPORARIO	Temporário	Contrato 126/2021	19/02/2021
571607/20	MUNICÍPIO DE ARARUNA	ROSELENE BENEDITO BRAZ	PROFESSOR - TEMPORARIO	Temporário	Contrato 127/2021	19/02/2021
571607/20	MUNICÍPIO DE ARARUNA	SOLANGE VIEIRA GULHOTTI	PROFESSOR - TEMPORARIO	Temporário	Contrato 128/2021	19/02/2021
571607/20	MUNICÍPIO DE ARARUNA	ALDEBARAN MONTEIRO ANGREVES	PROFESSOR - TEMPORARIO	Temporário	Contrato 129/2021	19/02/2021
571607/20	MUNICÍPIO DE ARARUNA	ALESDANDR A DOS SANTOS	PROFESSOR - TEMPORARIO	Temporário	Contrato 144/2021	03/03/2021
571607/20	MUNICÍPIO DE ARARUNA	JAKSLAYN E APARECID A DOS SANTOS	PEDAGOGO - TEMPORARIO	Temporário	Contrato 94/2021	09/02/2021
571607/20	MUNICÍPIO DE ARARUNA	CAROLINA LEITE DE MORAES	PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA - TEMPORARIO	Temporário	Contrato 121/2021	19/02/2021
78080/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	RAIANE APARECID A GIACOMINI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1002018/2018	03/09/2018
78080/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	DEBORA TENCYZNA	Enfermeiro - ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 0872018/2018	20/08/2018
78080/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	ADRIANA ROCHEMBAH CARNEIRO	MEDICO GINECOLOGISTA - OBSTETRICIA - GINECOLOGISTA/OBSTETRA	Regime estatutário	Portaria 08218/2018	08/08/2018
78080/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	ARRAUL RAU ZIMMERMAN NETO	Motorista	Regime estatutário	Edital 222018/2018	07/12/2018
78080/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	SILVANO OSMAR SCHMIDT	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Portaria 118/2018	17/10/2018
78080/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	ZENILDA VICENTE RIBEIRO DA SILVA	Professor - MAGISTERIO/LICENCIATURA	Regime estatutário	Portaria 107/2018	01/10/2018
78080/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	KARINE FATIMA FLEITUX MENDES	Professor - MAGISTERIO/LICENCIATURA	Regime estatutário	Portaria 108/2018	01/10/2018
78080/19	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	NILCIANE JUNG	Técnico de Enfermagem - CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 0862018/2018	15/08/2018
830297/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CARLANDI A BRITO SANTOS FERNANDES	Professor de Ensino Superior - Economia de Empresas	Regime estatutário	Decreto 1742/2019	25/06/2019
830297/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Paula Gimenez Milani Fernandes	Professor de Ensino Superior - Bioquímica - Bioquímica e Processamento de Alimentos por Membranas	Regime estatutário	Decreto 1740/2019	25/06/2019
830297/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIANO DOMINGUES DA SILVA	Professor de Ensino Superior - Pensamento Administrativo e Empreendedorismo	Regime estatutário	Decreto 2160/2019	23/07/2019
830297/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	QUIRINO ALVES DE LIMA NETO	Professor de Ensino Superior - Imunologia	Regime estatutário	Decreto 2823/2019	19/09/2019
830297/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ADRIANA BARIN DE AZEVEDO	Professor de Ensino Superior - Psicologia	Regime estatutário	Decreto 2827/2019	19/09/2019
830297/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Eduardo Souza de Moraes	Professor de Ensino Superior - Geografia Física/Fisiologia da Paisagem	Regime estatutário	Decreto 1468/2019	28/05/2019
830297/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DEBORA LOPES SALLES SCHEFFEL	Professor de Ensino Superior - Odontopediatria	Regime estatutário	Decreto 2828/2019	19/09/2019
830297/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CELINA RIZZO TAKEYAMA	Professor de Ensino Superior - Direito Processual Civil	Regime estatutário	Decreto 2840/2019	23/09/2019
830297/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JOAO PAULO FRANCISCO	Professor de Ensino Superior - Irrigação e Drenagem	Regime estatutário	Decreto 10504/2019	21/08/2019
830297/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GERSON LUIS POMARI	Professor de Ensino Superior - Teoria da Literatura e Literaturas de Língua Portuguesa	Regime estatutário	Decreto 2443/2019	21/08/2019
7718/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MILENA CULPI	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 6827/2018	04/07/2018
7718/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	DALIMAR DE LUCCA MOREIRA	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 6829/2018	05/07/2018
7718/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	VANESSA CAROLINE BATISTAO	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 6922/2018	21/08/2018
7718/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JULIA FELDMANN UHRY	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 7111/2018	06/12/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
7718/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	NAYANA BETTONI DOS MARTYRES	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 6879/2018	03/08/2018
7718/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JORGE ABALEN NETO	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 6846/2018	12/07/2018
7718/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LENI PEREIRA NASCIMENTO	Profissional de Nível Elementar	Regime estatutário	Decreto 6942/2018	04/09/2018
660375/19	MUNICÍPIO DE CIANOORTE	ORLANDO FERNANDES DIAS NETO	Advogado - Efetivo	Regime estatutário	Portaria 306/2019	26/03/2019
660375/19	MUNICÍPIO DE CIANOORTE	AMANDA CAMPOS	Biólogo	Regime estatutário	Portaria 307/2019	26/03/2019
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	RAFAEL GARCIA DE PAULA	MEDICO-40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 346/2018	28/03/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	YUMI HOSHI	MEDICO-40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 215/2018	12/03/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JULIANA HARUMI HATTORI SAKURAGI KAVATURO	MEDICO-40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 347/2018	02/04/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	PRISCILLA DO CARMO GOZZO	MEDICO-40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 257/2018	15/03/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANDRE CLEOCIR LOPACINSKI	MEDICO-40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 695/2018	30/05/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUCIANA MARIA GONCALVES XAVIER	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 537/2018	04/05/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIA CRISTINA CIRILO DE MATOS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 475/2018	20/04/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LORITA EWERT	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 577/2018	09/05/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	EDIONEIA RACZKOVI AK ALVES	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 514/2018	27/04/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CATIA GONCALVES BICHIBICHI	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 580/2018	09/05/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ELENICE JANDREY	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 512/2018	27/04/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ROSANA DE LOURDES ZBRONSKI BIZETTO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 581/2018	09/05/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARCIA DO ROCIO COELHO DOS SANTOS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 628/2018	18/05/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ADILSON COSTA DUARTE	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1066/2018	10/08/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIA APARECID A VENTURA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1033/2018	26/07/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	RACLIMA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA CARLOS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1046/2018	31/07/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CRISTIANE CARDOSO HECKERT NEVES	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1035/2018	26/07/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANDREA DE FATIMA STEFANSKI	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1036/2018	26/07/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ELIANE FERREIRA DE ALMEIDA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1032/2018	26/07/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIANGE LA SANTOS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1064/2018	03/08/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ELIZANGELA DA SILVA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1030/2018	26/07/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	RAFAELA DE OLIVEIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1034/2018	26/07/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA MARIA NAROK MARTINS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1067/2018	03/08/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIA CLAUDIA CAMILLO	Professor - NP1	Regime estatutário	Portaria 522/2018	02/05/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	PAULA GECY BECELOSKI SOUZA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1044/2018	31/07/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANTONIA VANIA ALVES DE SOUSA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1061/2018	03/08/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ROSANGELA APARECID A RODRIGUES	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1029/2018	26/07/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DRIELI CAROLINE LOPES	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1045/2018	31/07/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ADRIANE MARIA CHAGAS LEAL	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1031/2018	26/07/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	THALITA SZPAK	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1065/2018	03/08/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	RENATA MOREIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1068/2018	03/08/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ELIANE PARTICA GEQUELIN	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 106/2018	09/02/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SIMONE CRISTINA FERREIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 105/2018	09/02/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARLI DE FATIMA LIMA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 107/2018	09/02/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JAQUELINE MIRANDA CASTRO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 372/2018	06/04/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	VANIA MARIA DA SILVA VIEIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 408/2018	13/04/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIA DO CARMO FERREIRA LEAL ALFANEO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 407/2018	13/04/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	IVONETE GRUBEL	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 437/2018	16/04/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SIMONE PIRES	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 513/2018	27/04/2018
604960/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARINA SIQUEIRA PERSEGON A SCHUHLI	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 379/2018	06/04/2018
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JUNIA SMAL STAHLER	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 7344/2019	08/03/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CASSIA MARIA MENDES GONINI DE LIMA	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 7408/2019	02/04/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MARIA IZABEL ITARARE	Professor	Regime estatutário	Decreto 7480/2019	18/04/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	RENATA ALVES DOS ANJOS ALPINHAKY	Professor	Regime estatutário	Decreto 7450/2019	11/04/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	GERTRUDES NAIARA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 7489/2019	24/04/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MIRELA FALEIROS MOREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 7469/2019	16/04/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	YANE JAQUELINE DE FRANCA OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 7469/2019	16/04/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUZINEI FALAVINHA RAMOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 7489/2019	24/04/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	NICOLLY NUNES FRIES	Professor	Regime estatutário	Decreto 7489/2019	24/04/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SIRLEY RIBEIRO ZANARDO	Professor	Regime estatutário	Decreto 7539/2019	10/05/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MARIANNA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 7537/2019	10/05/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	GISELE SCHMIDT	Professor	Regime estatutário	Decreto 7549/2019	14/05/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ELIDNEIA DE SOUZA RANGEL	Professor	Regime estatutário	Decreto 7549/2019	14/05/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CINTIA HELENA SINEIRO	Professor	Regime estatutário	Decreto 7568/2019	20/05/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MELISSA TANGANELI GOMES	Professor	Regime estatutário	Decreto 7602/2019	04/06/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LILIAN VALÉRIA BECKER	Professor	Regime estatutário	Decreto 7604/2019	06/06/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SIMONE GUIMARAES	Professor	Regime estatutário	Decreto 7602/2019	04/06/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	NOEMI FRANCISCO DA COSTA	Professor	Regime estatutário	Decreto 7602/2019	04/06/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	DAIANE APARECIDA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 7623/2019	13/06/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LEONARDO GOMES RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Decreto 7623/2019	13/06/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	SUZETE ZAIRA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 7629/2019	14/06/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ZENILDA MARCAL MARINHO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 7646/2019	02/07/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANA PAULA CABRAL DE MENDONÇA	Professor	Regime estatutário	Decreto 7678/2019	11/07/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CASSIANE REGINA CARNEIRO MACHADO	Professor	Regime estatutário	Decreto 7665/2019	09/07/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JUCÉLIA MATULLE	Professor	Regime estatutário	Decreto 7678/2019	11/07/2019
595514/19	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CELINA VIANA ARAUJO	Professor	Regime estatutário	Decreto 7690/2019	19/07/2019
320965/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	EDIVAR FABRIS	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 172/2019	03/05/2019
320965/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	MIRIAN FERREIRA BARBOSA	Professor	Regime estatutário	Decreto 145/2019	16/04/2019
320965/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	ANDRESSA FERREIRA PADOVEZZI	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 09/2019	14/01/2019
320965/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	CRISLIANE DE LIMA	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 476/2018	20/11/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
320965/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	MARIA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 86/2019	15/03/2019
320965/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	JURLENE LEMES OLIVEIRA	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 86/2019	15/03/2019
320965/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	AUREO MARTINS	Vigia	Regime estatutário	Decreto 10/2019	14/01/2019
320965/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	MIGUEL DA SILVA	Vigia	Regime estatutário	Decreto 80/2019	11/03/2019
320965/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	DAIANE DA SILVA RUI	ATENDENTE ADMINISTRATIVO II	Regime estatutário	Decreto 460/2018	07/11/2018
320965/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	ALINE DE SOUZA DE FAVERI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 87/2019	15/03/2019
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ELIGIANE ALMEIDA RUTHES	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 717/2018	09/11/2018
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 589/2018	21/09/2018
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ALEXANDR A MARTINS KUBIAK	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 580/2018	18/09/2018
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JULIANA RIBEIRO DA CRUZ	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 579/2018	18/09/2018
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ANDREIA APARECIDA A VEIGA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 730/2018	16/11/2018
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	PATRICIA GISELI SCHLICHTING	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 581/2018	18/09/2018
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ANA PAULA KUTCKA OSTROSKA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 582/2018	18/09/2018
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ANTONIO MARCOS CHABLESKI	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 784/2018	07/12/2018
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SANDRA MARA BUCCI DENIZ	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 718/2018	09/11/2018
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARILAINÉ BORGES DE SOUZA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 578/2018	18/09/2018
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	KATIA SCHROTH	Auxiliar de Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 833/2018	24/12/2018
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ADILENE FERREIRA MARTINS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 538/2018	29/08/2018
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LILIANE HACK	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 635/2018	08/10/2018
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	BRUNA FERNANDES CARDOSO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 650/2018	18/10/2018
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	TAIZE CRISTINA DE ALMEIDA DAVET	Enfermeiro B	Regime estatutário	Portaria 532/2018	24/08/2018
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LUIS FELIPE BUSSMANN	Odontólogo	Regime estatutário	Portaria 794/2018	13/12/2018
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JOCEMARA MARIA DE CAMPOS	Professor PB 20 - Habilitação para atuar na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamenta	Regime estatutário	Portaria 068/2019	15/02/2019
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	KARINA SAIBOTH	Assistente de Administração C	Regime estatutário	Portaria 557/2018	06/09/2018
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ANDRE FELIPE LOURENCO	Fiscal de Obras	Regime estatutário	Portaria 789/2018	07/12/2018
115717/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CARLA ELAINE DA SILVA	Recepcionista	Regime estatutário	Portaria 634/2018	08/10/2018
725140/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MILENA PAULA DE OLIVEIRA ALONSO	Agente Universitário de Nível Superior - INSTRUCTOR DE IDIOMAS (LÍNGUA INGLESA)	Regime estatutário	Decreto 977/2019	04/04/2019
79019/19	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	DANIEL LUZ DOS REIS	Engenheiro Civil - Engenharia Civil	Regime estatutário	Decreto 1164/2018	07/08/2018
570961/19	CÂMARA MUNICIPAL CIANORTE	IVO BENJAMIN DA SILVA	Agente Técnico Legislativo	Regime estatutário	Portaria 023/2019	18/02/2019
740182/19	MUNICÍPIO DE IBEMA	MARCELO AUGUSTO BERNICH	Motorista	Regime estatutário	Ato 1234/2019	04/05/2019
781300/20	MUNICÍPIO DE SULINA	JUNIOR ADRIANO RAPACHI	Professor Ed. Física-Lic-Prof. Educação Física	Temporário	Contrato 035/2021	06/02/2021
781300/20	MUNICÍPIO DE SULINA	EVANDRO SPEGIORIN	Professor Ed. Física-Bel-PSS - Prof. Educação Física Bel	Temporário	Contrato 035/2021	06/02/2021
781300/20	MUNICÍPIO DE SULINA	LUIZ LORIZAN FURLANETTO	Professor Letras Inglês-PSS - Prof. Letras Inglês	Temporário	Contrato 035/2021	06/02/2021
781300/20	MUNICÍPIO DE SULINA	IVONETE DE LIMA ESMERIO	Professor Com Pedagogia-PSS - Professor Pedagogia	Temporário	Contrato 035/2021	06/02/2021
781300/20	MUNICÍPIO DE SULINA	CRISTIANE PIANTKOSKI	Professor Com Pedagogia-PSS - Professor Pedagogia	Temporário	Contrato 035/2021	06/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
781300/20	MUNICÍPIO DE SULINA	JOSIELI ALCANTARA	Professor Com Pedagogia - PSS - Professor Pedagogia	Temporário	Contrato 039/2021	11/02/2021
781300/20	MUNICÍPIO DE SULINA	ANA PAULA DA SILVA WILLENBO RG	Professor Com Pedagogia - PSS - Professor Pedagogia	Temporário	Contrato 053/2021	05/03/2021
162910/19	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SERGIO MAURICIO REDKVA	Odontólogo - ESF	Regime estatutário	Portaria 059/2019	05/02/2019

CAGE, em 27 de abril de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 27 de abril de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº 546940/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES

COUTINHO, ROSIANE PEREIRA ROCHA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1019/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/04/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA

Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 856482/19

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO Nº.: 327/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 834/21 (peça processual nº 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA – CPF 298.689.479-87
- REGINALDO VILELA – CPF 566.209.009-25
- JOÃO CARLOS BONATO – CPF 584.499.499-04
- HIROSHI KUBO – CPF 089.767.919-91
- EDUÍ GONÇALVES – CPF 437.805.479-53
- MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES – CPF 031.836.199-03

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de abril de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 856644/19

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA

PROCURADOR: EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO Nº.: 328/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

3. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 849/21 (peça processual nº 46), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ CARLOS FERRI – CPF 523.948.839-87
- CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA – CPF 662.795.779-53
- EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI – CPF 930.750.579-91
- FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO – CPF 537.366.564-91
- RICARDO ENDRIGO – CPF 549.210.239-72
- CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD – CPF 490.217.709-97
- NEIDE MARIOT CORRENTE – CPF 284.509.819-72
- IVO ROBERTI – CPF 556.913.829-34
- BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA – CPF 213.442.309-97
- CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES – CPF 967.826.929-53
- ANTONIO FRANCA BENJAMIM – CPF 903.522.709-34
- ADILTO LUIS FERRARI – CPF 017.146.569-50
- KARLA FRANCIELI GALENDE – CPF 005.952.019-11

4. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de abril de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: PAULO HORN

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

INTERESSADO: ALCIONE LEMOS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: KARIME FAYAD

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das

despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Abril de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



NOTA TÉCNICA Nº 12/2021 – CGF/TCE-PR

Dispõe sobre a busca ativa para os cidadãos que estão com a segunda dose da vacina contra a Covid-19 em atraso.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno, externa seu posicionamento sobre a necessidade de busca ativa para os cidadãos que estão com a segunda dose da vacina contra a Covid-19 em atraso.

I - Trata-se de Nota Técnica elaborada com o fito de recomendar aos gestores municipais a realização de "busca ativa" a todos aqueles que estiverem com a D2 (segunda dose) da vacina contra a Covid-19 em atraso.

O TCE-PR, sempre atuando de forma a prezar pelo bom uso dos recursos públicos com o intuito de beneficiar a população paranaense da melhor maneira, está realizando fiscalização da transparência das informações referentes à vacinação contra a Covid-19, em mais um ciclo de avaliação do índice de transparência pública (ITP: vacinação).

Neste diapasão, em meio às informações coletadas dos portais das prefeituras municipais, a Equipe de Auditoria do TCE-PR constatou a existência de pessoas que ainda não realizaram a dose complementar e definitiva da vacina, o que coloca em risco a eficácia completa do processo de imunização.

Como é sabido, apenas uma dose da vacina, quer seja da Coronavac, quer seja da Oxford/Astrazeneca, não gera a quantidade necessária de anticorpos que precisamos para alcançarmos a proteção. Quando nos vacinamos, não estamos apenas nos protegendo, mas, principalmente, aqueles que nos cercam.

Considerando o quinto princípio fundamental da Administração Pública expresso na Carta Magna, a Eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida de maneira perfeita, com rendimento funcional, requerendo resultados positivos para o serviço público e um atendimento satisfatório, em tempo razoável. Sendo assim, aplicar apenas a primeira dose do imunizante implica em desperdício de recursos públicos, posto que não gera a proteção desejada ao mesmo tempo em que demanda gastos do erário.

Nessa esteira, o trabalho de busca pelos faltosos que ainda não receberam a dose de reforço supera a atuação pautada única e exclusivamente na demanda do cidadão, em vez disso, o foco aqui é pela proatividade e pela eficiência da gestão pública, prezando pelo bem geral da comunidade local.

II – Para tanto, recomendamos ao gestor público:

- Identificar aqueles que não completaram o esquema vacinal (segunda dose depois de três semanas para a Coronavac e três meses para Oxford/Astrazeneca);
- Após essa etapa, o próximo passo será entrar em contato por telefone ou fazer a visita domiciliar, podendo se dar por meio dos Agentes Comunitários de Saúde;
- De forma complementar, sugerimos a realização de campanha institucional sobre o assunto, nas redes sociais e no site oficial da prefeitura, para chamar atenção e mobilizar a população local.

Por fim, o gestor público deve assegurar a total transparência das ações implementadas, possibilitando, aos órgãos de controle competentes, a fiscalização, e, à população em geral, o conhecimento e o monitoramento das ações ora realizadas pelos Executivos municipais.

CGF, 26 de abril de 2021.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula nº 51298-2



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 235961/21

ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1091/21

Retornam os autos com o Despacho nº 471/21 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Curitiba ao processo nº 343905/16.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 343905/16.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 188/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gaeco.curitiba@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 142530/21

ENTIDADE: RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO

INTERESSADO: RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1093/21

Retornam os autos com o Despacho nº 378/21-CGF (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Rafael Augusto Oliva Gatto.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 248052/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1095/21

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Planejamento com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do relatório das atividades deste Tribunal, para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, esta Presidência determina a expedição de ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Ademar Luiz Traiano, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 161534/21
ENTIDADE: 1ª DELEGACIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 1ª DELEGACIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1096/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Delegacia Regional de São José dos Pinhais por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Policial nº 14.146/21, solicita informações em relação às empresas abaixo relacionadas quanto à participação em certames licitatórios, ou venda a entes da administração pública em âmbito municipal ou estadual, entre o período de março de 2020 até a presente data:

i) Control Lab Comércio de Produtos para Laboratório Ltda – CNPJ 05.581.789/0001-35;

ii) Guilherme Caldeira Stefanovicz (Interglãs) – CNPJ 10.942.009/0001-75;

iii) Juliano Cezar das Chagas (Alphatec) - CNPJ 18.622.350/0001-55.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização prestou as informações solicitadas conforme link e texto explicativo constantes no Despacho nº 277/21 (peça 3) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 040/21 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail dpsaojosepinhais@pc.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 236216/21
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1098/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, por meio do Ofício Conjunto ATRICON/CNPTC nº 05/2021, em que convida o(a) Auditor(a) de Controle Externo responsável pela fiscalização dos atos de pessoal deste Tribunal de Contas, para participar de reunião virtual, a se realizar no dia 29/04/2021, às 14h.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 381/21 (peça 3), informa que o Tribunal será representado pelos Analistas de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Júnior e Débora Miranda Mota, ambos lotados na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, tento em vista que o requerimento foi enviado por e-mail, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail: presidencia@atrimon.org.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 176639/21
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1099/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Universidade Estadual de Londrina, em que envia documentação relativa à admissão de Dirceu dos Reis da Costa, proveniente de decisão judicial transitada em julgado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 458/21 (peça 21), informou o que segue:

"Informamos que o § 4º, do art. 29, da Instrução Normativa nº 142/18 determina que caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal, anterior à disponibilização do Siap-Admissão, e que já esteja com o prazo de validade do edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via Siap-Admissão."

Ao final, a unidade sugeriu que a entidade seja comunicada para que envie a documentação da admissão do servidor na forma regimental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 355/21 (peça 22), acatou a sugestão da CGE e encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência para deliberação.

Diante disso, acato a sugestão das unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Adotada a medida acima elencada, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 135681/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1100/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Rolândia, em que solicita os critérios utilizados por este Tribunal de Contas para a fixação do índice de pessoal, bem como quais valores são considerados na soma da despesa anual com servidores municipais.

A entidade afirma que identificou divergências entre as informações apresentadas no Portal da Transparência do Município de Rolândia em comparação com as do site deste Tribunal, especialmente em relação aos gastos com pessoal no exercício de 2020, no valor aproximado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), com impacto no índice do município.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 338/21 (peça 6), informou que os critérios para cálculo do índice de pessoal do município e os valores considerados na soma da despesa anual com servidores municipais podem ser acessados pelo seguinte link, onde consta a memória de cálculo do Demonstrativo de Pessoal de 2021: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/memoria-de-calculo-relatorios-sim-am-2021/329608/area/251>.

A unidade técnica esclareceu ainda que não foi possível se manifestar sobre a divergência mencionada pelo requerente, visto que não foram enviados documentos comprobatórios ou relatórios detalhados para subsidiar a análise da situação. Sugere, por fim, comunicação ao interessado e encerramento do feito. Diante do exposto, acato as sugestões da CGF.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Adotada a medida acima elencada, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 227152/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, SABRINA YAMAJI ARRUDA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1101/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Quinta do Sol, em que solicita reanálise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020, devido a irregularidade por ausência de Declaração de Audiência Pública do Poder Legislativo. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Informação nº 131/21 (peça 4), esclarece que, com base na Instrução de Serviço nº 117/2018-TCE/PR:

“observa-se que serão objeto de requerimento externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, somente os pedidos de reapreciação dos índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal. Sendo que os demais pedidos de reanálise de gestão fiscal serão formulados por meio de demanda ao Canal de Comunicação (CACO), deste Tribunal de Contas, no grupo de responsabilidade Reanálise de Gestão Fiscal, ou em outra ferramenta que venha a sucedê-lo ou substituí-lo.

Nesse sentido, observa-se que o pedido de declaração de realização de audiência pública e reanálise da AGF restam prejudicados, haja vista que o meio apropriado para tal solicitação é o CACO.”

Diante disso, a CGM opinou pelo encerramento do presente processo, sem prejuízo de o requerente realizar novo pedido pelos meios adequados. O posicionamento da unidade foi ratificado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 358/21 (peça 5).

Tendo em vista essas informações, acato as sugestões das unidades técnicas.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Adotada a medida acima elencada, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 213933/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1102/21

Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio do qual solicita prorrogação do prazo, em 90 (noventa) dias, para conclusão da Tomada de Contas Especial referente à execução do Termo de Colaboração nº 201700377/2017, a contar do vencimento do prazo inicialmente fixado, 16/04/2021, posto que a condução dos trabalhos da Tomada de Contas fora afetada pela inviabilização das citações, intimações, notificações, oitivas dos envolvidos, diversas medidas restritivas e suspensões de prazos recursais e de defesa dos interessados nos processos administrativos, decorrente da pandemia de COVID-19.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, considerando as circunstâncias excepcionais causadas pela pandemia de COVID-19, opina pelo deferimento da prorrogação do prazo da Tomada de Contas Especial instaurada pelo requerente, por mais 90 (noventa dias), e sugere a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação (Informação nº 70/21-CGE, peça 4).

Mediante o Despacho nº 356/21-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento da CGE opinando pelo deferimento do pleito de prorrogação do prazo.

Assim sendo, considerando os argumentos apresentados nos autos, acato o sugerido pelas unidades técnicas, defiro a prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, da Tomada de Contas Especial referente à execução do Termo de Colaboração nº 201700377/2017, a contar de 16/04/2021, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica à entidade requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 224609/21

ENTIDADE: MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

INTERESSADO: MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1103/21

Retornam os autos com o Despacho nº 508/21 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pelo interessado aos processos nº 675305/20, nº 675798/20 e nº 160953/21.

Em complemento ao Despacho nº 1076/21-GP (peça 4), esta Presidência autoriza ainda o acesso ao processo nº 607806/20.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 211493/21, nº 204250/21, nº 607806/20, nº 675305/20, nº 675798/20 e nº 160953/21, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 213577/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1104/21

Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio do qual solicita prorrogação do prazo, em 90 (noventa) dias, para conclusão da Tomada de Contas Especial referente à execução do Termo de Colaboração nº 201700376/2017, a contar do vencimento do prazo inicialmente fixado, 17/04/2021, posto que a condução dos trabalhos da Tomada de Contas fora afetada pela inviabilização das citações, intimações, notificações, oitivas dos envolvidos, diversas medidas restritivas e suspensões de prazos recursais e de defesa dos interessados nos processos administrativos, decorrente da pandemia de COVID-19.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, considerando as circunstâncias excepcionais causadas pela pandemia de COVID-19, opina pelo deferimento da prorrogação do prazo da Tomada de Contas Especial instaurada pelo requerente, por mais 90 (noventa dias), e sugere a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação (Informação nº 69/21-CGE, peça 4).

Mediante o Despacho nº 357/21-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento da CGE opinando pelo deferimento do pleito de prorrogação do prazo.

Assim sendo, considerando os argumentos apresentados nos autos, acato o sugerido pelas unidades técnicas, defiro a prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, da Tomada de Contas Especial referente à execução do Termo de Colaboração nº 201700376/2017, a contar de 17/04/2021, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica à entidade requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 227829/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1105/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Curitiba.

Pela Informação nº 140/21 (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que as entidades do Município não encaminharam os dados eletrônicos de fevereiro de 2021 ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM-AM, restando impossibilitada a certificação do cumprimento do art. 167-A, da Constituição Federal, necessária para compor o conteúdo da Certidão para Operação de Crédito, nos termos exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o Interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Adotada a medida acima elencada, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 242976/21

ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA
INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1107/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná (Ofício nº 387/2021GP), por meio do qual solicita acesso integral ao processo nº 764235/20, para verificação dos pormenores que ensejaram sua instauração.

O acesso aos autos foi autorizado por meio do Despacho nº 504/21 (peça 4) pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator dos autos nº 144125/21, ao qual os de nº 764235/20 se encontra apensado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 764235/20.

Expeça-se ofício ao Presidente da OAB/PR para fins de comunicação, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[1] do Regimento Interno deste Tribunal, mediante mensagem eletrônica para o e-mail gabinete.presidencia@oabpr.org.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 142475/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1108/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado originado a partir do ofício nº 152/2021 – GAB (peça 2), referente IC nº MPPR-0115.20.000413-9, encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual solicita informações a respeito de eventuais procedimentos licitatórios envolvendo a contratação da pessoa jurídica RL DE FREITAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ME, CNPJ 21.668.548/001-84, nos últimos 3 (três) anos, com especificação dos números dos procedimentos licitatórios, órgãos contratantes, objetos contratuais, bem como eventuais irregularidades constatadas pela Corte, caso existentes.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 369/21 (peça 3), informou que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, realizou consulta aos sistemas SIM-AM e SEI-CED, no período de 2016 a 2021 (referente remessas fechadas até 19/04/2021), Banco de Dados "TCEPR01" e tabelas "NumeroLicitacao", "ParticipanteLicitacao", "PropostaLicitacao" e "VencedorLicitacao", entretanto não foram localizadas registros de licitações com os critérios citados.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 139768/21

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1109/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual remete cópia do Ofício nº 41/2021 e documento que o acompanha — referentes aos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0001.15.000566-6, em trâmite naquela e solicita dados de atuação das empresas TRAS, SCALA SUL E RELIANCE junto a Municípios do Paraná, inclusive juntando dados referentes a 2017/2020.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 279/21 (peça 3), manifestou que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, realizou pesquisa no banco de dados SIM-AM (a partir do exercício de 2013) e SEI-CED (a partir do exercício de 2015), considerando as licitações enviadas e processadas de remessas de dados fechadas até 14/04/2021, encontrando os dados que estão contidos na planilha de Excel indicada no link online.

A CGF entendeu que diante da manifestação da unidade técnica retro mencionada, a demanda foi atendida e sugere pela comunicação ao requerente.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 240256/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1111/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0372/2021-GAB), por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.088717-3, solicita informações acerca da eventual apreciação do Recurso de Revisão apresentado pelo ex-Secretário Mauro Ricardo Machado Costa, em relação ao Acórdão nº 2.983/19, proferido nos autos nº 808255/18.

O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho nº 458/21 (peça 4), autorizou a disponibilização de cópias do processo de Recurso de Revisão nº 95602/20, de sua relatoria, ao qual se encontra apensado o de nº 808255/18.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 95602/20.

Em atenção ao Ofício nº 0367/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta, mediante mensagem eletrônica, para os e-mails mpsecppp@mppr.mp.br e curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 249750/21

ENTIDADE: MARCELO HENRIQUE LOPES
INTERESSADO: MARCELO HENRIQUE LOPES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1114/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual Marcelo Henrique Lopes, representante legal do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Pontal do Paraná, apresenta os documentos da Prestação de Contas Anual da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal observa "que Requerimento Externo não é o instrumento hábil para apresentação da PCA, sendo necessário o encerramento do presente".

Destaca que o gestor deve "enviar novamente a documentação, desta feita com o processo autuado com assunto correto, 'Prestação de Contas do Prefeito', para uso exclusivo do Chefe do Executivo e 'Prestação de Contas Anual' para as demais entidades municipais".

Informa que "não tem como validar os documentos enviados via Requerimento Externo, razão pela qual opina pelo encerramento dos autos e nova autuação."

Diante disso, acato o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 535/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, FABIANA KONIG JUNKES, CPF nº 026.254.419-92, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 22 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 534/21

Regulamenta o pagamento de indenização de férias instituído no inciso V do artigo 64 da Lei Estadual nº 19.573/18.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, incisos I, III, VI e XII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, incisos I e VI da mesma Lei, pelos artigos 16, incisos II, III, XXXIII e XXXIV, e 198 do Regimento Interno

RESOLVE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o pagamento de indenização de férias não usufruídas por servidores ativos, bem como aquelas em processo de pagamento na data de publicação desta Portaria.

CAPÍTULO II – DAS INDENIZAÇÕES DE FÉRIAS

Art. 2º. No exercício de 2021 poderão ser pagas aos servidores ativos as indenizações previstas no artigo 64, V, da Lei Estadual nº 19.573/18 referentes aos períodos de férias com direito adquirido até o exercício de 2020, inclusive, e não usufruídos até a publicação da presente Portaria.

§1º. Será indenizado o terço constitucional quando este não estiver sido percebido e a indenização for referente ao período integral de 30 (trinta) dias.

§2º. Serão indeferidos de ofício os requerimentos que solicitem a indenização de período não compreendido no caput.

Art. 3º. A fórmula de cálculo será a mesma aplicada na apuração do terço constitucional de férias, nos termos do art. 54 da Lei Estadual nº 19.573/18, observados o mês de crédito da indenização como base de cálculo e o limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

CAPÍTULO III – DO REQUERIMENTO E DA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 4º. O servidor ativo poderá requerer a indenização de férias não usufruídas, mediante a instauração de procedimento administrativo específico, via sistema de requerimentos funcionais.

§1º. Caso o servidor opte por não indenizar integralmente o saldo de exercício de férias, o requerimento não poderá conter pedido que resulte em saldo de férias com fração inferior a 7 (sete) dias.

§2º. No caso de existir dúvida acerca do direito do servidor da concessão das férias decorrente de assentamentos funcionais, a Diretoria de Gestão de Pessoas dará a regular tramitação ao requerimento.

§3º. Inexistindo óbice ao pagamento, a Diretoria de Gestão de Pessoas incluirá o pedido de ofício em folha de pagamento.

§4º. Os requerimentos efetuados fora do cronograma estipulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas serão indeferidos de ofício.

CAPÍTULO IV - DO PAGAMENTO

Art. 5º. O pagamento será efetuado em folha suplementar, obedecendo ao cronograma da folha de pagamento.

Parágrafo único. Os requerimentos de indenização de férias em processo de pagamento, nos termos do art. 24 da Portaria 336/2019, serão quitados em uma única parcela, garantida a atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC até quitação do valor devido.

Art. 6º. Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. Após encerrados, os autos que tratem das matérias previstas nesta Portaria serão arquivados na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência até 28/05/2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 537/21

Dispõe sobre a prorrogação da proibição de acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e restabelece as sessões virtuais e os prazos processuais.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno,

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020;

Considerando as medidas aprovadas pelas Leis Estaduais nº 20.189, de 28 de abril de 2020, e 20.239, de 10 de junho de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19; a Resolução SESA nº 1268/2020, que regulamenta o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da COVID-19;

Considerando os protocolos descritos no guia de gestão em saúde no trabalho para COVID-19, do Ministério da Saúde e da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT, de julho de 2020;

Considerando a Nota Orientativa SESA nº 13/2020, que dispõe sobre orientações aos empregadores e trabalhadores sobre a prevenção do Coronavírus nos ambientes de trabalho;

Considerando o protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba, que estabelece critérios para monitoramento da propagação da COVID-19 e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, atribuindo níveis de risco, identificados por bandeiras;

Considerando o Decreto Municipal nº 790/2021, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Médio de Alerta - Bandeira Laranja; e

Considerando o Protocolo de Conduta para prevenção ao contágio pelo Coronavírus Sars-CoV-2 no âmbito do Tribunal, disposto na Portaria nº 552 de 28 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados os efeitos da Portaria nº 517/21, de 20 de abril de 2021, a fim de manter a proibição de acesso às dependências do Tribunal até 14 de maio de 2021.

Parágrafo único. A execução dos serviços extremamente essenciais deverá ter prévia autorização da Diretoria-Geral.

Art. 2º Permanecem proibidas as viagens institucionais e fiscalizações externas que não possam ser realizadas de forma remota.

Art. 3º Permanece autorizada a realização das sessões virtuais do Tribunal Pleno, da Primeira e da Segunda Câmaras, inclusive as por videoconferência do Tribunal Pleno.

Art. 4º O atendimento técnico aos jurisdicionados será mantido exclusivamente na modalidade virtual pelas seguintes vias, em ordem de preferência:

I - telefone, das 12h00 às 18h00;

II - ferramenta canal de comunicação (CACO);

III - videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams ou por outra acordada com o atendente quando da solicitação.

§ 1º. O atendimento a que se refere o inciso III será realizado mediante agendamento.

§ 2º. Os atendimentos por videoconferência ocorrerão de segunda-feira a sexta-feira das 13h00 às 18h00, devendo ser agendados até às 17h00 do dia anterior.

Art. 5º O petiçãoamento dirigido ao Tribunal continuará somente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

Parágrafo único. Para efeito de tempestividade, a data de postagem nos Correios será considerada como a de resposta ou de interposição de recurso, independentemente da localidade.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima